

ORGANIZADORES

Cleide Calgaro
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Agostinho Oli Koppe Pereira

2017

NOVAS TECNOLOGIAS, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E CONSUMO NA SOCIEDADE MODERNA

AUTORES

Agostinho Oli Koppe Pereira
Ana Luiza Novais Cabral
Ana Paula Cabral Balim
Angelica Cerdotes
Angélica Cerdotes
Angelita Woltmann
Betânia dos Anjos do Carmo
Cintia Camilo Mincolla
Clarissa Bueno Wandscheer
Clauderson Piazzetta
Cleide Calgaro
Débora Walter dos Reis
Fernanda Aparecida Antunes Osório
Fernando Cordeiro dos Santos
Idir Canzi
Judite Sanson de Bem
Kamila Godinho Finamor

Leandro Benedini Brusadin
Leo Evandro Figueiredo dos Santos
Leonel Severo Rocha
Luiza Maria Oliboni
Luiza Rosso Mota
Magno Federici Gomes
Marcina Amália Nunes Moreira
Margarete Panerai Araujo
Maria Beatriz Oliveira da Silva
Marina Ferri Pezzini
Moisés Waismann
Nina Disconzi
Pedro de Alcântara Bittencourt César
Reginaldo Pereira
Rodrigo Pinto Carvalho
Silvana Colombo
Tamiris A. Gervasoni
Tássia A. Gervasoni

ORGANIZADORES

Cleide Calgaro
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Agostinho Oli Koppe Pereira

NOVAS TECNOLOGIAS, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E CONSUMO NA SOCIEDADE MODERNA

AUTORES

Agostinho Oli Koppe Pereira
Ana Luiza Novais Cabral
Ana Paula Cabral Balim
Angélica Cerdotes
Angelita Woltmann
Betânia dos Anjos do Carmo
Cintia Camilo Mincolla
Clarissa Bueno Wandscheer
Clauderson Piazzetta
Cleide Calgaro
Débora Walter dos Reis
Fernanda Aparecida Antunes Osório
Fernando Cordeiro dos Santos
Idir Canzi
Judite Sanson de Bem
Kamila Godinho Finamor

Leandro Benedini Brusadin
Leo Evandro Figueiredo dos Santos
Leonel Severo Rocha
Luiza Maria Oliboni
Luiza Rosso Mota
Magno Federici Gomes
Marcina Amália Nunes Moreira
Margarete Panerai Araujo
Maria Beatriz Oliveira da Silva
Marina Ferri Pezzini
Moisés Waismann
Nina Disconzi
Pedro de Alcântara Bittencourt César
Reginaldo Pereira
Rodrigo Pinto Carvalho
Silvana Colombo
Tamiris A. Gervasoni
Tássia A. Gervasoni

ISBN: 978-85-7696-212-0



2017

Reitor

Dr. Mário César dos Santos

Vice-Reitora de Graduação

Cássia Ferri

**Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa,
Extensão e Cultura**

Valdir Cechinel Filho

**Vice-Reitor de Planejamento e
Desenvolvimento Institucional**

Carlos Alberto Tomelin

Procurador Geral da Fundação UNIVALI

Vilson Sandrini Filho

**Diretor Administrativo da Fundação
UNIVALI**

Renato Osvaldo Bretzke

Diagramação

Alexandre Zarske de Mello
Loren Tazioli Engelbrecht Zantut

Revisão

Ana Paula Cardoso

Capa

Alexandre Zarske de Mello

Organizadores

Cleide Calgaro
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Agostinho Oli Koppe Pereira

Autores

Agostinho Oli Koppe Pereira
Ana Luiza Novais Cabral
Ana Paula Cabral Balim
Angelica Cerdotes
Angélica Cerdotes
Angelita Woltmann
Betânia dos Anjos do Carmo
Cintia Camilo Mincolla
Clarissa Bueno Wandscheer
Clauderson Piazzetta
Cleide Calgaro
Débora Walter dos Reis
Fernanda Aparecida Antunes Osório
Fernando Cordeiro dos Santos
Idir Canzi
Judite Sanson de Bem
Kamila Godinho Finamor

Leandro Benedini Brusadin

Leo Evandro Figueiredo dos Santos

Leonel Severo Rocha

Luiza Maria Oliboni

Luiza Rosso Mota

Magno Federici Gomes

Marcina Amália Nunes Moreira

Margarete Panerai Araujo

Maria Beatriz Oliveira da Silva

Marina Ferri Pezzini

Moisés Waismann

Nina Disconzi

Pedro de Alcântara Bittencourt César

Reginaldo Pereira

Rodrigo Pinto Carvalho

Silvana Colombo

Tamiris A. Gervasoni

Tássia A. Gervasoni

Comitê Editorial E-books/PPCJ**Presidente**

Dr. Alexandre Moraes da Rosa

Diretor Executivo

Alexandre Zarske de Mello

Membros

Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)
Dra. Flávia Novera Loureiro (UMINHO/PORTUGAL)
Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)
Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)
Dr. Javier Gonzaga Valencia Hernandez (UCALDAS/COLÔMBIA)
Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)
Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)
Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)
Dr. Sérgio Ricardo F. de Aquino (IMED)

Créditos

Este e-book foi possível por conta da articulação acadêmica para propagação do conhecimento científico entre os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – PPCJ/UNIVALI, do Mestrado e Doutorado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul–UCS e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF.



Ficha Catalográfica

N857 Novas tecnologias, direito socioambiental e consumo na sociedade moderna [recurso eletrônico] / Agostinho Oli Koope Pereira ... [et al.]; organizadores, Cleide Calgaro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Agostinho Oli Koope Pereira. - Itajaí: UNIVALI; Caxias do Sul: UCS; Passo Fundo: UPF, 2017.

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: www.univali.br/ppcj/ebook

Inclui referências.

Vários autores.

ISBN 978-85-7696-212-0 (e-book)

1. Direito ambiental. 2. Sociedade de consumo. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Pereira, Agostinho Oli Koope. II. Calgaro, Cleide. III. Pilau Sobrinho, Liton Lanes. IV. Série.

CDU: 342

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária – UNIVALI

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
PREFÁCIO.....	9
Reginaldo Pereira	9
RACIONALIDADE HIPERCONSUMISTA: OS RISCOS E REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS	15
Agostinho Oli Koppe Pereira	15
Fernanda Aparecida Antunes Osório	15
Rodrigo Pinto Carvalho	15
A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL: O SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O CONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS.....	28
Ana Paula Cabral Balim	28
Luiza Rosso Mota	28
Maria Beatriz Oliveira da Silva	28
“A ÁRVORE DO CONHECIMENTO”, POR MATURANA E VARELA: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A COMPREENSÃO HUMANA E SUA RELAÇÃO COM A TRANSDISCIPLINARIDADE E COM A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	42
Angelita Woltmann	42
Angelica Cerdotes	42
Leonel Severo Rocha	42
DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES À PROTEÇÃO CONTRA O CONSUMO: A VEDAÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO MEIO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO ATINGIDO PELAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS DA SOCIEDADE DE CONSUMO	59
Cintia Camilo Mincolla	59
Reginaldo Pereira	59
O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE DIANTE DA SOCIODIVERSIDADE DA BIODIVERSIDADE E DOS LIMITES DO PLANETA	74
Clarissa Bueno Wandscheer.....	74
DANOS AMBIENTAIS E HIPERCONSUMO: PATOLOGIAS OCASIONADAS À POPULAÇÃO POR CONTA DA DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	92
Clauderson Piazzetta.....	92
Marina Ferri Pezzini	92
Cleide Calgaro	92
PRÁTICAS PARA A SUSTENTABILIDADE: COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E LOGÍSTICAS REVERSA DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS	109
Margarete Panerai Araujo	109
Judite Sanson de Bem	109
Moisés Waismann	109

O TRANSPORTE COLETIVO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO PARA O BEM ESTAR ANIMAL	124
Kamila Godinho Finamor	124
Nina Disconzi	124
Angélica Cerdotes	124
A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MORATÓRIA PARA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS PREVISTA NO PROTOCOLO DO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A INCERTEZA CIENTÍFICA EM RELAÇÃO A PRESENÇA, NECESSIDADE E VIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO DOS MINERAIS	143
Leo Evandro Figueiredo dos Santos	143
Luiza Maria Oliboni	143
PRECAUÇÃO E PROCEDIMENTOS BRASILEIROS DE CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.....	159
Magno Federici Gomes	159
Ana Luiza Novais Cabral	159
REFLEXÕES SOBRE O CONSUMO DE TURISMO E LAZER MEDIADO POR REDES VIRTUAIS DE VIAJANTES	179
Marcina Amália Nunes Moreira	179
Pedro de Alcântara Bittencourt César	179
O PARRÍCIDO DA CULTURA (I) MATERIAL DE BENTO RODRIGUES (MG).....	191
Débora Walter dos Reis	191
Betânia dos Anjos do Carmo	191
Leandro Benedini Brusadin	191
ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DA LEI 13.129/2015	210
Silvana Colombo.....	210
A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO ENTRE INTERESSES ECONÔMICOS E AMBIENTAIS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO	231
Tássia A. Gervasoni	231
Tamiris A. Gervasoni	231
IN(VALIDADE) DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR VIA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	245
Idir Canzi.....	245
Fernando Cordeiro dos Santos.....	245
POSFÁCIO	273
Miguel Armando Garrido	275

APRESENTAÇÃO

Este livro, coletânea, que se apresenta à comunidade científica com o título: **“NOVAS TECNOLOGIAS, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E CONSUMO NA SOCIEDADE MODERNA”**, possui vínculo direto com os projetos de pesquisa “Direito Socioambiental e o Constitucionalismo Democrático Latino Americano” e “Meio ambiente, Direito e Democracia: para além do consumocentrismo numa sociedade pós-moderna”, que estão sendo desenvolvida junto ao Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado ao Mestrado e Doutorado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul – UCS. E, também ao projeto “Jurisdição Constitucional e Democracia” e “Proteção jurídico ambiental transnacional e o paradigma da sustentabilidade no novo constitucionalismo latino-americano” que estão sendo desenvolvidas na Universidade de Passo Fundo – UPF e Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

A finalidade da presente obra científica é apresentar ao debate da comunidade científica estudos, ensaios teóricos, debates conceituais sobre a temática voltada as novas tecnologias, o direito socioambiental e ao consumo, onde se permeia várias áreas de conhecimento para refletir as questões expostas.

Nesse livro não se apresenta resultados das pesquisas, vez que as mesmas não se encontram concluídas e merecem debates frequentes. O grupo de pesquisadores sentiu a necessidade de juntar, numa obra, opiniões, ideias e entendimentos de pesquisadores de distintas instituições nacionais sobre o tema pesquisado, possibilitando, assim a ampliação das discussões e reflexões sob diferentes óticas acadêmicas.

Destaca-se a contribuição, aos textos da presente obra, tanto de mestrandos, doutorandos, doutores e pós-doutores, momento em que o conhecimento pesquisado é difundido perante a comunidade acadêmica permitindo o debate e a multiplicação de entendimentos acerca da temática proposta.

Nesse argumento, a coletânea ora apresentada, possui seus textos relacionados à linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos” do programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul – UCS. Também, se vincula as linhas de pesquisa “Globalização, comparativismo e transnacionalidade”, “Governança global e sustentabilidade” do programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e na linha “Novo constitucionalismo e Transnacionalidade” do programa de Mestrado em Direito da

Universidade de Passo Fundo – UPF.

Conforme se pode observar, pelos títulos dos capítulos e suas exposições, todos estão articulados sobre o tema central, voltado às novas tecnologias, ao direito socioambiental e ao consumo, perpassando por questões relacionadas ao meio ambiente, ao direito internacional, ao turismo, a racionalidade ambiental entre outras, buscando através desses pontos comuns a revisão crítica, não só da bibliografia, como também da postura social de todos enquanto participante do momento social moderno.

De tal modo, aguarda-se que, com a presente obra, se possa conceder à comunidade acadêmica e em geral, material crítico sobre o tema da pesquisa. Proposto levando a novas reflexões e possíveis soluções para os embates apresentados.

Os Organizadores.

PREFÁCIO

Reginaldo Pereira¹

Há um certo grau de redundância na proposta do presente livro. Tratar de novas tecnologias, de direito socioambiental e de consumo na sociedade moderna é, mesmo que consideradas as particularidades de cada uma das categorias, abordar três grandes elementos constituintes da modernidade. A modernidade possibilitou o avanço tecnológico e o surgimento da sociedade de consumo e, por outro lado, estes fatores viabilizaram e direcionaram o projeto de modernização a um ponto no qual um novo ramo do direito, capaz de dar conta das externalidades negativas das novas tecnologias e do consumo – que são problemas típicos do atual estágio de civilização – fez-se necessário.

Em outros termos, consumo, novas tecnologias e direitos socioambientais são próprios da modernidade.

Se, para a gramática, pela redundância que apresenta, o título da coletânea deveria ser evitado, para outras áreas do saber, ele é significativamente propício. Na ecologia, o termo redundância – ou redundância funcional – é tido como uma das características dos ecossistemas que contribui para o equilíbrio dinâmico ecológico, na medida em que permite que as funções de um determinado sistema permaneçam estáveis, não por controles cibernéticos baseados em retroalimentações negativas e positivas, mas pela compensação entre diferentes componentes funcionais de um sistema, como, v.g., ocorre em ecossistemas que apresentam várias espécies de autótrofos com faixas operacionais flutuantes em função da temperatura. Assim, independente da faixa de temperatura a taxa de fotossíntese da comunidade permanecerá estável (ODUM, 1988, p. 31).

Por outro lado, quando analisada pelos biólogos da conservação, a redundância pode acobertar problemas relacionados à perda de determinadas espécies, na medida em que as suas funções ecossistêmicas são assumidas por outras, dada a atuação conjunta de várias espécies

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã (UNOCHAPECÓ). Membro da Rede de Pesquisa Nanotecnologia, Sociedade e Meio Ambiente (RENANOSOMA).

cumprindo o mesmo serviço ambiental em um ecossistema.

Em relação à temática proposta na presente obra, há que se reconhecer a atuação redundante de diversos campos da ação humana, interligadas por um fio condutor, que, por um lado deram as condições para a consolidação da modernidade e, por outro, contribuíram para que a “crise ambiental”, ao atingir o patamar atualmente experimentado, passasse a ser vista como um problema jurídico.

O fio condutor que guiará o prefácio e que, de uma forma ou outra, está presente nos capítulos que compõem a coletânea está relacionado às relações redundantes e simbióticas estabelecidas entre alguns dos principais campos da ação humana que surgiram e se consolidaram na modernidade e que têm relação com os trabalhos ora prefaciados.

Cumpre inicialmente indicar o que se entende por modernidade. Genericamente, Giddens (1991, p. 8) define modernidade como um “[...] estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”. Para Giddens (1991, p. 10-11), a principal característica da modernidade é a negação a tudo o que é pré-moderno:

Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intensionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes. Sobre o plano extensional, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intensionais, elas vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana. Existem, obviamente, continuidades entre o tradicional e o moderno, e nem um nem outro formam um todo à parte; é bem sabido o quão equívoco pode ser contrastar a ambos de maneira grosseira. Mas as mudanças ocorridas durante os últimos três ou quatro séculos – um diminuto período de tempo histórico – foram tão dramáticas e tão abrangentes em seu impacto que dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos precedentes de transição na tentativa de interpretá-las.

A modernidade teve que substituir a tradição pré-moderna por instituições modernas, dentre as quais, a ciência e a técnica.

A proposição feita por Leibniz no século XVII, “Nihil est sine ratione”, caracteriza a ciência moderna. A partir de então, nada que exista, existe sem um fundamento. Segundo Heidegger (2017):

Tudo, quer dizer, toda a sorte de coisas que, de algum modo, existam, têm um fundamento. Omne ens habet rationem. Aquilo que é efetivamente real tem um fundamento de sua efetiva realidade.

Aquilo que é possível tem um fundamento em sua possibilidade. Aquilo que se faz necessário tem um fundamento em sua necessidade. Nada é sem fundamento.

O princípio enunciado por Leibniz importa necessariamente no rompimento com o sagrado, com o mítico. A natureza, a partir de então, passa a ser percebida como algo passível de análise e sujeição.

A modernidade inaugura, assim, um novo tipo de diálogo com a natureza baseado no experimentalismo. Neste, o cientista não se coloca em pé de igualdade com o objeto de cognição. Mas, a partir de hipóteses previamente formuladas, procura fazer com que a natureza dê respostas positivas ou negativas aos seus questionamentos.

A possibilidade de, através do diálogo experimental, reduzir-se qualquer processo, por mais complexo que seja a uma *mathesis universalis* acaba afastando o objeto do cientista que passa a visualizá-lo como algo estendido (*res extensa*), autômato, sem vontade própria, que sempre se comportou e comportará em conformidade com leis gerais matematizáveis e aplicáveis a qualquer sistema em qualquer nível.

Dessa forma, a ciência moderna propicia o fabricar técnico, uma das características da técnica moderna. Este, para Heidegger é uma forma de desocultamento e seria mal-entendido como mera produção ou fabricação (*Herstellung*), já que parte da concepção moderna da natureza:

O homem põe (*stellt*) o mundo como o objetivado (*gegenständige*) no todo à sua frente e põe-se mesmo frente ao mundo, o homem põe o mundo na sua direção e a natureza para si. Temos que pensar este por (*herstellen*) na sua essência ampla e multifacetada. O homem demanda (*Bestellt*) a natureza onde ela não satisfaz sua imaginação (*vorstellen*). O homem fabrica (*stellt her*) coisas novas onde lhe faltam. O homem rearranja (*stellt um*) as coisas onde elas perturbam. O homem desarranja (*verstellt*) as coisas onde elas dificultam a realização de um plano. O homem mostra (*stellt aus*) as coisas quando ele demonstra (*herausstellt*) seu próprio desempenho e propaga seu negócio. Na fabricação (*herstellen*) múltipla o mundo para e torna-se parado. O aberto transforma-se em objeto voltado desta maneira para o ser humano. Diante do mundo como objeto o próprio homem demonstra-se e se põe (*stellt sich auf*) como alguém pretensiosamente impõe (*durchsetzt*) toda essa fabricação. (HEIDEGGER Apud BRÜSEKE, 2001, p. 74).

O mundo natural aristotélico, a partir dessa perspectiva, povoado de seres poderosos e ativos em excesso, que não se submeteriam facilmente a um soberano absoluto, por ser demasiado complexo e qualitativamente diferenciado, perde o encantamento. E, por conviver com algo estúpido, o homem se isola, já que é o único ser dotado de racionalidade. Esta coerência intelectual acaba alimentando a forma moderna de fazer ciência, fechando assim um círculo vicioso que somente se romperá com uma quebra de paradigmas advindas do insucesso da ciência (PRIGOGINE;

STENGERS, 1991, p. 20).

A relação simbiótica entre ciência moderna e técnica está na gênese do avanço tecnológico que propicia o surgimento de novas tecnologias, causando uma espécie de vórtice contínuo tecnológico, no qual ciência e técnica se retroalimentam positivamente para gerar uma nova tecnologia que propiciará, por sua vez, o aperfeiçoamento da técnica pela ciência, cujo resultado será a geração de tecnologia mais avançada.

A tecnociência – relação simbiótica entre técnica e ciência – é, sem dúvida, uma das marcas da modernidade. Por meio dela o ser humano pode negar Deus e subjugar a natureza.

Todavia, se aos olhos dos modernos, Deus está morto, o mesmo não pode se dizer a respeito do meio ambiente. Por meio de um processo de inversão antropológica, ele passou, a partir da década de 1970, de elemento complementar de um conjunto a elemento de união entre o conjunto e seu complementar (LATOUR; SCHWARTZ; CHARVOLIN, 1998, p. 92).

Vários fatores são apontados como relevantes para que, em menos de três décadas, o meio ambiente passasse, nas palavras de Hermann Benjamin (2007) de “[...] uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.”

As inversões na forma como o meio ambiente passou a ser percebido não mais como mero depositário de recursos naturais infindáveis, mas como bem fragilizado, hipossuficiente, a merecer atenção por parte dos humanos face à ação de outros seres humanos, foram acompanhadas por avanços nos estudos da ecologia natural, que vêm identificando características na dinâmica dos ecossistemas – como a interdependência, a interação, a interconectividade e o aninhamento – a impor sérias dificuldades à compreensão do meio ambiente de maneira fragmentada e conferir subsídios para que seja tido como bem integral ou holístico; pela atuação de novos movimentos sociais, em especial os ecologistas, que fizeram florescer uma nova geração ou dimensão de direitos fundamentais – terceira geração/dimensão, para a maioria dos autores – ligados ao princípio da solidariedade e à manutenção da vida na Terra, em uma perspectiva transgeracional; pela adjetivação do direito individual à vida pelo direito metaindividual à vida saudável, dependente de condições ecológicas favoráveis para ser usufruído e; pela internalização e legitimação constitucional da noção sistêmica e autônoma de meio ambiente, o que permite, no campo jurídico, a sua definição como macrobem ambiental e não afasta a possibilidade de significá-lo a partir dos microbens que o compõem.

Tais fatores decorrem, ainda, do surgimento da sociedade de massa e das possibilidades que o avanço tecnológico concedeu para o incremento do consumo, desde os anos de 1930.

Uma sociedade baseada no consumo de manufaturados das mais distintas espécies seria inviável sem a existência de conhecimento tecnocientífico para a fabricação em larga escala de artefatos. Aí reside a simbiose entre tecnociência e consumo.

Ocorre que todo artefato se destina ao lixo, o que os distingue é a meia-vida (que corresponde ao tempo depois do qual ele possui somente a metade da sua utilidade ou sentido). Segundo Brüseke (2001, p. 23), todas as coisas fabricadas são finitas e têm uma expectativa de vida útil definida pela práxis social.

Além do que, todo artefato dispense matéria e energia para ser produzido, inserido em uma cadeia de consumo, descartado, reaproveitado, reciclado ou mesmo, despejado em local adequado.

Esse é o grande desafio que o casamento entre a tecnociência e o consumo impõe ao direito, na atualidade.

Sob pena de inefetividade, o direito deve considerar que o homem alterou drasticamente o ambiente vital, tendo este se transformado, para milhões, em um *esemble* de artefatos. Este é o cenário atual: o mundo vital transformado num artefato, em que produzir e consumir constituem sua base material (BRÜSEKE, 2001, p. 24).

Qual o papel do direito na defesa de direitos socioambientais atingidos por tal cenário?

O presente livro busca problematizar sobre as potencialidades do direito em garantir direitos relacionados à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente aos avanços das tecnologias e à consolidação da sociedade de consumo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 57-130.

BRÜSEKE, Franz Josef. **A técnica e os riscos da modernidade**. Florianópolis: UFSC, 2001.

GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HEIDEGGER, Martin. **La proposición del fundamento**. Tradução: Félix Duque. Disponível em: <<https://leandromarshall.files.wordpress.com/2012/05/heidegger-martin-la-proposicic3b3n-del-fundamento.pdf>>. Acesso: 10 mai. 2017.

LATOUR, Bruno; SCHWARTZ, Cécile; CHARVOLIN, Florian. **Crises dos meios ambientes: desafios às ciências humanas**. In: ARAÚJO, Hermetes Reis de (org.). *Tecnociência e cultura: ensaios sobre o*

tempo presente. São Paulo: Estação Liberdade, 1998, p. 91-123.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Tradução: Ricardo Iglesias Rios e Christopher J. Tribe. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. **A nova aliança: metamorfose da ciência**. Trad.: Miguel Faria e Maria Joaquina Machado Trincheira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

RACIONALIDADE HIPERCONSUMISTA: OS RISCOS E REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS

Agostinho Oli Koppe Pereira¹

Fernanda Aparecida Antunes Osório²

Rodrigo Pinto Carvalho³

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna transformou-se em uma sociedade do hiperconsumo, ou como se vem chamando em artigos recentes, “consumocentrismo”. O modelo de sociedade moderna, pautada pela individualidade, pelo hedonismo e pelo utilitarismo, voltada precipuamente para o consumo exagerado de bens há muito tem se mostrado insustentável, não só no aspecto ambiental, como também no social.

Dentro da visão globalizada da modernidade, os riscos criados pelo ser humano moderno ameaçam, de maneira indistinta, todas as classes sociais, vez que, através dos danos ao meio ambiente consequências podem ser sentidas em diversas situações, como nas mudanças climáticas, na poluição do solo, ar e água, na finitude dos recursos naturais entre outras e, nesse sendeiro, a inviabilidade da vida se manifesta a passos largos.

Com o presente estudo, através do método analítico, tendo como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, investiga-se o modo pelo qual a sociedade hiperconsumista contribui para esses riscos socioambientais, bem como as possíveis soluções para o caso. Para tanto, analisa-se, primeiramente, alguns traços caracterizadores da sociedade hiperconsumista e, após, investiga-se a forma pela qual esse modelo de sociedade é capaz de contribuir para a construção do risco ambiental, analisando-se os riscos e reflexos socioambientais dele oriundos. Por fim, busca-se no Direito Socioambiental uma alternativa para a superação dessa racionalidade hiperconsumista,

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco UFPE. Professor e pesquisador no Mestrado e Doutorado e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”. CV: <http://lattes.cnpq.br/5863337218571012>. E-mail: Agostinho.koppe@gmail.com

² Servidora Pública. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: faaosorio@ucs.br. Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira.

³ Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: rpcarval@ucs.br. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin.

a fim de que se possa promover a sustentabilidade.

1 A SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA

O cenário da modernidade aponta para um novo modelo de sociedade se comparado com a pré-modernidade, pautada, inicialmente pela racionalidade científica para, posteriormente desenrolar-se para uma sociedade de hiperconsumo, que traz consigo severas consequências, sejam de ordem social ou ambiental, impactando e influenciando diretamente para a crise socioambiental que se vive atualmente. Consoante assevera Bauman:

A “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escola aprovada de maneira incondicional (BAUMAN, 2008, p.71).

A sociedade moderna avança para além de um simples modelo, ela se desenvolve estabelecendo um verdadeiro modo de ser do ser humano moderno. Nesse contexto, o cidadão deixa de participar da coletividade como gregário, para buscar no individualismo sua nova faceta. Assim configurados, os sujeitos, sejam produtores ou consumidores, buscam a satisfação de seus interesses individuais, deslocados da coletividade, seguindo o que se vem denominando de capitalismo de consumo. Lipovetsky, nesse sentido, pondera que:

O capitalismo de consumo não nasceu mecanicamente de técnicas industriais capazes de produzir em grandes séries mercadorias padronizadas. Ele é também uma construção cultural e social que requereu a ‘educação’ dos consumidores ao mesmo tempo que o espírito visionário de empreendedores criativos, a ‘mão visível dos gestores’. No fundamento da economia de consumo encontra-se uma nova filosofia comercial, uma estratégia em ruptura com o passado: vender a maior quantidade de produtos com uma fraca margem de ganho de preferência a uma pequena quantidade com uma margem importante. [...] Pôr os produtos ao alcance das massas: a era moderna do consumo é condutora de um projeto de democratização do acesso aos bens mercantis. (LIPOVESTSKY, 2007, p. 28)

A partir dessa nova conjuntura e, por consequência, desse *modus vivendi*, pautado no individualismo e no consumo desenfreado, verifica-se que tanto as questões sociais, quanto ambientais são deixadas de lado, vez que se perfazem como de segunda ordem. A modernidade se desenvolve sob o estigma da exploração do homem pelo homem e do homem sobre o meio

ambiente, e neste último desconsiderando, inclusive a questão da finitude dos recursos naturais, que se esgotam a passos largos, comprometendo todos os biossistemas. Nessa seara a esfera econômica é demasiadamente considerada em detrimento do senso de preservação do meio ambiente. Por essa perspectiva pondera Lévy, ao relatar que:

Os homens se ajudam mutuamente (e às vezes se matam mutuamente) para explorar a Terra como sua única fonte de riqueza. O homem se tornou predador universal. Seu principal objetivo é, a partir de agora, o próprio planeta: o petróleo, o carbono, o vento, o átomo, o sol, o clima, as paisagens, o solo, o ar, a água, o mar, os animais, as plantas, a biodiversidade (LÉVY, 2001, p. 49).

A sociedade moderna, conforme pontua Giddens, é um fenômeno de dois gumes (GIDDENS, 1991). Evidente que esse modelo de sociedade experimenta um período de intenso progresso científico e tecnológico, proporcionando comodidade e facilidade à vida das pessoas. Entretanto, em contrapartida, o meio ambiente arca com os altos custos desses progressos. Consoante leciona Guattari:

O planeta Terra vive um período de imensas transformações técnico-científicas, em contrapartida das quais engendram-se fenômenos de desequilíbrio ecológicos que, se não forem remediados, no limite, ameaçam a vida em sua superfície. Paralelamente a tais perturbações, os modos de vida humano individuais e coletivos evoluem no sentido de uma progressiva deterioração. (GUATTARI, 2004, p. 3).

Com o foco voltado para o consumo, pode-se afirmar que a sociedade hiperconsumista se voltou para o individualismo, para a criação de desejos pessoais, que levam à conquista de status social e poder. Através dessa busca incansável, os componentes dessa sociedade sempre estão em busca da satisfação dos interesses particulares. É uma sociedade em constante descontentamento com os bens que possui, buscando a satisfação dos incessantes desejos e rastreando a felicidade, mesmo que efêmera, em cada conato do consumo. Nesse viés reflete Lipovetsky, ao dispor que:

A constatação é banal: à medida que nossas sociedades enriquecem, surgem incessantemente novas vontades de consumir. Quanto mais se consome, mais se quer consumir: a época da abundância é inseparável de um alargamento indefinido da esfera das satisfações desejadas e de uma incapacidade de eliminar os apetites do consumo, sendo toda saturação de uma necessidade acompanhada imediatamente por novas procuras. (LIPOVETSKY, 2007, p. 38).

Portanto, a cultura do consumo está incrustada no ideário da sociedade, refletindo uma racionalidade eminentemente voltada para a satisfação do “eu”, seja em uma tentativa de obtenção de lucro a qualquer custo, seja, precipuamente, pelo desejo de significação social. A esse respeito, o autor coloca que:

[...] desde os anos de 1980, as novas elites do mundo econômico alardeiam sem complexos seus gostos pelos produtos de luxo e pelos símbolos de posição social. [...] o esnobismo, o desejo de parecer rico,

o gosto de brilhar, a busca da distinção social pelos signos demonstrativos, tudo isso está longe de ter sido enterrado pelos últimos desenvolvimentos da cultura democrática e mercantil (LIPOVETSKY, 2008, p. 51).

Infelizmente esse modelo não encontra oposição por parte da sociedade, pois não há um desejo de aboli-lo. O ser humano está corrompido por um pensamento hedonista, desprezando as consequências que esse *modus vivendi* pode causar ao meio ambiente e, de modo reflexo, à própria sociedade. Por esse viés, pondera Lipovetsky, ao aduzir que:

Todos os dias parece que o mundo do consumo se imiscui em nossas vidas e modifica nossas relações com os objetos e com os seres, sem que, apesar disso e das críticas que se formulam a respeito dele, consiga-se propor um contramodelo crível. E, para além da postura crítica, seriam raros aqueles que desejariam mesmo aboli-lo em definitivo. É forçoso constatar que seu império não pára de avançar: o princípio de *self-service*, a busca de emoções e prazeres, o cálculo utilitarista, a superficialidade dos vínculos parecem ter contaminado o conjunto do corpo social, sem que nem mesmo a espiritualidade escape disso. (LIPOVESTSKY, 2004, p.33)

O modelo de consumo vivenciado atualmente, consoante refere Bauman, “não diz mais respeito à satisfação das necessidades [...]” (BAUMAN, 2001, p.88). A necessidade aqui trabalhada é a que se refere a aspectos imprescindíveis a sua sobrevivência biológica. “Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o desejo – entidade muito mais volátil e efêmera, [...]” (BAUMAN, 2001, p.88). É esse também o entendimento de Lipovetsky, quando afirma que:

Há algo mais na sociedade de consumo além da rápida elevação do nível de vida médio: a ambiência de estimulação dos desejos, a euforia publicitária, a imagem luxuriante das férias, a sexualização dos signos e dos corpos. Eis um tipo de sociedade que substituiu a coerção pela sedução, o dever pelo hedonismo, a poupança pelo dispêndio, a solenidade pelo humor, o recalque pela liberalização, as promessas do futuro pelo presente. A sociedade de consumo mostra-se como “sociedade do desejo”, achando-se toda a cotidianidade impregnada de imaginário de felicidade consumidora, de sonhos de praia, de ludismo erótico, de modas ostensivamente jovens (LIPOVETSKY, 2007, p.35).

Ou seja, o consumismo há muito deixou de ser uma busca de satisfação de necessidades, sejam elas biofisiológicas ou não, para ser a busca de significação social, símbolo de status, símbolo ascensão social.

Todavia, essa busca incessante de satisfação de desejos e significação social - de caráter individualista - através do consumo, leva, por consequência, a despreocupação com os aspectos socioambientais, ou seja, o sujeito deixa de levar em conta a preservação do meio ambiente e, tampouco, os impactos socioambientais dela provenientes, conforme se passa à análise no item a seguir.

2 OS RISCOS E REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS ORIUNDOS DA SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA

Vive-se, contemporaneamente, uma crise ecológica gerada pelo desenvolvimento humano sobre o planeta e pelo *modus vivendi* dentro de uma sociedade hiperconsumista. Como visto no item anterior, um dos fatores que vem contribuindo significativamente para o agravamento dessa situação é o modelo de sociedade que se desenvolve tendo como ponto central desse desenvolvimento o consumo que tomou impulso com a Revolução Industrial e só se consolidou como modo de vida no período pós segunda guerra mundial. No que se refere à crise ecológica, é nesse período que compreende o final do século XX que as discussões acerca do tema se desenvolvem mais concretamente, embora já em meados desse século a crise tomava a consciência do homem, consoante reflete Mirra:

Apenas na metade do século XX é que se compreendeu a real dimensão da degradação ambiental promovida pelo homem, quando todos se deram conta da escassez crescente dos recursos naturais e do fenômeno da poluição da água, do ar e dos solos, eventos esses que passaram a comprometer a própria produção industrial, o crescimento econômico dos países e a qualidade de vida das populações (MIRRA, 2004, p. 2).

O sociólogo alemão Ulrich Beck, com seus estudos sobre a denominada “sociedade de risco”, traça os rumos de uma sociedade onde certeza e segurança entram em colapso, pois os riscos além de não serem percebidos não podem mais serem mensurados. Esses riscos, consoante pontua Beck, “não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles exprime-se sobretudo um componente futuro” (BECK, 2010, p. 39). Ou seja, os riscos se relacionam “com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje” (BECK, 2010, p. 39).

São os chamados riscos da modernização, que “emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal” (BECK, 2010, p. 33), sendo difícil mensurar, ou seja, “quão incalculáveis e imprevisíveis são os intrincados caminhos de seus efeitos nocivos” (BECK, 2010, p. 33).

Por essa linha de raciocínio, conjugando o modelo de sociedade hiperconsumista anteriormente exposto, claro se faz a contribuição desta para a construção e agravamento do risco. O meio ambiente tem sido utilizado de tal forma, que acaba perdendo sua capacidade de

regeneração em face de tamanha demanda. Os recursos naturais são explorados de forma inconsequente, levando-os ao esgotamento. A intervenção do homem sobre o meio ambiente, mais do que o esgotamento dos recursos naturais, conduz a outras tantas consequências danosas, tais como mudanças climáticas, poluição do ar, água e solo. Não existe um bônus relevante socialmente para justificar a aceitação de tais riscos, senão a vantagem meramente econômica a curto prazo, que beneficia reduzida parcela da população mundial. Ou seja, não existe motivo para se deixar de lado a ideia da sustentabilidade socioambiental.

Nesse viés acentua Singer, ao dispor que:

As vantagens decorrentes da derrubada da floresta – empregos, lucros comerciais, ganho de exportação, papel e papelão mais barato para as embalagens – são vantagens em curto prazo [...]. No entanto, uma vez a floresta derrubada ou inundada, a sua ligação com o passado estará perdida para sempre. Esse é um custo que terão que arcar todas as gerações que nos sucederem neste planeta. (SINGER, 2002. p. 284).

O ser humano, dentro da sociedade moderna hiperconsumista, pauta-se por uma cultura individualista e imediatista, olvidando as consequências futuras de seus atos. Na sociedade de consumo o objetivo, por parte dos que produzem, é a obtenção do lucro, e por parte dos que consomem, é a satisfação de desejos e não de necessidades – entendidas estas como as fundamentais a sobrevivência daqueles que consomem.

Com o foco no lucro, por um lado e na satisfação dos desejos, por outro, o cidadão, de forma inconsequente, deixa de levar em conta os possíveis reflexos nefastos que o consumo exacerbado pode trazer tanto à sociedade quanto ao meio ambiente.

Nesse sentido se coaduna o entendimento de Rech, ao asseverar que:

A conduta do homem em relação aos bens disponibilizados em potência na natureza, desde os tempos mais antigos até hoje, sempre foi imediatista, irracional, sem respeitar os princípios da prevenção e precaução, tão necessários para evitar que o ar puro que respiramos desapareça, que a água potável de que necessitamos para beber não apenas esteja poluída nos rios, mas sequer exista disponível nas prateleiras dos supermercados. (RECH, 2009, p. 31).

Nessa seara, pelas análises de Beck, não se faz distinção entre pobres e ricos para serem afetados pelos riscos, cedo ou tarde, todos sofrerão as consequências. Assim, “isto fica ainda mais claro se tivermos em conta o feitio peculiar, o padrão distributivo específico dos riscos da modernização: eles possuem uma tendência imanente à globalização.” (BECK, 2010, p. 43). Trata-se de uma relativização das diferenças e fronteiras sociais, ou seja, objetivamente os riscos produzem, dentro do seu raio de alcance e entre as pessoas por ele afetadas, o que Beck denominou

como efeito equalizador (uniformizador).

Em um primeiro momento, por certo, as populações dos países menos desenvolvidos e as populações pobres serão as mais atingidas, pois conforme assevera Fensterseifer:

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta. (FENSTERSEIFER, 2008. p. 75).

Para além disso, há que se falar que esses novos riscos envolvem, sobretudo, decisões civilizacionais, com consequências globais. São imprevisíveis e transfronteiriços. Beck leciona que:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias nocivas nos alimentos, enfermidades civilizatórias) fogem por completo à percepção humana imediata. Ao centro passam cada vez mais os perigos, que muitas vezes não são visíveis nem perceptíveis para os afetados, perigos que em certos casos não se ativam durante a vida dos afetados, mas têm consequências na de seus descendentes; trata-se, em todos o caso, de perigos que precisam dos “órgãos perceptivos” da ciência (teorias, experimentos, instrumentos de medição) para se fazer visíveis, interpretáveis como perigos (BECK, 2010, p.40).

Ainda sobre esses novos riscos, Beck pondera que “eles já não estão vinculados ao lugar em que foram gerados – a fábrica. De acordo com seu feitio, eles ameaçam *a vida* no planeta, sob *todas* as suas formas” (BECK, 2010, p. 40).

Embora Beck disponha um sentido globalizado para os riscos modernos e dentro da ideia de uma hecatombe nuclear nenhuma classe venha a deixar de sofrer, de uma maneira, ou de outra, as consequências, sabe-se que a maioria dos riscos modernos possuem maior nocividade para as classes menos favorecidas, do que para as classes mais abastadas. Estas possuem um poder econômico capaz de endereçar a tecnologia – medicamentos, cientistas médicos, residências seguras longe das enchentes, e das áreas de riscos de epidemias geradas pela falta de saneamento, águas não tratadas, etc... – ao seu favor.

Em resumo, hoje, quem sofre como os denominados riscos criados pela modernidade são, na realidade, os mais pobres. Sejam os países mais pobres que recebem dos países desenvolvidos: o lixo; as fábricas poluentes que destroem o meio ambiente e matam os empregados expostos a gases tóxicos e a químicas cancerígenas. Sejam os habitantes que, pela sua pobreza: se submetem a trabalhos insalubres; vivem em áreas de riscos que advém, justamente, da degradação ambiental; convivem com toda a sorte de agentes nocivos que proliferam pelos bairros pobres em que são obrigados a habitar.

Nesse contexto não se pode afirmar que os riscos da modernidade atingem a todos indistintamente, vez que as classes mais abastadas possuem formas de se protegerem da maioria desses riscos.

No que se refere, especificamente ao meio ambiente, as consequências do modelo de sociedade adotado pela modernidade são, realmente nefastas. É urgente a necessidade de mudança de paradigmas, com a eleição de prioridades: crescimento econômico a qualquer custo ou preservação do meio ambiente? Esse dilema é apontado por Condesso, ao indicar que:

[...] o planeta terra encontra-se, hoje, perante o dilema de viver uma “civilização” industrial e agrícola poluidora, conter uma população que cresce a um ritmo galopante e ter um patrimônio e recursos naturais, incessantemente, degradados pela humanidade, à escala mundial. Como vimos, os problemas ambientais situam-se, hoje, entre as principais questões mundiais. (CONDESSO, 2001 p. 39).

Há, sobretudo, uma escolha a ser feita. Sem o meio ambiente no estado que ele se encontra – possibilitando a vida no planeta, a humanidade não subsistirá. Não se busca a estagnação econômica ou um retorno à Idade Média. Busca-se, outrossim, um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de conjugar a preservação do homem em sua integridade, assegurando sua dignidade, com a preservação do meio ambiente. Por essa esteira, Butzke refere que:

Uma análise, ainda rápida, mostra que na mesma velocidade das conquistas e da geração de bens, estamos marchando para o esgotamento de grande parte de nossos recursos naturais. Estamos gerando níveis insuportáveis de poluição: estamos perdendo nossa biodiversidade e nossa água potável. Talvez devamos redimensionar nosso modus vivendi e até mesmo nosso paradigma de desenvolvimento, buscando a sustentabilidade. (BUTZKE, 2006. p. 15).

Com base no que foi pontuado, é que se busca uma alternativa factível, amparada no direito socioambiental, como possível solução para esse impasse, conforme se verá no item subsequente.

3 O DIREITO SOCIOAMBIENTAL COMO ALTERNATIVA PARA A SUPERAÇÃO DO MERCADO DE CONSUMO E PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A continuidade da vida no planeta depende de uma mudança de comportamento do ser humano. O atual modelo de sociedade, notadamente em seu aspecto hiperconsumista, já se comprovou, de sobremaneira, como insustentável. Todos os indivíduos, em maior ou menor escala, contribuem invariavelmente para o agravamento de quadro de insustentabilidade ambiental. Nesse sentido assevera Portilho:

Especialistas, autoridades, políticos e organizações ambientalistas começaram a considerar a contribuição desigual dos diferentes estilos de vida e práticas de consumo para os problemas

ambientais globais. Assim, começaram a cobrar a corresponsabilidade de diversos atores, tanto individuais quanto coletivos, pela crise ambiental. Consumidores, individualmente ou organizados em associações, passaram a ser vistos como um dos principais atores desse processo, considerados ora culpados, ora responsáveis, ora principais agentes de ação e transformação e, portanto, chave para a busca de soluções. (PORTILHO, 2006, p. 3)

Nesse viés, uma vez constatado o quadro geral de insustentabilidade, impulsionado pela sociedade hiperconsumista, bem como face à constatação de que o ser humano pode exercer papel crucial na busca por soluções voltadas à preservação do meio ambiente, conclui-se acerca da necessidade, sobretudo, de uma mudança de paradigmas, com decisões voltadas à preservação do meio ambiente, superando essa racionalidade meramente consumista. Conforme leciona Simioni,

Uma decisão ecológica sobre redução no consumo de recursos naturais ou substituição de processos produtivos por tecnologias mais limpas precisaria enfrentar mais alternativas de possibilidades do que ela poderia realizar, de modo que um planejamento ecológico reduz essas possibilidades com foco na realização dos objetivos da decisão ecológica, isto é, a sustentabilidade do empreendimento. (SIMIONI, 2006. p. 204).

Infelizmente, o que se percebe é que, pela via econômica, voltada ao mercado, não existe possibilidade de mudanças consideráveis, vez que, na ótica mercadológica não se protege o meio ambiente como um bem considerado em si mesmo – e voltado para a subsistência do planeta – mas sim como um bem necessário à manutenção do sistema econômico. Nesse sentido pontuam Pereira, Calgaro e Giron, ao aduzirem que:

A natureza passa a ser discutida e amplamente debatida quando se constata a relevância dos recursos naturais para o equilíbrio e manutenção do sistema econômico moderno. O bem ambiental começa a ser visto e reparado no instante em que a raça humana percebeu como estes são indispensáveis para a sobrevivência do planeta e do padrão de vida humano empregado. (PEREIRA; CALGARO; GIRON, 2008, p. 15)

Entretanto, há que se superar essa ideia voltada tão somente à esfera econômica, uma vez que a possível solução para amenizar os efeitos dessa crise ecológica, passa, invariavelmente, pela construção de um Estado Socioambiental de Direito que, segundo afirma Sarlet, “longe de ser um Estado ‘Mínimo’, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambiental sustentável”. (SARLET, 2010, p. 22).

Ou seja, há a factível possibilidade de harmonização entre as esferas econômica, social e ambiental, pautando-as pelos princípios constitucionais, objetivando uma sociedade mais sustentável. Milaré leciona que:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, 2005, p. 53)

Ou seja, deve-se buscar um modo de consumo que preze, sobretudo, pela conservação da natureza, que seja, ao mesmo tempo, capaz de suprir as necessidades humanas, sem que se olvide a proteção ambiental, de modo a satisfazer o preceito constitucional contido no art. 225 (CF, 1988), no sentido de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Busca-se, sobretudo, a sustentabilidade, evitando a mercantilização da natureza, e seus inevitáveis reflexos sobre a sociedade. Nesse sentido pondera Calgaro, ao aduzir que:

O consumo deve ser ordenado para satisfazer as necessidades básicas da humanidade, sem tornar a natureza um meio de comércio. Quando se atinge esses objetivos chegar-se-á à sustentabilidade, pois todos os fatores inerentes a ela estarão em equilíbrio constante. O consumo permite transformar a vida – para o bem e para o mal – pode ser chave de luz ou a escuridão dos tempos. O consumo, mal utilizado, pode produzir o abismo que desemboca na exploração e na dependência, na inclusão e na exclusão, enfim, na crise econômica ou no equilíbrio. (CALGARO, 2009, p. 16).

Uma das formas viáveis para garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a construção de um Estado Socioambiental, voltado à sustentabilidade. Para tanto, deve-se atentar que as medidas de regeneração criadas pelo sistema, consoante afirma Leff, “são insuficientes para reverter as principais tendências ecodestrutivas, para deter a degradação socioambiental e para desenvolver o potencial produtivo dos ecossistemas e seus recursos, com a finalidade de construir um desenvolvimento sustentável.” (LEFF, 2009, p. 155).

Ou seja, o autor (LEFF, 2009, p. 147-148) pontua que as políticas ambientais voltadas ao ideal do desenvolvimento *sostenible* pregado pelo sistema econômico dominante são meramente instrumentais, na medida em que visam, principalmente, sanear e reciclar as externalidades produzidas pelo sistema. Diante disso há a necessidade de se construir um sistema de desenvolvimento econômico alternativo, pautado em uma racionalidade produtiva (ecodesenvolvimento) diversa da racionalidade econômica dominante, que avalie as condições específicas de cada ecossistema e se adapte às condições ecológicas e culturais de cada comunidade e à autogestão tecnológica de seus recursos.

Desta forma, o autor sob comento (LEFF, 2009, p. 158-159), sugere a criação de uma

racionalidade produtiva fundada no potencial ecológico do meio ambiente, que está arraigada num conceito de produtividade social (ecotecnológica) e se desdobra em três processos articulados e interdependentes: 1) Produtividade cultural, caracterizada no conhecimento cultural das condições de fertilidade e de uso produtivo dos ecossistemas, mediante as práticas produtivas das comunidades; 2) Produtividade ecológica baseada na conservação da fertilidade dos solos e na manutenção de certas estruturas funcionais dos ecossistemas; 3) Produtividade tecnológica que considere a cultura e o meio ambiente.

Portanto, uma alternativa viável para a solução do impasse proposto parte do questionamento dos paradigmas da economia, a fim de internalizar as externalidades socioambientais geradas pela racionalidade econômica dominante. Mais que tudo, consiste na superação da racionalidade hiperconsumista, e investimento na racionalidade produtiva, sendo esta voltada para o potencial ecológico do meio ambiente, preocupando-se com sua preservação, bem como com a preservação do elemento humano. É, sobretudo, harmonizar as esferas social, ambiental e econômica, com vistas à construção de um planeta sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de sociedade hiperconsumista vivido na modernidade tem se mostrado incapaz de subsistir. Esse modelo tem gerado esgotamento do meio ambiente concomitante com uma crise existencial do ser humano. A busca incessante pelo “ter”, “aparentar ter” desvanece a identidade do ser humano, que passa a ser classificado como mero “consumidor”, e o meio ambiente como mero fornecedor de matéria prima.

A agressão a uma dessas esferas, seja ambiental ou social, afeta invariavelmente a outra. Ademais, o risco é transfronteiriço e intergeracional. Cedo ou tarde, países desenvolvidos ou não, essa ou a geração vindoura, sofrerão os reflexos socioambientais do mau uso do meio ambiente.

Assim, constatada uma das possíveis causas do risco socioambiental, frise-se, o modelo hiperconsumista de sociedade, emergiu a necessidade de se indagar por medidas que sejam capazes de frear esses riscos, minimizando seus impactos sobre o meio ambiente e sobre o homem. Para tanto, vislumbra-se no Direito Socioambiental, através da efetiva aplicação dos princípios que o regem, um caminho para a possível solução do problema, qual seja, a persecução da sustentabilidade.

De todo o exposto, respondendo ao problema de pesquisa proposto, conclui-se, portanto,

que é possível frear os riscos socioambientais, desde que haja uma mudança no modo de pensar da sociedade. Para além disso, há a necessidade, também, de superação do paradigma de consumo, de racionalidade precipuamente econômica, a fim de harmonizar as esferas de proteção ambiental, social e econômica, a fim de se realizar a almejada sustentabilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. **Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2016.

BUTZKE, Arlindo (Coord.). **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

CALGARO, Cleide. **Desenvolvimento sustentável e consumo**; a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relação de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: EDUCS, 2009.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do ambiente**. Portugal: Almedina, 2001.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GUATTARI, Élix. **As três ecologias**. Trad. De Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 2004.

JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2004.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: A territorialização da racionalidade ambiental. Trad. Jorge E. Silva. Petrópolis: Vozes, 2009.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária**: o mercado, o ciberespaço, a consciência. Trad. de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

_____. **O luxo eterno**: da idade do sagrado ao tempo das marcas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Bacarolla, 2004.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. **Direito ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade**: os paradigmas da reconstrução. In: O direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO Cleide (Org.). Caxias do Sul: Educ, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MIRRA, Álvaro Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PORTILHO, Fátima. **Ambientalização do consumo**: alianças entre movimentos ambientalistas e movimentos de defesa dos consumidores. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 3., 23 a 26 de maio de 2006, Brasília. Anais... Brasília, 2006.

_____. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

RECH, Adir Ubaldo. **A sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável**. In: Relações de consumo: meio ambiente / org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Luiz Fernando Del Rio Horn. – Caxias do Sul, RS : Educ, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2006.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: M. Fontes, 2002.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL: O SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O CONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS

Ana Paula Cabral Balim¹

Luiza Rosso Mota²

Maria Beatriz Oliveira da Silva³

INTRODUÇÃO

As grandes mudanças ocorridas em virtude do processo de globalização têm trazido reflexos marcantes para a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, e ambas temáticas não podem ser estudadas separadamente, uma vez que, correspondem aos desafios principais da atualidade. A proteção do ser humano e do meio ambiente em um contexto de proteção socioambiental tem incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do Direito Internacional.

O conhecimento dos povos tradicionais tem contribuído durante muito tempo para o desenvolvimento da humanidade e, principalmente, para uso sustentável da biodiversidade, pois auxiliam na sua conservação. Entretanto, com a chegada das biotecnologias, a biodiversidade, os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais foram convertidos em insumos essenciais da indústria biotecnológica – gerando uma exploração sem limites desses recursos que eram tidos como herança cultural e natural.

¹ Mestra em Direito - Ênfase em Direitos Emergentes na Sociedade Global - Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/RS; Extensão em Direito Processual Ambiental pela Faculdade IDC/RS; Assessora Jurídica na Empresa Nota Control Tecnologia Ltda. Endereço eletrônico: anabalim@gmail.com

² Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa “direitos da sociobiodiversidade e sustentabilidade”. Especialista em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública. Professora do curso de Direito na Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Professora substituta na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Estudos em Sistema Penal e Criminologia (PESC) da UFSM. Endereço eletrônico: luiza_mota@yahoo.com.br

³ Doutora em Direito com tese defendida em Direito Ambiental no CRIDEAU (Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanismo) da Universidade de Limoges, França. Mestre em Direito na área de Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito e Letras. Professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NUDMARX) da UFSM. E-mail: biabr@hotmail.fr

A humanidade, infelizmente, caminha sob influência das empresas transnacionais e do ritmo acelerado do mercado e insiste em dominar a natureza através das tecnologias.

Contrariamente, a produção de conhecimento, segundo padrões tradicionais, sempre foi de extrema importância para a conservação do meio ambiente. Ocorre que, de uns tempos pra cá, parte ou boa parte do conhecimento sobre a natureza passou a ser privatizado por mecanismos de propriedade intelectual.

Partindo da dominação mundial do sistema de propriedade intelectual, este artigo tem entre os seus objetivos, o de provocar a reflexão acerca do sistema de propriedade intelectual e a emergência internacional na proteção do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais dos povos a partir da pauta de direitos humanos.

Nesse sentido, ante a evolução atual do sistema de propriedade intelectual, que está em conflito com alguns aspectos dos direitos humanos e direitos dos povos, o presente trabalho visa, conforme esclarecido inicialmente, analisar o embate entre a preservação do conhecimento tradicional dos povos e o sistema de propriedade intelectual.

Para desenvolver o tema proposto, utilizou-se o método dedutivo, na medida em que se partiu da análise de aspectos teóricos mais amplos para demonstrar um fenômeno particular, transportando-se a análise para o campo do Direito Internacional e estabelecendo-se um diálogo entre direitos humanos e meio ambiente.

A pesquisa se caracteriza por ser bibliográfica, pois foi desenvolvida “a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 1991, p. 48), tendo incluído também outras formas de publicações, além de documentos.

Finalmente, o trabalho foi estruturado em três partes: a primeira, tece considerações a respeito da proteção internacional dos direitos humanos e meio ambiente; na segunda, serão apresentados os povos tradicionais e a proteção do conhecimento dessas populações tradicionais. E, por fim, serão tecidas algumas considerações a respeito do paradoxo: conhecimento tradicional versus propriedade intelectual.

1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

A proteção dos direitos humanos ocupa, atualmente, uma posição central na agenda internacional. O processo de generalização se desencadeou a partir da adoção da Declaração

Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo a Segunda Guerra Mundial um fator determinante de contribuição para esta generalização, pois estava se tratando de proteger o ser humano como tal. Nesse sentido, destacam-se as palavras de TRINDADE:

[...] a partir da elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos estavam as premissas básicas de que os direitos proclamados eram claramente concebidos como inerentes à pessoa humana, a todos os seres humanos (e, portanto, anteriores a toda e qualquer forma de organização política ou social), e de que a ação de proteção de tais direitos não se esgotava – não poderia se esgotar – na ação do Estado. Precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostrassem incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos é que se haveria de acionar os instrumentos internacionais de proteção. (TRINDADE, 2002, p. 630)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos situou alguns direitos, quais sejam, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, cujo enfoque foi retomado, posteriormente, na I Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1968, e, mais recentemente, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993. Os direitos proclamados “compreenderam os de caráter pessoal, os atinentes às relações do indivíduo com grupos e o mundo exterior, as liberdades públicas e os direitos políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais” (TRINDADE, 2002, p. 633). Acerca de ambas Conferências (I e II), TRINDADE refere que:

Assim como a I Conferência Mundial, de Teerã, contribuiu para clarificar as bases para desenvolvimentos subsequentes de operação dos mecanismos de proteção, a II Conferência Mundial, de Viena, buscou dar um passo adiante ao concentrar os esforços, por um lado, no fomento da criação da necessária infraestrutura nacional, no fortalecimento das instituições nacionais para a vigência dos direitos humanos; e, por outro, na mobilização de todos os setores das Nações Unidas em prol da promoção dos direitos humanos assim como no incremento de maior complementaridade entre os mecanismos globais e regionais de proteção. As implicações para as Nações Unidas eram claras, a começar pela incorporação da dimensão dos direitos humanos em todas as suas atividades e programas, em decorrência da constatação de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana. (TRINDADE, 2002, p. 646)

Em matéria de proteção dos direitos humanos, a experiência internacional tem demonstrado que não restam dúvidas quanto à universalização destes direitos. Ademais, a Declaração Universal se projetou no Direito Interno dos Estados. Serviu de modelo para as legislações nacionais, que visavam proteger os direitos humanos.

Assim, em benefício de todos os seres humanos, podemos dizer que a proteção internacional dos direitos humanos encontra-se em constante interação. O ser humano passa a ocupar posição central nas sociedades contemporâneas. (TRINDADE, 2002, s/p)

O processo de reconhecimento e afirmação dos chamados direitos humanos constituiu uma

verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental. Esse processo do nascimento de direitos como expressão da natureza humana, ainda que favorecido pelos ideais da cultura liberal-burguesa deve-se em grande parte à estreita conexão com as transformações da sociedade. (FLORES, 2009, s/p)

De outra parte, uma outra ordem de transformações de caráter nada benéfico, fruto dos modelos de desenvolvimento adotados especialmente pelo sistema capitalista, gerou e tem gerado grandes impactos ambientais obrigando a trazer para o campo dos Direitos Humanos o debate acerca do meio ambiente tanto na esfera interna dos países quanto em âmbito internacional.

A consciência sobre os problemas ambientais no âmbito internacional ganha destaque a partir da primeira grande conferência convocada pela ONU para tratar de princípios básicos para a proteção ambiental, a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo. (TRINDADE, 2002, s/p)

A existência de uma interligação entre desenvolvimento e meio ambiente, desenvolvimento, direitos humanos e meio ambiente, já foi reconhecida em várias declarações internacionais. A partir disso, os Estados possuem a obrigação de promoverem medidas, estabelecendo vínculos entre o direito à vida e à saúde, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida – na verdade, direitos sociais, culturais, civis, políticos e econômicos.

Tanto a evolução da proteção dos direitos humanos quanto à proteção do meio ambiente, passaram por um processo de internacionalização e de globalização, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.

Posteriormente, sobreveio a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, confirmando a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente – tendência progressiva de internacionalização rumo à globalização (SCHWENCK, s/a, p.08). Esta conferência foi considerada um marco do Direito Internacional Ambiental uma vez que reafirmou princípios internacionais de direitos humanos – como os da indivisibilidade e interdependência. Na verdade, ela constituiu-se um “documento fundamental para a internacionalização do direito ambiental, bem como de conscientização da necessidade do desenvolvimento sustentado em termos globais”. (SCHWENCK, s/a, p. 08)

Também é importante salientar que a Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações

Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento na Rio92, hoje é assumida por praticamente todos os países do planeta. Esta agenda se refere, em vários capítulos, aos grupos vulneráveis, dando como exemplo: os pobres urbanos e rurais; as populações indígenas; as crianças; as mulheres; os idosos; os desabrigados; os doentes terminais; e os incapacitados. Também, manifesta preocupação quanto à necessidade de atendimento das necessidades humanas básicas, como a alimentação, a moradia, a preservação da saúde e a instrução. (SCHWENCK, s/a, p.09)

O exercício do direito à vida desses grupos “está intimamente ligado às condições ambientais e ao estilo de desenvolvimento adotado pelas nações que, de modo geral, têm desconsiderado os seres humanos e o ambiente” (SCHWENCK, s/a, p.10). Nessa linha de raciocínio, é que se pretende estudar/debater a temática proposta, analisando a questão da intervenção do desenvolvimento/tecnologia no conhecimento tradicional dos povos, a partir da proteção internacional dos direitos humanos e meio ambiente.

2 POVOS TRADICIONAIS

O saber evolutivo das comunidades locais deve ser considerado um fator imprescindível para a utilização e conservação sustentável da biodiversidade. As regras culturais para a preservação da natureza foram originadas a partir de conhecimentos ecológicos profundos e sofisticados. Assim, a diversidade cultural e a diversidade biológica andam juntas. As comunidades, segundo SHIVA:

[...] criaram uma forma de saber e descobriram maneiras de tirar seu sustento das dádivas da diversidade da natureza, tanto em sua vertente silvestre quanto na domesticada. As comunidades caçadoras e coletoras usam milhares de plantas e animais para obter comida, remédios e teto. As comunidades pastorais, camponesas e pescadores também criaram saber e desenvolveram um modo de vida sustentável com base na diversidade da terra e dos rios, dos lagos e mares. (SHIVA, 2003, p. 85)

Neste ponto, importante ressaltar que todo o produto cultural surge em uma situação específica, ou seja, num específico contexto histórico social, moral e natural. Não há produtos culturais fora do sistema de relações que constituem as suas condições de existência. (FLORES; MEDICI, 2004, s/p)

O decreto nº 6.040/2007 traz o conceito legal das comunidades e povos tradicionais, bem como define os territórios tradicionais:

Art. 3º. [...] I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária. (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, ressalta-se que não é o local onde se encontra que define o grupo como tradicional, mas sim há um conjunto de elementos como: seu modo de vida; suas formas de estreitar relações com a diversidade biológica, em função de uma dependência que não precisa ser apenas com fins de subsistência, podem ser também material, econômica, cultural, religiosa, espiritual, etc.

O debate sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade “precisa ser feito sob um enfoque multicultural de aceitação e respeito, não de piedade, mas de reconhecimento” (MOREIRA, 2007, p. 36). Existe um vínculo claro entre a preservação da biodiversidade e o conhecimento e as práticas das populações locais. Não é possível proteger a primeira sem defender os últimos (SANTOS, 2005, s/p).

Por oportuno, destaca-se a seguinte questão: o conhecimento tradicional pertence à empresa que desenvolveu o produto (a partir de princípios ativos das espécies que foram apontadas pelas comunidades) ou às comunidades que indicaram as propriedades?

Para tentar responder a essa questão passa-se a uma breve análise da proteção do conhecimento das populações tradicionais.

2.1 PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Não restam dúvidas de que existe uma interligação entre direitos humanos e ambientais, a qual já foi declarada em normas positivadas de muitos países, “ratificando ser direito da pessoa humana e das coletividades o de viver em ambiente sadio e equilibrado” (SCHWENCK, s/a, p. 1). Firmado a partir de proposições morais, o direito internacional dos direitos humanos preconiza que todos têm direito a condições mínimas de uma vida digna.

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB resultou da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Conferência do Rio, e foi o primeiro “acordo multilateral a regular a conservação e o acesso aos recursos genéticos e a reconhecer o papel das comunidades tradicionais nas áreas protegidas” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, p. 41).

Desde então já havia o reconhecimento de que “o conhecimento tradicional propicia a criação de modalidades ambientalmente sustentáveis de viver e usar o bosque e seus recursos,

assim como cultivar a terra com variedade de plantas escolhidas e melhoradas” (KHOR, 2003, p. 16); o que se traduz na conservação da biodiversidade.

O texto contido na alínea j do artigo 8º da CDB reconhece que as comunidades tradicionais “devem ter direitos e acesso ao ambiente em que vivem e trabalham, bem como o direito ao uso de seu conhecimento e dos produtos que ele gera” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, p. 42). Todavia, os laboratórios ainda vislumbram esses conhecimentos tradicionais como fonte de informação.

A CDB, “ao absorver o reconhecimento de relações estreitas entre a biodiversidade e o modo de vida de comunidades tradicionais, [...] reconhece a importância de zelar pelo relacionamento entre populações humanas” (MOREIRA, 2007, p. 38). Também, importante frisar que a Convenção sobre Diversidade Biológica definiu que “os recursos genéticos estão sob a soberania dos países em que ocorrem e não são patrimônio da humanidade” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, p. 42).

Nesse sentido, observa-se que o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos povos deve ocorrer tendo em vista o paradigma da utilização racional dos elementos naturais, sob pena de se estar privando as populações do direito humano a uma vida digna. Esses povos, em suas investigações locais, colaboram com a descoberta de uma série de conhecimentos e produtos naturais que podem ser utilizados na medicina e na alimentação, sendo, portanto, “*depositarios tradicionales de saberes populares*” (FRITZ, 2004, p. 257).

O direito dos povos encontra-se solidamente respaldado no direito internacional contemporâneo. O conhecimento tradicional merece ser tratado dentro de uma percepção socioambiental, pois se constituem de práticas, conhecimentos, costumes e crenças das comunidades tradicionais que vivem em contato com a natureza durante um longo período de formação.

O conhecimento tradicional dos povos destaca-se como um patrimônio comum do grupo social, possuindo um caráter difuso, uma vez que não pertence a um ou outro indivíduo, mas a toda comunidade, de forma que toda a comunidade envolvida receba os benefícios da exploração.

3 PARADOXO: CONHECIMENTO TRADICIONAL VERSUS PROPRIEDADE INTELECTUAL

A biotecnologia levanta uma importância econômica e tecnológica cada vez maior, reunindo grande atenção e interesse imediato dos países desenvolvidos, especialmente no campo da proteção intelectual. Consequentemente aumentam os processos de devastação da riqueza do planeta, por uma atividade de pesquisa insaciável que ameaça não só a diversidade biológica, mas

também os conhecimentos e inovações tradicionais, obtidos a partir da observação do meio ambiente em suas comunidades locais.

No seu estado de evolução atual o sistema de propriedade intelectual encontra-se em conflito com certos aspectos dos direitos humanos e dos povos, e se destaca como um potencial instrumento de dominação mundial, junto à concentração de poder financeiro (FRITZ, 2004, s/p) Configura-se como instrumento das grandes potências econômicas, das empresas transnacionais que, dentro de uma lógica capitalista, “privatizam” a natureza, conforme denunciam Leff e Kurz.

Leff (2004, s/p) denuncia o modelo de sociedade em que vivemos, onde tudo é reduzível a um valor de mercado e representado nos códigos do capital: os potenciais da natureza adotam a forma de “capital natural” e força de trabalho, os valores culturais, as potencialidades do homem e sua capacidade inventiva se convertem em “capital humano”.

Adverte o autor supra que é através dessa operação simbólica que se redefine a biodiversidade como “patrimônio comum da humanidade” e se recodifica as comunidades de terceiro mundo como parte do “capital humano” do planeta. Dessa forma preparam-se as condições ideológicas para a capitalização da natureza e a redução do ambiente à razão econômica.

Na mesma linha, Kurz⁴ começa por afirmar que é de se supor que a natureza já existisse antes da economia moderna, “daí o fato de a natureza por si própria ser grátis, sem preço”. Encerra suas reflexões sobre essa “privatização total do mundo” afirmando que “Logo também o sol não brilhará de graça” e indagando: “Quando virá a privatização do ar que se respira?” O autor termina por concluir, que o resultado é previsível: “nada funcionará mais, e ninguém poderá pagar. Nesse caso, o capitalismo terá de fechar tanto a natureza como a sociedade humana por “escassez de rentabilidade” e abrir uma outra”.

No que diz respeito à propriedade intelectual o sistema de concentração do saber reforça a concentração de capital. Nessa linha, faz-se importante transcrever as palavras de FRITZ:

La propiedad intelectual brinda poderes exclusivos a aquellos que la poseen, bajo ciertos limites, em particular de tiempo. Ella confiere una posición de monopolio que permite a su beneficiário bloquear, o en todo caso retardar, la difusión de los conocimientos aplicables al proceso de producción. Ella representa um elemento de distorsión em la circulación del saber, porque no será, generalmente, transferida de manera barata, es decir, será transferida a operadores económicos dispuestos a pagar

4 As ideias aqui trabalhadas são retiradas do artigo “A privatização do mundo” cujo original encontra-se em <http://www.krisis.org> (“Die Privatisierung der Welt”) e a tradução de Luís Repa publicada na Folha de São Paulo de 14/Jul/02. Também disponível em: <http://resistir.info/variou/privatizacao_mundo.html>. Acesso em: 5 mar. 2006.

um precio relativamente importante y com capacidad para hacerlo. [...] La propiedad permite, en este sentido, organizar la circulación de los conocimientos. Pero esta circulación está sometida, em um primer momento, a los Buenos deseos de sus propietarios, y ella se ejecuta de manera selectiva, em tanto elimina a aquellos que financeiramente no puedan tener acceso y tiende a crear << cadenas de exclusividad >> a través del mundo. Em este sentido, Ella frena la difusión del progreso científico y técnico, aún cuando la consideremos como un estimulante de la creación em este propio progreso, por la remuneración, a veces demasiado substancial, que ella le otorga al invento. (FRITZ, 2004, p. 241 e 242)

O crescimento e a velocidade dessa dinâmica do mercado, cujo objetivo principal é delimitado pelo princípio da maximização do lucro e pelo processo de expansão de capital, têm sido cada vez maiores. E, dificilmente, são calculados os riscos causados à natureza e as consequências advindas da apropriação dos conhecimentos e modos de vida.

Na medida em que as invenções se relacionam com os meios de dominação e apropriação do mundo – empresas transnacionais, em benefício de um sistema construído atrás e contra a vida humana, representam um conjunto de impactos sociais muito elevados, até mesmo pela falsa ilusão de um mundo mais harmonioso.

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) preconiza que constituem propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, nomes, imagens, símbolos, desenhos e modelos utilizados pelo comércio. Instituída em 1970, a OMPI tornou-se:

A responsável pela proteção da atividade intelectual criativa, além de repreender a competição desleal. A propriedade intelectual das manifestações populares passou a ser objeto de negociação no âmbito da OMPI. Porém, entendeu-se que não havia como incluir este tipo de criação entre as que estavam protegidas pelo direito de propriedade intelectual. (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, p. 43)

Na tentativa de equacionar a proteção internacional aos conhecimentos populares, a UNESCO, em meados de 1970, procurou órgãos da OMPI - o Comitê Intergovernamental do Direito do Autor e o Comitê Executivo da Convenção de Berna. Surgiram muitas alegações contrárias à aplicação dos direitos autorais para o conhecimento tradicional, dentre elas, destaca-se: (i) a alegação de que não se aplicavam às obras sem autoria definida os direitos de propriedade, sob o argumento de não ter como definir a titularidade; (ii) e a alegação de que quando o direito de propriedade é coletivo não tem como proteger, pois pertence a uma comunidade. (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, s/p)

Assim, destaca-se que a exigência das “grandes empresas de transformar uma herança de todos em mercadoria e tratar os lucros gerados por meio dessa transformação como direito de propriedade vai levar à erosão não só da esfera ética” (SHIVA, 2003, p. 85), mas também da esfera

cultural. Infelizmente, o desenvolvimento das novas tecnologias é praticamente controlado pelas empresas transnacionais, motivo que tem levado a destabilização inerente ao plano social e ecológico.

Com a aprovação do TRIPS, as diferenças entre a CDB e a OMPI se acentuaram. As interrogações não são poucas. Como proteger o conhecimento dos povos tradicionais? O conhecimento deve ou não ser patenteado?

Quanto à proteção dos conhecimentos tradicionais, a interpretação dada pela CDB é diferente daquela que advoga para a OMPI, ou seja, são leituras distintas, resultando em conflito de interesses. Frisa-se que a preocupação da OMPI e da OMC não é a mesma da CDB, uma vez que esta afirma o respeito “às comunidades tradicionais e o direito à repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização das práticas culturais tradicionais e procura assegurar esses direitos de modo que não sejam obstaculizados pelos direitos de propriedade intelectual”. (ZANIRATO: RIBEIRO, 2007, p. 53)

Neste ponto, importante destacar que, para a UNESCO, a importância atribuída aos aspectos culturais

Se expressa na dimensão simbólica que envolve a produção e a reprodução das culturas nas línguas, nos instrumentos de comunicação, nos ritos, nas cerimônias, nos sistemas de valores e crenças. Esse conjunto de manifestações é considerado referência cultural dos grupos humanos e necessita de proteção, posto que expressa capacidades criativas de um povo. (ZANIRATO: RIBEIRO, 2007, p. 48)

A normativa relativa aos direitos de propriedade intelectual (definidos nos TRIPS), infelizmente, tornou-se um entrave aos direitos das populações tradicionais, principalmente, no tocante à proteção aos seus conhecimentos tradicionais, uma vez que os direitos de propriedade não eram reconhecidos como direitos de uma comunidade ou de um grupo de indivíduos, mas somente eram reconhecidos como direitos privados.

Esses direitos de propriedade intelectual se tornaram um entrave aos povos tradicionais, também, pelo fato de que só reconhecem referidos direitos quando a inovação e o conhecimento geram lucros e não quando satisfazem necessidades sociais. (SHIVA, 2001, s/p)

A produção de conhecimentos e inovações sobre a natureza “transcendem a dimensão econômica e permeiam o domínio das representações simbólicas identitárias” (SANTILLI, 2008, p. 168). Prossegue a autora:

A produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não se motiva apenas por razões utilitárias, como por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença, ou domesticar uma planta selvagem para cultivá-la e utilizá-la na alimentação. [...] Os componentes tangíveis ou materiais (territórios e recursos naturais) e intangíveis (conhecimentos, inovações e práticas) da biodiversidade estão intimamente ligados, e não há como dissociar o reconhecimento e a proteção aos conhecimentos tradicionais de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais. Sem a tutela efetiva aos territórios ocupados por indígenas, quilombolas e populações tradicionais, e aos recursos naturais neles existentes, e sem adoção de políticas públicas que promovam e assegurem direitos econômicos, sociais e culturais, será impossível assegurar a continuidade da produção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Os contextos, processos e práticas culturais que promovem a produção dos conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais é que devem ser assegurados, com base em políticas públicas mais amplas, das quais os instrumentos jurídicos são apenas pequena parte. (SANTILLI, 2008, p. 168, 172-173)

Não é demais ressaltar que a inovação tecnológica não traz somente benefícios, pelo contrário, tem custos sociais e ecológicos. Nessa seara, exige-se uma reestruturação fundamental da nossa consciência em relação ao meio ambiente, aos nossos valores e aos valores dos povos tradicionais, os quais primam por dignidade.

Assim, imprescindível termos em mente que estamos falando da “proteção da identidade de um povo, de práticas e valores que enlaçam o passado com o presente e o futuro. Então, estamos falando de algo ‘vivo’, constantemente recriado na medida em que incorpora novas experiências em seu campo” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, p. 53).

Objetiva-se um novo direito que acolha os direitos da pessoa humana e garanta a esses povos tradicionais um tratamento digno - condição de participação ativa na construção do futuro. É necessário reconhecer a importância da diversidade biológica e do reconhecimento da diversidade cultural desses povos tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se proteger o meio ambiente é sempre destacada pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, reforçando a ligação existente entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente a partir de um contexto socioambiental de proteção. O ser humano deve prevalecer como elemento de valor mais elevado nas sociedades e não se valoriza a vida nem a dignidade da pessoa humana sem a proteção do meio ambiente, em outras palavras, não existe proteção à vida sem proteção ao meio da qual ela é parte integrante.

Assim sendo, é fundamental que a conscientização efetiva de proteção aos direitos humanos

e ao meio ambiente decorra de uma nova ética global, que tenha como fundamento principal a construção de realidades sociais calcadas na solidariedade e dedicadas ao reconhecimento das necessidades humanas, protegendo não só planeta, mas também a dignidade dos povos tradicionais.

Na seara do direito ambiental, um dos grandes desafios propostos pelos povos tradicionais ao Estado é a garantia de efetiva proteção de seus conhecimentos. O choque de interesses entre o conhecimento dos povos tradicionais e o sistema de propriedade intelectual é evidente e a tarefa do Estado é garantir as bases da verdadeira sustentabilidade que leve em consideração todas as suas dimensões e, nesse aspecto, precisa ser remarcada a ideia de que a dimensão cultural, na qual se inclui os conhecimentos tradicionais, é uma das dimensões da sustentabilidade para que qualquer modelo de desenvolvimento possa ser nomeado de “sustentável”.

Na verdade, o alcance do direito de propriedade intelectual precisa ser redefinido à luz de uma proteção internacional de direitos humanos. Neste domínio de proteção, a ação tem que proteger os ostensivamente mais vulneráveis e fracos e não reger as relações entre iguais. Os governos devem privilegiar a utilização de tecnologias tradicionais e indígenas, respeitando e preservando a utilização dos recursos naturais e culturais.

Por dentro de um contexto cultural e social se faz necessário proteger e apoiar esses povos e suas tradições. Assim, a transmissão cultural, a criação e a renovação devem ser levadas em consideração quando da proteção dos povos tradicionais, especialmente, de seus conhecimentos tradicionais.

Portanto, é indispensável um meio ambiente sadio (fonte de todos os recursos) para que as populações tradicionais exerçam o direito a uma vida digna com plenitude. Os recursos naturais precisam ser explorados de maneira economicamente planejada com o fim de assegurar o futuro das gerações que virão, através de estratégias de desenvolvimento: gerar e distribuir riqueza, bem como garantir necessidades básicas, ambas em harmonia com a biodiversidade.

Cabe ainda como um remarque final, destacar que é na biodiversidade que está a riqueza das próximas décadas e os países que a possuem devem fazer valer os seus interesses. Nesse sentido, a América Latina, que compreende seis dos 17 países biologicamente mais diversos do mundo - Brasil, Colômbia, Equador, México, Peru e República Bolivariana da Venezuela -, abrigando entre 30% e 50% das espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes do mundo, bem como

uma alta proporção das espécies de plantas e insetos, tem força e, portanto, condições de negociar seus interesses e não ficar à mercê dos interesses do mercado. (REIGOTA, 1999, s/p)

Por fim, ressalta-se que este estudo não conclui pela extinção da propriedade intelectual ou apenas um sistema de propriedade intelectual, mas sim, a partir da pauta de direitos humanos, requer um sistema de propriedade intelectual cultural, primando pela conservação da biodiversidade e pela preservação dos valores culturais dos povos tradicionais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 18 jul. 2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Lumen Juris, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera; MEDICI, Alejandro Marcelo. Derechos Humanos y Orden Global: tres desafíos teórico-políticos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital**: propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2004. p. 97-190.

FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual. puesta en perspectiva de un elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios e el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital**: propiedad intelectual, biodiversidad e derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2004. p. 225-74.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

KHOR, Martin. **El saqueo del conocimiento**: propiedad intelectual, biodiversidad, tecnología y desarrollo sostenible. Barcelona, Icaria, 2003.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder. 4ªed. Madrid: Siglo XXI editores, 2004.

MOREIRA, Eliane. Conhecimento tradicional e a proteção. **Revista T&C Amazônia**, Ano V, Número 11, Junho de 2007. Disponível em: <https://portal.fucapi.br/tec/imagens/revistas/005_rev011_conhecimento_tradicional_e_a_prote

cao.pdf>. Acesso em 17 jul. 2013.

REIGOTA, Marcos. **Ecologia, elites e intelligentsia na América Latina**: um estudo das suas representações sociais. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTILLI, Juliana. A biodiversidade e os povos tradicionais. In: BENSUSAN, Nurit (org). **Seria Melhor Mandar ladrilhar?** – como, para que e porquê. 2. Ed. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2008.

SANTOS, L. G. dos. Quando o conhecimento tecno-científico se torna predação *high tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, B. S. (org.). **Semear outras soluções**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis, Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SCHWENCK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. Disponível: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambiente & Sociedade**. Campinas. v. X, n. 1. p. 39-55. Jan.-Jun. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

“A ÁRVORE DO CONHECIMENTO”, POR MATURANA E VARELA: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A COMPREENSÃO HUMANA E SUA RELAÇÃO COM A TRANSDISCIPLINARIDADE E COM A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Angelita Woltmann¹

Angelica Cerdotes²

Leonel Severo Rocha³

INTRODUÇÃO

“Para levantar uma carga muito pesada é preciso conhecer seu centro. Assim, para que os homens possam embelezar suas almas, é necessário que conheçam sua natureza.”⁴ [BEHNCKE in MATURANA e VARELA, 2003, p. X]

¹ Doutoranda em Direito (PPGD/UNISINOS) pela Linha “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”. Orientanda do Prof. Dr. Vicente de Paulo Barreto. cursou as disciplinas do doutorado em Ciências Jurídicas, na área de Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa “Direito da Integração”, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) sob a orientação da Profª Ma. Anarita Araujo de Oliveira. Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) sob a orientação da Profª Ma. Ana Paula Pacheco Clemente Sanchez. Atualmente, é professora dos cursos de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). É pesquisadora do Curso de pesquisadora junto à Cátedra de Direitos Humanos da FAMES, do GPDA-UFSM (Grupo de Estudo em Direito dos Animais) e do Núcleo em Direitos Humanos, da UNISINOS. Atua e tem experiência na área do Direito Público – Constitucional, Internacional e Administrativo com ênfase nas temáticas envolvendo “novos direitos” ou direitos especiais (bioética, biodireito, novas tecnologias, cibercrimes, ambiental e consumidor), direitos humanos e vulnerabilidade, direito, educação & arte (cinema e literatura, em especial) e metodologia científica. Atuou por um longo período como coordenadora de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito na UNIME - Lauro de Freitas e na UNICRUZ - Cruz Alta. Atuou como coordenadora e colaboradora em diversos projetos de pesquisa e extensão. Possui registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS 61.713), atuando nas áreas de constitucional/administrativo/consumidor/civil (saúde)/família. E-mail: awoltmann@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1999) e mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Atualmente é professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria, é Coordenadora do Projeto de Extensão Mediação Familiar na mesma instituição superior desde o ano de 2009, sendo que atualmente permanece como coordenadora do referido Projeto com atendimento gratuito nas dependências do Conselho Tutelar Leste – Camobi juntamente com os alunos do Curso de Direito. É integrante do Grupo de Estudos de Direito Constitucional e Direito Animal (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI), cadastrado na plataforma de pesquisa do CNPq. Tem experiência como professora orientadora no NPPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da FAMES, assim como na realização de audiências pertinentes ao referido estágio acompanhada pelos acadêmicos do Curso. Tem experiência em aulas em cursinhos preparatórios para concursos na área jurídica e afins, nas disciplinas de Direito Civil e Direito Constitucional. Possui escritório de advocacia nas áreas de Direito Civil e Previdenciário. E-mail: angelica_cerdotes@hotmail.com.

³ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela “Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales” de Paris (1989) e Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela “Universita degli Studi di Lecce”. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Coordenador Executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6), bem como é Professor do curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), estabelecendo Convênio PROCAD. Membro pesquisador 1 do CNPq. Representante Titular da Área do Direito no CNPq. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, trabalhando principalmente os seguintes temas: Teoria dos Sistemas Sociais e Teoria do Direito. Professor Leonel has an undergraduate degree from Law and Social Sciences at the Federal University of Santa Maria (1979). E-mail: leonel@unisinis.br.

⁴ Tradução livre do espanhol pelos autores. Trecho do poema Egonáutica, que Rolf Behncke C. escreveu quando estudante de engenharia, cujo tema era o navegar por dentro da alma da engenharia do futuro. Tal passagem abre o prefácio do livro “El Árbol

Os biólogos Humberto Maturana⁵ e Francisco Varela são a principal referência teórica do presente escrito, que é apresentado, inicialmente, para juristas, no entanto, com cunho interdisciplinar, como, naturalmente, ocorre em temas relacionados à sustentabilidade. A ideia central da pesquisa é estudar um pouco do tema exposto pelos autores no livro “A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana”, publicada em 1984, em Santiago do Chile, a partir da versão em espanhol “*El Árbol del Conocimiento: Las Bases Biológicas del Entendimiento Humano*”, publicada em Buenos Aires, no ano de 2003.

O problema central aqui tratado não é exatamente o que o Direito ou mesmo a Biologia possuem de relação com a teoria de Maturana e Varela, e sim, destacar aquilo que os autores trazem como novidade para se compreender os seres vivos, de um viés transdisciplinar. Temas como a teoria sistêmica⁶ e a autopoiese são, portanto, inevitáveis aqui, mesmo que a intenção do *paper* não seja esgotar a literatura e teorias dos referenciais.

Optou-se por dividir o trabalho em duas partes de conteúdo, sem contar a introdução e a conclusão. Na primeira, perpassa-se pela teoria de Maturana e Varela sobre como o ser vivo (vive) em um sistema autopoietico, trazendo-se as principais características expostas por eles, bem como, por outros autores que trabalham com a teoria sistêmica, como Fritjof Capra, que, pela perspectiva ecológica, mereceu algumas referências, especialmente pela insistência do autor no que se refere à crise de percepção do humano. Na segunda parte, já finalizando o estudo, busca-se enfatizar a Transdisciplinaridade, do ponto de vista da teoria da compreensão humana, exposta pelos autores.

Interessante salientar que Maturana e Varela traçam uma fronteira quanto ao estudo dos sistemas autopoieticos. Conforme Rocha (2011), Maturana e Varela usaram a ideia de autopoiese com sucesso antes de qualquer outro estudioso contemporâneo e, por esse motivo, é

del Conocimiento: Las Bases Biológicas del Entendimiento Humano”, de Maturana e Varela, e, segundo o próprio Behncke, justifica seu interesse profundo pela biologia.

⁵ Maturana (em 1960) trabalhava em dois campos de pesquisa separados entre si: a percepção e a organização do ser vivo. Entendeu a cognição como um fenômeno biológico. Concluiu que o conhecimento e o operar do sistema vivo eram a mesma coisa. Em 1968 trabalhou com fenômenos associados à percepção só podiam ser entendidos se se concebesse o operar do sistema nervoso como uma rede circular fechada de correlações internas. Uniu-se à Varela em 1970 e, juntos, formularam o conceito de autopoiese (1970-71), que preceitua que a organização do ser vivo se explicava a si mesma ao ser vista como um operar circular fechado de produção de componentes que produzem a própria rede de relações e componentes que os gerava (autopoiese).

⁶ A teoria sistêmica trabalha os fenômenos relacionados ao ser vivo a partir de algumas características, quais sejam: auto-organização, autorreferência e autoprodução. Ademais, não se pode perder de vista a interdependência dos seres e fenômenos através de processos cíclicos, que fazem com que o sistema seja autorreferência para ele próprio. Historicamente, a teoria sistêmica surgiu com Von Bertalanffy, a partir de uma reflexão sobre biologia, que se espalhou, a partir dos anos 50 de maneira profusa nas mais diferentes direções (MORIN. 1990, p.28). Além de Maturana e Varela, estudiosos do mundo inteiro, defendem esse pensamento, a exemplo de Fritjof Capra, Edgar Morin, Niklas Luhmann, Leonel Severo Rocha, Ilya Prigogine, Lynn Margulis, Benoit Mandelbrot, Stuart Kauffman, entre outros.

imprescindível usá-los como marco inicial. Como diz ele “As relações entre biologia e cognição nunca mais serão as mesmas depois da autopoiese.” (ROCHA, 2011, p. 203).

A metodologia é a instrumentalizada pela pesquisa bibliográfica, com método de pesquisa qualitativo, estudando não só os autores que embasam teoricamente o escrito, como também, outros, que seguem a mesma linha.

Ressalta-se que, entre um questionamento e outro – originados da própria obra estudada, notadamente, no prefácio⁷ – procura-se trabalhar com possíveis respostas, que são resultado das pesquisas de Maturana e Varela dentro da perspectiva sistêmica *versus* a polarização no âmbito das relações humanas e sociais do homem.

Dentro da perspectiva exposta, não se pretende, de forma alguma, exaurir o tema (até pela impossibilidade de limitar uma teoria tão aberta e fechada ao mesmo tempo), mas sim, trazer para a Academia uma maior proximidade com a teoria sistêmica por um ângulo que não seja exclusivamente o do importante sociólogo, Niklas Luhmann (1927-1998), que muito contribuiu trabalhando a noção do Direito como um sistema social organizado e diverso da sociedade, que possui como elemento chave a comunicação e tem como objetivo funcional manter estáveis as expectativas, independentemente das práticas estarem falhando ou em crise.

1 O SER VIVO(E) COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO: A CRISE DO CARTESIANISMO E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS

“Pode o homem se conhecer a partir do homem? – eis a pergunta.”

[BEHNCKE in MATURANA e VARELA, 1995, p. 35]

Caos. Eis um belo substantivo para que se possa visualizar a vida. O sistema em que nasce, cresce, amadurece, “apodrece”, morre e “reinicia” (como não dizer isso de alguns?!) o ser vivo na Terra é, definitivamente, um sistema autopoietico, como teorizaram Maturana e Varela, juntamente com Uribe, em 1974. (VARELA, MATURANA e URIBE, 1974). Um sistema autopoietico inicia e finaliza caoticamente para que consiga se auto-organizar e manter-se com razoável autonomia. É possível afirmar que tal sistema é um paradoxo, pois consegue ser autônomo e

⁷ É importante deixar claro que, o longo do *paper*, a autora introduz o conteúdo sempre com uma citação de Rolf Behncke C., engenheiro que prefacia a obra de Maturana e Varela. Apenas na abertura da conclusão, a autoria da citação de abertura muda. A justificativa para tanto nada mais é do que o fato de que a autora entende que o prefácio da obra guarda as principais questões que a dupla de biólogos vai, ao longo do estudo, respondendo, de modo didático (vide ilustrações, tabelas, gráficos...) e com rigoroso itinerário conceitual.

dependente, sem a linearidade e a compartimentalização tipicamente exigidas das coisas no universo. O olhar de Rocha (2004, p.298) sobre o paradoxo é interessante, nesse passo, pois ele entende que “O surgimento de uma questão paradoxal parece trazer confusão ao raciocínio, obscuridade ao pensamento claro, indeterminação na razão segura. Em outras palavras, causa paralisia, pânico, horror.” Ou como colocam Maturana e Varela (1995, p. 258), “O começo é o final”. Nada pode ser mais paradoxal do que um sistema circular.

Realmente, viver é um paradoxo. Tentar explicar a vida, os seres e tudo o que cerca essa rede que depende de auto-organização para se manter, sob pena de entrar em estado de desordem e morrer, não é fácil. É complicado, por si só, manter um sistema vivo. Por esse motivo, muitos autores ligados à matéria ambiental são adeptos à teoria sistêmica. Para ilustrar, Capra, um autor nitidamente sistêmico, que defende o paradigma⁸ da ecologia profunda, teoriza que quanto mais se pesquisa sobre os principais problemas de nossa época, mais se é levado a perceber que eles não têm como ser entendidos isoladamente, visto que são problemas sistêmicos, isto é, estão interligados e são interdependentes. (CAPRA, 2000). Por essa razão, preconiza que “o todo não é somente a soma das partes, e sim, muito mais do que isso, uma vez que tudo está interligado”⁹ (CAPRA, 2000, p. 46). Esse é o sustentáculo da teoria capriana calcada no paradigma sistêmico da ecologia profunda, que em muito se relaciona com a teoria do conhecimento de Maturana e Varela.

Contrário a esse (novo) paradigma sistêmico está o modelo de racionalidade mais comum estabelecido a partir da revolução científica do século XVI, herança cartesiana. Para Descartes, o mundo não passava de uma grande máquina. Ele via o corpo humano, inclusive, como nada mais que uma máquina (DESCARTES, 1973). Influenciou absurdamente o modo de pensar de toda uma parcela de cientistas, que transferiram tal visão para a natureza, que, foi vista, a partir desse pensador, “realmente como uma grande máquina, um imenso relógio, e para compreendê-la, bastaria desmontá-la, reduzi-la a um monte de peças fáceis de entender, analisá-las uma a uma, e,

⁸ Há inúmeras discussões em torno do que seja de fato um paradigma. Na visão de Kuhn (2001, p. 43-44), um paradigma é “um modelo ou padrão aceito”. Entretanto, o próprio autor previne que o sentido de “modelo” ou “padrão” não é o mesmo que o habitualmente empregado na definição linguística de paradigma encontrada no dicionário e explica que, na gramática, por exemplo, “amo, amas, ama” é um paradigma porque apresenta um padrão a ser usado na conjugação de um grande número de outros verbos latinos; para ele, o paradigma funciona ao permitir reprodução de exemplos, cada um, em princípio podendo substituir o primeiro. Em contrapartida, na ciência, um paradigma, dificilmente é suscetível de reprodução e somente quando uma teoria científica é realmente derrotada é que se tem um paradigma totalmente novo. Entretanto, isso raramente acontece.

⁹ Para Capra (2000), as propriedades essenciais de um sistema vivo são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. É a lógica da inter-relação e da interação entre as partes. Se o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos separados, as propriedades do todo são destruídas. É preciso ter cuidado na hora de compreender um sistema vivo: o todo não é meramente a soma das partes. Reside em na interação entre as mesmas e é inconcebível se essa interação/integração não existe.

a partir daí, se passaria a entender o todo”.¹⁰ (ARAÚJO; SILVEIRA; WOLTMANN et al, 2005, p. 123).

Para Maturana e Varela (1995; 2003), a compreensão do mundo se dá não pela mera representação do mundo exterior, mas como a contínua criação de um mundo através do mesmo processo da vida. Ou seja, os sistemas vivos são autopoietico. E não podem se limitar à noção de autopoiese da Biologia. A investigação do mundo, da realidade das coisas está no entendimento do sistema autopoietico da ótica da Sociologia, do Direito, da Psicologia, da Antropologia, da Administração, da Cultura, entre outras diversas áreas. Dentre as várias características de um sistema autopoietico, é o poder de auto-organizar-se, como já visto, que se destaca. Expõem eles que:

Os sistemas autopoieticos se diferenciam, portanto, dos demais sistemas através de uma característica fundamental o que lhes é peculiar é que sua organização é tal que seu único produto são eles mesmos. Donde se conclui que não há separação entre produtor e produto. O ser e o fazer de uma unidade autopoietica são inseparáveis, e isso constitui seu modo específico de organização (MATURANA e VARELA, 2001, p. 57).

É na falta de habilidade da auto-organização que um sistema vivo falha e entra em crise. Em um sistema vivo social, composto majoritariamente por humanos, o problema da incompreensão (de si mesmo e dos outros) acarreta a destruição sistemática (de si mesmo, dos outros e do planeta). É a crise planetária com diversas facetas (problemas de várias ordens) da qual fala Morin em suas inúmeras obras (MORIN e KERN, 1995). É a crise de percepção da qual chama a atenção Capra (2000, p. 24), que lembra que, para a compreensão desses problemas globais é preciso que o homem se insira no sistema vivo.

Nitidamente se vê novamente o paradoxo: o dar-se conta, o perceber, a autoconsciência das coisas do mundo vivo só ocorre na iminência da crise. O homem, para que busque (e encontre – ou não) um novo paradigma de percepção precisa olhar para dentro de si próprio e conhecer-se a partir do seu próprio eu, abandonando a visão cartesiana da mente como um objeto (CAPRA, 2002, p. 49). O humano necessita aproveitar-se das experiências vividas, através de sua “percepção, emoção e comportamento” (CAPRA, 2002, p. 55) substituindo o modelo objetivista tão-só de ver as coisas. A busca pela modificação de paradigmas perpassa uma mudança drástica nos conceitos. É sempre bom lembrar-se de Bauman (2001, p. 15), quando comenta sobre os conceitos em crise, dizendo

¹⁰ Cabe dizer que “A visão analítica de Descartes foi deveras importante na época de sua formulação, pois substituiu aquela visão orgânica e espiritual pela noção de um mundo mais objetivo, científico. Porém, modernamente, a realidade é outra, e os problemas dela decorrentes são extremamente complexos; por conseguinte, esse modo de pensar fragmentado não consegue suprir as necessidades da sociedade, gerando essa crise de percepção na qual o homem se depara.” (ARAÚJO; SILVEIRA; WOLTMANN et al, 2005, p. 124).

que

O fato de que a estrutura sistêmica seja remota e inalcançável, aliado ao estado fluido e não-estruturado do cenário imediato da política-vida, muda aquela condição de um modo radical e requer que repensemos os velhos conceitos que costumavam cercar suas narrativas. Como zumbis, esses conceitos são hoje mortos-vivos. A questão prática consiste em saber se sua ressurreição, ainda que em nova forma ou encarnação, é possível; ou – se não for – como fazer com que eles tenham um enterro decente e eficaz.

Maturana e Varela (1995; 2003), categoricamente, acertam, dentro do panorama sistêmico de entender o mundo, que, quando se deseja modificar uma estrutura (seja para acrescentar ou retirar algo), é necessário mudar toda a forma de sua organização. Da perspectiva da compreensão, importa ultrapassar a disciplinaridade e as ciências vistas de uma ótica isolacionista. É o que se passa a descrever na próxima seção do trabalho.

2 UMA TENTATIVA DE EXPLICAR O CONHECER – A (IN)COMPREENSÃO HUMANA E O PARADIGMA DATRANSDISCIPLINARIDADE

“Estão as ciências sociais, em particular a economia, as ciências políticas e as ciências da educação, fundadas em uma adequada compreensão da natureza do processo de aprendizagem humano, que determina as condutas humanas? E, se não estão, poderiam vir a estar? Quer dizer, poderia o ser humano desenvolver uma teoria capaz de dar conta dos processos que geram sua própria conduta, incluindo a conduta auto descritiva, isto é, aquela conduta que ele mesmo descreve sobre si mesmo (autoconsciente)?”

[BEHNCKE *in* MATURANA e VARELA, ANO, p. IX]

Depois da breve exposição sobre o ser vivo como um sistema autopoietico, bem como, sobre o fato de que, ao se constatar isso, também se percebe a crise em que o homem está imerso, o próximo passo é adentrar um pouco mais profundamente nas raízes da “árvore” do conhecimento de Maturana e Varela. Um questionamento é lançado pelo autor do prefácio logo no início da obra aqui estudada. Ele pergunta:

É possível explicar a grande dificuldade de poder lograr um desenvolvimento social harmônico e estável (aqui ou em qualquer parte do mundo), pelo vazio de conhecimentos do ser humano sobre sua própria natureza? Em outras palavras: **será possível que nossa grande eficácia para viver nos mais diversos ambientes se veja nublada e, eventualmente, anulada, ante nossa incapacidade de conviver uns com os outros?** Será possível que a humanidade, tendo conquistado todos os ambientes da Terra (incluindo o espaço extraterreno), pode estar chegando a seu término e nossa civilização se veja em perigo real de sumir, só porque o ser humano não conseguiu ainda conquistar a si mesmo, compreender sua natureza e comportar-se a partir desta compreensão? (BEHNCKE *in* MATURANA e VARELA, 2003, p. X – *sem grifo no original*)

Nada mais ilustrativo sobre a crise ecológica/ética/de percepção/paradigmática que abraça

o homem, peça importante ¹¹ (mas jamais central, visto que a visão é holística e não antropocêntrica) do sistema vivo. Tristemente, como expôs Behncke, a crise de compreensão do ser humano é fulgente quando se analisam as relações sociais e humanas. O prefaciador do livro de Maturana e Varela golpeia o humano, com seus dizeres quase apocalípticos quando coloca que

[...] tudo parece indicar que já entramos na etapa final desse caminho em que a incompreensão dos seres humanos entre si ameaça com a destruição sistemática não só a vida humana no planeta, mas principalmente a vida interior, a confiança básica recíproca, que é o suporte fundamental do viver social. Pouco a pouco, parece que estamos nos aproximando do momento em que o grande, poderoso e aparentemente indestrutível navio que é nossa moderna civilização colidirá contra a grande massa submersa de nosso formidável autoengano, da estéril racionalidade com que falseamos nossa natureza (social) e que nos conduziu a essa titânica confrontação de forças em que todo entendimento, toda reflexão profunda, toda revisão da responsabilidade pessoal que cabe na geração desse abismo parecem sistematicamente abolidos, já que "a culpa de tudo é sempre dos outros". (MATURANA e VARELA, 1995, p. 14)

Um elemento facilitador da crise é, no ver da autora do paper, o desenvolvimento desenfreado. Conforme pesquisado por ela anteriormente,

Devido ao processo acelerado provocado pelo desenvolvimento, o homem não se questiona se há algum sentido na busca cega por poder e conquistas e não reflete sobre seu comportamento frente às mudanças. Esse é o centro da crise (bio)ética vivida por ele. E, para que, dentro da sociedade atual, repleta de riscos e incertezas, ele rompa com esse pensamento comodista, deve educar a si mesmo¹² e ter em mente que é, ao mesmo tempo, indivíduo, parte da sociedade e parte da espécie (MORIN, 2000). (WOLTMANN, 2006, p. 97).

Como já dito acima, é a visão fragmentada e mecanicista de mundo que leva o homem à necessidade de rapidez e perfeição nas ciências. O físico Heisenberg (1995, p. 151) explica que, o comportamento humano do século XIX esteve tão atrelado ao método científico e à precisão de termos racionais, que isso “[...] deu lugar a um ceticismo acerca daqueles conceitos da linguagem

¹¹ Por qual motivo o homem é peça importantíssima do sistema autopoietico? Simplesmente porque ele é o único ser dotado de racionalidade. Ou seja, dotado da capacidade de explicar e compreender. Maturana e Varela elevam a explicação (em suas mais variadas nuances: o explicador, a explicação em si, a visão do explicador sobre a explicação, a visão de quem ouve e explicação) em preciosa do ponto de vista da ciência. Registra-se o exemplo da “magia” e da “ciência” para compreender uma explicação, colocado por Maturana e Varela (1995, p. 70), na obra em comento: “Uma explicação sempre é uma proposição que reformula ou recria as observações de um fenômeno dentro de um sistema de conceitos aceitáveis para um grupo de pessoas que compartilham um critério de validação. A magia, por exemplo, é tão explicativa para os que a aceitam como a ciência o é para quem a prefere. A diferença específica entre a explicação mágica e a científica reside no modo como se gera um sistema explicativo científico, o que constitui seus critérios de validação. Sendo assim, podemos distinguir quatro condições essenciais que devem ser satisfeitas na proposição de uma explicação científica. Elas não ocorrem, necessariamente, nessa seqüência, mas se imbricam de alguma forma”.

¹² Morin ensina que há que se fazer uma total reorganização da educação, impondo-se o uso da inter e da transdisciplinaridade no ensino. O pensador aduz que os sete saberes necessários para o ensino do futuro são: I. reconhecer as cegueiras do conhecimento, seus erros e ilusões; II. assumir os princípios de um conhecimento pertinente; III. condição humana; IV. identidade planetária; V. enfrentar as incertezas; VI. compreender e VII. a ética do gênero humano. Tais referências são feitas em quase todas as obras de Morin, mas estão explícitas, em especial em: Cf. MORIN. Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez, 2000. e MORIN. Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Lisboa: Piaget, 2003.

natural que não se encaixassem no esquema fechado do pensamento científico da época – por exemplo, aqueles da religião.” Bem no sentido de conceito de compreensão que se lê em Maturana e Varela (1995; 2003), Heisenberg (1995, p. 151) diz que o humano sempre nutre a esperança de entender, de sair das “trevas” do desconhecimento para a “luz” do conhecimento. Dessa forma, “poderemos ser obrigados, ao mesmo tempo, a atribuir um novo sentido à palavra “entender”” e fazer isso através de uma linguagem comum.

A base do entendimento, portanto, não deve estar em um paradigma estacionado, que separe ao invés de integralizar. E o lugar dessa mudança de percepção é exatamente no sistema em que vive o ser. Partindo da sociedade, das universidades, das corporações da economia, da tecnologia, da política, da educação, da cultura e de outros pilares é que a humanidade poderá propor modelos menos individualistas e fragmentados, mais equilibrados, que abranjam o planeta como um todo. Maturana e Varela (1995, p. 21) chegam a ser cômicos quando criticam a necessidade de modificação de paradigmas:

Como explicar essa ignorância de mais de uma década numa matéria tão vital para os pesquisadores sociais, humanistas, educadores, meios de comunicação e autoridades em geral? E vital sobretudo para ampliar os horizontes dos estudantes tanto colegiais como universitários e de instituições de ensino superior, independentemente da profissão escolhida, posto que se trata de conhecimentos altamente necessários para a sociedade (seja ela qual for), cujas principais características são a transculturalidade, a transdisciplinaridade e por isso mesmo a transideologicidade.

Eu não saberia dar uma resposta apropriada a esse desinteresse em conhecer como opera a própria natureza, mas imagino que, se Nietzsche assistisse a essa indiferença generalizada diante de um tema tão crucial para nossa sobrevivência de seres sociais, sem dúvida comentaria, com seu irônico e habitual sarcasmo: "humano, demasiado humano". Quanto a isso, é justamente no livro assim intitulado que podemos ler sua opinião sobre os processos que originam as culturas ou, em termos mais modernos, sobre os processos (relações comportamentais humanas) que conformam a organização dos sistemas sociais.

Da mesma maneira que uma decisão judicial aceita no Direito costumeiro, o paradigma é um objeto a ser mais bem articulado e precisado em condições novas ou mais rigorosas. O sucesso de um paradigma depende de ele próprio se modernizar, e isso se consegue aumentando-se o conhecimento daqueles fatos que o modelo apresenta como particularmente relevantes, ampliando-se a linha entre esses fatos e os prognósticos do paradigma e articulando-se ainda mais ao próprio paradigma.

Agora sim, é possível se compreender melhor agora o comentário de Capra (2000) a respeito da “crise de consciência ou de percepção” do ser humano, quando o mesmo ressalta a necessidade

de um novo paradigma, ou seja, uma revisão dos pensamentos, percepções e valores do homem. A visão sistêmica¹³ de Fritjof Capra prega a conexão entre as ciências para se chegar à consciência ecológica.

Nesse viés, apesar de a imensa maioria não se preocupar, a humanidade assiste nos últimos tempos a um lento e crescente despertar de consciência (bio)ética e ecológica em relação aos avanços científicos e ao progresso econômico e técnico. Podem ser chamados de “novos hippies”¹⁴, mas são humanos que estão tentando aliar, de uma maneira ou outra, a tecnologia à sustentabilidade.

É exatamente nesse momento que o humano começa a se questionar de maneira profunda: “Quanto mais o homem estuda, mais sabe sobre si mesmo, no entanto, ele compreende quem é?”; “Será que o sentido da vida e da morte não está sendo deixado de lado pela busca insaciável pelo conhecimento científico?” (VIEIRA, 2004); “E a divisão das disciplinas de acordo com cada especialidade, será que traz a integração do conhecimento?”. Com relação a esse último questionamento, Mariotti (2000, p. 270) afirma:

A separação das disciplinas científicas e a super-especialização são fenômenos típicos da era industrial: peças estanques, produção massificada e em seqüência. São orientações que nasceram do modelo mental cartesiano, e se manifestaram nos processos padronizados das linhas de montagem. Fazem parte de uma visão de mundo baseada no planejamento hierarquizado e centralizado: os superiores determinam e os subordinados executam sem discutir.

Capra (2000) faz um prognóstico: vê o futuro da ciência sem a distinção atual entre as disciplinas. Wilber (1995, p. 223), por outro lado, reconhece que a visão sistêmica é ainda uma visão minoritária e coloca que “a maioria dos biólogos, atualmente, não seguiria a abordagem sistêmica”, considerando que os estudos são, desde o seu início, voltados para partes individuais, como na genética, por exemplo. Wilber (1995, p. 223), da mesma forma, quando indagado sobre ser este seu pensamento estar voltado para o paradigma holístico estar errado, pois foi a especialização que deu à ciência sua força e que se poderia estar perdendo os ganhos através dela obtidos, esclarece que

¹³ Capra explica que “Há sistemas vivos e não-vivos. [...] Portanto, uma célula é um sistema vivo, um tecido é um sistema vivo, e também um órgão o é; todos os níveis sobre os quais acabamos de falar são sistemas vivos. Os ecossistemas também são sistemas vivos. Uma pessoa, uma família, uma cultura são sistemas sociais. Como vê, a visão sistêmica é uma visão unificada, pois os vários critérios e regularidades que ela explora são aplicados a todos os níveis. Desse modo, você pode fazer, para uma célula, as mesmas afirmações que você pode fazer para uma família ou para um sistema equivalente. Naturalmente, os elementos são muito diferentes, mas os princípios de organização são similares” (WILBER, 1995, p. 222-223).

¹⁴ Vide reportagem da GAZETA DO POVO (2013). Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/verao/novos-hippies-aliam-natureza-e-tecnologia-bx8nbwf9j9r9uzy67hi9z2buk>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Não, não perderemos. É uma questão de equilíbrio. Naqueles velhos tempos, eles eram bastante holísticos. Então o movimento do pêndulo mudou de sentido, e ficamos todos bastante reducionistas. E agora há um longo caminho de volta antes de começarmos a nos preocupar com o que é bastante holístico.

Defende-se aqui, no mesmo viés que Maturana e Varela (1995; 2003), que é preciso ultrapassar muitas barreiras para se chegar ao equilíbrio que o paradigma de conhecimento transdisciplinar proporciona. É necessário ultrapassar, além da simples unidisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade¹⁵. Para Morin (2000, p. 134),

[...] a interdisciplinaridade controla tanto as disciplinas como a ONU controla as nações, ou seja, cada disciplina pretende primeiro fazer reconhecer sua soberania territorial, e, à custa de algumas magras trocas, as fronteiras confirmam-se em vez de se desmoronar.

Duro (2000, p.11) aponta para o fato de que falar em interdisciplinaridade “é falar de disciplinas autônomas que comunicam entre si, aproveitando as sinergias criadas; é falar em realidades distintas que se assumem enquanto tais e que estabelecem relações nesse pressuposto”. Do mesmo modo, sobre interdisciplinaridade, Coimbra (2000, p. 52) aposta que:

Num tempo de comunicações rápidas e de fácil contágio terminológico, o “jargão da interdisciplinaridade” alastrou-se facilmente, não apenas pela sensação de novidade, mas, ainda, por uma justificada preocupação com a busca de novos paradigmas, que viessem a responder às inquietações teóricas e práticas associadas às mutações que o saber e o agir enfrentam nos dias de hoje.

¹⁵ Para tanto, importa faz-se a diferenciação entre as principais variações da disciplinaridade - multi, inter e transdisciplinaridade -, visto que, por vezes, são objetos de confusão. Coimbra (2000, p. 57-58), na “multidisciplinaridade”, o mesmo objeto pode ser tratado por duas ou mais disciplinas “sem que se forme um diálogo entre elas”. Com isso, cada qual continua a ver e tratar seu objeto com os próprios critérios unidisciplinares, sem preocupar-se com qualquer outro que seja. Por outro lado, a “interdisciplinaridade” consiste num tema, objeto ou abordagem em que duas ou mais disciplinas intencionalmente “estabelecem nexos e vínculos entre si para alcançar um conhecimento mais abrangente”, ao mesmo tempo diversificado e unificado; assim, cada disciplina mantém sua própria identidade, conserva sua metodologia e observa os limites de seus respectivos campos. O essencial aqui é que a ciência e o cientista continuem a ser o que são, porém intercambiando hipóteses, elaborações e conclusões. Enquanto isso, a “transdisciplinaridade” decorre de uma assimilação progressiva de outros saberes que venha a constituir algo como um *software* incorporado, de modo a possibilitar uma síntese holística ou uma cosmovisão de fato abrangente. De fato, avança na qualidade a transdisciplinaridade em relação à interdisciplinaridade, traduzindo-se em uma auto-superação científica, técnica e humanística capaz de incorporar à própria formação, em grau elevado, quantitativa e qualitativamente, conhecimentos e saberes diferenciados. O paradigma transdisciplinar, portanto, pode se constituir em um ideal na busca e na incorporação do conhecimento científico, se for factível. Por isso, é tão difícil de instalar verdadeiramente e ainda é bastante utópico. Nesse sentido, pode-se dizer que a transdisciplinaridade é uma etapa superior de integração disciplinar em relação à interdisciplinaridade, que é um segundo nível, e à multidisciplinaridade, considerada um nível inferior de integração entre os saberes (TORRES SANTOMÉ, 1998). Isto é, o termo transdisciplinaridade significa “ir além” (COIMBRA, 2000), além do convencional, do modelizado, do rotineiro, do estabelecido. Nicolescu (2004, p. 53) explica que o prefixo “trans” indica “aquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina”, sendo que o objetivo dessa visão é a “compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento”. Isto, por si só, já é considerado irreal, tendo em conta que os humanos seguem padrões, rotinas e preferem a facilidade do conformismo. Isso porque, desde que o paradigma cartesiano, da especialização, foi instaurado, os problemas ficaram mais fáceis de serem resolvidos: mecanicamente, mas, muitas vezes, inconscientemente. Segundo Chaves (1998, p. 5), “O mundo da ciência, o mundo acadêmico, é o mundo das disciplinas. O avanço da ciência e o progresso tecnológico deste século foram devidos em boa parte à verdadeira explosão da pesquisa disciplinar. A complexificação dos problemas tornou necessária a aproximação e associação gradual das disciplinas em diferentes graus, do mais simples, o da multidisciplinaridade ao mais completo, o da transdisciplinaridade.”.

Questões que, pelo seu grau alto de complexidade, especificidade e novidade, não se enquadram nas divisões clássicas das ciências, nem se bastam com a comunicação interdisciplinar das mesmas, precisam ultrapassá-lo. A teoria do conhecimento sistêmico de Maturana e Varela (1995; 2003) provoca, dizendo que uma das coisas boas da transdisciplinaridade é que quem a adota não pode ser acusados de pisar onde não deve pisar quando se fala de coisas que não pertencem à disciplina específica da área da pessoa. É interessante, pois a transdisciplinaridade permite que se cruzem diferentes fronteiras sem a acusação de transgressão. E, melhor, com o paradigma transdisciplinar, não há problema em agir com emoção e inteligência, ao mesmo tempo. Maturana e Varela (1995; 2003) entendem que o problema dos humanos é exatamente a dificuldade que possuem de se autoconhecerem. Assim, o observador, seja de que área for, tem dificuldade de descrever e compreender o ambiente que ele mesmo faz parte.

Por outras palavras: Como é possível que eu mesmo possa dar conta das regularidades e variações perceptivas do meu próprio mundo, incluindo o surgimento de explicações sobre elas, se não tenho como me situar "fora" de minhas próprias percepções? Nesse caso, em vez do clássico triângulo observador - organismo - ambiente, o que há é um círculo com o observador no centro, em que o observar é só um modo de viver o mesmo campo experiencial que se deseja explicar. O observador, o ambiente e o organismo observado formam agora um só e idêntico processo operacional-experiencial-perceptivo no ser do ser observador. Em tais condições, como podemos falar "objetivamente" dos nossos processos de conhecimento? Que critério explicativo cabe aqui? (MATURANA e VARELA, 1995, p. 34 - 35).

Coimbra (2000, p. 67) crê que transdisciplinaridade “traduz-se em uma postura diferente de ver o mundo e a cultura, contrapondo-se a rígidos modelos cientificistas já conhecidos nossos”. Contudo, apesar da tendência em direção à transdisciplinaridade do conhecimento seja consensual na teoria, na prática, “assim que um certo corpo de saberes inovador se verifica, ele tende a assumir a forma de uma nova disciplina” (VENTURA e PADOIN, 2004, p. 59). Isso acontece por causa da forma como a sociedade e o desenvolvimento humano estão organizados, fragmentadamente, prezando mais a competição que a cooperação, a autoafirmação que a integração. Tanto é que, para o pensamento clássico disciplinar, a ideia de transdisciplinaridade é um absurdo porque não possui objeto, e vice-versa (NICOLESCU, 2004, p. 53).

Tal como a citação que abre essa seção, será que as ciências sociais - economia, ciências políticas e da educação - estão fundadas em uma adequada compreensão da natureza do processo de aprendizagem humano, que determina as condutas humanas? É necessário vislumbrar um paradigma comum às ciências. Quando existe um objeto comum a várias abordagens que antes não colaboravam entre si, dá-se um passo na direção da abordagem transdisciplinar, visto que esta

necessita de um modo de pensar capaz de fazer a conexão dos objetos de várias disciplinas e organizá-las. Isso é transdisciplinaridade (MORIN, 2003). O artigo três da Carta da Transdisciplinaridade¹⁶, elaborada e adotada pelos participantes do “Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade”, realizado no Convento de Arrábida, em Portugal, em novembro de 1994, aborda que a transdisciplinaridade é complementar à aproximação disciplinar. Ela faz emergir da confrontação das disciplinas dados novos que as articulam entre si, oferecendo uma nova visão da natureza e da realidade. A transdisciplinaridade não procura o domínio sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa. Como se fosse uma rede.

Temas relacionados ao ambiente e ao humano (a exemplo do lixo, da poluição, da biodiversidade, da exploração de recursos, de efeitos climáticos complexos, da biotecnologia, da tecnologia, etc.) impõe relação com aqueles inerentes ao cotidiano do humano como ser social, tais como, desemprego, pobreza, riqueza, inovações tecnológicas, valores culturais, organização político-social, transcendendo o próprio sentido de “ser humano”, a fim de se chegar a um “novo humanismo”¹⁷.

No Direito, não há de ser diferente. O paradigma transdisciplinar e o olhar holístico são urgentes. Até porque, uma área que, mesmo constando burocraticamente como “social aplicada” em listas do Ministério da Educação, é tão humana e ao mesmo tempo prática e necessita de harmonia entre inteligência e emoção, perpassando a complexidade e o risco, a melhor forma de vê-la por inteiro é considerando-a um sistema autopoietico, como o fazem alguns autores, como o já citado Luhmann (1983).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Este planeta tem - ou melhor, tinha - o seguinte problema: a maioria de seus habitantes estava quase sempre infeliz. Foram sugeridas muitas soluções para esse problema, mas a maior parte delas dizia respeito basicamente à movimentação de pequenos pedaços de papel colorido com números impressos, o que é curioso, já que no geral não eram os tais pedaços de papel colorido que se sentiam infelizes. E assim o problema continuava sem solução. Muitas pessoas eram más, e a maioria delas era muito infeliz, mesmo as que tinham relógios digitais. Um número cada vez maior de pessoas acreditava que havia sido um erro terrível da espécie descer das árvores. Algumas diziam que até mesmo subir nas

¹⁶ O Comitê de Redação desse documento foi composto por Lima de Freitas, Edgar Morin e Basarab Nicolescu, que entendem o presente protocolo como um conjunto de princípios fundamentais da comunidade de espíritos transdisciplinares, constituindo um contrato moral que todo signatário faz consigo mesmo, sem qualquer pressão jurídica e institucional (NICOLESCU, 2005. p. 162).

¹⁷ É preciso transcender o próprio humano para se chegar a um novo humanismo (NICOLESCU, 2005. p. 161-165).

árvores tinha sido uma péssima ideia, e que ninguém jamais deveria ter saído do mar." (ADAMS, 2004, p. 5).

“Não entre em pânico”¹⁸. Com essa frase de efeito, que ficou famosa na literatura fantástica do mundo todo, Douglas Adams estampa o “Guia do Mochileiro das Galáxias”¹⁹, “um livro sobre um livro” de mesmo nome, “um livro que não é da Terra, jamais foi publicado na Terra e, até o dia em que ocorreu a terrível catástrofe, nenhum terráqueo jamais o tinha visto ou sequer ouvido falar dele” (ADAMS, 2004, p. 5).

Pode parecer estranho citar um livro de fantasia, no qual o personagem principal escapa da destruição da Terra e viaja pela galáxia em direção a um planeta chamado Magrathea e que, em princípio, não guarda relação alguma com o Direito, com a vida real ou mesmo com a teoria sistêmica, defendida por Maturana e Varela. Contudo, Adams, assim como os autores estudados nesse *paper*, também é movido por grandes questões²⁰, que não podem ser explicadas cartesianamente. Talvez, até possam ser explicadas, mas não são facilmente compreendidas por todos os seres humanos. Nesse mesmo passo, a “Árvore do Conhecimento...”, desde seu prefácio, já expõe questões objetivas sobre a natureza do humano, que tentam ser respondidas por ele próprio ao longo dos tempos. Colocam-se como as três perguntas chaves sobre a natureza humana as que seguem: “- Qual é a organização de todo ser vivo? - Qual é a organização do sistema nervoso? - Qual é a organização básica de todo o sistema social?”

A partir dessas, também é possível deparar-se com questões ainda mais complexas, que, em geral, não geram respostas tão objetivas assim, tal como a formulada por Rolf Behncke, que prefacia o livro estudado, e desafia: “São fenômenos biologicamente convergentes a inteligência humana em sua máxima expressão e o amor humano em sua máxima expressão? Teria uma resposta tal pergunta da perspectiva científica?” (MATURANA e VARELA, 2003, p. XI)

¹⁸ A frase é aqui usada ilustrativamente como forma de demonstrar ao jurista que, apesar da complexidade do Direito, é possível encontrar caminhos de compreensão nos sistemas históricos, culturais e sociais, que se situam dentro e fora do jurídico, sem que se perca a profundidade e complexidade deste, porém, jamais se confundindo essa característica com o formalismo excessivo que torna o Direito um espaço burocrático e, por vezes, incompreensível e vazio de conteúdo. Conforme o próprio Adams (2004), o sucesso do Guia do Mochileiro é, em segundo lugar, por trazer a frase “Não Entre em Pânico” em letras garrafais e amigáveis escritas na capa. Em primeiro lugar, é por ser menor e ligeiramente mais barato do que a Enciclopédia Galáctica (mas isso não vem ao caso). O que importa é que o próprio Adams (2004) reconhece o que o legislador constituinte de 1988 talvez devesse ter admitido ao construir uma Constituição tão alicerçada em “deveres” (em razão dos débitos históricos) do Estado: “*Tudo aqui é a mais absoluta e devastadora verdade - tirando os trechos que são mentiras.*”

¹⁹ O Guia do Mochileiro, antes de ser livro, foi uma compilação em fita cassete. Depois disso, tornou-se um best-seller mundial e também um filme.

²⁰ De onde viemos? Por que estamos aqui? Para onde vamos? Onde vamos almoçar hoje? E a grande pergunta: Qual é a verdadeira resposta para a vida, para o universo e, para tudo mais?

Tais questões são difíceis, porém, possuem respostas palpáveis, acessíveis à Ciência, mesmo que não respondidas por completo e uniformemente até hoje.

Sabe-se que o planeta Terra vem atravessando uma profunda crise. Crise essa que afeta a todos os setores da sociedade: o social, o econômico, o político, o biotecnológico, o tecnológico, o cultural, entre outros. É uma crise complexa que, como um imenso iceberg, atinge a todos os sistemas. É chamada era do risco, da agonia, do mal-estar. É também a era do conhecedor aprender a se conhecer. É a era do dar-se conta da necessidade da mudança de modelos de pensamento. É uma era de abertura, de luta pela liberdade de pensamento e de criação. Como dizem Maturana e Varela (1995, p. 26 e 27).

O caminho da liberdade é a criação de circunstâncias que libertem no ser social seus profundos impulsos de solidariedade para com qualquer ser humano. Se pudéssemos recuperar para a sociedade humana a natural confiança das crianças nos adultos, essa seria a maior conquista da inteligência, operando no amor, jamais imaginada.

Ocorre que, diferentemente dos caminhos vislumbrados pelos autores estudados, o homem tende em um mundo de certeza, de solidez, de as convicções pesam e não se conta com muita alternativa, exceto o certo ou o errado. Essa é a condição cultural, o *modus vivendi* dos seres humanos.

O estudo de Maturana e Varela, por outro lado, ensinam que as certezas e verdades absolutas criam barreiras a compreensão social mútua. Para superar esse paradigma surrado e velho, é obrigatório que a sociedade eduque a si própria e às gerações futuras na aventura do conhecimento, da criação, do novo. Criar é sempre uma aventura. Fazer novas perguntas, parar de se entregar às respostas prontas, possibilitar a reciclagem. Criar o conhecimento, o entendimento que possibilita a convivência humana, é o maior, mais urgente, mais grandioso e mais difícil desafio com que se depara a humanidade atualmente. (MATURANA e VARELA, 1995).

Assim como na ficção de Douglas Adams, na verdade, o grande problema da humanidade (e de suas grandes questões) sempre foram mais as perguntas do que as respostas. Maturana e Varela mostram que é possível transformar isso, inclusive no universo jurídico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

_____. **Home page de Rolf Behncke C.** Disponível em: <http://www.rolfbehncke.cl/>. Acesso em: 18 ago. 2014.

ADAMS, Douglas. **O Guia do Mochileiro das Galáxias.** Traduzido por Paulo Fernando Henrique Britto

e Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVEIRA, Anarita Araújo da; WOLTMANN, Angelita; et. al. **Uma abordagem ético-ambiental no mal-estar da sociedade de risco**. In: *Revista Desenvolvimento em questão*. v. 3, n. 6 (2005). Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/116/73>. Acesso em: 13 mar. 2015.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Traduzido por Marcelo Brandão Cipolla. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

_____. **A Teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Traduzido por Newton Roberval Eicheemberg. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

CHAVES, Mario M. **Complexidade e Transdisciplinaridade**: Uma Abordagem Multidimensional do Setor Saúde. Disponível em: < www.ufrj.br/leptrans/3.pdf > Acesso em: 14 mai. 2004. (Publicado no Rio de Janeiro, mai.1998).

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Considerações sobre a Interdisciplinaridade**. In: PHILIPPI Jr., Arlindo. (org.) *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*. São Paulo: Signus, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Traduzido por J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Traduzido por Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**, volumes I e II. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MARIOTTI, Humberto. **As paixões do ego**. Complexidade, política e solidariedade. São Paulo: Palas Athena, 2000.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **El Árbol del Conocimiento**: Las Bases Biológicas del Entendimiento Humano. Buenos Aires: Lumen, 2003.

_____. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas do conhecimento humano. Traduzido por Jonas Pereira dos Santos. Campinas: Editorial Psy, 1995.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Traduzido por Dulce Matos. 4. ed. Lisboa:

Piaget, 2003.

_____. **Ciência com Consciência.** Traduzido por Maria Gabriela de Bragança e Maria da Graça Pinhão. Portugal: Publicações Europa-América, 1990.

_____. **O método: a vida da vida.** (v. I). Portugal: Publicações Europa-América, 1989.

_____. **O método: A natureza da natureza.** (v. II). Portugal: Publicações Europa-América, 1989.

_____; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria.** Traduzido por Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade.** Traduzido por Lucia Pereira de Souza. 3. ed. São Paulo: TRIOM, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. **Como observar o Direito no século XXI.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ngHH3pu79qc>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. **Teoria do Direito no Século XXI:** Da semiótica à autopoiese. *In:* Seqüência, n. 62, p. 193-222, jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p193>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. **Notas introdutórias à concepção sistemista do contrato.** *In:* ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (orgs). Anuário UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Sistema do Direito e transdisciplinaridade:** de Pontes de Miranda a Autopoiese. *In:* COPETTI, André; STRECK, Lenio Luiz; e ROCHA, Leonel Severo (orgs). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Anuário UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

TORRES SANTOMÉ, Jurjo. **Globalização e interdisciplinaridade.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

VARELA, Francisco; MATURANA, Humberto; URIBE, R. B. **Autopoiesis:** The organization of living system, its characterization and a model. Biosystems 5: 187-196, 1974. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0303264774900318>. Acesso em: 12 mar. 2015.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Polêmicas colocadas pela biotecnologia ao debate do direito moderno:** uma breve reflexão ética e jurídica. Disponível em: < http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/sustentabilidade_risco/Ricardo%20Stanziola%20Vieira.pdf >. Acesso em: 11 fev. 2004.

WOLTMANN, Angelita. **Comitês de Ética em Pesquisa no âmbito latino-americano (Brasil – Argentina)**: Transdisciplinaridade em prol da dignidade humana. (Dissertação). Santa Maria: UFSM, 2006.

WILBER, Ken. **O paradigma holográfico e outros paradoxos**: explorando o flanco dianteiro da ciência. São Paulo: Cultrix, 1995.

DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES À PROTEÇÃO CONTRA O CONSUMO: A VEDAÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO MEIO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ATINGIDO PELAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS DA SOCIEDADE DE CONSUMO

Cintia Camilo Mincolla¹

Reginaldo Pereira²

INTRODUÇÃO

Atualmente, as sociedades têm enfrentado grandes desafios relacionados à pressão que o consumo exerce sobre o meio ambiente, em função, principalmente da limitação dos recursos naturais e da falta de efetividade de programas de consumo consciente, por um lado, e do poder de persuasão exercido pela mídia sobre a população de consumidores, que acaba induzindo as pessoas a adotarem padrões de consumo insustentáveis, sob qualquer aspecto que venha a ser analisado.

A incessante necessidade de consumir é agravada pela falta de transparência, de informações e de percepção dos problemas a serem enfrentados pelos hábitos e estilo de vida das sociedades que massificaram a produção e o consumo.

A par desse cenário, observa-se iniciativas de atores estatais e não estatais com o intuito de frear o consumo exacerbado e, com isto, diminuir a pressão exercida pela massificação sobre os recursos naturais e a qualidade ambiental.

O presente artigo trata de uma dessas iniciativas e é proposto com o intuito de oferecer alguns elementos de discussão acerca do seguinte problema de pesquisa: Como combater a aplicação da obsolescência programada presente nos produtos e, com isso, diminuir as externalidades negativas que o consumo exerce sobre o meio ambiente?

Ele tem como objetivo analisar a recente proibição à obsolescência programada, constante

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria FADISMA. Formanda em Técnico em Segurança do Trabalho pela Escola Técnica Albert Einstein; Sistema Educacional Gaúcho SEG.

² Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã.

no projeto de lei criado pela França que investiu de forma ampla e forte em uma mudança de paradigma nos fundamentos que orientam a tutela do consumidor. Como o hiperconsumo é um fenômeno global, restringir-se-á a análise aos princípios balizadores do direito consumerista brasileiro, tendo como pano de fundo a sociedade de consumo.

Parte-se da hipótese de que a proibição da obsolescência programada insere no sistema jurídico de proteção do consumidor brasileiro fundamentos que consolidam a natureza difusa do direito do consumidor e fazem com que tal ramo ultrapasse as fronteiras das meras relações de consumo e passe a se preocupar com questões relativas aos efeitos indesejados da sociedade de consumo que atingem direitos dos consumidores e direitos humanos ligados ao equilíbrio ecológico.

A análise e a apropriação teórica dos dados é mediada pelo método analítico (na descrição dos textos lidos) e dialético, estabelecendo-se leituras transversais, identificando-se concordâncias, discordâncias, contradições, superações; em outras palavras, fazendo com que os autores dialoguem através de seus escritos e evidenciando a pluralidade das ideias por eles apresentadas (explícita ou implicitamente).

O artigo está estruturado da seguinte forma:

Ele inicia com uma breve contextualização das características da sociedade de consumo. Em seguida, trata dos fundamentos da proteção do direito do consumidor no Brasil e termina com a demonstração de que a natureza metaindividual do direito do consumidor o leva a proteger não somente os direitos dos consumidores, mas sim, direitos ligados à qualidade de vida dos consumidores, os quais são garantidos com a vedação de práticas que incentivem o consumo, tais como a obsolescência programada.

1 SOCIEDADE DE CONSUMO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E EXTERNALIDADES

Nas últimas décadas, as questões ambientais têm sido destacadas e recebido de organismos supra estatais e estatais, pelo menos retoricamente, um tratamento baseado em uma visão holística, pautada na necessidade de garantir para as atuais e futuras gerações condições ambientais capazes de garantir uma sadia qualidade de vida, atentando para o estilo de vida adotado atualmente e os resultados do mesmo para as gerações vindouras. Entretanto há controvérsias sobre o resultado deste tratamento, visto que, embora parte da população incorpore esta visão, grande parte não realiza sua adequação comportamental no dia a dia.

O tratamento holístico é associado, para alguns, com o princípio do desenvolvimento

sustentável, que tem na proteção ambiental um dos seus pilares.

A noção básica do desenvolvimento sustentável perpassa pela durabilidade dos recursos e condições naturais para as futuras gerações, o que só pode ser atingido, com a incorporação das preocupações ambientalistas aos processos de desenvolvimento. Ou seja, somente se atingirá o desenvolvimento sustentável se o respeito pela base material da vida, a natureza, for incorporado à noção de desenvolvimento, deixando de ser meramente uma exteriorização individual.³

O mesmo acontece com o direito previsto no artigo 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. O direito de usufruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado, depende de ações do Poder Público e da coletividade que venham a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴.

Embora se tenha a previsão constitucional de desenvolvimento sustentável, a mesma não é incorporada socialmente, visto que a sociedade contemporânea vem tornando-se cada vez mais condicionada às práticas consumistas. Para Bauman, a população encontra-se aprisionada ao consumo, este é confundido com “bem-estar”, e passou a sobrepujar o modo de vida⁵. Tal atitude comportamental vem confundindo-se até mesmo com a governança, uma vez que o Estado de bem-estar deve custear os capitais para a geração de lucro por meio de incentivos governamentais.

O consumo abundante, é-lhes dito e mostrado, é a marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público à fama. Eles também aprendem a possuir e consumir determinados objetos, e adotar certos estilos de vida, é a condição necessária para a felicidade, talvez até para a dignidade humana⁶.

De acordo com a reflexão proferida por Bauman, é possível relacionar a prática comportamental adotada hoje pela sociedade, que confunde os sentimentos e conceitos de bem-estar, felicidade e sucesso com os hábitos de consumir. Atenta-se que as falsas necessidades estão levando a população ao declínio.

É sabido que os sistemas de governança objetivam o exercício de um controle ambiental em prol dos recursos naturais, como é o caso das políticas públicas adotadas no Brasil, tais como, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos que busca diminuir o consumo e o acúmulo de resíduos.

³ AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2014.

⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**: Rio de Janeiro: Zahar, p. 55-56. 1998.

Na mesma linha, tem-se o artigo 4º da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art 4º⁷ - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Ao observar este artigo nota-se que a proteção estende-se desde o meio ambiente, o interesse das sociedades e das governanças, até o controle das novas tecnologias, bem como a manutenção dos recursos naturais, isto é, o controle das produções tecnológicas em massa e os materiais usados em prol destas fabricações.

A necessidade da obtenção de um controle às práticas consumistas é explícita nas legislações que tutelam o meio ambiente, uma vez que os recursos ambientais devem ser preservados e conservados, entretanto para isso se faz necessário arrefecer o consumo. Atenta-se⁸ que as previsões tentam comedir as condutas do corpo social quanto a sua relação com o hábito do consumo. Porém, a diversidade de investimento em novas tecnologias por parte dos agentes econômicos dificulta tal controle.

A população também vem adotando novos estilos e padrões de vida que têm afetado o contato com o meio ambiental, com a família e com o lazer.

Boa parte da população das grandes cidades prefere investir o tempo de lazer e descanso dentro de um shopping do que em um parque ou praça, ou seja, a desarmonia com o meio ambiente

⁷BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

⁸SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

é totalmente explícita⁹.

Tal desarmonia é tão transparente que não é de hoje que a classe capitalista vem reduzindo os laços de afeto das relações interpessoais, estes têm sido substituídos e afetados pelas conexões monetárias. Os modelos de produção atuam diretamente na geração abundante de lucro, ao qual oprimem qualquer peculiaridade que venha de encontro com o objetivo de produzir vantagens¹⁰. Diante destas condutas o meio ambiente e a população são atingidos diretamente, pois o impulso de oferta oculta as realidades do comércio e logo a aquisição produz os reflexos e resultados ambientais.

Para a população moderna, o estilo de vida encontra-se relacionado aos padrões de consumo, isto reflete de forma visível na escolha de uma pessoa de como usar seu tempo e destinar sua economia. Na esfera econômica, tal comportamento significa um ciclo de produção, mercancia, venda e lucro, no qual oferecem diferenciados produtos com curto espaço de tempo, estes aliados ao investimento tecnológico no qual facilita a indução de consumo na população¹¹.

Frente os novos estilos de vida a imposição de hábitos de lazeres e a substituição dos valores harmônicos e afetuosos, são notáveis as circunstâncias de que um mundo materialista tomou proeminência na atual população, o que atenta até mesmo contra as relações familiares e sociais, deste modo, torna-se impossível negar os retrocessos na matéria ambiental, ao qual já são percebidos, visto que os recursos naturais sempre foram finitos e estão esgotando o prazo de existência, pois muitos não são renováveis.

2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A busca pela maximização do lucro gerou a obsolescência programada. Porém, grande parte dos consumidores desconhecem do que se trata, para estes os produtos duram pouco por não possuir muita qualidade, ou por custar um preço inferior, são inúmeros motivos que justificam a pouca durabilidade dos bens adquiridos. Entretanto a mesma consiste em uma estratégia de mercado.

É evidente que as condutas mercantis têm por objetivo priorizar o consumo, o favorecimento

⁹SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

¹⁰MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

¹¹SOLOMON, Michael. **O comportamento do consumidor comprando, possuindo e sendo**. 5. ed. São Paulo: Bookman, 2002.

dos sistemas de mercado no qual investem de forma significativa em produção da obsolescência programada na maioria das vezes passa despercebida, isto é, uma combinação entre lucro, marketing e impulso aos novos consumos.

A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem)¹².

Pode-se perceber que Bauman relatava de forma implícita o processo o objetivo da obsolescência programada, uma vez que a sociedade está apostando cada vez mais neste processo, a fim de garantir bem feitorias de lucro para si, o que se torna um problema para o meio ambiente, visto que com o grande acúmulo de lixo será impossível a obtenção de uma sustentabilidade mútua.

Entretanto a proteção às vulnerabilidades do consumidor encontra-se prevista de forma insuficiente nos dispostos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil da República Federativa do Brasil de 1988, inciso XXXII, que dispõe que “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;¹³” e também no artigo 170, inciso V, que apresenta a seguinte previsão.

Art¹⁴. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Com base nestas previsões, é notório que há certo reconhecimento constitucional sobre a proteção do consumidor, no qual se encontra em estado de vulnerabilidade na sociedade da mercancia, porém cabe destacar que esta é insatisfatória, pois não dispõe com clareza do que proteger e como proteger, neste sentido, se faz imprescindível a intervenção do Estado, a fim de explanar e explicitar tal defesa. O artigo 4º da lei número 8.078 de 1990 também apresenta em seu inciso I, a vulnerabilidade do consumidor.

¹²BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, p. 31. 2008.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

Art ¹⁵. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Com a reflexão do referido artigo, nota-se que existe o objetivo de preservar a dignidade dos consumidores, bem como o zelo pela segurança, harmonizando e buscando transparências nas relações de consumo, no entanto não há nenhuma disposição explicitada sobre o combate à obsolescência programada, e sim apenas um entendimento insuficiente e generalizado. Ressalta-se que apenas a aplicação do princípio da vulnerabilidade não impõe uma norma ou previsão a respeito da vedação desta prática.

Embora a Constituição federal da República Federativa do Brasil traga menções a defesa do consumidor no inciso 170, é visível que os dispositivos constitucionais não abordam de forma explícita e expressa a tutela do consumidor no Brasil, visto que apesar do Poder Constituinte Originário elaborar uma carta constitucional minuciosa e vasta, a mesma possui uma lacuna ao deixar de mencionar na Constituição Federal um capítulo exclusivo com os direitos, previsões, garantias e normas relacionadas especificadamente ao Direito do Consumidor. Pode-se relacionar esta ausência comparando com os dispositivos que tratam das previsões relativas ao Meio Ambiente, no qual apresenta um capítulo exclusivo¹⁶.

Entretanto sabe-se que as normas constitucionais do direito do consumidor decorrem de princípios gerais da Constituição Federal, assim como as normas específicas no qual estabelecem deliberados direitos materiais, entre estes tem-se a presença do princípio da isonomia, ao qual encontra-se no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes¹⁷:

Tal previsão remete o princípio da isonomia em todos os sentidos, assim como no direito do consumidor, ao proferir tratamento igualitário a todos, colocando os fundamentos de igualdade e

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

segurança a todos. Destaca-se que o referido artigo pode ser associado tendenciosamente com garantia, ou seja, quanto às peculiaridades que tratam das previsões de proteção ao consumidor, uma vez que o mesmo deverá ter resguardo da qualidade. Entre os demais princípios destaca-se o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem previstos no artigo 5º, inciso X, ambos na Constituição Federal¹⁸.

Os referidos artigos acima demonstram que nem o Código do Consumidor, nem a Constituição Federal apresentam uma previsão explícita quanto à vedação da obsolescência programada, ressalta-se que também não há nenhuma legislação complementar que contenha previsões proibitivas quanto a essa prática, ou seja, há lacunas em ambas as legislações que deveriam assegurar esta proteção.

Diante da ausência normativa nos códigos brasileiros para realizar este combate pode-se analisar o avanço da França, ao qual instituiu um projeto de lei que visa punir os fabricantes em que realizam a produção de eletrodomésticos e produtos de informática programados para durar um tempo reduzido. Tal estratégia também tem como objetivo dificultar o conserto dos mesmos ressalta-se que em alguns casos os atuantes deste mercado utilizam a técnica da produção não desmontável, ou até mesmo utilizam peças raras, tais condutas têm como finalidade incentivar o consumo com objetivo de atingir uma alta lucratividade¹⁹.

Além da proibição a lei também prevê multas e até dois anos de prisão para os responsáveis e atuantes desta prática. Destaca-se que tal proposta tem como um dos principais objetivos o combate à geração de lixo e a sucessiva substituição obrigatória por novos produtos. A organização France Nature Environnement realizou um impulso na mudança colocando que este é apenas um início de ações para investir no combate, uma vez que há diversas formas de obsolescência, como exemplo tem-se as que estão relacionadas em mudanças de software, assim como as que atingem a parte estética, chamadas também de obsolescência percebida.²⁰

Destaca-se que tal proposta foi apresentada na COP21, Conferência do Clima, realizada em Paris entre os dias 30 de novembro e 11 de dezembro do ano de 2015, porém esta não surgiu apenas

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

¹⁹ MÜZELL, Lúcia. França adota lei contra produtos que estragam rápido demais. **As vozes do mundo**. Brasil, 30 ago. 2015. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/geral/20150730-franca-adota-lei-contra-produtos-que-estragam-rapido-demaiss>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

²⁰ MÜZELL, Lúcia. França adota lei contra produtos que estragam rápido demais. **As vozes do mundo**. Brasil, 30 ago. 2015. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/geral/20150730-franca-adota-lei-contra-produtos-que-estragam-rapido-demaiss>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

como um cartão de visita simbólico momentâneo para a conferência, mas sim para ser implementada de forma permanente, pois há uma visível necessidade de combater as mudanças e alterações climáticas no mundo, uma das iniciais ações é a redução de consumo²¹.

Diante destas colocações observa-se o avanço da França com os cuidados ambientais e respeito pelo consumidor, através da importância e atenção na criação da legislação, neste sentido é notório que as legislações brasileiras possuem lacunas ao não explicitar as proteções para estas ambas as particularidades.

3 REFLEXOS DA VEDAÇÃO À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NOS FUNDAMENTOS DO DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO

É sabido que atualmente há investimentos na obsolescência programada por parte dos geradores de lucro, uma vez que essa prática é uma estratégia de venda e retorno financeiro para os que a praticam. Embora os Códigos brasileiros apresentem previsões no qual proíbem esta atividade, sabe-se que a mesma é executada por grande parte da sociedade que compõe a fabricação de produtos.

Outra legislação no qual visa vedar implicitamente a obsolescência programada é a Política Nacional dos Resíduos Sólidos apresenta em seu artigo 30 as disposições que complementam a finalidade da aquisição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que é citada a responsabilidade compartilhada da não geração de resíduos, bem como os interesses sustentáveis.

Art. 30²². É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

²¹ GONZALEZ, Amelia. França aprova artigo de lei que pune empresa que praticar obsolescência programada. **G1 nova ética social**. 06 ago. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/franca-aprova-artigo-de-lei-que-pune-empresa-que-praticar-obsolescencia-programada.html>>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

²² BRASIL. **Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Destaca-se que o artigo referido também realiza referências quanto aos sistemas e incentivos por parte da governança para que essas ações sejam possíveis, bem como a responsabilidade compartilhada por parte de todos que se encontram envolvidos no processo de um produto, sendo estes desde a fabricação até a aquisição e descarte. Todavia sabe-se que em uma sociedade que é tomada pelos altos padrões de consumo torna-se dificultoso os objetivos impostos pelas legislações presentes.

Hoje as novas necessidades demandam produtos modernos, no qual criam uma inovação de desejos e necessidades, isto é, contribui para uma cadeia de consumo, em que prenuncia a ocorrência da obsolescência que vem marchetada nos produtos oferecidos pela mercancia, destaca-se que estas condutas causam um aumento espetacular na indústria responsável pelas ações de remoção de lixo²³.

De acordo com alguns objetivos apontados por autores entendidos do assunto há particularidades no qual o Brasil não se encontra preparado para exercer uma reciclagem totalitária, uma vez que o mesmo não incorpora de forma plena os seguintes objetivos: estabelecer obrigações com finalidades de redução ao mínimo os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos; realizar a exigência que o manejo seja efetuado de modo eficiente e ambientalmente protegido; investir no depósito e recuperação; praticar a minimização da quantidade de resíduos gerados; minimizar a toxidade dos mesmos; entre outros²⁴.

Não restam dúvidas de que hoje o principal problema e causador da degradação ambiental é o consumismo, uma vez que o mesmo estende seus impactos desde a produção de matéria prima, até mesmo os gastos de água e energia para a produção, incluindo os danos decorridos do processo

²³BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

²⁴MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

de fabricação. Sucessivamente o mesmo dá continuidade no ciclo destrutivo através do descarte de embalagens e do próprio produto, ao qual tem sua vida programada por um determinado tempo²⁵.

Uma pesquisa²⁶ publicada na data de outubro de 2013 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC comprovou a existência de obsolescência programada no Brasil, nesta foram divulgados os hábitos e percepções dos consumidores brasileiros, a relação destes com os aparelhos eletrônicos, digitais e domésticos, o uso e o descarte. A pesquisa teve como seus objetivos: mensurar a satisfação do consumidor com o desempenho e durabilidade de equipamentos eletrônicos; identificar o ciclo de vida dos equipamentos eletrônicos, tais como, problemas de funcionamento, tempo de uso, motivos de descarte e troca, além de juntamente conhecer as expectativas em relação à durabilidade dos aparelhos. A coleta de dados durou cerca de dois meses e teve abrangência nas localidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Porto Alegre, Curitiba, Brasília e Goiânia, o perfil dos entrevistados foi formado por adultos com idade entre 18 a 69 anos com distribuição dos casos por sexo, idade e classe social, de forma representativa à população.

Todo esse investimento em lucro dos grandes geradores de produção ocasiona um dos principais problemas enfrentados hoje na nação brasileira, o acúmulo de resíduos, este vem tornando-se uma problemática, no qual tem sido um problema mundial, as ocorrências da prática da obsolescência programada não tem demonstrado um bom resultado para o meio ambiente nos quais pesquisas e estudos já constataam o desgaste.

Outro fator determinante para a extensão da produção residual é o crescimento populacional, visto que as necessidades de utilização dos recursos naturais são crescidas e logo a produção de bens de consumo atinge uma fabricação hiperbólica de grande escala. Atualmente já há evidencias de que a produção desenfreada vem ocasionando problemas até mesmo para a própria população²⁷.

Embora a legislação ambiental reconheça a destinação e a disposição como aliados para o combate aos grandes acúmulos de resíduos, é sabido que a dimensão do problema é bem maior. O

²⁵RODRIGUES, Marcelo. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ Ciclo de vida de eletrônicos. **Instituto brasileiro de defesa do consumidor**. Out. 2013. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2017.

²⁷ SILVA, Maria. Portal educação. **O acúmulo de lixo no planeta**. 18 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/56171/o-acumulo-de-lixo-no-planeta>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

Senado²⁸ reconhece que apenas 3% do lixo urbano é reciclado no Brasil e que este só é viabilizado pelo esforço de catadores que mesmo sem apoio do Poder Público realizam a atividade no qual ainda é desvalorizada.

O senado também aponta que há deficiência na responsabilidade compartilhada, pois aquele que gera mais lixo deveria custear os sistemas pela taxa do poluídos pagador, da mesma forma que os envolvidos no processo de logística reversa deveriam agir de forma plena e transparente, responsabilizando-se pelo ciclo de vida dos produtos produzidos, proporcionando a destinação final ambientalmente correta a estes resíduos. Destaca-se que neste processo há um explícito compartilhamento de responsabilidade ao incumbir não somente os fabricantes por esta atividade, mas juntamente os consumidores que deverão devolver aos comerciantes e logo estes também ter a conduta de devolver a quem o fabricou, bem como os órgãos públicos responsáveis pelos manejos de resíduos e catadores²⁹.

De acordo com a publicação do Senado percebe-se que o problema no Brasil tem uma densidade grandiosa, pois há deformidade em todas as etapas, nota-se que o país não está preparado para possuir uma reciclagem totalitária, pois a população carece de educação ambiental e de mudança de hábitos.

Ao incumbir o Poder Público na responsabilidade compartilhada, relaciona-se diretamente com a educação ambiental como a possível solução do problema, uma vez que o legislador, no inciso VI da Constituição Federal, colocou a seguinte previsão: inciso “VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente³⁰.” Com base nesta previsão tem-se o reconhecimento de que esta é uma das mais importantes ferramentas para combater os problemas que afetam o meio ambiente, devendo envolver a participação integrar de todo o corpo social em solidariedade com o Poder Público³¹.

Com base na aplicação da educação ambiental deve-se relacionar a mesma ao respeito e solidariedade, assim como também é possível efetuar uma analogia desta ao princípio da precaução,

²⁸ALTAFFIN, Lara. Agência senado. **Sem vontade política, Brasil recicla apenas 3% do lixo urbano**. 06 set. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sem-vontade-politica-brasil-recicla-apanas-3-do-lixo-urbano>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

²⁹ALTAFFIN, Lara. Agência senado. **Sem vontade política, Brasil recicla apenas 3% do lixo urbano**. 06 set. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sem-vontade-politica-brasil-recicla-apanas-3-do-lixo-urbano>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

³¹RODRIGUES, Marcelo. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

pois a aplicação deste pode ocorrer tanto na esfera ambiental, quanto no direito do consumidor, uma vez que para obter uma clareza e transparência deve-se manter uma postura precavida³².

Na área ambiental o princípio da precaução não identifica uma ausência de reação frente a uma situação de medo, também não elimina ou retira a audácia saudável, mas este equivale à busca de uma segurança para o meio ambiente, sendo assim indispensável para dar continuidade à vida. A precaução identifica-se como a prevenção da suspeita de perigo, ou seja, buscar garantia suficiente a fim de fornecer segurança da linha em que o risco se encontra³³.

Com a ineficiência da ação de incorporar a educação ambiental na sociedade para que a mesma exerça um controle seus impulsos e anseios acerca do consumo, o princípio da precaução torna-se quase impossível de aplicar nas relações sociais, pois grande parte da população não encontra-se preocupada com seu impacto deixado no planeta, o que torna a aquisição de uma sustentabilidade um processo dificultoso. Diante disso é possível perceber que o Brasil encontra-se longe de aderir um novo estilo de vida que preserve o meio ambiente e contribua de forma competente para uma reciclagem totalitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentou resultados de análises de alguns aspectos referentes ao desenvolvimento de uma sociedade ligada ao hiperconsumo, bem como a dificuldade da mudança de hábitos nos quais não vem contribuindo para a preservação ambiental, nem mesmo para a manutenção de vida da própria população.

Neste seguimento destaca-se que o modelo capitalista é o grande responsável pelo o não avanço do Brasil nas questões ambientais, bem como a ausência de transparência dos produtores de mercancia com os consumidores. Deste modo, apontou-se lacunas nas legislações que tratam da proteção do consumidor, na Constituição Federal e também nas legislações que tratam das políticas ambientais, pois nenhuma apresenta a vedação explícita a prática de obsolescência programada.

As respostas obtidas com o presente trabalho são de que o Brasil se encontra em desvelo com as questões do consumidor e ambientais, o mesmo também não possui estrutura para combater os efeitos da obsolescência programada, apresentando lacunas normativas e

³² HARTMANN, Ivar. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 70, abr./jun. 2009.

³³ MACHADO, Paulo. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

disciplinares, uma vez que o país recicla apenas 3% dos resíduos, o que é um número bem insignificativo.

Diante das lacunas explanadas, apresentou-se a legislação da França no qual visa vedar por completo a prática da obsolescência programada, colocando conceitos explícitos e previsões normativas rígidas no combate a prática. Diante dessa comparação constata-se que a França oferece garantia e transparência ao consumidor.

Por fim acrescenta-se que o Brasil deverá incorporar novas condutas e estilos de vida, a sociedade precisa educar-se ambientalmente, para isso o Poder Público e demais órgãos deverão agir de forma cooperativa com a sociedade, a fim de efetivar a responsabilidade compartilhada, uma vez que estes podem ser os primeiros passos para a aquisição de mudanças benéficas ao meio ambiente e aos próprios cidadãos, assim como a adoção de hábitos novos que tornará possível a construção de um novo modelo social harmonizado e que mantendo o equilíbrio ecológico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALTAFFIN, Lara. Agência senado. **Sem vontade política, Brasil recicla apenas 3% do lixo urbano**. 06 set. 2014. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sem-vontade-politica-brasil-recicla-apenas-3-do-lixo-urbano>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**: Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. **Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

Ciclo de vida de eletrônicos. **Instituto brasileiro de defesa do consumidor**. Out. 2013. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2017.

GONZALEZ, Amelia. França aprova artigo de lei que pune empresa que praticar obsolescência programada. **G1 nova ética social**. 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/franca-aprova-artigo-de-lei-que-pune-empresa-que-praticar-obsoloscencia-programada.html>>. Acesso em: 25. Jan. 2017.

HARTMANN, Ivar. **O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação**. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 70, abr/jun. 2009.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

MÜZELL, Lúcia. França adota lei contra produtos que estragam rápido demais. **As vozes do mundo**. Brasil, 30 ago. 2015. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/geral/20150730-franca-adota-lei-contra-produtos-que-estragam-rapido-demais>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

SILVA, Maria. Portal educação. **O acúmulo de lixo no planeta**. 18 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/56171/o-acumulo-de-lixo-no-planeta>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

SOLOMON, Michael. **O comportamento do consumidor comprando, possuindo e sendo**. 5. ed. São Paulo: Bookman, 2002.

RODRIGUES, Marcelo. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE DIANTE DA SOCIODIVERSIDADE DA BIODIVERSIDADE E DOS LIMITES DO PLANETA

Clarissa Bueno Wandscheer¹

INTRODUÇÃO

Atualmente há uma profunda discussão sobre a capacidade do planeta Terra em suportar as necessidades humanas. Infelizmente, muitas delas são incentivadas por um consumo desnecessário ou supérfluo, mas que sobrecarregam a possibilidade de regeneração do ecossistema da vida. E por isso emergem discussões desde o século passado sobre a sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável.

Diante desse dilema Governos, Sociedade e Acadêmicos ao discutirem e pensarem sobre as melhores alternativas para a organização social e para a economia de cada país e região se deparam com a existência da sociodiversidade e da biodiversidade, que sofrem diariamente os impactos da exploração ambiental.

A partir dessas constatações, se pretende neste texto apresentar uma possível interpretação para o princípio da solidariedade. De forma, a torná-lo mais presente e efeito para a proteção das diversidades nacionais, tanto sociais como biológicas. Para isso o texto está dividido em três partes. Na primeira será tratada a relação entre socioambientalismo, sustentabilidade e desenvolvimento. E tem como objetivo esclarecer os diferentes significados desses termos. Na segunda parte será apresentada a relação da sustentabilidade com o consumo e a dependência dessa relação em face do sistema econômico adotado. E por isso a necessidade de se refletir sobre a superação ou não do sistema capitalista de produção.

Na terceira e última parte se propõe a apresentar a possível interpretação do princípio da solidariedade ou da fraternidade. Uma nova perspectiva para garantir a efetividade da proteção da sociodiversidade e da biodiversidade, principalmente, nacional.

¹ Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Atualmente é professora doutora da Universidade Positivo (UP) com regime de 40 horas e integrante do Centro de Pesquisa Jurídica e Social - CPJUS. Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Sustentabilidade, responsabilidade e novos modelos econômicos (UP) e Membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC/PR).

Por fim, é importante esclarecer que a metodologia adotada envolve a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com a preocupação em identificar referenciais teóricos, em livros jurídicos e artigos científicos da área, que permitam refletir sobre o futuro das relações sociais de modo a atingir a sustentabilidade dentro de um planeta finito e respeitar, ao mesmo tempo, a sociodiversidade e garantir a biodiversidade.

1 SOCIOAMBIENTALISMO, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO

A discussão sobre a sustentabilidade precede à do socioambientalismo, mas as duas temáticas se relacionam. A sustentabilidade está preocupada, originalmente, com a questão ambiental. Ou seja, com a capacidade de se manter as condições ambientais conhecidas desde as florestas, os rios, os oceanos, a atmosfera e o equilíbrio de flora e fauna.

Mesmo que as discussões sobre a sustentabilidade tenham iniciado no século passado a busca pelo equilíbrio entre homens e natureza contraria a lógica professada tanto por capitalistas como por marxistas. Já que o ponto em comum entre as duas correntes era a dominação do homem sobre a natureza para a promoção de maior conforto [material] aos seres humanos.

Desenvolver a ciência e tecnologia, dominar a natureza em proveito do homem, aumentar a produção e proporcionar maior conforto material possível, sempre foi o ideal buscado por ideologias tão díspares no plano econômico, mas tão próximas no que tange à execução de seus meios.

Falando em linguagem marxista: capitalismo e socialismo eram antagônicos com relação ao modo de produção, porém professavam a mesma fé a respeito dos meios a serem empregados para o desenvolvimento da sociedade. O simples crescimento das forças produtivas da sociedade se chocou com a mais dura realidade no que diz respeito ao equilíbrio ambiental. (PORTANOVA APUD GOMES; DANIELLI; PILATI. 2016. p.1232).

E essas concepções são difíceis de serem superadas. Uma vez que o desenvolvimento da técnica permitiu ampliar a dominação do homem sobre a natureza. Por exemplo: com os organismos melhorados e depois modificados geneticamente ou com a pólvora e depois as bombas atômicas.

O desenvolvimento é discutido há mais tempo e já passou por mais transformações conceituais. Representou diferenças entre países, principalmente, no que se refere à economia, com as expressões países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Ou seja,

(...) de um lado, a divisão do mundo entre os Estados nacionais industrializados (avançados, desenvolvidos, "centrais") e os Estados nacionais subdesenvolvidos (atrasados, pobres, "periféricos", dependentes); e de outro lado a divisão, dentro dos Estados nacionais, entre áreas, grupos sociais e

atividades avançadas e modernas e áreas, grupos e atividades atrasadas, primitivas e dependentes. (SUNKEL APUD DOMINGUES, 2003. p.58).

Também o termo fora utilizado para indicar mudanças internas dentro do próprio país, como por exemplo, regiões mais desenvolvidas que outras, nesse caso, também, a ênfase era no aspecto econômico.

De fato, o desenvolvimento como a mudança dos traços internos dos países, mas também das relações entre eles, foi deslocado de sua posição de destaque ou seu significado se viu tão alterado a ponto de já não implicar de modo algum aquele tipo de mudança profunda e de largo alcance. (DOMINGUES, 2003. p.57).

Contudo, o desenvolvimento não pode ser visto como o simples crescimento econômico, mas como a melhoria de condições de vida para as pessoas. A promoção de trabalho digno em condições saudáveis e dentro das escolhas efetivamente feitas pelos próprios homens. O “desenvolvimento [assim] deve ser definido como uma mudança qualitativa significativa, que geralmente acontece de maneira cumulativa”. (VEIGA, 2008. p.52).

Para Veiga (2008. p.54) o desenvolvimento é um processo e não um conjunto de coisas ou bens.

(...) Muitos governos, suas agências de ajuda, organizações internacionais, assim como a maioria das pessoas, supõem que o desenvolvimento econômico resulta da pose de coisas como fábricas, barragens, escolas, tratores e outras – geralmente montes de coisas englobadas sob o nome de infraestrutura.

É importante deixar claro que o desenvolvimento não se confunde com o crescimento econômico e nem com uma única fórmula aplicável a qualquer país em qualquer parte do planeta.

O crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento. (FURTADO apud VEIGA, 2008. p.81-82).

Dessa forma, a ideia de desenvolvimento torna-se mais complexa e na perspectiva de Amartya Sen indica uma ampliação dos padrões de vida e, portanto, uma diminuição da pobreza. Essa é uma perspectiva também é encampada nas políticas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI) de combate à pobreza, porque “(...) em documentos e políticas do FMI e do Banco Mundial, em sua compreensão da justiça como "equidade", em seus programas compensatórios e de alívio à pobreza e em seus esquemas de teste de meios e estratégias de seleção

de "grupos-alvo" na política social". (DOMINGUES, 2003. p.60).

Amartya Sen vai mais longe e não se preocupa unicamente em combater à pobreza e com programas sociais mitigatórios em caráter genérico, a questão colocada como essencial para o desenvolvimento é individual, de como é possível permitir que cada um se realize individualmente dentro de suas potencialidades e/ou capacidades. Mas é claro ao defender isso não significa que há somente uma forma ou um caminho para as realizações individuais. Assim, no entendimento de Sen "seja na Índia, seja na América Latina ou no próprio Ocidente, a individualização e o pluralismo em termos de interesses e formas de vida são aspectos generalizados e em expansão (...)". (DOMINGUES, 2003.p.65).

Para PINHEIRO (2012. p.12), em apresentação sobre o conceito de desenvolvimento e liberdade de Sen, o:

desenvolvimento é o aumento da capacidade que tem a pessoa humana de atingir o seu fim último, o seu bem, a sua felicidade. No contexto da abordagem das capacidades humanas, o termo "desenvolvimento" denota um processo complexo, cujos fins devem ser as pessoas mesmas, com os seus almejados objetivos, estilos e qualidades de vida.

Nesta perspectiva, se observa que o termo desenvolvimento se desloca da esfera econômica e passa para outra ordem, uma vez que o fim do processo de desenvolvimento são as próprias pessoas. Isso depende tanto dos "processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais". (SEN, 2000. p.31).

Portanto, o desenvolvimento humano tem como fim o próprio homem no sentido de que propõe uma melhoria em sua vida. Mas essa melhoria não se limita a um aumento de renda ou a um melhor desempenho econômico de sua região em comparação com o resto do mundo. Depende de quais são os valores e o que importa para esse ser humano.

Dessa forma, não há um conjunto fixo ou único para medir esse desenvolvimento. E nesse ponto, o desenvolvimento proposto pode se aproximar da sociodiversidade ou pelo menos explicar o porquê de não existir um padrão único de desenvolvimento, uma vez que sociodiversidade prevê diferentes formas de viver e de se realizar individualmente dentro de um grupo (coletivamente) e em sociedade.

O reconhecimento da sociodiversidade toma fôlego com o movimento socioambientalista que se opunha [e se oponho até hoje] a homogeneização das sociedades. Esse movimento procura

unir as questões ambientais com as questões sociais ao reconhecer o pertencimento do homem ao meio ambiente. Dessa forma, “escrever sobre socioambientalismo (...) significa difundir a ideia de que o desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos, mas também a sustentabilidade social”. (CASTILHO apud SANTILLI, 2005. p.18).

O socioambientalismo [se caracteriza] pela busca da compatibilização da presença humana em áreas especialmente protegidas, reconhecendo os dados da realidade e as necessidades culturais e de sobrevivência física desses grupos, visando primordialmente a promoção do desenvolvimento sustentável das sociedades, com respeito aos ecossistemas. (FURRIELA, 2004. p. 64).

Para Santilli (2005. p.93) “a síntese socioambiental está presente na interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo, pela pluriethnicidade e pelo enfoque humanista”.

O socioambientalismo ultrapassa as visões preservacionistas e conservacionistas. Isso porque os “preservacionistas são aqueles que propõem que se mantenha um ambiente isolado para garantir a perenidade, a perpetuidade de um bem ambiental, sendo contrários a qualquer tipo de presença humana em áreas especialmente protegidas”. (FURRIELA, 2004. p. 64). Já os conservacionistas “priorizam a proteção integral dos ecossistemas, mas admitem seu uso eventual, de forma controlada e racional, pois seu objetivo primordial é garantir a preservação da espécie humana”. (FURRIELA, 2004. p. 64).

É possível perceber que a discussão sobre o sociambientalismo soma-se à discussão sobre a sustentabilidade, na medida em que inclui novos atores nesse processo. “A síntese socioambiental está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade (...)”. (SANTILLI, 2005. p.92). Reconhece-se, hoje, que muitas das áreas que contém biodiversidade são também áreas que se destacam pela sua sociodiversidade e a existência de grande inter-relação entre a comunidade e o meio ambiente.

Assim, ao reconhecer [e estudos comprovam²] que sociodiversidade contribui para a preservação e conservação da biodiversidade é possível se falar em sustentabilidade, ainda que o

² O objetivo do presente texto não é discutir os estudos teóricos que confirmam este posicionamento. Para os interessados seguem sugestões não exaustivas de texto para consultar: PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n.22. jul-dez. 2010. p.37-50. Ou ainda ARRUDA, Rinaldo. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. *Revista Ambiente & Sociedade*, ano II. N.5. 2º semestre 1999. p.79-92.

próprio conceito de sustentabilidade tenha sido ampliado desde o início das discussões sobre a questão ambiental no século passado.

A sustentabilidade se destaca quando da elaboração do relatório Brundtland, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, intitulado “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987.

Nessa perspectiva a sustentabilidade estava focada no desenvolvimento sustentável que seguia a lógica do crescimento econômico para o atendimento de necessidades básicas da população mundial como alimentos, roupas, habitação e emprego. Desse ponto de vista o desenvolvimento sustentável só poderia ser atingido com o crescimento econômico, e uma das formas de desenvolvimento supracitadas.

A satisfação das necessidades essenciais depende em parte de que se consiga o crescimento potencial pleno e o desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas. (...) Mas o simples crescimento não basta. Uma grande atividade produtiva pode coexistir com a pobreza disseminada, e isto constitui um risco para o meio ambiente. Por isso desenvolvimento sustentável exige que as sociedades atendam às necessidades humanas, tanto aumentando o potencial de produção quanto assegurando a todos as mesmas oportunidades. (BRUNDTLAND, 1991.p.47).

Mas mesmo admitindo o crescimento econômico como solução já era reconhecida pelos membros da própria comissão a necessidade de se rever as formas de crescimento, uma vez que a prática indicava um crescimento econômico intensivo baseado na sobre-exploração dos recursos naturais, muitos deles considerados bens livres, como o ar e a água, ou seja, de livre apropriação para as atividades produtivas.

O desenvolvimento sustentável é mais que crescimento. Ele exige uma mudança no teor do crescimento, a fim de torná-lo menos intensivo de matérias-primas e energia, e mais equitativo em seu impacto. Tais mudanças precisam ocorrer em todos os países, como parte de um pacote de medidas para manter a reserva de capital ecológico, melhorar a distribuição de renda e reduzir o grau de vulnerabilidade às crises econômicas. (BRUNDTLAND, 1991.p.56).

Se observa que as discussões sobre a sustentabilidade ultrapassaram a questão meramente ambiental, pois já se reconhece que as ações em âmbito social e econômico estão interligadas às questões ambientais e vice-versa. Por isso, é possível encontrar discussões doutrinárias com desdobramentos do conceito de sustentabilidade e até com tipos de sustentabilidade.

Por exemplo, na percepção de Ignacy Sachs são oito os tipos de sustentabilidade: social, cultura, ecológica, ambiental, territorial, econômico, política nacional e internacional.

O critério social está relacionado a uma distribuição de renda justa e emprego pleno ou autônomo com qualidade de vida decente. O critério cultural se preocupa com o desenvolvimento de um padrão próprio de desenvolvimento respeitando a tradição e a inovação em cada país [e acrescenta-se de cada região de modo a atender e respeitar à sociodiversidade presente]. O critério ecológico está voltado para a preservação do potencial do capital natural na produção de recursos renováveis, ou seja, na capacidade de suporte do meio ambiente em repor o que é retirado anualmente para as atividades produtivas humanas [ou seja, a capacidade de regeneração do planeta]. O critério ambiental propõe o respeito aos ecossistemas naturais [e dessa forma respeitar a biodiversidade]. O critério territorial indica a necessidade de tratar igualmente os meios rurais e urbanos, principalmente, em termos de investimentos públicos, superar as desigualdades regionais e implementar estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para as áreas ecologicamente sensíveis. O critério econômico propõe um desenvolvimento econômico inter setorial com a preocupação em garantir a segurança alimentar e a soberania nacional na economia internacional. E, por fim, a política nacional e internacional. A primeira se relaciona com a democracia como forma de garantir direitos humanos universais enquanto que a segunda se relaciona com a eficácia no sistema de prevenção de guerras da Organização das Nações Unidas (ONU), na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional e efetiva aplicação do princípio da precaução na gestão do meio ambiente. (SACHS, 2002. p.85-88).

Ainda que não seja o foco deste texto aprofundar todos os tipos de sustentabilidade, é ilustrativa a grandeza das discussões internacionais sobre o tema e a força que o discurso sustentável toma nos dias atuais.

2 SUSTENTABILIDADE E CONSUMO: SUPERAR OU NÃO O SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO³

É importante destacar que o desenvolvimento sustentável, sob qualquer uma das perspectivas que foram apresentadas, não pode ser resultado de um padrão mundial de cultura e, em último caso, de consumo. A crise, principalmente, ambiental e social é consequência direta da “imposição” de um padrão cultural de vida e de consumo.

Segundo a organização internacional Footprint Network que desenvolveu o conceito de “Dia

³ Parte das reflexões desse subtítulo podem ser aprofundadas na tese de doutorado da autora. WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **O Estado na proteção da biodiversidade e da sociodiversidade**. Orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. 2011. Disponível eletronicamente na biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

da Sobrecarga do Planeta⁴”, que é calculado segundo a divisão da biocapacidade mundial (quantidade de recursos ecológicos que o planeta é capaz de gerar em um ano) e a pegada ecológica mundial (a demanda da humanidade naquele ano) e multiplica-se por 365 (dias do ano) a cada ano que passa o planeta Terra é consumido antes de terminar os 365 dias do ano⁵. O acompanhamento é realizado desde 2000 em que o limite foi atingido em 05 de outubro. E com o passar dos anos o dia da sobrecarga se antecipa e em 2016 foi consumado em 08 de agosto⁶.

A ideia da insustentabilidade é bem representada no trecho da obra de Latoche (2009. p.27-28):

O espaço ‘bioprodutivo’, ou seja, útil para nossa reprodução, é apenas uma fração do total, ou seja, cerca de 12 bilhões de hectares. Dividido pela população mundial atual, isso dá aproximadamente 1,8 hectares por pessoa. Levando em conta as necessidades de matéria e energia, as superfícies necessárias para absorver resíduos e detritos da produção e do consumo e acrescentando a isso o impacto do habitat das infraestruturas necessárias, os pesquisadores do instituto californiano Redifing Progress e da World Wide Fund For Nature (WWF) calcularam que o espaço bioprodutivo consumido por uma pessoa era de 2,2 hectares em média. Portanto, os homens já saíram da senda de um modo de civilização sustentável que teria de se limitar a 1,8 hectares. Portanto, já estamos vivendo a crédito. Além disso, essa pegada média esconde disparidades muito grandes. Um cidadão do Estados Unidos consome 9,6 hectares, um canadense 7,2 hectares, um europeu 4,5, um francês 5,26, um italiano 3,8. Apesar de haver diferenças notáveis de espaço bioprodutivo disponível em cada país, estamos muito longe da igualdade planetária.

A mudança para um mundo sustentável, no sentido de que as necessidades humanas possam ser atendidas dentro da capacidade de suporte do planeta depende das próprias pessoas e suas organizações. “(...) as próprias pessoas devem ter a responsabilidade de desenvolver e mudar o mundo em que vivem”. (SEN, 2000. p.320).

Por isso a necessidade de que cada país e região encontre um equilíbrio próprio para suas atividades de produção e consumo. Sachs em seu texto “Rumo à uma civilização de biomassa” afirma sua crença no progresso, nesse caso científico, como uma forma de propiciar aos países “seus próprios padrões endógenos de desenvolvimento mais justos e, ao mesmo tempo, com maior respeito à natureza”. (SACHS, 2002. p.42).

⁴ Informações disponíveis sobre Overshoot Day em: http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/page/earth_overshoot_day/

⁵ Cálculo disponível em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/overshootday/calculo_overshootday/. Acesso em 12 ago. 2016.

⁶ É possível encontrar o histórico do dia da sobrecarga da terra em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/overshootday/. Acesso em 12 ago. 2016.

A discussão por outra forma de se viver em sociedade que dispense o modelo capitalista é emergente pois

a exploração desarrazoada da natureza e os seus efeitos nefastos sobre os recursos naturais, sabidamente finitos, fruto da racionalidade Moderna de dominação para fins econômicos, mostraram-se em grande parte responsáveis pelo colapso ecológico que ora se pretende reverter, motivando a construção de uma nova abordagem de Estado, de vida em sociedade, de cidadania, de consumo, de relações intersubjetivas, de dignidade humana, de qualidade de vida e, como não poderia deixar de ser, de propriedade. (GOMES; DANIELLI; PILATI. 2016. p.1242).

A reflexão sobre superar ou não o sistema econômico capitalista advém da constatação do desperdício de recursos humanos e do planeta. Isso pode ser notado porque o sistema não só produziu riquezas materiais, mas causou uma escassez dos recursos necessários para a sua reprodução ao desrespeitar leis de proteção ambiental, de tratamento de rejeitos, trabalhistas, dentre outras, e isso diminui a capacidade de regeneração natural e de permanência do homem no trabalho. Exemplos de danos ao ambiente e a grupos sociais em favor da ampliação das riquezas materiais são inúmeros. Pode se observar no relatório “Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG”, elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais via Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, [que] os danos foram classificados em danos ambientais, materiais e humanos. (GOVERNO DE MINAS GERAIS, 2015. p.137). E tudo isso para a extração mineral. Dessa forma,

Em sua incontrolada marcha até a universalidade, o capitalismo impõe novas barreiras a seu próprio futuro. Cria uma escassez dos recursos necessários, diminui a qualidade dos recursos ainda não consumidos, dissemina doenças novas, desenvolve uma tecnologia nuclear que ameaça o futuro de toda a humanidade, contamina todo o meio ambiente que devemos consumir para nos reproduzir, e no processo de trabalho diário ameaça a própria existência daqueles que produzem a riqueza social vital⁷ (SMITH, 2006. p.49/50).

O desperdício dos recursos naturais e sociais é visível em inúmeros processos de destruição e reconstrução promovidos pelo sistema econômico. A revitalização de antigas regiões, como o caso de Puerto Madero em Buenos Aires, pois a região das docas estava abandonada e desvalorizada, investimentos públicos e privados tornaram a área uma das mais valorizadas da cidade, com residências, restaurantes e hotéis. Essa reconstrução beneficiou os investidores, que adquiriram as

⁷Texto no original: En su incontrolada marcha hacia la universalidad, el capitalismo impone nuevas barreras a su propio futuro. Crea una escasez de los recursos necesarios, mengua la calidad de aquellos recursos aún no consumidos, propaga enfermedades nuevas, desarrolla una tecnología nuclear que amenaza el futuro de toda la humanidad, contamina la totalidad del medio ambiente que debemos consumir para poder reproducirnos, y en el proceso cotidiano de trabajo amenaza la existencia misma de quienes producen la riqueza social vital.

propriedades por preços ínfimos e as venderam por preços altíssimos. E esse processo ocorre diuturnamente no mundo todo, analistas buscam boas oportunidades de investimentos baratos que possam transformar em grandes negócios. Segundo Harvey,

o capital busca perpetuamente criar uma paisagem geográfica para facilitar suas atividades num dado ponto do tempo simplesmente para ter de destruí-la e construir uma paisagem totalmente diferente num ponto ulterior do tempo a fim de adaptar sua sede perpétua de acumulação interminável do capital (HARVEY, 2009. p.88).

Fica claro o processo contraditório do sistema capitalista de construção-destruição-construção. A questão é até quando esse processo poderá ser replicado sem implicar na inviabilidade da vida humana no planeta.

[O] método de solucionar os problemas acumulados pela ativação dos mecanismos de destruição não é de modo algum algo radicalmente novo, que só aparece com o desenvolvimento recente do capitalismo. Pelo contrário, esta é precisamente a maneira pela qual o capital conseguiu se livrar, ao longo de sua história, das situações de crise: isto é, destruindo sem cerimônia unidades super-produzidas e não mais viáveis de capital, intensificando convenientemente tanto a concentração com a centralização do capital e reconstruindo a lucratividade do capital social total (MÉSZÁROS, 2006, p.693).

Exemplo dessa destruição pode-se citar a queima do café no Brasil, motivada pela desvalorização em decorrência de uma superprodução. “O desenlace final virá com a quebra da Bolsa de Nova Iorque em outubro de 1929. O curso do café não resistirá ao abalo sofrido em todo mundo financeiro, e declinará bruscamente de 30%”. (PRADO JUNIOR, 2006.p.235). O sistema, facilmente, encontrou uma saída, ou seja, a queima de toneladas de café, com o intuito de diminuir a oferta e recuperar os preços defasados nos mercados. Levou-se em consideração somente o preço, o valor do café e não seu custo ambiental ou as necessidades humanas envolvidas.

Continuamente, portanto, o capitalismo se esforça para criar uma paisagem social e física da sua própria imagem, e requisito para suas próprias necessidades em um instante específico do tempo, apenas para solapar, despedaçar e inclusive destruir essa paisagem num instante posterior do tempo. As contradições internas do capitalismo se expressam mediante a formação e a reformação incessantes das paisagens geográficas. Essa é a música pela qual a geografia histórica do capitalismo deve dançar sem cessar. (HARVEY, 2006. p. 150).

Por isso, é preciso uma mudança de sistema econômico e social tendo em vista que o sistema capitalista é expansionista em um duplo sentido: extensivamente e intensivamente. Pelo primeiro se entende que o sistema precisa se estender continuamente ao redor do mundo, buscando novas áreas de produção e de reprodução das relações capitalistas de produção, por meio de mecanismos políticos e militares. O segundo aspecto desse sistema está relacionado com a intensificação da

produção, pois o sistema capitalista substitui as formas pré-capitalistas de produção. É preciso uma constante mercantilização e assim as atividades humanas [sociodiversidade] que estão fora desse sistema de produção são trazidas para dentro. E é exatamente nesse momento, quando tais relações mercantis penetram as esferas da vida social, que se dá o alargamento intensivo do capitalismo. (ROBINSON, 2008. p.6). Observa-se esse fato como estímulo ao consumismo, não basta ter para viver bem é preciso ter muito para parecer viver bem. E também é nesse momento que se observa a pressão nas sociedades não capitalistas [o que representa alguns grupos da sociodiversidade] para adentrarem ao sistema contribuindo para a sua ampliação extensiva.

A produção de necessidades sem necessidade no dizer de Mézáros, ou do consumismo é um elemento que impede alcançar a sustentabilidade [pelo menos ambiental]. No sistema capitalista de produção

Eles [sujeitos produtivos] são reconhecidos como “sujeitos” legitimamente existentes apenas como consumidores manipulados de mercadorias. Na verdade, eles se tornam tanto mais cinicamente manipulados – como fictícios “consumidores soberanos” – quanto maior a pressão da taxa decrescente de utilização. (MÉSZÁROS, 2006, p.611).

A produção de necessidades sem necessidade movimenta um grande fluxo de mercadorias desnecessariamente, além de um novo nicho de profissionais especializados em desenvolver produtos que pareçam duráveis, mas que em pouco tempo serão dispensáveis, seja porque quebraram, seja porque se tornaram inúteis tecnologicamente e não estão aptos a instalação e execução de novos programas de computador ou aplicativos para celular e tablets.

A expansão do sistema capitalista é vital para o seu funcionamento. No entanto, isso causa impactos na forma de vida, consumista, e no planeta, com a exploração da natureza. Uma vez que a “força motivadora do sistema capitalista não pode conceber a produção de valores de uso orientada para a necessidade, mas apenas a bem sucedida valorização/realização e a constante expansão da massa de riqueza material acumulada”. (MÉSZÁROS, 2006, p.625).

A superação do capitalismo passa a ser uma alternativa defendida doutrinariamente porque como se demonstrou acima é insustentável ambiental e socialmente.

Um sistema econômico é sustentável se e somente se: 1) a atividade econômica não destruir a biodiversidade e não alterar as coordenadas ambientais numa velocidade superior à sua capacidade de restauração e adaptação; 2) a atividade econômica for capaz de “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias”. Numa palavra, um sistema socioeconômico só é **Sustentável se puder compatibilizar o humano e a**

diversidade do não humano, o que equivale a dizer: compatibilizar o homem de hoje e o do amanhã.
(MARQUES, 2015. p.39) [grifado].

De outro lado, há também teóricos que não pregam a superação do sistema capitalista, mas o controle sobre o seu crescimento. Uma alternativa nesse aspecto é a apresentada por Latouche com a sociedade do decrescimento. A teoria do decrescimento é uma proposta econômica que inclui a questão ambiental e, também, a social como elementos essenciais para a discussão desse novo modelo econômico. O círculo virtuoso do decrescimento sereno implica a aplicação de alguns valores: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocar, reduzir, reutilizar/reciclar. São esses os paradigmas propostos por Latoche para uma economia dentro do planeta.

Note-se que reconhecer novos valores e re-conceituar antigos padrões está intimamente relacionado com o tipo de vida e a cultura de cada local, portanto, a fórmula proposta por Latouche poderia se desenrolar diferentemente em cada país, região ou cidade.

A primeira preocupação exposta é de reavaliar valores sociais. Dessa forma, no novo modelo econômico deveria prevalecer “o altruísmo sobre o egoísmo, a cooperação sobre a competição desenfreada, o prazer do lazer sobre a obsessão do trabalho, a importância da vida social sobre o consumo ilimitado, o local sobre o global etc.”. (LATOUCHE, 2009. p.43-44). Para isso, Latouche propõe, assim como muitas culturas tradicionais latino-americanas, a substituição da dominação do homem sobre a natureza pela conciliação e convivência em harmonia. Isso também significa que a sociedade deverá viver dentro do planeta e não contar com a descoberta de outros planetas habitáveis.

Reconceituar significa outra forma de apreender a realidade, principalmente, quanto aos conceitos de riqueza e pobreza, a possibilidade de privatizar a água e o ser humano. A sociedade deveria pôr um freio aos impulsos do mercado.

Reestruturar aponta para “adaptar o aparelho produtivo e as relações sociais em função da mudança de valores”. (LATOUCHE, 2009. p.46). A redistribuição talvez seja um dos elementos mais difíceis de serem implementados, pois depende da solidariedade, um valor não estimulado na sociedade moderna. Dessa forma a redistribuição “compreende a distribuição das riquezas e o acesso ao patrimônio natural, tanto do Norte e o Sul, como dentro de cada sociedade, entre as classes, as gerações e os indivíduos”. (LATOUCHE, 2009. p.46).

Relocar está intimamente relacionado com o local, ênfase na localidade, em específico na produção próxima aos centros de consumo. A relocação aposta na territorialidade como

fundamento cultural, político e de sentido à vida. “Relocalizar significa produzir localmente, no que for essencial, os produtos destinados à satisfação das necessidades da população, em empresas locais financiadas pela poupança coletada localmente”. (LATOUCHE, 2009. p.49).

Pensar em aplicar esse valor por si só já implica uma diminuição de custos ambientais com transporte e deslocamento de produtos. Isso encarece o produto final e acumula um prejuízo ecológico com a poluição, principalmente, atmosférica.

O paradigma da redução possui dois aspectos essenciais. O primeiro diz respeito à diminuição da pegada ecológica, ou seja, diminuir o impacto sobre a biosfera. O segundo se refere a uma diminuição do trabalho, ou seja, do tempo de trabalho. “É um elemento essencial, que também encontraremos na política de luta contra o desemprego. Trata-se por certo de distribuir o trabalho para que todos os que assim quiserem possam ter um emprego”. (LATOUCHE, 2009. p.42-53).

Por fim, expressões conhecidas na literatura jurídica ambiental brasileira a reutilização e a reciclagem. Estes valores se referem ao combate da obsolescência programada dos equipamentos, de reduzir o desperdício e reciclar resíduos não reutilizáveis. Medidas desse tipo podem ser apontadas em diversos países com diferentes produtos e iniciativas. Por exemplo, “na Suíça, as empresas Rohner e Design Tex conceberam e produziram um tecido para estofamento que se decompõe de maneira natural no fim de seu ciclo de vida. (LATOUCHE, 2009. p.54)”. Observe-se que as iniciativas podem ser tanto particulares, dos indivíduos ou das empresas, como do poder público, da União, Estados ou Municípios.

Muitos dos valores apresentados pela teoria do decrescimento, ainda que não questione diretamente o sistema capitalista como o fazem os autores anteriormente citados, estão relacionados à necessidade de se pensar no outro. E esse esforço implica revalorizar e revalidar o princípio da solidariedade.

No século XXI, o antigo sonho de qualidade de vida estadunidense começa a perder a sua hegemonia, agora os jovens começam a prestar mais atenção em como evitar o câmbio climático, em devolver a saúde para a biosfera, em proteger o resto das espécies terrestres, em manter as comunidades seguras, em se sentirem seguros, em proporcionar acesso universal ao sistema sanitário, em garantir o acesso à educação universal de qualidade, em viver de forma menos materialista e mais baseada em experiências, e criar comunidades culturalmente diversas. Esse novo sonho de qualidade de vida passa a ser um sonho compartilhado que somente será possível realizar-se de forma participativa e sustentável. (FERRER; GLASENAPP; CRUZ. 2014. p.1443-1444)

Dessa forma, as duas correntes teóricas apresentadas têm em comum a defesa pela

diminuição do consumo, a busca pela sustentabilidade [em todos os níveis] diante do esgotamento do planeta e da ameaça a diversidade cultural. Para isso se propõe repensar o princípio da solidariedade.

3 UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O desenvolvimento sustentável dentro das perspectivas apresentadas nas sessões anteriores desse trabalho está intimamente relacionado com o princípio da solidariedade. O século XX foi marcado pela defesa dos princípios da prevenção, da precaução e da recuperação dos danos ambientais. Todos muito importantes para o equilíbrio do planeta.

O princípio da solidariedade está relacionado com a proteção às gerações futuras e muitas vezes referido como princípio da solidariedade intergeracional ou, ainda, o princípio da equidade ou da fraternidade. Nesse sentido o princípio está “(...) ligado a reponsabilidade das atuais perante as futuras gerações.” (FREITAS, 2005. p.238).

O princípio da fraternidade [ou solidariedade] consolida “a noção de responsabilidade e de reciprocidade, tanto no sentido horizontal, – entendendo-se que o ser humano faz parte de um todo (...) como no aspecto vertical –, educando-se a humanidade para sua inexorável tarefa intergeracional”. (GOMES; DANIELLI; PILATI. 2016. p.1239).

Contudo, o princípio da solidariedade deve pautar a atuação individual, coletiva, pública e privada na condução das decisões diárias e nas medidas de curto, médio e longo prazos. E não somente a conduta visando do futuro. A ação deve ser a de hoje.

Em pesquisa realizada no Superior Tribunal de Justiça identificou-se que em quase a totalidade das decisões de cunho ambiental (crimes ambientais, infrações administrativas, ações civis públicas por danos, etc.) foi citado como fundamento da decisão o princípio da precaução ou da prevenção (De um total de 56 ações esses princípios aparecem em 51 delas). E, em três casos apareceu como argumento o princípio do desenvolvimento sustentável e em somente um caso foi mencionado o princípio da solidariedade intergeracional⁸.

Infelizmente é possível notar na decisão da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, com relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que o princípio da

⁸ Para a presente pesquisa foram considerados os dados referentes as decisões das turmas do Superior Tribunal de Justiça na grande área do Direito Ambiental e item específico Princípios ambientais. As informações estão disponíveis em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20AMBIENTAL%27.mat. Acesso em 14 fev. 2017.

solidariedade intergeracional foi utilizado como orientador dos instrumentos de tutela ambiental, mas não houve nenhum aprofundamento em seu significado e amplitude na referida decisão.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas.
2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.
2. O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.
3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.
4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.
5. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, **Princípio da Solidariedade Intergeracional**, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).
6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG).
7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o quantum necessário e suficiente à espécie. (REsp 1115555 / MG/ RECURSO ESPECIAL/ 2009/0004061-1). [grifado].

Se percebe a insuficiência do entendimento do princípio da solidariedade que, por este estudo, pretende ampliar seu significado que não deve estar adstrito a responsabilidade das presentes para às futuras gerações. Deve, antes, representar a responsabilidade das gerações presentes para consigo mesmas e para as futuras.

Isso porque somente a partir da solidariedade é que se pode chegar à sustentabilidade. A solidariedade permite que o homem aceite o que tem ao mesmo tempo em que abra mão de ter/possuir mais em favor de outro/outros que tem menos. Tudo para que as necessidades mínimas dentro das preferencias individuais possam ser atingidas dentro das condições limitadas do planeta Terra. E isso seria o verdadeiro desenvolvimento com acesso de todos a condições de vida que cada

um considere adequada para si e sua família, diminuindo as disparidades no uso de recursos naturais e ampliando a consciência da dependência dos seres humanos com um planeta saudável e equilibrado ambientalmente.

A solidariedade deve estar presente hoje para a geração de hoje e não somente ser pensada e dirigida às futuras gerações. As transformações tecnológicas, as mudanças nos hábitos de consumo e novos tipos de trabalho, impactam quase que imediatamente a vida das pessoas. Não é mais necessário mudar uma geração para sentir os impactos ambientais, sociais e econômicos de decisões insustentáveis. Por isso, a solidariedade deve pautar a atuação pública e privada hoje e amanhã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto conclui-se que é necessário refletir sobre o modelo econômico atual diante das consequências prejudiciais para o meio ambiente e para a sociedade. A continuidade automática do modelo econômico capitalista prejudica a capacidade de suporte do planeta Terra contribuindo para a insustentabilidade e a perda da biodiversidade e da sociodiversidade.

O desenvolvimento, segundo a perspectiva de Sen, parece estar mais adequado às necessárias adaptações de vida e de consumo. Pois permite que os indivíduos dentro de seus valores e crenças possam escolher o que é melhor sem serem pressionados por valores universalizantes e homogeneizantes.

Permite valorizar a biodiversidade local e os hábitos sociais locais. Evita o deslocamento desnecessário de matérias primas e homens. Garante a sociodiversidade com liberdade de escolher o que ser e o que mudar em seus costumes.

E a chave para aceitar o diferente, desde os hábitos alimentares, o vestuário e a forma de viver, é a solidariedade. O princípio da solidariedade ou da fraternidade deve ser visto como essencial para as questões não só econômicas, mas sociais e ambientais. Reconhecer as diferenças e respeitá-las talvez permita a humanidade rever padrões de consumo e utilização do meio ambiente rumo a um planeta e uma civilização sustentáveis.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CASTILHO. Eva Wiecko V. de. Prefácio. In: SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005. P.17-18.

DOMINGUES, José Maurício. Amartya Sen, A Liberdade e o Desenvolvimento. **Revista Novos Estudos**: CEBRAP (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento), N°65, p. 57-70, Março 2003. (http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/99/20080627_amartya_Sen.pdf)

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. pp.1433-1464.

FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FURRIELA, Rachel Biderman. O movimento ambientalista no Brasil: evolução histórica e o desafio do equilíbrio socioambiental. In: RICARDO, Fanny (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental. 2004. p. 64-65.

GOMES, Renata Raupp; DANIELLI, Ronei; PILATI, José Isaac. A função ecológica da propriedade na perspectiva dos direitos de terceira dimensão: um necessário resgate da fraternidade. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**. V.21. nº 3. Set-dez-2016. p.1222-1243.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório de Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG**. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana: Fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/770/relatorio_final_ft_03_02_2016_15h5min.pdf. Acesso em: 07 dez. 2016.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2009.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MAGDOFF, Fred; FOSTER, John Bellamy. **What every environmentalist needs to know about capitalism**: a citizen's guide to capitalism and the environment. New York; Monthly Review Press,

2011.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e o colapso ambiental**. Editora Unicamp, 2015.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira; Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2006.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As Liberdades Humanas Como Bases Do Desenvolvimento**: Uma Análise Conceitual Da Abordagem Das Capacidades Humanas De Amartya Sen. (texto para discussão). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA. 2012. (ISSN 1415-4765).

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

ROBINSON, William I. **Latin America and Global Capitalism**: a critical globalization perspective. Baltimore: John Hopkins University Press, 2008. pp. 1-50.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Neil. **La producción de la naturaleza la producción del espacio**. Traducción de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras, UNAM, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio para o século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

DANOS AMBIENTAIS E HIPERCONSUMO: PATOLOGIAS OCASIONADAS À POPULAÇÃO POR CONTA DA DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Clauderson Piazzetta¹

Marina Ferri Pezzini²

Cleide Calgaro³

INTRODUÇÃO

O consumo desregrado tem se sobressaído nos últimos tempos. Essa ascensão desordenada das relações de consumo perpassa por vários vetores que proporcionam as pessoas a consumirem sem, muitas vezes, necessitarem realmente dos produtos e serviços adquiridos e contratados. Essa hiperconsumismo faz com que muitos busquem a felicidade, a realização e o status em detrimento do restante da população.

Conquanto o consumo seja intrínseco ao ser humano, já que esse necessita consumir para poder sobreviver de forma adequada, essa prática deve ser analisada com responsabilidade e sustentabilidade, de modo a preservar o meio ambiente a fim de manter a sobrevivência das espécies e de não criar reflexos socioambientais.

O que se vê, contudo, é que as intensas relações de consumo têm promovido verdadeiros danos ao ambiente, já que as pessoas não descartam corretamente os resíduos produzidos e, por consequência, não protegem adequadamente o bem ambiental. Assim, os danos ambientais individuais e coletivos têm sido uma constante cada vez mais presente na sociedade. Como resultado desses danos ao bem ambiental, diversas doenças atingem de maneira feroz os indivíduos que, ao fim e ao cabo, são os responsáveis por esses danos socioambientais.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul- UCS. Membro do grupo de pesquisa Ambiente, Estado e Jurisdição- Alfajus. CV: <http://lattes.cnpq.br/0828656428128246>. E-mail: claudersonpiazzetta@hotmail.com. Servidor Público Federal.

² Graduada em Biomedicina pela Faculdade da Serra Gaúcha- FSG. Data Manager do Centro de Pesquisa Clínica- Hospital do Câncer Mãe de Deus. CV: <http://lattes.cnpq.br/5934173137976517>. E-mail: mpezzini@hcpa.edu.br.

³ Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

Sendo assim, esse artigo tem por escopo a análise do atual momento hiperconsumista pela qual a sociedade vive, mostrando as nefastas doenças que atingem os cidadãos por conta da depredação ao bem ambiental que esse consumo desregrado traz.

O método utilizado é o analítico tendo como base o estudo de bibliografias. Importante lembrar que o hiperconsumo vem crescendo exponencialmente a cada dia. As diversas facilitações bancárias, comerciais e de crédito são as molas propulsoras dessa ascensão desordenada do consumo, em que as pessoas consomem em busca da felicidade e de poder no meio social. Junto com o hiperconsumismo, invariavelmente, nascem os danos que acometem o bem ambiental e que trazem consequências que acabam atingindo fortemente os cidadãos. Com os danos ambientais que ocorrem por conta da não proteção ao ambiente, as mais variadas patologias atingem os indivíduos, colocando em risco a sobrevivência de todas as espécies.

1 HIPERCONSUMO: VETOR PREPONDERANTE PARA A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS

Na atual sociedade, diversas são as facilitações e prazeres provenientes da alta taxa de industrialização e da evolução tecnológica, como consequência, o consumo tem aumentado fortemente nos últimos tempos, permitindo-se aos seres humanos a satisfação dos seus desejos de consumo através das facilitações de crédito e oportunidades de compra, promovendo-se, assim, cada vez mais, a prática comercial e os constantes infortúnios à que a grande massa social está sujeita, viabilizando-se uma gama de dissabores, inclusive socioambientais, o que proporciona, como corolário, uma série de doenças que acometem a sociedade.

As variadas formas de pagamento na atualidade em que os empreendimentos, lojas, bancos, supermercados e comércios eletrônicos oportunizam, permitem que a sociedade busque alento em meio às compras e, assim, formam a sociedade dita moderna. Nesse sentido, Agostinho Oli Koppe Pereira, Cleide Calgaro e Henrique Mioranza Koppe Pereira afirmam que:

Percebe-se que na sociedade moderna as pessoas, em geral, consomem para sanar seus vazios interiores, tornando-se escravas do consumismo (consumo exacerbado e desregrado). Nesse diapasão, é deixado de lado o consumo que serve estritamente para o sustento às necessidades básicas, para direcionar o consumo à busca de status e poder (2015, p.138).

Em meio a uma crescente sociedade cada vez mais ocupada e sem tempo para os relacionamentos básicos do dia a dia, as pessoas têm buscado no consumo a saída para a falta de afeto humano, amor e laços sociais, bem como pretendem, por meio das compras, buscar status

em uma sociedade cada vez mais preocupada com o que o cidadão possui do que com o que o ser humano realmente é. As pessoas vivem no aparentar ser e ter para satisfazer as suas necessidades e estar na moda do que os demais pensam. Nesse sentido, Dagoberto Machado dos Santos e Gabriela de Oliveira atestam que:

Na sociedade do consumismo, os valores encontram-se invertidos, o ter é mais importante que o ser, as marcas e os modelos ditam quem realmente somos. Isso faz com que as pessoas busquem por estes meios o reconhecimento e a demonstração do real significado da própria vida. (2015, p. 123-124).

O consumo tem se tornado a força motriz para propagar no meio social o poder que um cidadão possui, pois quando se realiza uma compra, o ser humano se sente detentor de status e poder e dessa forma vai consumir de forma exagerada gerando o hiperconsumo. Essa sociedade de consumidores, de acordo com Bauman:

Representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional (2008, p.71).

Os membros da sociedade hiperconsumista não aceitam outras culturas alternativas ao consumo, pelo contrário, entendem que o consumo é a única forma de buscar o poder e o status tão perseguido pelos novos tempos sociais e por causa desse hiperconsumo se deixam adestrar de maneira tal que suas vidas se moldam a partir dele. Deste modo, seguir de maneira açodada a cultura do consumo exacerbado – hiperconsumo – é a finalidade última das pessoas imbuídas por esse propósito e, pior, visam fomentar os demais cidadãos a seguir de maneira estrita essa prática secular.

Desta forma, pode-se dizer que as relações de consumo feitas de maneira desregrada- típicas do atual momento hiperconsumista, traduzem a pretensão de dominação de vários vetores, tais como a seara política, econômica, cultural e social, em detrimento dos laços familiares, educacionais, entre outros. Em verdade, pela atual sociedade hiperconsumista, “somente através do “consumo” é possível buscar a felicidade, obter a satisfação pessoal e ser cidadão” (2015, p.140). Contudo, há um ledor engano ao pensar que a felicidade e o bem estar serão frutos de um hiperconsumismo em massa, já que a felicidade buscada por meio das compras nunca é encontrada. Por meio do hiperconsumo, busca-se desenfreadamente a alegria da vida, entretanto, essa alegria nunca será encontrada, pois existe um esvaziamento dos sentidos, onde os sujeitos nunca alcançam o que almejam visto que sempre estão em constante busca de algo que não chega e não satisfaz. O

hiperconsumo dociliza e adestra corpos e mentes, onde os sujeitos tornam-se dependente e ideologizado pelo marketing e pela publicidade. A cada ano surgem bens novos que aguçam o consumidor, que os compra sem necessidade e depois os descarta.

O consumo desregrado – hiperconsumo – é consectário da sociedade moderna que, na visão de Anthony Giddens, “refere-se a estilo, costume de vida ou organização social” (1991, p. 11). Essa sociedade cresceu após o período medieval, e tem como missão fulcral pensar apenas o momento presente, desvinculando-se de qualquer pensamento em relação às futuras gerações. Os membros da sociedade moderna não planejam o futuro, bem como são totalmente desligados das consequências envolvendo o hiperconsumismo em massa, como, por exemplo, as doenças ocasionadas por conta da degradação ao ambiente natural que é oriunda da fabricação dos produtos consumidos e do inadequado descarte dos resíduos sólidos produzidos. Da sociedade moderna, depreende-se que as pessoas buscam cada vez mais o individualismo - característica marcante desse modelo social -, pois o que lhes interessa é pensar em si mesmo e não imaginar como será o mundo nas próximas décadas e séculos.

Na sociedade moderna “os pressupostos da cidadania, lamentavelmente, são trocados por um único pressuposto: o consumismo, como se ser cidadão fosse apenas consumir desregradamente” (2015, p. 141). Reside, nesse lamentável modelo social, toda forma de desvinculação aos traços característicos das sociedades tradicionais, já que essas preceituavam que deveria haver o predomínio do coletivo e da tradição em detrimento do individualismo. Na modernidade, a dissonância com as tradições avoluma-se, o que acaba tolhendo os traços marcantes do modelo social anterior. Aqui, mostra-se crescente a ideia de que o cidadão vive apenas para consumir e, no mesmo instante, buscar novos produtos e serviços postos à sua disposição.

Esse forte hiperconsumismo, conforme ensinam Ana Paula Atz e Leonel Severo Rocha:

Arrasta os povos a uma simbiose ilusória de bem-estar, em virtude da quantidade e facilidade em adquirir os supostos bens facilitadores do bom-viver. Por conta desse bem-estar temporário, a destruição que a globalização provoca no meio ambiente é permanente, e se não forem tomadas atitudes proativas urgentes, o futuro estará comprometido. (2016, p.17-18).

O consumo propaga uma ilusão sem precedentes aos povos atuais, pois faz com que a sociedade acredite que o bem-estar e a felicidade estão atrelados ao simples fato de poder fazer compras; compras que muitas vezes tornam-se desnecessárias, pois se acaba adquirindo o que já se tem e, muitas vezes, o que não se necessita. Mas continua a consumir, pois existe a necessidade

de se autoafirmar numa sociedade que o exige sempre.

Se é certo que o exponencial hiperconsumismo das pessoas é uma prática cada vez mais em voga nos últimos tempos, é mais certo ainda que as consequências desses atos iluminam-se cada vez mais e de forma avassaladora no atual cenário global, ou seja, por conta dessa nova forma de vivência social pela qual o mundo passa, os danos ambientais, tanto individuais, quanto coletivos, por exemplo, têm crescido de maneira exponencial nos últimos tempos, especialmente em razão da grande industrialização necessária para oferecer novos produtos e diferentes serviços, aptos a saciar a sede de consumo da população.

Por mais paradoxal que pareça, os efeitos desses danos ao ambiente acabam refletindo diretamente nessa mesma sociedade que está disposta tão somente a consumir de forma irresponsável e sem nenhum cuidado com as presentes e vindouras gerações. Pode-se dizer, por conseguinte, que as pessoas pertencentes a essa moderna sociedade, são as principais vítimas de suas próprias ações desregradas, pois as doenças advindas de um ambiente degradado atingem com afinco uma gama cada vez maior da população.

Os danos ambientais, que nas palavras de Alindo Butzke, Giuliano Ziembowicz e Jacson Roberto Cervi são “toda e qualquer ação que altera a ordem natural do fluxo energético ou dos ciclos bioquímicos da matéria” (2006, p.46), crescem de forma avassaladora, pois as empresas, imbuídas do propósito de saciar os desejos de consumo das massas populacionais, tendem a produzir cada vez mais, muitas vezes sem os cuidados ambientais necessários para a consecução de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Os consumidores, por outro lado, também são responsáveis pela gama de danos ao ecossistema, já que não destinam corretamente o lixo produzido, bem como não atribuem aos resíduos sólidos utilizados para suas satisfações decorrentes do consumo o tratamento necessário, o que impacta fortemente na capacidade ecológica do planeta e, por óbvio, em todas as espécies de vidas.

Esses danos ambientais que apregoa Luis Paulo Sirvinskis como sendo “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência” (2010, p.260) têm ligação direta com a crescente expansão do consumo desregrado, já que de um lado está os fornecedores que almejam o lucro, despreocupados, muitas vezes, com as consequências

socioambientais que trazem à população e, de outro lado, as ações e omissões dos consumidores, que na maioria das vezes, praticam ações, em nome do suposto prazer que o consumo propaga e, quando seus olhos se abrem para os nefastos efeitos do consumo em massa para com o meio ambiente, omitem-se em buscar alternativas viáveis para a proliferação de um ambiente ecologicamente equilibrado, cerne principal para o surgimento e o desenvolvimento da vida.

A depredação ambiental advinda da sociedade atordoada pelo consumo em massa transforma-se em danos ambientais individuais e coletivos. Os danos ambientais individuais, de acordo com Édis Milaré são “a modalidade de dano ambiental que, ao afetar desfavoravelmente a qualidade do meio, repercute de forma reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem” (2011, p.1122). José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, afirmam que no dano ambiental individual:

Não há dúvida de que este dano individual pode ser elencado dentro do gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental (2014, p.156).

As diversas práticas de consumo contribuem sobremaneira para a consecução de danos socioambientais que atingem individualmente as pessoas, de forma patrimonial e extrapatrimonial, bem como em relação às doenças pelas quais a população acaba contraindo. Essa modalidade de dano ao ambiente, afeta individualmente a pessoa, interesse homogêneo, portanto. Por repercutir “no patrimônio ou na moral de cada um dos sujeitos afetados” (2009, p.252), o dano ambiental individual acaba ocasionando o sofrimento individual do cidadão, como, por exemplo, quando uma doença oriunda de uma depredação ao ambiente acomete e faz com que a pessoa fique impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

Por outro lado, há o dano ambiental na modalidade coletiva, que para Luciana Cardoso Pilati, é o “dano ao bem ambiental como interesse supraindividual (que vitima toda a sociedade)” (2011, p.66). Portanto, em uma primeira análise, chega-se a conclusão de que os danos ambientais coletivos afetam um número indeterminado de pessoas, logo está presente a incidência difusa dessa espécie de degradação ao bem ambiental.

Percebe-se que nessa espécie de dano há “lesão ao macrobem ambiental difuso, cuja titularidade pertence à coletividade” (2014, p.171), ou seja, todas essas práticas desenfreadas de consumo podem trazer danos coletivos ao ambiente e que, por consequência, irão impactar diretamente a vida das pessoas. Esses danos coletivos podem surgir de vários vetores, como a

maciça forma de exploração dos recursos naturais que, muitas vezes, são escassos, os meios de produção industrial em desarmonia com a adequada proteção ambiental, pois acabam liberando tóxicos na atmosfera e, assim, prejudicam os seres vivos, entre outros.

A par do exposto, chega-se a uma conclusão indubitável: o hiperconsumismo que está em voga no atual século é um dos motivos candentes à degradação ambiental. Essa forte presença do consumo na vida das pessoas propaga uma série de eventos que impactam negativamente o meio ambiente e a sadia qualidade de vida. Um dos grandes efeitos na vida da sociedade por conta dessa depredação ao bem ambiental são as várias doenças que acometem o ser humano, pois um ambiente degradado, certamente não condiz com uma qualidade de vida adequada para a fruição do desenvolvimento dos seres e para a garantia da dignidade da pessoa humana. Na sequência, será analisada uma série de doenças que a espécie humana é acometida por conta da degradação socioambiental proveniente do hiperconsumismo em massa.

2 DOENÇAS ORIUNDAS DOS DANOS AMBIENTAIS E SUA IMPLICAÇÃO NA VIDA DOS INDIVÍDUOS

Estudos na área da saúde ambiental têm demonstrado que a degradação ambiental interfere na saúde das populações globais pela adoção de um modelo insustentável de produção e de consumo em larga escala. Esse modelo desconsidera a limitação dos recursos naturais e o excesso de resíduos produzidos, que em sua maioria são dispostos de maneira inadequada, contaminando os mananciais de água, o solo e o ar, gerando impactos socioambientais de forma a interferir brutalmente na saúde da população afetada, promovendo patologias de larga escala (AUGUSTO; FREITAS; TORRES, 2002). Dentre os inúmeros impactos socioambientais que afetam a vida da população, é possível citar os relacionados à água, como enchentes e alagamentos, que, conforme pesquisas, atingem cerca de 102 milhões de pessoas por ano (UNCSD)⁴ sendo que a maior parte das populações expostas (95%) e dos óbitos (95%) se encontram nos países de menor renda per capita. Assim, por conta dessa espécie de agravo ao ambiente, diversas doenças aviventam-se de modo a interferir diretamente na vida das populações.

Uma das doenças que atingem os cidadãos por conta da afetação à água é a leptospirose. Essa patologia é uma antropozoonose causada pela bactéria do gênero *Leptospira*. A doença ocorre amplamente em países subdesenvolvidos, onde constitui um problema sanitário de

⁴ United Nations Conference on Sustainable Development (UNCSD). Disaster-resilient Societies – Facts and figures.

grande importância, não somente pela gravidade de sua patogenia, mas também como elemento potencial de contágio ao ser humano (ACHA; SZYFRES, 1986). Sua ocorrência está relacionada à alta infestação de roedores infectados. As inundações propiciam a disseminação e a persistência do agente causal no ambiente, facilitando a eclosão de surtos (WHO, 2003)⁵. As maiores reservas de infecção são os animais silvestres e domésticos, tendo maior importância os roedores, pelo fato de possuírem a *Leptospira* nos rins, e as eliminam através da urina, liberando-as vivas no ambiente e contaminando solos, água e alimentos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005)⁶. O homem se infecta pelo contato ou ingestão de água ou alimentos contaminados pela urina desses animais (BARCELOS, 2003), sendo que a penetração do microorganismo ocorre pela pele com lesões, pele íntegra quando imersa em água por longo tempo ou por mucosas (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE, 2003)⁷.

Um dos fatores que potencializam o alastro dessa doença são as torrenciais chuvas, que geralmente são comuns em regiões tropicais e conseqüentemente causam inundações. As enchentes acabam provocando epidemias da doença em áreas urbanas com o aumento dos índices pluviométricos, fator condicionante favorável à bactéria, contaminando aqueles que se expõem a esta por meio hídrico (CAMPOS; MARTINS; RESENDE; SOUZA, 2011). A doença é caracterizada por sintomas clínicos, que se distribuem em diversos tecidos e órgãos, afetando o fígado (icterícia), rins (insuficiência renal), pulmões (lesão hemorrágica e inflamatória) e coração (miocardite e arritmias). (LOMAR; DIAMENT; TORRES, 2000).

Outra doença decorrente da depredação socioambiental e que interfere drasticamente na qualidade de vida das pessoas é a Hepatite A. A principal via de contágio dessa doença é a fecal-oral por veiculação hídrica e de alimentos contaminados, contribuindo para isto a estabilidade do VHA no meio ambiente e a grande quantidade do vírus presente nas fezes dos indivíduos infectados. O contato entre familiares, a falta de hábitos de higiene, a manipulação de alimentos por pessoas infectadas, propiciam a disseminação do vírus. Nas áreas endêmicas, a infecção atinge mais frequentemente crianças e adolescentes, a maioria assintomática ou com sintomatologia leve, caracterizando-a como a mais frequente hepatite viral aguda no mundo (CLEMEN; FONSECA;

⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION [WHO]. **Human leptospirosis**: Guidance for diagnosis, surveillance and control. World Health Organization, 2003.

⁶ BRASIL. **Guia de vigilância epidemiológica** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. 6ª. ed. Ministério da Saúde, Brasília, DF, 2005.

⁷ Organização Panamericana da Saúde. **Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales**. 3ª ed. Washington; Organização Panamericana da Saúde, 2003.

AZEVEDO; CAVALCANTE; SILVEIRA; CASTILHO; et al., 2000, p.1-10). A água e os alimentos contaminados com fezes contendo o vírus da hepatite A são os grandes veículos de propagação da doença. A água contaminada pode provir de esgotos e, de alguma maneira, entrar em contato com os alimentos (FERREIRA; SILVEIRA, 2004).

A Hepatite A é uma doença autolimitada, geralmente benigna, que não evolui para a cronicidade. Apesar de ser raramente associada à falência hepática fulminante, ocasionando eventual mortalidade (0,1% nos pacientes de menos de 14 anos), ainda é uma causa significativa de morbidade tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos. O vírus se replica nos hepatócitos e é excretado nas fezes, através da bile, causando icterícia (JONAS, 1996, p. 1028-1051).

A *Escherichia coli* é reconhecida como um patógeno emergente em razão de seu crescente envolvimento com a doença diarreica aguda (HUANG; OKHUYSEN; JIANG, 2004, p. 383-389). A grande maioria dessas amostras é pertencente à microbiota intestinal, tanto de seres humanos quanto de animais de sangue quente. No entanto, aproximadamente 10% são patogênicas, podendo causar infecções intestinais e infecções extra intestinais (JOHNSON JR, 2005, p. 295, 383, 404). A transmissão se deve pela contaminação de água e vários tipos de alimentos de origem animal e vegetal contaminados, bem como, fezes de animais contaminados.

A febre tifoide, por sua vez, é outra patologia decorrente do agravo ambiental e que interfere sobremaneira da saúde da população. Essa doença é uma enfermidade infecciosa, causada pela *Salmonella typhi*, que acomete exclusivamente o homem e constitui grave problema de saúde pública nos países em desenvolvimento, refletindo as precárias condições de saneamento básico. Essa doença se manifesta cerca de uma a três semanas após a infecção, a qual se dá pela ingestão de água ou de alimentos contaminados com o agente causal. A bactéria atravessa o intestinal alcançando a corrente sanguínea e espalhando-se por todo o organismo afetando sistema retículo endotelial (RAMACHANDRAN; GODFREY, 1974, p.230, 236-240), razão pela qual a hepatoesplenomegalia é um achado frequente, abscessos no fígado e hepatites.

A cólera afigura-se, também, como uma grande patologia que acomete à população. O *Vibrio cholerae* é o principal agente causador dessa patologia. Doença que acomete o homem e caracteriza-se por diarreia abundante acompanhada de vômitos. O indivíduo acometido, rapidamente, chega à desidratação severa, choque hipovolêmico, coma e morte. A infecção está associada a condições sanitárias precárias, uma vez que a transmissão é relacionada com a água. Atualmente, sabe-se que a cólera é uma doença de veiculação hídrica e que a transmissão é feita,

principalmente, pela via fecal-oral, sendo o homem o único portador conhecido até a década de 70 (ISLAM, et. al., 2004, p. 229-235).

O ciclo de vida de *V. cholerae* é constituído de uma fase dentro do hospedeiro humano e de outra no ambiente aquático (COLWELL, 1996, p.2025-2031). O ciclo biológico ambiental de *V. cholerae* está diretamente relacionado a mudanças sazonais tais como temperatura, salinidade, pH, tensão de O₂ e fonte de nutrientes encontradas na água (COLWELL, 1996, p. 28).

Outra patologia que tem se sobressaído com grande afinco na atual sociedade e que tem forte ligação com a depredação ambiental é a dengue. Ela é transmitida principalmente por meio da picada do mosquito *Aedes aegypti* (RODHAIN; ROSEN, 1997, p. 45-60), que adquire o vírus ao se alimentar do sangue de um indivíduo contaminado que se encontra na fase de viremia, que inicia um dia antes do surgimento de febre e estendendo-se até o sexto dia de doença. O vírus localiza-se nas glândulas salivares do mosquito, onde se prolifera e aí permanece, deixando o artrópode infectante durante toda a sua vida (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016)⁸. Uma vez infectada a fêmea do mosquito inocula o vírus junto com a sua saliva ao picar a pessoa sadia. Depois de inoculado no hospedeiro humano, o vírus entra nas células, se replica, produz progenitores virais e se inicia, então, a fase de viremia, com posterior distribuição do vírus para todo o organismo (BHAMARAPRAVATI, 1997, p. 115-132). Após o período de incubação pode apresentar-se oligossintomática, com poucas manifestações clínicas, exibindo sintomas como febre, mialgia, dor de cabeça e exantema maculopapular pruriginoso ou não, associados à febre e dores, por 48 a 72 horas (SCHATZMAYR, 2007, p.1-10).

As doenças decorrentes dos danos ambientais não se restringem apenas à contaminação da água, pelo contrário, a contaminação do solo mostra-se um grande meio para a proliferação de patologias que dizimam a sociedade. No que diz respeito à contaminação do solo, pode-se citar o aumento de doenças parasitárias, onde o homem torna-se hospedeiro definitivo. Além disso, o acúmulo dos agrotóxicos pode fragilizar e desencadear absorção de elementos minerais, principalmente em solos desnudos, concorrendo para a redução do grau de fertilidade do mesmo (SOARES; PORTO, 2007, p.131-143). Com base na presença de agrotóxicos no solo, alimentos, água e ar, esses compostos podem ser absorvidos por ingestão, contato com a pele ou inalação (SCHATZMAYR, 2007. p. 1-10).

⁸ Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=27630>. Acesso em: 17 Dez. 2016.

A exposição ocupacional aos agrotóxicos tem um forte impacto na saúde pública. Os efeitos mais bem documentados sobre a exposição ocupacional de trabalhadores rurais envolvem o sistema nervoso. Keifer et al. observaram que as consequências neurotóxicas de uma exposição aguda de alto nível estão associadas a uma série de sintomas e defeitos na conduta neurológica e anormalidades na função nervosa. Os sintomas neurológicos menos severos incluem dor de cabeça, tontura, náusea, vômito e excessivo suor. Já os mais perigosos são o desenvolvimento de fraqueza muscular e bronquiespasmos, podendo progredir para convulsões e coma (1997, p. 291-304).

Bhatt et al. também notaram que a exposição a pesticidas pode estar associada ao aumento do risco de doenças neurodegenerativas, particularmente a Doença de Parkinson (RUSSO; JOHNSON JR, 2000 p.181:1753-4). Entre algumas das manifestações de intoxicação por agrotóxicos observadas em trabalhadores rurais estão a diminuição das defesas imunológicas, anemia, impotência sexual masculina, cefaleia, insônia, alterações da pressão arterial, alterações do humor e distúrbios do comportamento, como surtos psicóticos LUNDBERGHOGBERG, MICHEISEN, et al., 1997, p. 54: 343-350).

Os parasitas constituem-se também uma forte consequência da depredação ambiental e que acarreta doenças aos cidadãos. Estima-se que infecções intestinais causadas por helmintos e protozoários afetem cerca de 3,5 bilhões de pessoas, causando enfermidades em aproximadamente 450 milhões ao redor do mundo, a maior parte destas em crianças. Em virtude da convivência, as pessoas que habitam ou frequentam essas regiões passam a ser presas fáceis da infecção. Os locais onde a população utiliza para o lazer e práticas esportivas, por exemplo, podem apresentar o solo infectado por parasitas potencialmente causadores de zoonose, através das fezes de animais parasitados contaminadas com ovos ou larvas de helmintos e oocistos de protozoários (GINAR, et. al., 2006, p. 103-111).

Desnutrição, anemia, diminuição no crescimento, retardo cognitivo, irritabilidade, aumento de suscetibilidade a outras infecções e complicações agudas são algumas das morbidades decorrentes dessas patologias (OBERHELMAN, GUERRERO, FERNANDEZ, SILIO, 1998, p. 58:470-5). Entre os agravos que as enteroparasitoses podem causar, destacam-se a obstrução intestinal (*Ascaris lumbricoides*), desnutrição (*Ascaris lumbricoides* e *Trichuris trichiura*), anemia ferropriva (Ancilostomídeos), diarreia e má absorção (*Entamoeba histolytica* e *Giardia lamblia*), sendo proporcional a carga parasitária às manifestações clínicas (FERREIRA, FERREIRA, MONTEIRO, 2000; p. 34(6 Supl):73-82)..

Diante disso, é possível perceber que as doenças que atingem a população por conta da degradação socioambiental são imensas e estão cada vez mais em voga. Mais do que isso, mostra-se visível a ligação que há entre essas patologias com o forte consumismo que acomete a sociedade nas últimas décadas, pois ao buscarem consumir desenfreadamente, os cidadãos não se preocupam com a adequada proteção ambiental, o que acaba ocasionando, como corolário, uma imensa quantidade de doenças que aniquilam vidas e sonhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O hiperconsumismo em massa é uma característica do atual momento pela qual a sociedade moderna passa. Busca-se a todo o custo comprar produtos e adquirir serviços em busca de prazeres momentâneos, alegria, bem-estar e status social. Com isso, as pessoas consomem desregradamente sem qualquer preocupação com as gerações atuais e futuras. Os danos socioambientais cada vez são mais recorrentes e trazem sérios problemas as populações e ao meio ambiente.

Como consequência, os mais variados danos ao ambiente natural avolumam-se, de modo a comprometer diretamente a sobrevivência de todas as espécies. Um dos principais corolários das depredações ao bem ambiental são as imensas doenças que se propagam no meio social, tais como a hepatite A, a dengue, a cólera, entre outras, e que impactam fortemente os cidadãos e comprometem o desenvolvimento de vidas e projetos pessoais.

Conclui-se, portanto, que surge a necessidade de reflexões críticas e ações por parte de todos a fim de mudar o atual contexto, sob pena de surgirem cada vez mais patologias e até surtos epidemiológicos, ocasionadas pela degradação socioambiental e, por consequência, colocar em risco o futuro de toda a humanidade.

Importante salientar que políticas públicas poderiam ser outra forma de minimizar esse impacto. As mesmas deveriam ser feitas no intuito de educação das populações, no âmbito local, onde cada Município pudesse geri-las. Desta forma, cada ente federativo poderia vislumbrar quais são seus maiores problemas socioambientais e atacá-los de forma mais contundente. Necessário afirmar que essas políticas públicas não devem ser governamentais e sim de estado, e, ao mesmo tempo, devem ser eficientes e eficazes, sendo geridas e fiscalizadas de forma idônea e correta por parte do Poder Público.

Com uma nova racionalidade da espécie humana é possível erradicar doenças – que paradoxalmente já tinham sido erradicadas – e minimizar os impactos ao meio ambiente, pois o ser

humano precisa tomar consciência que o hiperconsumo não lhe trará felicidade e preenchimento de vazio.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACHA, Pedro; & SZYFRES, Boris. **Leptospirosis - Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales. Organizacion Panamericana de la Salud.** Washington, 1986.

ASMUS, Carmen Ildes Froes; ALONZO, Herling Gregorio Aguilar; PALÁCIOS, Marisa; SILVA, Alexandre Pessoa; FILHOTE, Maria Isabel Freitas; BUOSI, Daniela; CÂMARA, Volney Magalhães. **Avaliação de risco à saúde humana por resíduos de pesticidas organoclorados em Cidade dos Meninos, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Brasil.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 24, n.4, p.755-766, 2008.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; FREITAS Carlos Machado; TORRES, João Paulo Machado. **Risco ambiental e contextos vulneráveis: implicações para a vigilância em saúde. Informe Epidemiológico do SUS.** Recife, 2002. Acesso em 17 de dezembro de 2016.

ATZ, Ana Paula, ROCHA, Leonel Severo. **A dimensão socioambiental dos danos causados ao consumidor cidadão por desastres ambientais.** In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, CALGARO, Cleide, PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe Pereira (ORGS.). O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

BARCELLOS, Christovam et al. **Distribuição espacial da leptospirose no Rio Grande do Sul, Brasil: recuperando a ecologia dos estudos ecológicos.** Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, v. 19, n. 5, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental.** 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009.

BHAMARAPRAVATI, N. **Pathology of dengue infections.** In: GUBLER, D; KUNO, G, eds. **Dengue and Dengue Hemorrhagic Fever.** Cambridge: CAB International; 1997, p.115-32.

BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2006.

CAMPOS, Hevandro; MARTINS, Gisele; RESENDE, Rafael; SOUZA, Sânia. **Leptospirose saúde ambiental, saneamento básico e urbanização.** Revista de Trabalhos Acadêmicos, América do Norte, 2011.

CHIN, James. **El control de las enfermedades transmisibles**. 17th edition. Organition Panamerican del Salude. Washington p.284-293, 2001.

CLEMENS Sue Ann; FONSECA José Carlos; AZEVEDO Tânia; CAVALCANTE Anamaria; SILVEIRA Themis; CASTILHO Maria, et al. **Soroprevalência para hepatite A e hepatite B em quatro centros no Brasil**. Revista Sociedade Brasileira Medicina Tropical, 2000.

COLWELL, Rita. **Global climate change and infectious diseases: the cholera paradigm**. Science, v. 274, p. 2025-2031, 1996.

COLWELL, Rita. **Viable but non-culturable Vibrio cholerae O1 revert to a cultivable state in the human intestine**. World Journal of Microbiology Biotechnology, v. 12. p. 28, 1996.

FARR, Wesley. **Leptospirosis**. *Clinical. Infectious. Disease*. 21:1-8, 1995.

FERREIRA, Marcelo; FERREIRA, Claudio dos Santos; MONTEIRO, Carlos Augusto. **Tendência secular das parasitoses intestinais na infância na cidade de São Paulo (1984-1996)**. Revista Saúde Pública. 2000.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Edunesp, 1991.

GINAR, Rosana Miniz Barreto et al. **Índice de contaminação do solo por ovos dos principais nematóides de caninos em praças públicas da cidade de Uruguaiana-RS, Brasil**. Resanim Sci, Uruguaiana, v. 42, n. 5, p.103-111, 2006.

GONÇALVES, Eloisa da Graça; HOFER, Ernesto. **Cólera: Dinâmica das doenças infecciosas e parasitárias**, Editora Guanabara Koogan, cap. 114, p. 1367-1373, Rio de Janeiro, 2005.

HUANG, David B; OKHUYSEN, Pablo C; CHIANG, Tom; DUPONT, Hebert L. **Enterogregative Escherichia coli: an emerging enteric pathogen**. Am J Gastroenterol 99: 383-389, 2004.

INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION (ISDR). **Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction – Risk and poverty in a changing climate Invest today for a safer tomorrow**. Geneva: United Nations, 2009.

ISLAM, Mohammad Sirajul et al. **Virulence properties of rough and smooth strains of Vibrio cholerae O1**. Microbiology and Immunology, v. 48. p. 229-235, 2004.

JOHNSON James; RUSSO Thomas. **Molecular epidemiology of extraintestinal pathogenic (uropathogenic) Escherichia coli**. Inter J Med Microb, 2005.

JONAS Maureen M. Viral Hepatitis. In: Allan Walker, ed. **Pediatric Gastrointestinal Disease**. 2ª ed. Missouri: Mosby-Year Book, Inc.; 1996. p. 1028-1051.

KAPER James; NATARO James; MOBLEY Harry. **Pathogenic Escherichia coli**. Nature Reviews Microbiology, 2004.

KEIFER Matthew; MAHURIN Roderick. **Chronic neurological effects of pesticides overexposure**. *Occup. Medicine*. 12: 291- 304, 1997.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo patrimonial: Teoria e prática**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

LOMAR Andre V; DIAMENT, Decio; TORRES, Jaime R. **Leptospirosis in Latina America**. *Infect. Dis. Clin. North Am*. 14(1):23-39, 2000.

LUNDBERG, Ingva. et al. **Effects of long term organophosphate exposure on neurological symptoms, vibration sense and tremor among South African farmer workers**. *Occup. Environ. Med*. 54: 343-350, 1997.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª ed. rev. atual. e refor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Programa Nacional Para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais**. Disponível no endereço: <http://www.saude.gov.br/sps/areastecnicas/hepatite.htm>. Acessado em 17 de dezembro de 2016.

Guia de vigilância epidemiológica / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. 6ª. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Acessado em 17 de dezembro de 2016.

OBERHELMAN, Richard A; GUERRERO, Efrain S; FERNANDEZ, Marta Lucia; SILIO, Margarida; MERCADO, Doris; COMISKEY, Nora. et al. **Correlations between intestinal parasitosis, physical growth, and psychomotor development among infants and children from rural Nicaragua**. *Am J Trop Med Hyg* 1998.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. **Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales**. 3ª ed. Washington: Organização Panamericana da Saúde, 2003.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **A sociedade moderna hiperconsumista e os riscos socioambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática**. In. RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson, AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). **Direito**

Ambiental e Sociedade. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMACHANDRAN, Surendra; GODFREY, Joseph J; PERERA, Merrille V. F. **Typhoid hepatitis. The Journal of the American Medical Association** 230: 236-240, 1974.

REVISTA BRASILEIRA EPIDEMIOL. **Hepatites virais: aspectos da epidemiologia e da prevenção Ferreira C.T. & da Silveira, T.R.** Picornavirus. Vol. 7, Nº 4, 2004.

RODHAIN, Francois; ROSEN, Leon. **Mosquito vectors and dengue virusvector relationships.** In: Gubler DJ, Kuno G, eds. Dengue and Dengue Hemorrhagic Fever. Cambridge: CAB International; New York, 1997. p. 45-60.

ROMERO, Eliéte Calo; BERNARDO, Carla Cristiane Mota; YASUDA, Paulo. **Human leptospirosis: a twenty-nine-year serological study in São Paulo, Brazil.** São Paulo: Revista do Instituto de Medicina Tropical, v. 45, n.5, 2003.

BROOK, Robert; RAJAGOPALAN, Sanjay; POPE, Arden; BROOK, Jeffrey; BHATNAGAR, Aruni; DIEZ-ROUX, Ana V. et al. **Particulate matter air pollution and cardiovascular disease: An update to the scientific statement from the American Heart Association.** Circulation. 2010.

RUSSO Thomas A; JOHNSON James R. **A proposal for an inclusive designation for extraintestinal pathogenic Escherichia coli: ExPEC.** J Infect Dis, 2000.

SANTOS, Dagoberto Machado dos, OLIVEIRA, Gabriela de. **A face humana do consumo.** In: AUGUSTIN, Sérgio; DURANTE, Vincenzo (orgs.). Relações de consumo: apontamentos italianos e brasileiros. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

SARAVIA-GOMEZ, Jaime; FOCACCIA, Roberto; LIMA, Vasco Pedroso. **Febre Tifóide e paratifóide.** In: Veronesi R, Focaccia R (eds) Tratado de Infectologia, 2ª reimpressão, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, p. 697-709, 1997.

SCHATZMAYR, H.G. **Aspectos históricos da dengue e de seus vetores.** In: Dengue e diagnóstico, tratamento e prevenção. Rio de Janeiro: Rubio, 2007.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. **Guia de Vigilância Epidemiológica.** 7 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Acessado em 18 de dezembro de 2016

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. **Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxicos no cerrado brasileiro.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v.12, n.1, p.131-143, 2007.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT (UNCSD). **Disaster-resilient Societies – Facts and figures.** Acessado em 17 de dezembro de 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION [WHO]. **Human leptospirosis: Guidance for diagnosis, surveillance and control.** World Health Organization, 2003.

PRÁTICAS PARA A SUSTENTABILIDADE: COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E LOGÍSTICAS REVERSA DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS

Margarete Panerai Araujo¹

Judite Sanson de Bem²

Moisés Waismann³

INTRODUÇÃO

Para implementar um modelo de desenvolvimento socioeconômico e ambiental desejável, o setor público tem discutido e validado as propostas do Estatuto da Cidade e do Programa Cidades Sustentáveis, sobretudo, articulando transversalmente as questões ambientais no contexto das políticas urbanas. Temas como inovação e tecnologia, voltados à sustentabilidade, oferecem um espaço de reflexão oportunizando procedimentos de gestão sustentável de forma a recriar uma reinterpretação a partir da construção social coletiva.

O desenvolvimento sustentável, desde a década de 1990, desponta no cenário trazido pela globalização, quando autores como Nickels e Wood (1999, p.59) relatam que a ética e a responsabilidade social tornaram-se uma parte importante do ambiente, pois influenciam a forma como poder público e as empresas constroem e fortalecem os relacionamentos com seus grupos. Desse modo, no Brasil, gradativamente o poder público vem focando seus princípios em direção ao uso de tecnologias mais limpas ou mesmo vêm contribuindo para a divulgação de seu uso.

O objetivo desse artigo é apresentar dois casos de sucesso de boas práticas sustentáveis na administração pública. Para tanto, a metodologia desses dois estudos de caso são descrições de modelos de gestão voltados à formação de práticas sustentáveis. A justificativa e importância do

¹ Pós-Doutora em Administração Pública e de Empresas em Políticas e Estratégias pela FGV/EBAP/RJ (2013); e Pós-Doutora em Comunicação Social, Cidadania e Região pelas Cátedras UNESCO e Gestão de Cidades na UESP (2010); Doutorado em Comunicação Social pela PUCRS (2004); É professora e pesquisadora da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural, vinculada ao PPG em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. E-mail: mpanerai@terra.com.br.

² Pós-Doutora em Economia da Cultura pela UFRGS (2014), Doutorado em História Ibero Americana PUCRS (2001); Coordenadora do Curso de Ciências Econômicas e professora e pesquisadora da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural vinculada ao PPG em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. E-mail: jsanson@terra.com.br.

³ Doutor em Educação pela UNISINOS (2013). Professor e pesquisador da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural, vinculado ao PPG em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. Coordenador do Observatório UNILASALLE; Trabalho, Gestão e Políticas Públicas. E-mail: moises.waismann@gmail.com.

artigo estão na disseminação dessas, que pretendem direcionar um espaço ampliado de ação, propício ao debate, cuja convergência de conhecimento, saberes e fazeres na gestão pública podem trazer estímulos e maior valorização social.

O artigo foi dividido em seções: um breve referencial teórico sobre a importância do desenvolvimento sustentável, a metodologia e a apresentação dos cases de sucesso: as compras sustentáveis do setor público e as ações da Prefeitura Municipal de Porto Alegre no que se refere à logística dos resíduos eletroeletrônicos. Por último finaliza com considerações e referências utilizadas.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de desenvolvimento envolve um processo de mudança estrutural e diferentes autores apresentam seus enfoques. Vale lembrar que a reparação de desigualdades sociais passadas, vinculadas a uma ação capaz de preencher um fosso de diferenças entre os homens, foi à ideia de desenvolvimento trazida por Sachs (2004).

Becker e Wittmann (2003) e a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1988) destacaram, que desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer gerações futuras. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável é um conceito com uma conotação extremamente positiva, mas que, envolve um processo de transformação em contínuo aperfeiçoamento, com múltiplas dimensões – econômica, social, ambiental e política. O termo traz implícita a função de uma nova filosofia do desenvolvimento, que reúne eficiência na dimensão econômica e social. Sustentável, segundo Sachs (2002), é utilizado para representar o ambiente, porém sua dimensão social surge em primeiro lugar por ser finalidade última do desenvolvimento.

[...] uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental; – o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade (SACHS, 2004, p. 71).

Mas, na realidade, as ações do homem são destrutíveis. Segundo Barbieri (2007) a biodiversidade, embora tenha adquirido espaço na mídia e nos movimentos sociais, não tem resultado em práticas administrativas reais, visto que, vários são os problemas ambientais. Cavalcanti et al. (2001) e Sachs (2004) denunciaram que, o desenvolvimento vem se tornando insustentável e o homem está utilizando os recursos naturais de forma desregrada, superior a

capacidade necessária, tornando-os menos disponíveis para gerações futuras. Assim, o desenvolvimento sustentável, que deveria satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as suas próprias, pode tornar-se uma mentira.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável requer que o consumo seja efetuado com mais rigidez, moderação e maior naturalidade. Tanto a iniciativa privada, quanto à pública, os quais interagem com a natureza direta ou indiretamente, para respeitar a possibilidade de um desenvolvimento menos degradante. Deveriam seguir regras e respeitar os limites dos recursos sustentáveis, porém casos em todo o Brasil, de uso e abuso do setor público e privado, são exemplos disso: o desastre de Mariana em Minas Gerais, em 2015, envolvendo uma das maiores empresas privadas do Brasil e toda a perda de vidas e da biodiversidade do Rio Doce, são casos típicos de devastação do meio ambiente e de perdas irreparáveis.

O desenvolvimento sustentável deve contribuir para a solução dos problemas atuais e da garantia da vida, por meio da proteção e da manutenção dos sistemas naturais, que as tornam possível. Desta forma, os indicadores e os instrumentos de gestão pública devem possibilitar medir a distância entre o quadro atual de uma sociedade e seus objetivos de desenvolvimento, ou seja, através da formulação e práticas de políticas. São essas decisões políticas e sua implementação, com vistas à construção dos interesses gerais da sociedade, que geram laços de confiança, segundo Andion (2012).

Este trabalho escolheu, como forma de divulgação e reflexão de boas práticas governamentais, dois *cases* de sucesso objetivando conferir que as ações podem ser públicas e participativas. Segue a apresentação dos *cases*.

2 METODOLOGIA: ESTUDO DE CASO

Os procedimentos metodológicos baseados no objetivo proposto do artigo consistem em uma pesquisa descritiva. No contexto deste artigo a metodologia escolhida foi de dois estudos de caso, ou seja, modelos de gestão voltados à formação de práticas sustentáveis: o primeiro é o caso das compras públicas sustentáveis, regido por legislação federal e posta em prática pelas diferentes esferas da União e, o segundo trata da logística reversa na gestão de resíduos tecnológicos implementada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA). O uso da técnica de estudo de caso, de acordo com Yin (2010), trata de uma inquirição empírica, que investiga um fenômeno

contemporâneo. Segue assim a descrição tipológica dos estudos efetuados.

3 AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS)

As Compras Públicas Sustentáveis (CPS), também conhecidas por “licitação sustentável”, “contratos públicos ecológicos”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável”, dentre outras, representam um esforço internacional na direção da modificação dos padrões de produção e consumo, segundo Biederman (2008).

O Brasil possui um Plano de Ação para produção e consumo sustentáveis (PPCS), que é um compromisso público voltado para fomentar políticas, programas e ações de consumo e produção sustentáveis, com vistas à redução da emissão de CO² e uso responsável dos recursos naturais. Esse plano, segundo Vogelmann Jr. (2015), busca regulamentar novas formas de elaboração de editais de licitação alinhadas às soluções para problemas socioambientais e ao conceito de desenvolvimento sustentável.

O Estado passou a enfatizar, no processo da compra e contratação, a oferta aos consumidores finais de uma ampla linha de produtos e serviços com maiores benefícios para o meio ambiente, bem como, fomentar o setor produtivo ao alinhamento a essa produção proposta. Nas palavras de Souza-Lima; Silva (2010) há um benefício não tão visível, mas relevante, para com as licitações sustentáveis, ou seja, a Administração Pública enfrentaria a degradação ambiental, utilizando-se de suas compras governamentais, evitando o gasto de recursos em campanhas de conscientização e mesmo em ações de reparação de passivos. Outro benefício direto são as aquisições públicas, que podem colaborar para a criação de um grande mercado de negócios sustentáveis, por influenciar positivamente a ampliação da oferta de bens para o consumo sustentável (TRIGUEIRO, 2008; BIEDERMAN, 2008).

Todos os países possuem um marco legal próprio, que regulamentam os procedimentos de compras e contratações no âmbito da administração pública, como é o caso do Brasil, cujas normas iniciais remontam a Constituição Federal de 1988.

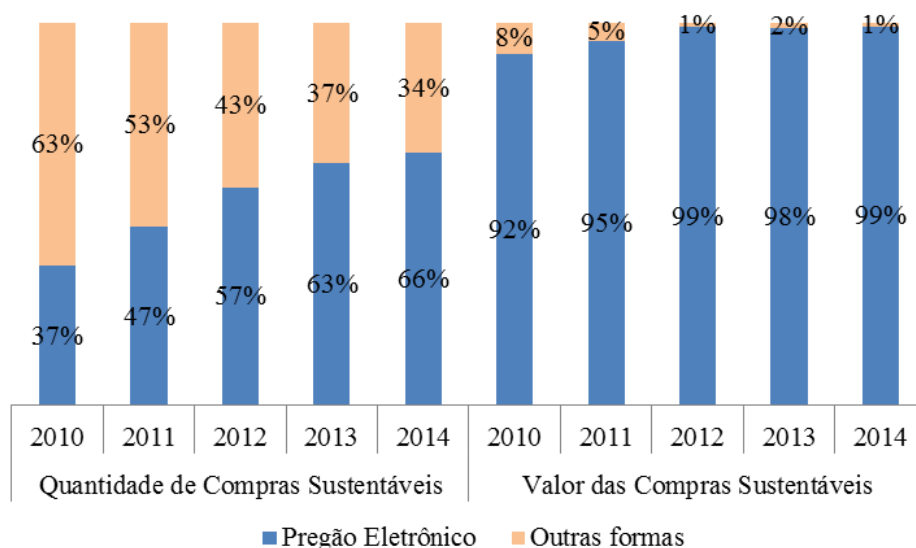
[...] na opinião de Moura (2013), apenas o artigo 170 da Constituição (BRASIL, 1988) já forneceria amparo às Compras Públicas Sustentáveis, igualmente de maneira auto-aplicável, ao estabelecer que a ordem econômica deva primar pela defesa do meio ambiente, inclusive oportunizando tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental gerado diretamente pelos produtos envolvidos ou por seus processos de elaboração e prestação (VOGELMANN JR., 2015, p. 14).

Além da CF de 1988 existe um rol de dispositivos infraconstitucionais, que devem ser

observados nas compras governamentais, destacando-se a listagem organizada por Moura (2013): Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública; Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo; Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais; Lei nº 9.660/1998; Decreto nº 2.783/1998; Lei Federal nº 10.295/2001; Decreto nº 4.131/2002; Portaria Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 61/2008; Portaria MMA nº 43/2009; lei nº 12.187/2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima; Portaria SLTI/MP nº 2/2010; Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos; Instrução Normativa SLTI/ MP nº 1 de 19 de janeiro de 2010; Lei nº 12.349/2010 – altera a Lei nº 8.666/1993; Lei Federal nº 12.462/2011; Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012; Instrução Normativa SLTI/MP nº 10, de 12 de novembro de 2012; Resolução Conama nº 20/1994: dispõe sobre a instituição do selo ruído, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído em seu funcionamento; Resolução Conama nº 267/2000: dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a camada de ozônio; Resolução Conama nº 307/2002: estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil; Resolução Conama nº 416/2009: dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências; Resolução Conama nº 401/2008: estabelecem os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Esses marcos legais da legislação brasileira oferecem respaldo para implementação das políticas de sustentabilidade.

Entre os resultados, a figura 1 mostra a participação, em percentual, das compras sustentáveis, segundo a modalidade de aquisição, nos anos de 2010 a 2014, e a figura 2 a participação, também em percentual, das compras sustentáveis no total das compras governamentais, nos mesmos anos.

Figura 1 - Participação, em percentual, das compras sustentáveis, segundo a modalidade de aquisição, nos anos de 2010 a 2014.

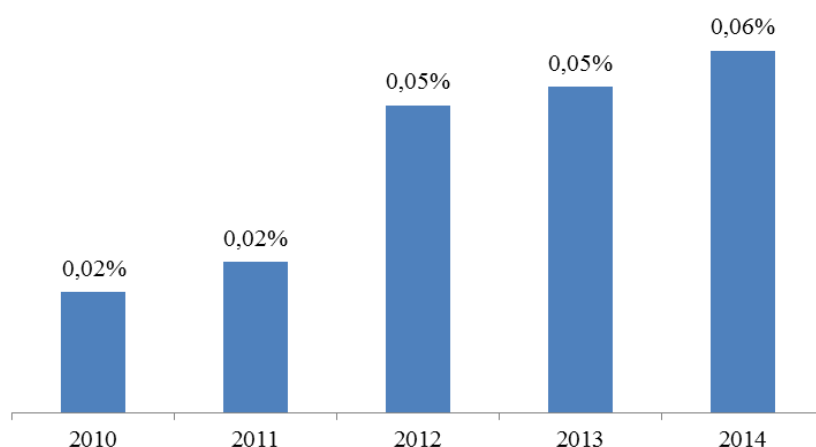


Fonte: Elaborado pelos autores com os dados disponíveis em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Analisando a figura 1, percebe-se, que a modalidade de pregão eletrônico concentrou, tanto a quantidade, como o valor das compras sustentáveis. Inclusive percebe-se uma concentração nesta modalidade à medida que, o tempo avança, no período estudado.

Na figura 2 notou-se, que a parcela das compras sustentáveis no total das compras governamentais, nos anos de 2010 a 2014, é bem pequena, porém aumenta a cada ano. Passando de 0,02% para 0,06%. Um crescimento de 3 vezes.

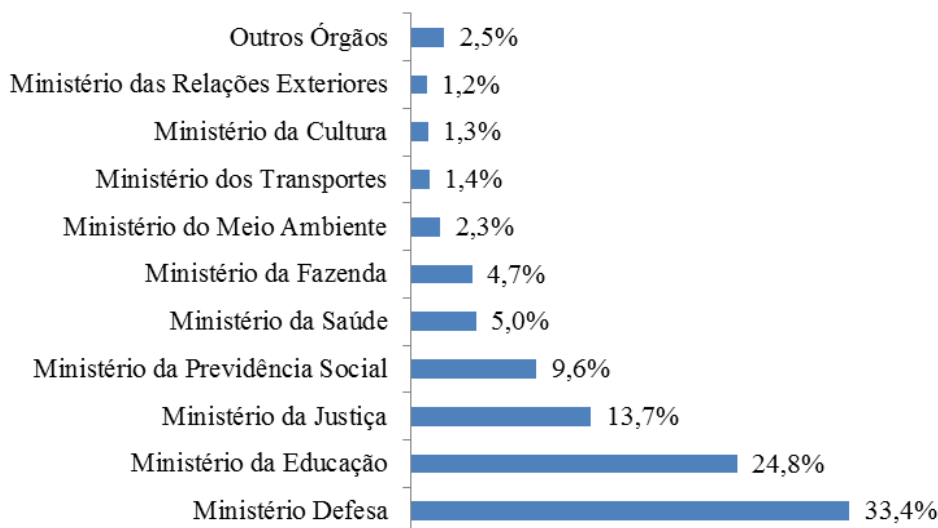
Figura 2 – Participação, em percentual, das compras sustentáveis no total das compras governamentais, nos anos de 2010 a 2014.



Fonte: Elaborado pelos autores com os dados disponíveis em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

A figura 3 apresenta os órgãos do governo federal que, no ano de 2014, realizaram os maiores valores em compras sustentáveis.

Figura 3 - Órgãos com maior valor nas compras sustentáveis – 2014



Fonte: Elaborado pelos autores com os dados disponíveis em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Percebeu-se que, do total das compras do Ministério da Defesa, 33,4% foram em compras sustentáveis. Os demais órgãos, que não os 10 da ilustração adquiriam somente 2,5% das suas compras do tipo sustentável. Na tabela 1 é possível ver, por unidade da federação, a distribuição do valor das compras sustentáveis no ano de 2014.

Tabela 1 - Unidade da Federação com maior valor nas compras sustentáveis no ano de 2014.

Unidade da Federação	Valor Compras Sustentáveis	Proporção do valor Compras Sustentáveis
RS	1.351.327,87	17%
PA	1.232.185,49	16%
MG	1.138.551,02	14%
SC	791.350,74	10%
DF	728.649,12	9%
PE	712.704,55	9%
AM	680.577,47	9%
SP	325.729,50	4%
RJ	218.390,04	3%
CE	157.797,84	2%
Outras UF	515.349,30	7%
Total	7.852.612,94	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com os dados disponíveis em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

No ano de 2014 foram gastos R\$ 7.852 mil em compras sustentáveis pelo governo brasileiro.

O estado do Rio Grande do Sul foi responsável por 17% (R\$ 1.351 mil) do total. Os quatro primeiros estados acima listados representaram 57% sobre o total, enquanto os outros 23 estados brasileiros (incluindo o Distrito Federal) foram responsáveis por 43% da despesa com compras sustentáveis. Na sequência apresenta-se um caso sobre a logística reversa de resíduos eletrônicos.

4 LOGÍSTICA REVERSA EM PORTO ALEGRE

A Logística Reversa vem sendo citada com frequência em livros e artigos internacionais e nacionais, demonstrando sua aplicabilidade e interesse em diferentes setores empresariais e públicos. Leite (2002) lembrou o conceito amplo de Logística Reversa, como sendo a área que planeja, opera e controla o fluxo, e as informações correspondentes, do retorno dos bens de pós-venda e de pós-consumo ao ciclo de negócios ou ciclo produtivo, através dos canais de distribuição reversos, agregando valores de diversas naturezas: econômico, ecológico, legal, logístico, de imagem corporativa, entre outros.

Estudos têm apresentado a existência da aceleração no ritmo de redução do ciclo de vida dos produtos nas últimas décadas, buscando uma diferenciação mercadológica, motivada por evoluções técnicas de performance em processo ou aplicação, pela redução de custos, além de outras razões, conforme destacou Leite (2002). Para o autor em 1970 foram lançados 1.365 novos produtos nos Estados Unidos, em 1986 este número ampliou para 8.042 novos produtos, crescendo, ainda mais em 1991, com 13.244 respectivamente. Em 1994 alcançou a marca de 20.074. Nesse sentido, prevendo os exemplos clássicos e o ciclo de vida decrescente, os computadores e seus periféricos se revelaram, como os produtos mais expressivos para a visão da Logística Reversa, sendo o nível de obsolescência atual nos Estados Unidos de 2 para 3, ou seja, a cada três computadores produzidos dois tornam-se obsoletos.

Segundo o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos – PGIREEE (2009) a destinação dos resíduos e equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo está vinculada ao fator cultural, ao poder aquisitivo e às normatizações e legislações. Onde há políticas públicas de reuso e reciclagem a doação de equipamentos é maior, visto que, existe publicização dessas informações.

O Brasil produz aproximadamente 36% dos resíduos eletrônicos na América Latina. Estes produtos podem conter chumbo, cádmio, arsênio, mercúrio, bifenilas policloradas (PCBs), éter difenil polibromados, entre outras substâncias perigosas e, em contato, podem causar danos à

saúde da população bem como grave impacto ao meio ambiente e que necessitam de tratamento adequado. O estudo da Associação de Empresas da Indústria Móvel (GSMA) e da Universidade das Nações Unidas (2016), segundo Chade (2010) destacou que América Latina gerou 9% dos resíduos eletrônicos do mundo em 2014. Além disso, a maior parte desses resíduos abrangem, desde pequenos eletrodomésticos, monitores de televisão e telefones celulares.

Chade (2010) destacou ainda, que o Brasil é o mercado emergente, que mais gera volume de lixo eletrônico per capita a cada ano. Esse alerta da ONU, em seu primeiro relatório sobre o tema, advertiu que o Brasil não tem estratégia para lidar com o fenômeno, e que o tema ainda não se constitui uma prioridade para a indústria. Os dados apresentaram que, por ano, o Brasil abandona ao redor de 96,8 mil toneladas métricas de PCs. Ou ainda, o equivalente a meio quilo de lixo eletrônico por pessoa.

Ao resgatar alguns princípios básicos e recomendações propostas é possível refletir também, sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, PNRS (2010), lembrando o ciclo da geração, coleta (tradicional e seletiva), tratamento e disposição final. A PNRS (2010) identificou os resíduos sólidos urbanos por unidade de análise, e por porte do município, definido em função de sua população. Porto Alegre se enquadra como município de grande porte, ou seja, com população acima de um milhão de habitantes, ou mais precisamente 1.409.351 hab., o que corresponde, aproximadamente, a mais de 3.664 toneladas por ano.

No cenário dos resíduos sólidos, cuja logística reversa é obrigatória, no PNRS os instrumentos são caracterizados por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados à viabilização da coleta e o retorno ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou ainda, destinação final ambientalmente adequada. A atual legislação estabeleceu essa responsabilidade compartilhada pelos resíduos entre geradores, poder público, fabricantes e importadores. Essas regras de execução da logística reversa foram desenvolvidas pelo acordo setorial, que representou um ato de natureza contratual firmado entre o poder público e todos os envolvidos no processo, tendo em vista, o compartilhamento desta responsabilidade pelo ciclo de vida do produto.

Os resíduos eletroeletrônicos (REE) destacados no Plano Nacional têm recebido atenção por apresentarem substâncias potencialmente perigosas e pelo aumento em sua geração. Tal variação deriva de aumento do consumo e, potencialmente, tornou-se um problema ambiental, que necessita de tratamento específico, pois requer manejo adequado e controle dos volumes de

aparatos e componentes eletrônicos descartados, segundo Araujo e Cachafeiro (2015).

O consumo exacerbado na sociedade contemporânea e os impactos ambientais decorrentes de descartes contribuem para a reflexão e novas formulações de políticas públicas minimizadoras ou solucionadoras. A legislação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/10 e da Lei Complementar nº. 234/90, ou seja, do Código de Limpeza Urbana em Porto Alegre oferecem condições de avaliar o panorama, ainda que parcial dos problemas decorrentes dos resíduos eletroeletrônicos.

Hoje a capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, encontra-se numa situação privilegiada, após a inserção na agenda política da cidade dos princípios previstos na legislação, pois já está seguindo as normas do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa – CORI, publicada no D.O.U de 03 de janeiro de 2013, que trata da aprovação da viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Atualmente as bases legais da Prefeitura Municipal de Porto Alegre foram sua criação pela Lei nº 10.705, de 30 junho de 2009 e implantação pelo Decreto nº 16.369, de 21 de julho de 2009, que regulamentou a estrutura organizacional do órgão. O Comitê centra-se em atividades para potencializar a cidade como referência internacional em excelência tecnológica e inovação, com uma missão voltada ao empreendedorismo e a inovação de base tecnológica para o desenvolvimento consistente, bem como, gerar renda e oferecer novas oportunidades. Seus eixos de atuação envolvem o Programa Municipal de Gestão de Resíduos Tecnológicos, o qual consolidou as Diretrizes do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCET).

O Programa Municipal de Gestão de Resíduos Tecnológicos atua no eixo estratégico das Soluções Inovadoras para a Sustentabilidade. Envolve desde a educação ambiental mediante feiras de descarte dos resíduos, mostra itinerante educativa, cursos e/ou oficinas formativas de desmonte, triagem e separação, bem como, palestras (de responsabilidade social), workshops e demais ações de desenvolvimento local, baseado em iniciativas inovadoras e na interação entre empresas, universidades, centros de pesquisa e órgãos públicos.

Em ação desbravadora consonante à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei 12.305/10, desenvolveu a Feira de Reciclagem Tecnológica, enquanto uma atividade do programa criado para fomentar a gestão de resíduos eletrônicos economicamente viáveis, ambientalmente responsáveis e socialmente justos, no sentido de tornar a capital, um polo regional de gestão. As edições das

feiras Reciclagem Tecnológica tiveram os seguintes resultados: A 1ª Feira (2010) num modelo *Drive Thru*, onde o cidadão leva seu computador para o descarte e doação, obteve uma coleta de 12 toneladas de eletroeletrônicos. A 2ª Feira (2011) contou com 25 toneladas, a 3ª Feira (2012) recolheu 75 toneladas, a feira (2013) na sede da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa) consolidou-se como posto de descarte de resíduos eletrônicos e recolheu 12 toneladas de computadores, periféricos, pilhas, baterias e celulares.

Os benefícios socioambientais, políticos e econômicos no município foram registrados e a população participante aderiu aos conceitos previstos na Lei Federal 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Feira de Descarte de Equipamentos Eletrônicos (Reciclagem Tecnológica) ampliou as discussões e temáticas da gestão pública, bem como, dos mecanismos institucionais e procedimentos, que levaram à discussão de uma abordagem pluralista da logística reversa e de inúmeros fenômenos institucionais de difusão de conhecimento e de práticas de sustentabilidade.

O pressuposto maior do evento, além de educar para prática do descarte de resíduos eletrônicos, é oferecer ênfase ao debate da sustentabilidade, onde os temas inovação e tecnologia colaboram com soluções estratégicas para a visão da cidade, no sentido de fortalecer as redes de relacionamentos entre o saber científico e público gerando benefícios para a sociedade. Segundo Ashley, et al. (2002, p.89), “o grande desafio do século XXI é estimular a concepção de novas preocupações sociais, ambientais e éticas para internalizar o conceito sustentável”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O gestor ambiental é responsável por promover o desenvolvimento sustentável, projetando a exploração natural por meio de técnicas não poluentes, analisando as condições da região e coordenando a ocupação, tentando na medida do possível diminuir os efeitos da poluição e da presença humana. A forma planejada e monitorada de alocação dos recursos pode provocar transformações na sociedade, justamente porque eles são geridos com o mesmo rigor e profissionalismo.

Os retornos esperados das práticas públicas resultam em benefícios sociais, sobretudo, quando estes envolvem a melhoria dos padrões de vida e a criação de mercados potencialmente promissores. Estes podem passar a representar uma oferta constante em determinados segmentos de ofertas ao Setor Público, como é o caso de papéis ou óleos lubrificantes. A necessidade de sintonizar o desempenho do setor público, tornando-o cada vez mais moderno, melhora a qualidade

e, satisfazer a todos. Gerar benefícios à sociedade, colabora com a educação e gestão de ações junto às práticas ambientais da sociedade. Este caso pôde ser vislumbrado com as feiras ecológicas na área dos eletroeletrônicos. Além da promoção da educação. É possível gerar resultados econômicos à medida que os resíduos viram matéria prima e podem ser reabsorvidos no mercado.

Assim, cumprindo com o objetivo de descrever dois cases de práticas na administração pública, considerou-se que as práticas sustentáveis direcionam um espaço ampliado de ação, cuja convergência desse conhecimento, amplia os saberes e fazeres na administração pública.

No município de Porto Alegre a tecnologia e inovação na área de desenvolvimento, do “Eixo da Sustentabilidade” foram consideradas o grande desafio do milênio. Com objetivo de reunir a comunidade educacional, acadêmica, gestores públicos e a sociedade civil para participar, refletir, debater e atuar no maior tema e compromisso socioambiental firmado na Agenda 21 destacou-se, que o princípio da sustentabilidade foi um eixo estratégico e norteador das políticas públicas. Toda a sociedade foi beneficiada, visto que, tem assegurado a participação democrática por normas legitimadas pelo processo político empoderando a sociedade local com ações estratégicas no âmbito da sustentabilidade.

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

ASHLEY, P. M. et al. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAUJO, Margarete P.; CACHAFEIRO. Manolo S. **Cidade Sustentável**: Logística reversa em Porto Alegre. IHU, UNISINOS. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias-2015/544042-cidade-sustentavel-logistica-reversa-em-porto-alegre>. Acesso em jan. 2017.

ANDION, C. Por uma nova interpretação das mudanças de paradigma na administração pública. **Cadernos EBAPE**, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, p. 1-19, mar. 2012.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial** - Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva 2007.

BECKER, Dinizar F.; WITTMANN, Milton L. **Desenvolvimento regional**: abordagens interdisciplinares. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

BIDERMAN, Rachel et al. (Orgs.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV e Iclei European Secretariat GmbH, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Portaria nº 44**, de 13 de fevereiro de 2008. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor de Produção e Consumo Sustentável - CGPCS. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 14 fev. 2008. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=14/02/2008>. Acesso em 04 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.795 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Diário Oficial da União, Brasília, 28 abr. 1999.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Diário Oficial da União, Brasília, 03 ago. 2010.

CAVALCANTI, Clóvis; FURTADO, André; STAHEL, Andri; RIBEIRO, Antônio. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 3. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001.

CHADE, Jami. **Brasil é o campeão do lixo eletrônico entre emergentes**. O Estado de S. Paulo, Artigo. São Paulo, 22 Fev. 2010. Disponível em: sustentabilidade.estadao.com.br/.../geral,brasil-e-o-campeao-do-lixo-eletronico-entre-.... Acesso em jan. 2017.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução. JP/ 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: **Agenda 21** - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em jan. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – Slti (Ed.). **Informações Gerenciais de Contratações Públicas Sustentáveis**. 2014. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/03-informativo-comprasnet-compras-sustentaveis-jan-a-mar.pdf/view>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FRANCO, Rosana F. **Protocolo de referência para gerenciamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos doméstico para o Município de Belo Horizonte**. Dissertação. (Mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) - Faculdade de Engenharia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.). Disponível em:

<http://www.smarh.eng.ufmg.br/defesas/428M.PDF>. Acesso em: jan. 2017.

GIGANTE, L. C.; RIGOLIN, C. C. D.; MARCELO, J. F. Redes sociais de produção e colaboração tecnológica para o descarte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos. **A.to.Z Novas Práticas em Informação e Conhecimento**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 52-64, jan./dez. 2012. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41312> Acesso em: jan. 2017.

LEITE, Paulo R. Logística reversa: nova área da logística empresarial. **Tecnologística**, Ano VII, n. 78, pp. 102-109; 2002.

MOURA, Adriana Maria Magalhães. As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil. **IPEA. Boletim regional, urbano e ambiental** | 07 | Jan.-Jun. 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf. Acesso em jan. 2017.

NICKELS, William G.; WOOD, Marian Burk. **Marketing**: relacionamentos, qualidade, valor. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

PINHEIRO, Eualdo Lima et.al. **Plano de gerenciamento integrado de resíduos de equipamentos elétricos, eletrônicos** - PGIREEE / Eualdo Lima Pinheiro... [et al.]. -- Belo Horizonte : Fundação Estadual do Meio Ambiente : Fundação Israel Pinheiro, 2009. 40 p. ; il. Inclui referências. Disponível em: http://www.feam.br/images/stories/minas_sem_lixoes/2010/eletroeletrnicos.pdf. Acesso em Jan. 2017.

PNUMA. **Perspectiva Global sobre Consumo Sustentável (PCS)**. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Maio de 2012. Disponível em: <http://web.unep.org/resourceefficiency/>. Acesso em jan. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmlu/> Acesso em jan. 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; SILVA, Christian Luiz da. **Políticas Públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva 2010.

TRIGUEIRO, André. Prefácio. In: BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Compras Públicas Sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para

a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVces), 2008. Disponível em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis .pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

VOGELMANN JUNIOR, Jorge Carlos. **Estudo das práticas de obtenção, coleta e disposição dos óleos lubrificantes no exército brasileiro**. 2015. 148 f. Dissertação (mestrado em Avaliação em Impactos Ambientais) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2015.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

O TRANSPORTE COLETIVO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO PARA O BEM ESTAR ANIMAL

Kamila Godinho Finamor¹

Nina Disconzi²

Angélica Cerdotes³

INTRODUÇÃO

Destina-se, o presente estudo, à análise do transporte de animais domésticos de forma conjunta aos seus guardiões nos veículos de transporte coletivo. Cumpre ressaltar que num primeiro momento, far-se-á uma necessária incursão na origem histórica da proteção animal, tendo em vista que é argumento relevante para justificar a importância de que o assunto venha a ser abordado em âmbito legislativo federal.

Na primeira parte do artigo, faz-se a abordagem na senciência animal, um termo que não consta no dicionário, mas é um termo associado à capacidade do animal possuir sentimentos. Para corroborar a existência dessa capacidade em animais, há estudos científicos que comprovam certo nível de senciência em animais não humano. Cita-se também a Declaração sobre a Consciência em

¹Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSM. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus, membro do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI), cadastrado na plataforma CNPq, e membro do Grupo de Pesquisa em Direito Animal (GPDA) da Universidade federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: godinhokamila@gmail.com.

²Doutora em Direito do Estado, pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Letras, pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" - Mestrado em Direito - da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Vice Líder do Grupo de Pesquisas cadastrado no CNPq denominado CEPEDI - Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional e Direito dos Animais (GPDA) Coordenadora Substituta do Curso de Direito Noturno da UFSM. Atua nas linhas de pesquisa: Direito Constitucional, Direito e Internet. Direito dos Animais. Democracia. Direitos emergentes e Sociedade em Rede. Endereço eletrônico: ninadisconzi@uol.com.br.

³Possui graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1999) e mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Atualmente é professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria, é Coordenadora do Projeto de Extensão Mediação Familiar na mesma instituição superior desde o ano de 2009, sendo que atualmente permanece como coordenadora do referido Projeto com atendimento gratuito nas dependências do Conselho Tutelar Leste - Camobi juntamente com os alunos do Curso de Direito. É integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI), cadastrado na plataforma de pesquisa do CNPq. Atuação na linha de pesquisa Riscos e (des) controles do ciberespaço. Tem experiência como professora orientadora no NPPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da FAMES, assim como na realização de audiências pertinentes ao referido estágio acompanhada pelos acadêmicos do Curso. Tem experiência em aulas em cursinhos preparatórios para concursos na área jurídica e afins, nas disciplinas de Direito Civil e Direito Constitucional. Possui escritório de advocacia nas áreas de Direito Civil e Previdenciário. E-mail: angelica_cerdotes@hotmail.com.

animais humanos e não-humanos, que reconheceu os animais como seres sencientes, publicada em Cambridge, Reino Unido, no ano de 2012

Ademais, o Brasil possui o maior número de animais domésticos nos lares do que de crianças, o que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres. Inclusive o transporte de animais domésticos é importante para evitar eventual abandono desses animais, tendo em vista que de acordo com a última estatística da Organização Mundial da Saúde, realizada no ano de 2014, no Brasil já existe aproximadamente 30 milhões de animais abandonados, sendo em torno de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. (NATUREZA ANIMAL, 2016).

Nesse sentido, a União Europeia antecipou seu direcionamento à atenção ao bem estar animal com relação ao abandono de animais, pois existe desde o ano de 1987 a Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia que exalta o dever de que o animal não deve sofrer abandono. Além desta Convenção, registra-se que Portugal também avança a respeito da proteção aos animais, e no decorrer do texto, será apresentada a Lei 92 de 1995 que proíbe abandonar os animais de companhia.

Em contrapartida, como será demonstrado, o Brasil possui poucas leis estaduais e municipais que versam sobre a matéria, ou seja, normas que, hodiernamente, preveem que animais podem ser transportados em ônibus de linhas intra ou intermunicipais. Em consequência, tais leis passam ser desconhecidas pela população, principalmente aos envolvidos na relação jurídica do contrato de transporte: guardiões dos animais e proprietários de meios transporte gerando inclusive ações judiciais de indenização, como será visto no decorrer do artigo.

Tratando desta questão, há no estado do Rio Grande do Sul a lei nº 12.900/2008 que irá dispor sobre o transporte de animais em veículos coletivos entre as cidades e que muitas vezes não é cumprida pelos proprietários de transporte de ônibus.

Desta maneira, a união do Direito, paralelamente com outras áreas de ensino, é fundamental para que as novas descobertas realizem a evolução de novos conhecimentos e esses agreguem ao ramo jurídico.

Atualmente, é notório que o animal não-humano não é mais visto como simples ser vivo, mas sim como um ser senciente e membro da família, formando assim um novo vínculo com o ser humano denominado “família multiespécie”. Esta, sendo aquela que agrega tanto membros

humanos quantos animais de estimação. Inclusive para corroborar a mudança de *status* do animal na relação familiar, infelizmente ainda não no Código Civil brasileiro, faz-se menção no corpo do texto de que já existem decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que conferem aos humanos a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio dos proprietários.

Para completar o estudo do tema sobre transporte de animais domésticos, na segunda parte do artigo será apresentada, além da Lei 12.900 do Rio Grande do Sul, a Lei 11.843/2015 da cidade de Porto Alegre e a Lei 10.063 do estado do Mato Grosso sobre a mesma temática.

Assim a partir do elucidar de tais proteções normativas, vê-se a garantia do bem-estar animal ao passo de que têm seu direito de serem transportados de forma segura. Em tempos remotos tal discussão poderia ser considerada efêmera e pouco científica.

Por meio de uma observação da evolução da sociedade atual – pesquisas que envolvem os não humanos – é possível que se verifique a necessidade de um olhar global, que se aproprie das evoluções científicas para a adequação normativa às novas demandas insurgentes de tal realidade.

Diuturnamente, a sociedade é transformada pelas novas descobertas técnicas e científicas e, sobretudo, no que concerne aos tempos de uma sociedade global estabelecida, o que antes era de conhecimento local, hoje é transfronteiriço.

Em relação ao transporte de animais domésticos, há necessidade de uma lei federal para que regulamente essa temática a fim de evitar transtornos para os guardiões e inclusive para o próprio animal. Nesse sentido, já existe o projeto de lei federal 921/15 em tramitação na Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, a partir do considerar do animal não humano como ser senciente é que toda a problemática será desenvolvida. Animais, sobretudo ao que importa a presente pesquisa, o direito ao transporte coletivo seguro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ESTUDO DA SENCIÊNCIA DOS NÃO HUMANOS

Em retrospectiva histórica, volta-se aos tempos remotos do Direito Romano, onde o animal começou a ser tratado como um ser inferior pelo ser humano. A natureza jurídica dos animais modificou-se de acordo com as várias fases do direito, de modo que a evolução jurídica da época fez com que o status jurídico do animal fosse sendo modificado. Desse modo, ao tempo em que no

direito romano consolidou-se a divisão entre bens móveis e imóveis, os animais foram alocados na categoria de bens móveis, também denominada semoventes (LOURENÇO, 2008).

Desde o início da história, homens e animais convivem em um mesmo ambiente pelas leis da sobrevivência onde os animais lhes serviam como alimentação e vestimenta. A vida em sociedade fez com que a espécie humana se desenvolvesse na agricultura de subsistência e criação doméstica de animais e com a crença que os animais eram seres inferiores, portanto, deviam obediência.

Há indícios que os primeiros animais domésticos a desembarcarem no Brasil foi por volta do século XVI, início do período colonial, quando Martim Afonso de Souza com sua esposa trouxeram vários animais em sua caravela. Obviamente que leis de proteção aos animais não existiam naquela época e foi preciso esperar a emancipação da política para o Brasil começasse a se organizar como Nação. A norma pioneira em se tratar de proteção aos animais foi feita no município de São Paulo em seu Código de Posturas que no artigo 220 previa a proibição de castigos bárbaros e imoderados para quem maltratasse animais (LEVAL, 2004).

O Brasil teve sua primeira legislação, em âmbito federal, a proibir a crueldade contra os animais ao ano de 1924, o Decreto 16.590 (BRASIL, 1924). O referido Decreto proibiu corridas de touros e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras praticas que causassem sofrimento aos animais. Porém, o reconhecimento de que os animais de qualquer espécie não podem ser submetidos a maus-tratos é tratado em 1934, com o Decreto-lei nº 24.645/34 (BRASIL, 1934).

Contudo, em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-lei nº 3.688 - a Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941), que previu, em seu artigo 64, a proteção dos animais, sendo proibida a tratativa de animais com crueldade ou a submissão dessas ao trabalho excessivo (LEVAL, 2004).

Além da Legislação Federal, alguns estados também possuem nas suas Constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. A Constituição do Rio Grande do Sul (RS), por exemplo, no seu artigo 13, apresenta a seguinte disposição:

É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: [...] V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Essa conquista pelo direito dos animais deve-se em grande parte do trabalho de associações de proteção aos animais e organizações não-governamentais. De acordo com doutrinadores,

a primeira sociedade protetora dos animais surgiu na Inglaterra, em 1824, com o nome de *Society for de Preservation of Cruelty to Animals*, ao passo que atualmente, dentre as organizações não governamentais mais atuantes destacam-se o Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem (ou *World Wild life Found – WWF*), o *Greenpeace* e o Movimento pelos Direitos dos Animais (LEVAL, 2004).

Diante da análise histórica do surgimento da hierarquia entre animais humanos e animais não humanos, bem como diante do avançar histórico das sociedades, há que se considerar as evoluções trazidas pela presente sociedade na esfera internacional. Em meio às novas demandas insurgentes com o avançar das tecnologias comunicacionais, há que se considerar o avanço das descobertas científicas que apontam, a despeito de alguns grupos de animais, a capacidade de serem seres sencientes.

A senciência animal é um termo associado à capacidade de ter consciência, ou de ter sentimentos. Assim como os seres humanos, os animais também podem ser capazes de desenvolver sentimentos: capazes de sentir raiva, compaixão, felicidade e medo, segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin (2004). Todavia, não são todos os animais que compartilham de tal capacidade. São considerados animais sencientes, de acordo com estudiosos, aqueles animais que possuem certa complexidade no organismo, por exemplo, complexidade do sistema nervoso central.

Todos os animais vertebrados têm grande capacidade de aprendizagem e memória, pois possuem tronco cerebral, atributo fundamental à senciência uma vez que teorias atuais tendem a considerar que a consciência e as capacidades de sentir características da senciência, dependem diretamente de circuitos neuronais. Alguns cientistas defendem que a senciência é limitada ao ser humano, enquanto outros defendem que não se pode excluir, categoricamente, a senciência dos animais, devendo haver certa ponderação especialmente quanto à complexidade dos organismos das mais variadas espécies de animais (SINGER, 2010).

A fim de corroborar a premissa de que os animais não humanos possuem regiões cerebrais e redes neurais semelhantes com as dos humanos, cita-se a Declaração sobre a Consciência em animais humanos e não humanos, publicada em Cambridge, Reino Unido, no ano de 2012. Nela, a comunidade científica reconheceu que os animais são seres senescentes. Assim:

[...] evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir

comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (FCM CONFERENCE, 2016).

Além da Declaração apresentada, Peter Singer (2010) defende que a sensibilidade, ou seja, a capacidade de sentir, dá ao indivíduo a capacidade de ter interesses, aferindo ainda que o critério da sensibilidade torna os indivíduos seres respeitados, inserindo-os na comunidade que tem seus direitos já concebidos. A dignidade do animal não humano é inerente a ele pelo fato de ele apresentar capacidade de sentir.

É interessante notar que, mesmo tratando de forma diferente os animais não humanos dos animais humanos, é preciso respeitar o princípio da igualdade e sagrar as peculiaridades de tais seres. Seria necessário respeitar o princípio da igual consideração de interesses, como o filósofo Jeremy Bentham escreveu:

[...] chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania [...] um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é "Eles são capazes de raciocinar?", nem "São capazes de falar?", mas sim: "Eles são capazes de sofrer?" (REGAN, 2006)

Este foi o criador da corrente moderna do utilitarismo e um dos poucos, além de Peter Singer e Tom Regan, deontologista, a aplicar o princípio da igual consideração dos interesses, defendendo a tutela daqueles que têm seus direitos sucumbidos em face dos interesses da espécie humana (REGAN, 2008).

Assim como existem argumentos e teorias favoráveis à inclusão dos animais não humanos como membros de uma comunidade moral há argumentos contra discriminando os animais dessa inclusão e o princípio da igual consideração de interesses. O argumento do especismo – discriminação entre as espécies – é uma das justificativas criada por seres humanos para continuar a valer a ideia que o animal é só um bem e que somente os membros de suas espécies tenham devida importância. A discriminação especista, pressupõe que os interesses de um indivíduo de outra espécie animal, são de importância menor pelo simples fato de pertencer a um determinado grupo (REGAN, 2008).

O termo especismo foi criado pela primeira vez pelo filósofo e psicólogo, Richard Ryder, sendo um termo usado para “descrever a discriminação generalizada, praticada pelo homem contra

outras espécies, para estabelecer um paralelo com o racismo” (LEVAL, 2004) uma vez que, tanto o especismo quanto o racismo são formas de preconceito que se baseiam na aparência, geralmente física.

Dentre as práticas de especismo, destaca-se a criação de animais para saciar hábitos alimentares, a experimentação animal em laboratórios e centro de pesquisas, e a exploração animal em uma maneira geral submetendo os animais aos interesses humanos.

A vida e/ou as experiências dos animais tem valor moral em função da subjetividade e/ou senciência dos mesmos. Os animais (pelo menos alguns deles) sentem, sofrem e têm estados mentais, e isso deve ser eticamente considerado. Os animais merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles (SINGER, 2010).

Em relação aos animais não humanos, pode-se dizer que possuem um valor em si mesmos diante da presença da dignidade como princípio que deve nortear o tratamento da vida desses seres. A dignidade é qualidade insubstituível do ser humano que na cadeia dos seres vivos ocupa um lugar privilegiado tendo a consciência de cuidar da integridade física dos demais seres.

Em tempos remotos, Kant já verberava sobre o tema, defendendo que a outorga da dignidade dá-se apenas para o humano racional e os animais ele cita que são meios para um fim, sendo assim, a humanidade não tem, para com eles, deveres diretos, apenas só indiretos (KANT, 1988).

Diante de tal explanar, talha-se como pano de fundo a dignidade enquanto princípio a ser inserido como base fulcral aos direitos dos animais, ou seja, trata-se de um direito fundamental que possui como sujeitos de direito, inclusive, os animais não-humanos. O que se busca na atualidade é uma revisão do status moral do animal não-humano, a partir da aceitação destes como detentores de dignidade (FEIJÓ, 2010).

Assim, o animal não pode ser considerado propriedade, porém também não seria adequado promovê-los a sujeitos de direito, pois ser sujeito de direito importa além de direitos, deveres. Seria necessário, então, enquadrar os animais em um terceiro gênero, de modo que a atual concepção de animal não humano sofreria uma evolução que incluiria novos parâmetros, antes ignorados como, por exemplo, não apenas um valor comercial e econômico, mas também afetivo e, ainda, haveria uma quebra de conceitos, e a classificação dos animais como um terceiro gênero, reconhecendo suas particularidades e ressaltando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de

personalidade jurídica (WISE, 2008)⁴.

Tratando-se da relação homem-animal, esta ocorre desde o surgimento do homem na Terra. Existe uma integração deste com o meio ambiente, com seus elementos e com os demais seres que nele existem. Entre os demais seres encontram-se os animais, principalmente os animais de estimação, tema em questão discutido (SINGER, 2010).

Diante disto, com o passar dos anos, o animal que era visto como simples ser vivo, passa a adquirir uma importância na vida do homem. Isto porque o animal começa a ser visto de outra forma, pelos humanos. O animal doméstico passa a ser uma companhia para as pessoas gerando um relacionamento benéfico e dinâmico, deixa-se submergir a ideia de que os animais são meramente meios para um fim, para enfatizar a importância desses seres na vida do homem.

A criação de animais de estimação é uma característica na sociedade humana. A relação do animal com o homem começa nos primórdios da história da humanidade com a domesticação de animais, e mantida atualmente através da influência do sentimento na relação de afetividade (RIBEIRO, 2011).

No Brasil, a estimativa é que exista 27 milhões de cães e 11 milhões de gatos como animais de estimação. Esses dados sustentam a ideia de que há o aumento da convivência de homens com os animais domésticos, e estes atendem a necessidade de determinado grupo de pessoas (MASCHIO, 2005).

Os animais de estimação proporcionam uma significativa melhora na qualidade de vida das pessoas, e com isso, aumenta o sentimento de felicidade das pessoas, reduzindo os sentimentos da solidão e melhorando a parte física e psicológica dos humanos. Para a maioria das pessoas, os animais são companhias que promovem o bom humor e que não oferecem competição ou risco de decepção, pois são seres que estimulam bons sentimentos como, por exemplo, o companheirismo, fidelidade e carinho (RIBEIRO, 2011).

A autora Andrea McHugh (2008) relata em sua obra que através de pesquisas é demonstrado que os animais fazem bem à saúde das pessoas. Afirma que afagar um cão ou mesmo estar na mesma sala que ele pode haver uma redução da pressão sanguínea, acelerar a recuperação de doenças e trazer uma sensação de calma. Com base nos mesmos estudos, cientistas também

⁴ Informação verbal coletada em palestra realizada I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, ocorrido na Universidade Federal da Bahia, entre 08 e 11 de outubro de 2008.

descobriram que os cães usados como animais de estimação em grupos de terapia podem ajudar a aliviar sintomas como a esquizofrenia.

Assim, a relação animal não humano e ser humano estabelece vínculos que acabam por propiciar condições melhores de vida para estes. De modo que é de extrema importância que se fomente a necessária produção normativa no sentido de proteger os não-humanos, especialmente garantindo-lhes direitos de uma vida plena e digna.

A partir da busca pela existência que promova o bem-estar animal, o que inclui o direito a serem transportados de modo seguro e na presença de seus guardiões, verifica-se uma nova configuração da sociedade hodierna. A emergência de novas demandas globais e o avanço da ciência trouxe consigo o estabelecer de um novo olhar aos não humanos, um olhar de proteção e garantia de direitos a esses seres.

Sendo assim, trilhou-se longo caminho na construção da justificativa temática para a presente pesquisa, ao passo que se identificou os não humanos aqui estudados – especialmente os animais domésticos que ocupam, cada dia mais, os lares brasileiros – evocando sua possível capacidade de sentiência, para afirmar a condição de agentes de dignidade, o que lhes assegura um tratamento digno.

Destaca-se que no presente estudo, é demonstrar que haja certa evolução legislativa no tocante a garantia de direitos aos animais, e para isso passa-se a apreciação de alguns regramentos jurídicos que preveem certa proteção voltada a efetivar o transporte animal seguro e digno.

2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA LEGISLAÇÃO HODIERNA

Com o passar dos anos, os animais deixaram de ser compreendidos como um ser inferior que servia como meio para um fim específico, trilhar histórico previamente apresentado ao início do presente trabalho. De tal forma, vê-se certa evolução na tratativa dos direitos dos não humanos, especialmente no tocante a legislação de leis que protegem tais seres.

Passando a uma breve análise de alguns dados que corroboram a pertinência de tal discussão, tem-se que, atualmente, de acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há em 44% dos domicílios brasileiros pelo menos um cachorro, com um total estimado de 52,2 milhões de cães. Já a população de gatos foi avaliada em cerca de 22 milhões. Os

números também mostram que no Brasil tem mais cachorros do que crianças já que segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2013, o país tinha 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos. Os dados relacionados aos animais são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) elaborada pelo IBGE, em convenio com o Ministério da Saúde, que visitou cerca de 80 mil domicílios em 1.600 municípios de todo o país (ABEP, 2016).

Com o aumento de animais de estimação nos lares brasileiros, é importante destacar que o animal não-humano passa a ser visto como um ser senciente e membro da família, formando assim um novo vínculo com o ser humano denominado família multiespécie. Esta sendo que agrega tanto membros humanos quantos animais de estimação.

Para exemplificar a mudança de status do animal na relação familiar, mas infelizmente não no Código Civil que ainda os trata como “coisas”, utilizam-se como base as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que trata sobre a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio dos proprietários. Nota-se na maioria das decisões prevalece o argumento de que o animal é como um bem a ser partilhado, conferindo a posse - e não a guarda - ao proprietário que aparece como identificado na carteira de vacinação. Ainda não há uma aceitação por parte dos julgadores a questão da posse/guarda fundamentada no bem-estar do animal (RODRIGUES; FLAIN e GEISLER, 2016)⁵.

Infelizmente, o Brasil ainda está em atraso em relação a outros países, como por exemplo, Espanha e Portugal, este último que em dezembro de 2016 através o Parlamento aprovou a alteração do Código Civil e, conseqüentemente, a modificação da natureza jurídica dos animais, que passam de coisas a obter uma nova classificação: seres sensíveis. Ressalta-se que a alteração ao Código Civil foi aprovada por unanimidade, na sequência do debate feito na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Altera-se o Código Civil estabelecendo um estatuto jurídico próprio dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade (PORTUGAL, 2017).

Somada a esta lei, ressalta-se que em Portugal a Lei 92 de 12 de setembro de 1995 no Capítulo I, artigo 1º, alínea “d”, proíbe o abandono de animais de companhia. Na mesma legislação,

⁵A informação a respeito do posicionamento do Judiciário, aqui explicitada, decorre de pesquisa recente sobre as tutelas jurisdicionais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual procurou identificar como o animal de estimação foi classificado, se como sujeito de direito, tendo sido considerado seu bem-estar ou como um bem a ser partilhado e, quais as perspectiva de tutela jurisdicional. Foi publicada na Revista Brasileira de Direito Animal de maio/agosto de 2016.

em seu artigo 7º, é abordado sobre a questão do transporte público de animais, permitindo que os guardiões dos animais de companhia transportem estes desde que estejam acondicionados, sem perigosidade e com bom estado de higiene. (PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA, 2016)

Além de Portugal, destaca-se que a cidade de Madrid na Espanha também atualizou sua legislação em relação ao bem estar animal, inclusive sobre o abandono de animais. No Boletim oficial da Comunidade de Madrid foi publicada a Lei 4/2016 de 22 de julho que trata da Proteção dos Animais de Companhia da comunidade de Madrid. Nesta lei, em seu artigo 29 alínea “c”, trata o abandono de animais como infração muito grave prevendo como multa para esse tipo de infração o valor de até 45.000 euros (BOLETIM OFICIAL, 2016).

No que tange ao transporte de animais domésticos em Madrid, em julho de 2016 foi permitido o acesso a cães no Metro da cidade desde que sejam acomodados no ultimo vagão, identificados por microchip, registrados no censo municipal, com coleira inferior a 50cm e o uso de focinheira (DERECHO ANIMAL, 2016).

Entretanto, desde o ano de 1987, a União Europeia já demonstra a preocupação com o bem estar animal, através da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia mantém sua posição de exaltar o dever que o animal não deve sofrer abandono, assegurado pelo artigo 3º, Capítulo II, que abrange os princípios fundamentais para o bem-estar dos animais.

Seria importante que o Brasil seguisse a iniciativa das legislações citadas anteriormente que considera os animais seres sencientes, merecedores de ter bem-estar, cuidado e respeito. A decisão também se refletiria em termos infraconstitucionais, promovendo a feitura de um maior número de leis de salvaguarda dos direitos dos animais e, inclusive, para que fossem aprovados projetos de lei em âmbito federal e estadual em relação ao transporte de animais.

Apropriando-se do exemplo de Lei Estadual, tem-se a Lei 12.900/2008 do estado do Rio Grande do Sul, assegurando o direito de transporte rodoviário intermunicipal aos animais domésticos, compreendidos estes como sendo cães e gatos com até 8kg, impondo somente a limitação de dois animais por viagem.

Além dessa lei, a cidade de Porto Alegre também promulgou a Lei municipal 11.843/2015 que permite que os animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados pelos seus responsáveis, possam utilizar os meios de transporte coletivo, seletivo e individual dentro do município.

No entanto, é notório desrespeito, em face do desconhecimento dos agentes públicos e da população em geral. Isso acaba por ferir direitos dos animais, quanto vislumbrado pela ótica do transporte ser digno e seguro, e de seus responsáveis de trafegarem na companhia de seus companheiros de estimação. Para ilustrar essa realidade, apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. NEGATIVA DE EMBARQUE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO EMBORA PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A prova dos autos demonstra a efetiva ocorrência de ato ilícito, na medida em que impedida a autora de embarcar em linha de ônibus intermunicipal operada pela empresa ré, em companhia de seu animal de estimação (um cão da raça shih-tzu), embora preenchidos todos os requisitos para tanto. 2. Em razão da conduta dos funcionários da demandada, restou a requerente impedida de viajar à Cidade de Ibiaca/RS, vendo-se ela, ainda, na contingência de se dirigir, via táxi, para o 20º Batalhão de Polícia Militar, onde registrou Boletim de Ocorrência, e, de lá, para sua residência, também via táxi, ao preço de R\$ 48,00. Destarte, decorrendo tais despesas, diretamente, do fato ilícito descrito na inicial, deve ser acolhido o pedido de reparação por danos materiais, no valor de R\$ 48,00, verba essa a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que emitidos os respectivos recibos (04/05/2012), e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, por cuidar-se de responsabilidade civil contratual. 3. Também assim, é devida, no caso concreto, a indenização por danos morais postulada. Com efeito, a demandante, na data dos fatos, encontrava-se dispensada do serviço, por motivo de viagem, para tratar de assuntos particulares, sendo de todo presumível o abalo por ela sofrido em razão da impossibilidade de gozar adequadamente de seu período de dispensa. 4. A reparação por danos morais deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda a majoração da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Ônus sucumbenciais redistribuídos. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057655805, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/03/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nesse caso, nota-se um prejuízo para a apelante, na medida em que lhe foi negado o direito de embarcar com seu animal de estimação para a cidade de Ibiaca/RS, negado e, infelizmente, teve que recorrer ao judiciário para ter seu prejuízo ressarcido. Isso se deve, principalmente, ao despreparo dos preponentes da empresa, ao passo que foram omissos na observância do cumprimento de uma lei estadual.

Além do estado do Rio Grande do Sul e da cidade de Porto Alegre, existem algumas leis esparsas no Brasil no âmbito municipal e estadual, que também visam estabelecer os ditames que beneficiam o animal doméstico para utilização do transporte público.

Assim, percebe-se que também em outros estados de federação, já estão sendo tomadas providências em relação ao bem-estar animal no transporte. No estado de Mato Grosso em

dezembro de 2015 a Lei 10.063 orienta as empresas de transporte coletivo e rodoviário do Estado do Mato Grosso sobre as normas de embarque e desembarque de animais domésticos e de cães guias nas linhas em todas as suas modalidades. As novas regras da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados (Ager-MT). Estas novas regras servem para dar garantia à segurança do usuário. As empresas deverão cobrar 50% do valor da passagem pelo transporte do animal doméstico ao proprietário. O animal pode permanecer no veículo se for cão-guia. Em outras situações, o transporte deve ser feito em caixa apropriada, com circulação de ar e piso interno revestido de material que absorva dejetos do animal. O limite de transporte é de dois animais por veículo, em caixas separadas. (MATO GROSSO, 2016)

Já no estado de São Paulo, foi aprovada a Lei 16.125/2015 que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. O animal deverá possuir, no máximo, dez quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte. Se for o caso, será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal. E o mais importante é que se não houver o cumprimento da lei pelas empresas de ônibus, acarretará a essas uma sanção pecuniária no valor de mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2016).

Outro estado que promulgou uma lei para o transporte de animais em coletivos foi o estado da Bahia com a Lei 21.303/2015 que autoriza aos proprietários o transporte dos bichos em ônibus, metrô, vans e outros meios de transporte coletivo, com exceção dos dias úteis, entre as 6h e as 10h e entre as 16h e as 19h. O passageiro, ao transportar o seu animal de estimação, deverá portar certificado de vacina em dia e, quando se tratar de aves ou animais silvestres, apresentar a respectiva com autorização do IBAMA (ANDA, 2016).

No tocante aos demais estados-membros do território nacional, há apenas projetos de lei, ainda em andamento, para que seja viabilizado o direito ao transporte de animais domésticos, e que devem conter as premissas que permearão a garantia de tal direito.

Entretanto, em âmbito federal, há um Projeto de Lei 921/15, do deputado Antônio Goulart, em tramitação na Câmara dos Deputados que dispõe sobre o transporte de animais domésticos por transporte coletivo de passageiros no País. O referido projeto encontra-se atualmente apensado ao Projeto de Lei 524/2015, que possui a mesma redação, em pose da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2016).

Em consequência da falta de regulamentação federal para o transporte de animais entre os estados, surge a insegurança jurídica, uma vez que algumas empresas de transporte rodoviário permitem e outras não permitem a presença dos animais não humanos no interior de seus coletivos. Em algumas vezes a vedação de embarque do animal de estimação no momento da viagem pode acarretar o abandono do animal não humano na rua, quando observados passageiros em viagem, o que consagra o descaso com o bem-estar animal enquanto ser portador de dignidade por si mesmo.

A partir do entendimento que o direito dos animais é um direito emergente, necessita de proteção e a apreciação do tema do transporte do animal em âmbito federal. Faz-se notório que o direito dos animais em relação a viabilização de uso do transporte coletivo é de extrema relevância e carece dessa resposta em termos de uma lei única à nível nacional, uma vez que o Poder Legislativo deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade global e, a partir da emergência de suas aspirações, buscar sanar suas novas reivindicações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa apresentada, mostra-se o crescimento da importância dos animais não humanos na sociedade. Isso reflete no mundo jurídico, na medida em que uma das novas aspirações sociais passa a ser a modificação da natureza jurídica do *status* dos animais. O animal que era visto pelo ser humano como um ser inferior, hoje adquire um lugar especial na vida das pessoas, o que não demonstra a superação do antropocentrismo, todavia contribui para o início de uma trajetória de evolução legislativa no sentido de proteção e amparo. Inclusive, em alguns países, já existem partidos políticos que visam a garantir um avanço legislativo maior na seara animalista, como o PAN (Pessoas, Animais e Natureza) e o PACMA (Partido Animalista Contra o Maltrato Animal), respetivamente em Portugal e na Espanha.

O ser humano sempre foi privilegiado por ter um ordenamento jurídico que conspira a seu favor trazendo determinadas regras que o beneficiam. Ao animal não humano, restou a luta para conseguir ser reconhecido como possuidor de dignidade e senciência. Diferentemente dos animais, que conquistam o direito do seu bem-estar e proteção lentamente, os seres humanos tiveram o princípio da dignidade humana como “carro chefe” de sua proteção, tendo suas raízes remotas na Antiguidade.

A partir do século XVIII iniciaram-se as primeiras manifestações legislativas através de pessoas que protestavam e acreditavam ser um abuso maltratar animais. Assim, o progresso

intelectual proporcionou melhorias na ordem prática aos animais, contudo fora esse um processo lento e ainda em estágio de constante evolução.

Os animais conquistaram o respeito a sua vida através de manifestações populares e associações presentes em algumas cidades que se interessam pelo bem-estar e pela proteção dos animais, buscando primordialmente uma melhor qualidade de vida além de minimizar o problema das superpopulações de cães e gatos nas ruas. Outro fator que é fundamental para que os animais adquirissem uma maior importância social diz respeito aos estudos que comprovam a sentiência animal, ou seja, assim como os humanos, os animais podem ser capazes de desenvolver sentimentos. Porém apenas serão sencientes os que possuírem uma maior complexidade do sistema nervoso central.

Para que as pessoas pudessem viajar com tranquilidade na companhia de seus animais de estimação, sem abandoná-los, e devido ao grande clamor popular foi sancionada a Lei 12.900/2008, no Rio Grande do Sul. Diante disto, esta lei que aborda o transporte de animais domésticos em transportes públicos. E assim como o estado do Rio Grande do Sul, outros estados também tiveram o respeito com os animais de aprovar leis em que os beneficiassem. Logo, apresentaram-se as leis sancionadas pelos estados com base no bem-estar animal e no conforto dos donos como uma solução para a diminuição do sofrimento dos animais na distância de seus donos e para que o abandono animal não seja frequente.

A sociedade moderna assim como o Poder Legislativo, tendo uma preocupação com os animais, busca medidas legislativas para que os animais fiquem amparados, preservando a sua integridade, respeitando os animais como seres sencientes, pois não importa se os animais são, ou não, sujeitos detentores de deveres – argumento daqueles que defendem a sobrevivência do antropocentrismo – o que importa é que são capazes de sofrer.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIRETOS ANIMAIS (ANDA). **Sancionado projeto que autoriza o transporte de animais em coletivos na Bahia.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/20/02/2016/sancionado-projeto-que-autoriza-o-transporte-de-animais-em-coletivos-na-bahia>>. Acesso em: 03 set. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E PESQUISA (ABEP). **IBGE revela que o País tem mais cachorros de estimação do que crianças.** Disponível em: <<http://www.abep.org/blog/tendencias->

de-mercado/ibge-revela-que-o-pais-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas/>. Acesso em 03 mai. 2016.

BOLETIM OFICIAL DE LA COMUNIDADE DE MADRID. **LEY 4/2016, de 22 de julio, de Protección de los Animales de Compañía de la Comunidad de Madrid**. Disponível em: <https://www.bocm.es/boletin/CM_Orden_BOCM/2016/08/10/BOCM-20160810-2.PDF> Acesso em 28 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Regulamentava as Casas de Diversões Públicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 3.888, de 3 de outubro de 1941**. Estabelece a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **INC 921/2015**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955555&ord=1>>. Acesso em 28 fev. 2017.

DERECHO ANIMAL. **Los perros podrán entrar en toda lared de Metro de Madrid**. Disponível em: <<http://www.derechoanimal.info/esp/page/4454/los-perros-podran-entrar-en-toda-la-red-de-metro-de-madrid>> Acesso em 28 fev. 2017

FEIJO, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaias dos; GREY, Natalia de Campos. **O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro**. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, 2010, p. 153-167.

GRIFFIN, Donald R.; SPECK, Gayle B. New evidence of animal consciousness. **Animal Cognition**. p.7:5-18, 2004.

KANT, Immanuel. **Lecciones de ética**. Barcelona: Crítica, 1988.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais. Direitos deles e ética para com eles**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7142>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

MATO GROSSO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Sancionada a lei que permite o transporte de animais domésticos e cão-guia**. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/midia/noticia/40380/visualizar>> Acesso em 03 mai. 2016.

MCHUGH, Andrea. *Como fazer seu cachorro feliz*. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

MALINI, Fábio; ANTOUN, Henrique. **A internet e a rua**: ciberativismo e mobilização nas redes sociais. Porto Alegre: Sulina, 2013.

NATUREZA ANIMAL. **O Brasil tem mais de 30 milhões de animais abandonados**. Disponível em:<<http://naturezanimal.com.br/o-brasil-tem-mais-de-30-milhoes-de-animais-abandonados/>> Acesso em 11 fev. 2017

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Projeto de Lei 164/XIII**. Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40225>>. Acesso em 26 fev. 2017.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **Sancionada lei que autoriza transporte de animais em coletivos**. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_noticia=178010&SANCIONADA+LEI+QUE+AUTORIZA+TRANSPORTE+DE+ANIMAIS+EM+COLETIVOS> Acesso em 04 mai. 2016.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015**. (Projeto de Lei nº 131/13, do Vereador David Soares – PSD). Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt

=12032015L%20161250000.> Acesso em 03 mai. 2016.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA. **Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.** PROTECÇÃO AOS ANIMAIS (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em 26 fev. 2017.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. **Cães Domesticados e os Benefícios da Interação.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 8, p. 249-258, jan/jun 2011. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11062/7978>> Acesso em 26 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358> Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70057655805 da 12ª Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre.** Apelante: Marli Duarte. Apelada: Unesul de Transportes Ltda. Relator: Des. Mário Crespo Brum. Porto Alegre, 13 de março de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70057655805%26num_processo%3D70057655805%26codEmenta%3D5684767++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057655805&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/03/2014&relator=M%C3%A1rio%20Crespo%20Brum&aba=juris> Acesso em 04 mai. 2016.

RODRIGUES, NinaTriciaDisconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISLER, Ana Cristina Jardim. **O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL:** análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 22, p. 83-119, mai/ago, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>> Acesso em 16 mar. 2017.

SINGER, Peter. *Libertação animal.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Disponível em:

<<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em 28 fev. 2017

WISE, Steven. **Palestra proferida no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal.** Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2008.

A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MORATÓRIA PARA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS PREVISTA NO PROTOCOLO DO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A INCERTEZA CIENTÍFICA EM RELAÇÃO A PRESENÇA, NECESSIDADE E VIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO DOS MINERAIS

Leo Evandro Figueiredo dos Santos¹

Luiza Maria Oliboni²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo relacionar a incerteza científica trazida pelas novas tecnologias à presença, necessidade e viabilidade da exploração de minerais na Antártica. Considera-se, para tal efeito, que vigora uma moratória à exploração mineral no continente antártico estabelecida pelo Protocolo do Tratado da Antártica para Proteção do Meio Ambiente (PEPAT), passível de revisão a partir de 2048.

Nesse contexto, será retratada a evolução do Tratado da Antártica e introdução da matéria ambiental, bem como o PEPAT e a moratória à exploração mineral para, posteriormente, entrar-se na seara das incertezas hoje existentes quanto a uma futura exploração, tanto no que tange à presença desses minerais quanto nas esferas da necessidade e da viabilidade de sua utilização.

Para demonstrar a estreita relação do tema em tela com a incerteza científica, elegeu-se como marco teórico principal o autor José Esteve Pardo. Dessa forma, será descrita a mudança de paradigma sofrida pela ciência a partir do advento da sociedade pós-industrial. A ciência passa a ser geradora de incertezas e não mais de certezas, pois só pode confirmar categoricamente a segurança de algo após muito tempo e pesquisa, ínterim este nem sempre coincidente com a velocidade na qual o Direito deve decidir. E o Direito, por sua própria natureza, não pode se furtar de decidir.

Assim sendo, urge desenvolver mecanismos de integração entre o Direito e a Ciência que

¹ Professor e mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin. E-mail: leoeufs@gmail.com.

² Advogada e bancária. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Orientador: Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza. E-mail: Imoliboni@gmail.com.

impeçam a inércia decisória e, ao mesmo tempo, não deleguem à Ciência o que é de responsabilidade do Direito. Uma das propostas de Pardo, conforme será explicitado ao longo do artigo, é utilizar o princípio da precaução como elo entre as duas áreas.

Também serão abordados a necessidade de desenvolver uma gestão ambiental que leve em consideração os potenciais danos socioambientais de um empreendimento quando da decisão sobre sua viabilidade e que alie o conhecimento trazido pelas novas tecnologias à criação de instrumentos que permitam a mensuração dos riscos ambientais.

Além disso, o artigo tem por objetivo, considerando o estágio atual das pesquisas científicas em relação a presença, às condições e à necessidade da exploração de minerais na Região Antártica propugnar sobre o futuro do Continente, tendo em conta a possível revisão do Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio Ambiente em 2048.

1 A EVOLUÇÃO DO TRATADO DA ANTÁRTICA E A INTRODUÇÃO DA MATÉRIA AMBIENTAL

O TA foi celebrado em Washington em 01 de dezembro de 1959 por 12 países, a saber: Estados Unidos, Rússia (em sucessão a ex-União Soviética), Japão, Bélgica, África do Sul, Argentina, Chile, Noruega, Nova Zelândia, França, Austrália e Reino Unido, o que passou a ser chamado de Clube dos Doze.

A estrutura do TA, ainda que originária do contexto da Guerra Fria permanece em vigência até hoje. O TA somado ao conjunto de tratados que formam o que se conhece como Sistema do Tratado da Antártica-STA (*Antartic Treaty Systems-ATS*)³ é considerado um exemplo de regime de sucesso nas relações internacionais. O TA conseguiu estabilizar a região com fundamento em princípios e construções político-jurídicas, como: desmilitarização e desnuclearização, suspensão dos efeitos declarações de soberania sobre o território, gerenciamento da exploração dos recursos naturais vivos e suspensão temporária da exploração dos recursos naturais não vivos, valorização

³ Os tratados internacionais, além do TA, que formam o STA são: o Protocolo do Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio Ambiente (*Protocol on Environmental Protection on the Antarctic Treaty-PEPAT*), Madri, 04 de outubro 1991, com vigência no plano internacional a partir de 14.01.1998, ressaltando que este em conjunto com Tratado da Antártica-TA (*Antarctic Treaty*), assinado em Washington, em 01 de dezembro 1959, com entrada em vigor no âmbito internacional em 23.6.1961, considerado o *umbrella treaty* e a Convenção para a Proteção das Focas Antárticas-CPFA (*Convention for the Conservation of Antarctic Seal - CCAS*), Londres, 01 de junho 1972, internacionalmente em vigor a partir de 11 de março 1978, a Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos - CCRVMA (*Convention of Antarctic marine Living Resources - CCRVMA*), assinada em Camberra em 20 de maio 1980, em vigor no plano internacional a partir de 07 de abril 1982, a Convenção sobre o Regime Jurídico das Atividades Relativas aos Recursos Minerais da Antártica-CRAMA (*Convention on the Regulation of Antarctic Mineral Resource Activities-CRAMRA*), Wellington, 02 de junho 1988, não foi ratificada pelos signatários não está em vigor no plano internacional, tampouco no interno.

da pesquisa científica, preservação ambiental e destinação à paz.

Ao longo da evolução do TA em direção ao STA foram superadas, algumas de suas lacunas originais. A incorporação de temas como meio ambiente, recursos minerais, história, pesquisa científica, intercâmbio de informações, cooperação científica e turismo deram dinamismo a estrutura, ao mesmo tempo que satisfizeram exigências nas relações internacionais e de ONGs, que passaram a influenciar as decisões dos Estados Partes. Novas disciplinas legais, legislativas, institucionais e operacionais permitiram até certo ponto a *oxigenação* do STA.

Tudo isso só foi e possível, porque o TA previa (artigo IX) que proposições principiológicas e novas construções políticas pudessem ser formuladas por meio das chamadas Reuniões das Partes Consultivas do TA-ATCMs.

Embora as questões ambientais tenham sido tratadas durante as ATCMs, que se iniciaram logo após a celebração do Tratado, essas passaram a ter grande repercussão, especialmente após a celebração do Protocolo do Tratado da Antártica para Proteção do Meio Ambiente - PEPAT, o denominado Protocolo de Madri (1991). A partir da celebração do PEPAT o Continente Antártico passou a ser (formalmente) uma área dedicada à proteção ambiental - “reserva natural consagrada à paz e a ciência” - (artigos 2º e 3º).

2 O PEPAT E A MORATÓRIA NA EXPLORAÇÃO MINERAL NO CONTINENTE ANTÁRTICO

Conforme dito acima o PEPAT foi celebrado em 1991, mas somente entrou em vigor em 1998. Além da declaração da Antártica como reserva natural consagrada à paz e à ciência, outra relevante disciplina do PEPAT foi o estabelecimento de uma moratória de 50 anos para exploração mineral no Continente.

O PEPAT afastou temporariamente a aplicação da Convenção sobre o Regime Jurídico das Atividades Relativas aos Recursos Minerais da Antártica-CRAMRA (1988) ao instituir a proibição/moratória para exploração de recursos minerais pelo menos até 2048 (artigo 7º combinado com artigo 25, § 2º)⁴:

Artigo 7

⁴ O fim da proibição/moratória não é automático, seria necessária uma nova convenção para regular uma eventual exploração mineral. Por outro lado, não há moratória do TA até 2048, pois o TA foi celebrado por prazo, indeterminado tampouco a revisão da moratória sobre a exploração de minerais em 2048 significará revisão do TA.

Proibição das Atividades Relacionadas com os Recursos Minerais

É proibida qualquer atividade relacionada com recursos minerais, exceto a de pesquisa científica.

Artigo 25

Modificação ou Emenda

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 9, este Protocolo pode ser modificado ou emendado a qualquer momento, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1, alíneas (a) e (b) do Artigo XII, do Tratado da Antártida.
2. Se, depois de um período de 50 anos, a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, qualquer, das Partes Consultivas do Tratado da Antártida o solicitar, por meio de uma comunicação dirigida ao Depositário, uma conferência será realizada, tão logo possível, para rever a aplicação deste Protocolo.

Assim, estão suspensas as atividades minerais no Continente Antártico propriamente dito e no Oceano Austral até 2048. De acordo com o TA as emanações normativas do STA alcançam águas e terras (ilhas e Continente) ao sul do paralelo 60º S.

3 A PRESENÇA DE MINERAIS NA ANTÁRTICA

Embora se tenha definido pela moratória na exploração de minerais na Antártica até 2048 é preciso ter claro, considerando o objetivo do presente ensaio, se existe ou não minerais na Antártica. A resposta é afirmativa. São encontrados diferentes e inúmeros minerais na Antártica.

Além de petróleo, gás e hidratos de gás são possíveis de serem encontrados na Antártica os seguintes minerais: ferro, ouro, diamante, cobre, tungstênio, carvão, tório, urânio, manganês, prata, platina, cromo, molibdênio, níquel, tungstênio, cobalto, estanho, nióbio, tântalo, chumbo, grafite, mica, cianita, fluorite, zinco, terras raras, nódulos polimetálicos, entre outros. Segundo Santos (2016, p. 274-275):

Em relação aos minerais, em geral, nunca houve pesquisas, prospecções e explorações sistemáticas, de modo que não há dados suficientes para afirmar, cientificamente, a existência de reservas minerais, por outro lado, tampouco para descartar as suas possibilidades [...]. Como afirma Ferreira (2009, p. 75), em relação à presença de minerais na Antártica: “A certeza baseia-se em uma simples analogia: a Antártica corresponde a 10% das terras emersas do planeta e não é razoável supor que tamanha extensão seja estéril”.

A construção de assertivas afirmativas da presença de minerais e, também, de petróleo e de gás, na Antártica, decorre da assunção de teorias geológicas. A Antártica, geologicamente, pode ser dividida em duas áreas distintas: a Antártida Oriental, que corresponderia ao leste da Antártica, a partir das montanhas transantárticas e Antártica Ocidental, que inclui a Península Antártica até as montanhas transantártica (ZORN, 1984, p. 3).

A Antártica, há cerca de 200 milhões de anos atrás, era parte do supercontinente de Gondwana, que incluía e reunia a maior parte das terras emersas que formam o Hemisfério Sul (e uma pequena fração do que hoje pertence ao Hemisfério Norte, o norte da África). Em face dos movimentos tectônicos, na era Mesosóica, o supercontinente de Gondwana se separou, originando os continentes africano, oceania, americano e antártico.

Em síntese, na Antártica, poderiam ser encontrados, a partir de uma analogia geológica no maciço pré-cambriano: na Terra de Enderby: ferro, ouro, diamante, cobre, tungstênio e outros; na cadeia das montanhas transantárticas: carvão, tório, urânio, manganês, prata, entre outros; na Terra Vitória: ferro, ouro, prata, cobre, tungstênio, molibdênio e outros; e no Maciço Dufek, cuja formação recente é estruturalmente semelhante ao complexo de Bushveld na África do Sul, ouro, platina, cobre e cromo (FERREIRA, 2009, p. 75).

Contudo, o fato de serem encontrados na Antártica (*offshore* ou *onshore*) não significa que possam vir a ser efetivamente explorados. Na realidade, os minerais são considerados como exploráveis quando as concentrações estão minimamente dimensionadas e quando há comprovada viabilidade técnica e econômica de exploração, quando são chamados então de *recursos*. Por sua vez, compreende-se como *reservas* as concentrações de recursos minerais ainda não dimensionadas, mas que poderiam ser exploradas⁵.

Atualmente, não há dados científicos que possam garantir que as concentrações de minerais na Antártica se constituam em *reservas*, tampouco *recursos* a serem explorados.

4 A POSSIBILIDADE EXPLORAÇÃO DE MINERAIS NA ANTÁRTICA

Além do fato de que não se pode precisar a existência de minerais suscetíveis de exploração na Antártica outras dificuldades se apresentam, quando se examina a questão. A exploração de minerais na Antártica é dificultada por questões político-jurídicas, econômicas, ambientais e tecnológicas.

As questões político-jurídicas se manifestam através da ausência de regras exploração, de solução para questões ligadas a soberania territorial ou internacionalização do Continente. As questões econômicas, dizem sobre o custo dos minerais quando ofertados ao mercado, considerando a distância dos mercados e os custos de produção necessários quando se explora minerais em condições extremas. As questões ambientais são vistas a partir da sensibilidade

⁵ As expressões *depósitos* ou *ocorrências* são expressões mais antigas que pretendiam designar existência de recursos naturais, cuja exploração era técnica ou economicamente inviável.

ambiental da Região Antártica e sobre a possibilidade de acidentes e suas repercussões locais e externalidades, conforme se verá a seguir. As questões tecnológicas, por sua vez, permitem reflexões sobre as condições de tecnologia e de máquinas e equipamentos aptos a realizar explorações em climas extremos.

Nesses termos, não há certeza em relação a existência de reservas ou recursos e de condições para a exploração de minerais na Antártica.

4.1. OS RISCOS AMBIENTAIS

Ainda que se possa entender por possível a extração de minerais, inclusive petróleo e gás na Antártica deve considerar-se os graves riscos com acidentes com repercussões ambientais e a sensibilidade ambiental da Região.

A exploração de minerais *onshore* presume o singular fato da necessidade de se romper a camada de gelo que cobre o Continente Antártico, que tem em média aproximadamente 4.000 m de profundidade até que se possa atingir a sua superfície propriamente dita. Nesse sentido, seriam gravíssimos danos causados ao meio ambiente pelo revolvimento necessário até que se possa atingir eventual estrato que contenha o mineral a ser explorado.

Numa possível exploração *offshore* de petróleo, gás e hidratos de gás e nódulos polimetálicos, tendo em conta as condições climáticas (vento, temperatura, precipitações...) e a navegação em águas profundas e turbulentas e a possibilidade de colisões com icebergs, os acidentes com graves repercussões ambientais podem ser mais frequentes. Os maiores riscos advêm do vazamento na perfuração ou no derramamento no transporte. As condições de mitigação de eventuais danos são muito mais difíceis em condições de frio extremo e em águas congeladas. O óleo que se agrega ao gelo tem seu processo de biodegradação natural mais lento e o uso de dispersantes e queima *in situ* são ineficientes em tais condições (TRANER, 2011, p. 500-501, JOHNSTON, 2012, p. 17-18)⁶.

⁶ Nesta ordem convém lembrar que a Antártica é essencial na circulação atmosférica e oceânica e, conseqüentemente, no Sistema Climático Terrestre. Para materializar a assertiva e observar concretamente a influência do *fator polar*, a seguir, se reproduz as justificativas e relevância do texto “Ciência Antártica para o Brasil: um plano de ação para o período 2013-2022” (BRASIL, 2013, 10-11): “A Antártica é dominada pelo enorme manto de gelo de 13,8 milhões de quilômetros quadrados, o principal sorvedouro de energia do clima da Terra, controlador do nível médio dos mares e formador da maioria da água de fundo dos oceanos (junto com o cinturão de gelo marinho que o circunda). (...) A monitoração em estações remotas tem papel fundamental na determinação mais precisa dos períodos de residência atmosférica, diluição e transporte de aerossóis e gases em escala global e em particular entre a América do Sul e Antártica. No atual cenário de mudanças e variabilidade climática do planeta destaca-se o Hemisfério Sul – o qual possui um importante controle na circulação atmosférica nas médias e altas latitudes, em resposta à marcante presença do vórtice circumpolar-antártico que por sua vez decorre da presença da maior massa de gelo existente na atualidade (a Antártica). Esse vórtice circumpolar condiciona uma circulação média atmosférica de oeste que se estende da superfície até a estratosfera no

Desse modo, conclui-se que os entraves a uma possível exploração passam inevitavelmente pela questão ambiental, dadas as proporções de potenciais impactos. Além disso, conforme já citado, há também problemas de ordem política, jurídica, econômica e tecnológica.

5 HÁ NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MINERAIS NA ANTÁRTICA?

Caso, hipoteticamente, forem superadas as dificuldades e sublimados os riscos é necessário também perguntar-se sobre a necessidade de exploração minerais na Antártica. Haverá, especialmente a partir da segunda metade do século XXI, necessidade de exploração de minerais na Antártica? Esta não é uma questão fácil de se responder.

Em primeiro plano, até o final da primeira metade do século, dificilmente haverá necessidade de exploração minerais na Antártica, inclusive petróleo e gás. Mesmo que se possa imaginar por uma redução de fornecimento pelas atuais regiões produtoras, o alto custo e o risco de (eventual) exploração de petróleo e gás na Região Antártica impedirá sua exploração. Em relação aos demais minerais, as reservas mundiais já catalogadas, a descoberta de novas áreas de prospecção, a reciclagem e a substituição ou modernização de tecnologias devem garantir que não haja necessidade de exploração na Antártica, mesmo porque, como se viu acima há uma suspensão temporal na exploração.

Contudo, a partir da segunda metade do século XXI pode haver necessidade de exploração de minerais na Antártica, inclusive petróleo e gás. Rocha (2011, p. 37-50) analisou uma série de minerais e os hidrocarbonetos, cuja ocorrência foi detectada na Antártica. A partir das fontes de pesquisas disponíveis, verificou aspectos relativos a sua escassez e ao consumo projetado, relacionando-os com a possibilidade de pressão sobre o STA e, conseqüentemente, com a relativização da data de moratória para exploração das *commodities*. Segundo o mesmo autor (2011, p. 37-50), o carvão possivelmente, exceto a ocorrência de uma dinâmica extraordinária, não seria um catalisador para sugerir a permissão para exploração de minerais na Antártica. No mesmo rol, estão o cobalto, o cromo e o manganês. No rol daqueles que pressionariam o STA para flexibilização da moratória de exploração estão: chumbo, cobre, ferro, ouro, prata, titânio e urânio. Petróleo e

Hemisfério Sul. Conexões climáticas entre os trópicos e as altas latitudes podem promover mudanças ou variabilidade climática na região antártica, assim como mudanças no clima na região antártica podem influenciar o clima no Hemisfério Sul, contribuindo na variabilidade climática na América do Sul. As massas de ar frio que afetam o território brasileiro são controladas pela expansão e contração da cobertura de gelo marinho do Oceano Austral. Portanto, promover a investigação e o monitoramento sobre as variações do manto de gelo e da extensão de gelo marinho antártico são essenciais para entender a evolução, variações e elaborar cenários de mudanças climáticas no Hemisfério Sul, com ênfase para o Brasil.”

gás, em que pese as questões ambientais e a provável redução do consumo, ainda estariam neste rol.

Nesta ordem, conclui-se que exploração de minerais e petróleo, gás e de hidratos de gás na Antártica está condicionada aos altos preços das *commodities* de modo a justificá-la comercialmente. As questões circunstanciais e conjunturais (políticas ou econômicas)⁷ a partir da segunda metade deste século são difíceis de prever, mas também vão influenciar positiva ou negativamente em relação a definição pela exploração.

A evolução do uso de energias alternativas em substituição aos combustíveis fósseis e a própria evolução do consumo destes no período e substituição de materiais e o desenvolvimento de novas tecnologias serão relevantes para uma definição de revisão ou de manutenção da vedação da exploração dos recursos minerais, inclusive petróleo, gás e hidratos de gás.

Assim, conclusivamente não há certeza até mesmo quanto a real necessidade de exploração de minerais na Antártica.

5.1 GESTÃO AMBIENTAL E UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS

Ao se fazer a análise da necessidade e da viabilidade da exploração de minerais na Antártica, tanto em nível estatal quanto em nível privado, deve ser ter em conta os instrumentos de gestão e a possibilidade de utilização de fontes alternativas de energia.

Há instrumentos de mensuração objetiva do potencial danoso e de como ele pode vir a impactar o objeto econômico em si, no caso, as explorações minerais na Antártica.

São exemplos de mensuração objetiva do potencial danoso a análise *custo-benefício*, a *análise risco-benefício* e a *análise de retorno social do investimento*. Estes instrumentos vêm sendo utilizados principalmente nos Estados Unidos, nos mais diversos setores, incluindo a regulação ambiental. Inobstante esta relação não é unânime o diagnóstico de qual é o instrumento mais adequado no caso específico da regulação ambiental. Neste momento, contudo, importa salientar o fato de que, através dessas espécies de análise, o Direito estaria recebendo informações de outras ciências para auxiliá-lo “em sua decisão”.

Por outro lado, no prazo que ainda resta antes de uma possível revisão do TA, podem

⁷ Por exemplo: crises econômicas que determinem retração do consumo, a situação e as condições da exploração de petróleo no Ártico influenciará na decisão da Antártica e mesmo a experimentação das consequências das mudanças climáticas também influenciará na decisão pelo fim ou não da moratória na exploração de minerais na Antártica.

ser desenvolvidas novas tecnologias que dispensem ou diminuam a utilização dos tipos de minerais que viriam a ser explorados, observa-se, o mencionado por Reis (2011, p. 9):

Por outro lado, acredita-se que graus de desenvolvimento comparáveis aos alcançados até o presente são possíveis sem que seja necessário um aumento semelhante na utilização de energia como se verificou no processo de desenvolvimento anterior. Isso quer dizer que, com um uso eficiente de formas renováveis de energia, é possível prosseguir com o desenvolvimento sem exercer maiores pressões sobre o ecossistema.

Além desses, outro ponto a destacar é a necessidade de revisão do modelo de produção e consumo que pressiona para a obtenção de mais recursos naturais para que o ciclo se perpetue. É imperativo desenvolver uma gestão ambiental que priorize a eficiência e o reaproveitamento de recursos, o que perpassa diferentes esferas, contemplando desde o Estado até as empresas e demais entes envolvidos na atividade empresarial, além de organizações e pessoas físicas.

A área energética tem, por sua própria natureza, especificidades sintetizadas por Tachizawa e Andrade (2008, p. 146), que afirmam:

As empresas pertencentes ao setor altamente concentrado têm por característica básica a interdependência entre as empresas, em que o comportamento e o desempenho de uma organização têm reflexo direto sobre as outras empresas do setor. O setor abrange poucas empresas, com elevada escala de produção e significativamente estáveis, do tipo: siderúrgicas, minerais não-metálicos (cimento); mineração; química e petroquímica; ferroviário; construção pesada; papel e celulose; máquinas e equipamentos; telecomunicações; comunicações; e fertilizantes.

Os autores acrescentam que as empresas desses setores também apresentam conformações capazes de estabelecer barreiras à entrada de novas empresas, inclusive de natureza institucional e governamental e influenciar efetivamente na formação de preços do setor. De outra ordem, possuem alto nível de desenvolvimento tecnológico e são suscetíveis a variáveis legais, tais como a concessão de incentivos fiscais e creditícios por parte do governo (TACHIZAWA; ANDRADE, 2008, p. 146). Neste contexto, seria possível se implementar uma gestão ambiental inovadora. Podem ser desenvolvidas formas de dar um peso maior à questão ambiental, podendo ser aproveitada, inclusive, a suscetibilidade do setor às variáveis legais, frutos de decisões do Direito, predominantemente proveniente do Estado. Infere-se que além da iniciativa dos entes econômicos de buscar um maior cuidado para com o meio ambiente, deve haver também vontade política para criar e implementar medidas que tenham por escopo a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, inclusive no âmbito do Direito Internacional.

6 A IDENTIFICAÇÃO DA INCERTEZA E AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E CIÊNCIA

As inovações científicas trazem incerteza quanto à existência, necessidade e viabilidade da exploração, pois não se sabe exatamente quais são os recursos minerais da Antártica e em que quantidade existem, bem como a forma de utilização que pode vir a ser estabelecida no futuro.

A ciência, com os avanços tecnológicos, é geradora de incertezas, o que representa uma mudança de paradigma quando comparada a séculos de predominância de uma sociedade industrial, em que ela foi a principal fonte de certezas. Além da mudança estrutural ocorrida na sociedade ocidental, as tecnologias podem também atenuar ou até mesmo eliminar a própria necessidade da utilização dos recursos minerais existentes na Antártica, pois podem vir a utilizar materiais e/ou processos alternativos. Sobre a ciência na atualidade firma José Esteve Pardo:

A ciência agora tende a distanciar-se dos pronunciamentos rigorosos e categóricos: em alguns casos porque há controvérsias abertas – ou reservas em certos setores – da comunidade científica, mas, sobretudo, porque a ciência se propõe requisitos cada vez mais exigentes quanto a seus métodos de conhecimento, experimentação e conclusão: exigem-se muitos dados, verificações e contrastes para que a ciência se pronuncie com segurança. [...] (PARDO, 2015, P. 35).

Este contexto é característico da sociedade pós-industrial, onde os riscos existentes são distintos daqueles verificados na sociedade industrial, sendo que foi a própria ciência que contribuiu para ampliar a complexidade, em função do desenvolvimento de novas tecnologias. Nas palavras de Brunet, Delvenne e Joris:

[..] O desenvolvimento tecnológico, principalmente aquele proporcionado pelo modelo científico ocidental, está na origem do desenvolvimento desses novos riscos. A atividade científica não só está na fonte dos novos riscos, como também é chamada para identificar e resolver esses mesmos riscos. As pessoas expostas aos riscos modernos não possuem os conhecimentos técnicos e científicos necessários para identificar e avaliar esses riscos. A maior parte da população continua dependente dos cientistas para compreender os riscos e o potencial de dano. Além disso, com a disseminação desses novos riscos, os cientistas estão diante de novos problemas, para os quais eles não têm o conhecimento adequado. [...] (BRUNET; DELVENNE; JORIS, 2011, p. 181).

Essa conjuntura pautada pela incerteza não exclui, porém, a obrigação de decidir por parte do Estado, mesmo que a Ciência não se pronuncie com certeza e segurança sobre uma determinada questão.

Ingressando no campo específico da exploração de minerais na Antártica, vê-se que os tópicos já relacionados deixam claro que não existe certeza em relação a presença de minerais na Antártica em concentrações economicamente passíveis de exploração e quanto a necessidade e viabilidade de sua exploração.

Tais incertezas científicas nos levam a uma reflexão sobre as relações entre Direito e a Ciência, na medida em que há possibilidade de alteração do PEPAT em questão crucial relativa ao meio ambiente antártico.

A expansão da Ciência com sua intrínseca característica de *incerteza* sobre os domínios do Direito, com seu paradigma de espelhar *segurança jurídica* enseja uma relação controversa. A relação é controversa, mas há, nitidamente, claudicação do Direito que se submete aos *standards* da Ciência em flagrante desprezo a suas características e razões de existir (também) como ciência (PARDO, 2015, p. 30-47).

Segundo Pardo (2015, p. 48-64) a Ciência se satisfaz com probabilidades, mas o Direito não se satisfaz com elas, pois precisa decidir. O problema fica mais agudo e complexo quando, ao mesmo tempo, é necessário decidir sobre um cenário de incertezas e esta decisão não se restringe as partes de um processo, mas alcança terceiros, como por exemplo quando se trata de *questões ambientais*.

Os fundamentos de decidir da Ciência são distintos daqueles tradicionalmente vinculados ao Direito. A Ciência se desenvolve a partir da investigação, das provas, da evolução do conhecimento, das experiências e das probabilidades. Este conjunto de referenciais não são os mesmos do Direito, que levam em linha de conta a: a lei, a segurança jurídica, a legitimidade das autoridade que decide, as gerações futuras, responsabilidade ontológica, sem prejuízo, de avaliações morais, éticas e políticas e a justiça.

Outrossim, alerta Pardo (2015, p. 74-119) que a Ciência *não é mais a mesma*, - aquela de Galileu -, atualmente se desenvolve a partir de complexas redes e estruturas, o que faz com que o cientista, por si só, não possa financiar as pesquisas científicas autonomamente, portanto não é mais o cientista que domina a pesquisa científica, a pesquisa é dominada pelas grandes corporações interessadas no lucro e na rentabilidade; o objeto da pesquisa não é mais a evolução científica e o desenvolvimento do homem, mas os interesses e a proteção do mercado e o controle tecnológico; o cientista só pesquisa o que lhe é dado a pesquisar, a pesquisa é cada vez mais tecnológica e, portanto, cara, em outras palavras, partidária do poder econômico que a financia.

Assim, não é crível que o Direito venha a se submeter ou, exclusivamente se fundar na Ciência quando tenha que decidir. Mas, isso significa rompimento entre o Direito e a Ciência? Não. Para Pardo (2015, p. 121-150) que Direito e a Ciência devem cooperar para alcançar a melhor decisão.

É necessário que o Direito se mantenha autônomo, no sentido de recuperar seus próprios

padrões de decisão, ainda que sob o véu da incerteza. O Direito, através das autoridades, tem legitimidade para garantir o lugar da sua decisão político-jurídica livre. Somente a decisão político-jurídica é capaz de preservar aqueles valores acima referenciados, reiterando: a ética transgeracional, a responsabilidade ontológica, sem prejuízo, de análise de ordem moral e ética e de avaliações políticas e da realização da justiça.

6.1. O ELO ENTRE A CIÊNCIA E O DIREITO E RESPONSABILIZAÇÃO EM SITUAÇÕES DE INCERTEZAS

Num contexto em que o Direito não pode, em favor da Ciência, simplesmente abdicar de uma função que lhe é inerente - a decisão -, e, ao mesmo tempo, não pode ignorar os avanços científicos e decidir à revelia destes, faz-se mister o desenvolvimento de mecanismos que criem elos entre ambos.

O princípio da precaução pode ser um articulador das relações entre a Ciência e o Direito em situações de incerteza. A concepção é de que o princípio da precaução deve ser visto (configuração substantiva) com capacidade de decidir por si mesmo, não mais como ideia orientadora (PARDO, 2015, p. 169 -179).

Desse modo, as decisões passam a não ser mais delegadas à ciência, a qual tem propensão, ao invés de decidir, a postergar ainda mais a decisão devido a controvérsias entre a comunidade científica acerca de determinado tema ou mesmo devido ao tempo necessário para pesquisar e desenvolver novas tecnologias, bem como para atestar sua segurança e viabilidade. As decisões, ao utilizar o princípio da precaução de modo substantivo, caberiam às instâncias públicas habilitadas e legitimadas para tal. (PARDO, 2015, p. 169-179).

O princípio da precaução deve, pois, agir sobre as incertezas originárias e supervenientes e medidas de exceção, que excepcionam ou não o regime jurídico. O agir é legitimado pelas vicissitudes inerentes à *Ciência moderna* e tem tendência preventiva, cautelar e proibitiva.

Ressalta-se também que, para Pardo (2015, p. 213-221), a própria lógica da responsabilização em situações de incerteza foi substancialmente alterada na sociedade atual. Afirma que desde o advento do Direito Romano até a Revolução Industrial, predominou no Ocidente o critério da culpa, visto que era adequado a sociedades à mercê de perigos naturais, muitos dos quais afetavam seus meios de subsistência, e também pelo fato da tecnologia existente na época não dispor, de modo geral, da potência necessária para produzir danos por si só, fazendo necessária

uma conduta culposa para produzir danos.

Com a industrialização, aumentou a probabilidade de ocorrência de danos simplesmente pelo desconhecimento do maquinário ou da tecnologia em fase de desenvolvimento. Todavia, a despeito dessa característica, o modelo de responsabilização não teve significativas alterações, especialmente na fase emergente da sociedade industrial. Pardo (2015, p. 215) denomina esse fenômeno de “impunidade da técnica” e o atribui a algumas razões. A primeira delas refere-se ao desconhecimento do mecanismo, da tecnologia, o que dificultava a identificação da causa do dano. A segunda diz respeito à ponderação dos custos e benefícios dos avanços técnicos e científicos, *in verbis*:

[...] A sociedade do primeiro desenvolvimento industrial era muito permissiva com a técnica, estava, na realidade, rendida a ela, pois sabia que a liberava de limitações e perigos naturais de maior envergadura que os possíveis danos que poderiam produzir os novos meios e artefatos. Se efetivamente produziam-se danos, eles deveriam ser aceitos como um custo do progresso sem poder exigir responsabilidade alguma aos que se consideravam agentes benfeitores dos avanços técnicos. (PARDO, 2015, p. 216).

A fase pós-industrial, no entanto, trouxe consigo a ruptura desse paradigma em prol do progresso técnico e de sua imunidade em termos de responsabilidade. Além de se ter um olhar mais crítico sobre os impactos ambientais causados pelo desenvolvimento técnico e industrial, não são mais aceitáveis danos derivados da técnica como custos do progresso. Os avanços tecnológicos devem ser incentivados, mas devem ser assumidas as responsabilidades deles derivadas (PARDO, 2015, p. 217-219).

A partir da exposição e síntese do pensamento de Pardo sobre a tomada de decisões mediante a incerteza científica que permeia a contemporaneidade, conclui-se que as decisões não podem ser delegadas inteiramente à Ciência, devendo obedecer parâmetros próprios definidos pelas instâncias legitimadas para tal. O Direito continua tendo um papel importante na decisão e na responsabilização por danos, muito embora haja uma clara distinção sobre a forma como isso é ou deveria ser operacionalizado numa sociedade pós-industrial em relação às sociedades industrial e agrária de outrora.

Portanto, o princípio da precaução pode também servir de baliza para a decisão sobre a continuidade ou não da moratória sobre a exploração mineral no continente antártico, nos moldes do que foi explicitado anteriormente, ou seja, sendo esse princípio considerado de forma substantiva e deixando a decisão final a cargo do Direito, visto que não há garantias de que as

controvérsias acerca da presença, necessidade e viabilidade da exploração desses minerais sejam dissipadas até 2048, data em que o acordo poderá ser revisado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, há pertinência entre a discussão sobre a existência, necessidade e viabilidade de exploração mineral no continente antártico e as ideias de Pardo sobre a Ciência, em especial a que diz sobre sua incerteza e sua relação com o Direito, que tem como uma das suas atribuições o dever de decidir.

As novas tecnologias trouxeram consigo complexidade e riscos distintos da era industrial, de modo que devem ser criados mecanismos para a tomada de decisões nesse contexto, bem como para a responsabilização em caso de geração de danos.

Nessa ordem, numa situação de incerteza como aquela que ora se discute, não deveria ser outra a decisão senão a de manter-se a moratória sobre a exploração de minerais na Antártica.

Contudo, caso se tenha por insuperável a necessidade de explorar minerais na Antártica deve se ter pela cominação de reponsabilidade em caso de dano ao meio ambiente. Se há capacidade de detectar o problema deve ser imputada a responsabilidade. O potencial de risco e danos imprevisíveis não pode ser limite para responsabilizar. A dúvida sobre o alcance ou do prolongamento do dano também não podem ser motivos para não indenizar. Conclusivamente, a autorização para agir, ainda que na incerteza, não pode ficar imune.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL, **Ciência Antártica para o Brasil**: Um plano de ação para o período 2013–2022. 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/inctcriosfera/arquivos/PlanoAcaoCienciav1.10.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

BRUNET, Sébastien; DELVENNE, Pierre; JORIS, Geoffrey. O princípio da precaução como uma ferramenta estratégica para redesenhar a (sub)política. Compreensão e perspectivas da ciência política de língua francesa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 13, n. 26, p. 176-200, jan./abr. 2011.

CONVENÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DAS FOCAS DA ANTÁRTICA-**CCFA**. Londres, 1 jun. 1972. Disponível em: <http://www.ats.aq/documents/recatt/Att076_e.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

CONVENÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS DA ANTÁRTICA-**CCAMLR**. Camberra, 20 maio. 1980. Disponível em: <http://www.ats.aq/documents/ats/ccamlr_e.pdf>. Acesso em: 26 set.

2012.

CONVENÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES COM RECURSOS MINERAIS NA ANTÁRTICA-CRAMRA. Wellington, 2 jun. 1988. Disponível em: <http://www.ats.aq/documents/recatt/Att311_e.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

FERREIRA, Felipe Rodrigues Gomes. **O Sistema do Tratado da Antártica**: Evolução do Regime e seu Impacto na Política Externa Brasileira. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009.

JOHNSTON, Peter. Arctic Energy Resources: Security and Environmental Implications. **Journal of Strategic Security**, Tampa, v.5, n.3, p. 13-30, 2012.

PARDO, Jose Esteve. **O Desconcerto do Leviatã**: política e direito perante as incertezas da ciência. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde. 2015 (Tradução Flávia França Dinebier. Giorgia Sena Martins) Série – Direito Ambiental para o Século XXI.

PROTOCOL ON ENVIRONMENTAL PROTECTION TO THE ANTARCTIC TREATY -PEPAT. Madri, 4 out.1991. Disponível em: <http://www.ats.aq/documents/recatt/Att006_e.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2011.

REIS, Lineu Belico dos. **Geração de energia elétrica**. 2. ed. rev e atual. Barueri, SP: Manole, 2011.

ROCHA [s. prenome]. **Sistema do Tratado da Antártica: Aspectos geopolíticos e econômicos decorrentes de uma crescente internacionalização do Continente Antártico e seus reflexos para o Brasil e para a MB**. 2011. 150 f. Escola de Guerra Naval. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito para a conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/biblioteca/monografias/cpem/2011/04CPEM11%20MONO%20CMG%20ROCHA.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

SANTOS, Leo Evandro Figueiredo dos Santos. **Cooperação e Conflito nas Regiões Polares**: um cenário para o século XXI. 2016, 409 fls. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências Econômicas Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TACHIZAWA, Takeshy. ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de. **Gestão socioambiental** – Estratégias na nova era da sustentabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TRANER, Helena. Resolving Arctic Sovereignty from a Scandinavian Perspective. Case Western

Reserve. **Journal of International Law**, Cleveland, v. 44, p. 497-525, 2011.

TRATADO DA ANTÁRTICA-**TA**. Washington, 1 dezembro de 1959. Disponível em:
<http://www.ats.aq/documents/ats/treaty_original.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

PRECAUÇÃO E PROCEDIMENTOS BRASILEIROS DE CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS¹

Magno Federici Gomes²

Ana Luiza Novais Cabral³

INTRODUÇÃO

As constantes evoluções biotecnológicas trazem à tona discussões inovadoras entre pesquisadores e legisladores. A utilização desenfreada de organismos geneticamente modificados (OGM) possui o condão de incitar esses debates quanto à limitação, procedimento de aprovação e sua difusão no meio ambiente.

Assim, não havendo uma certeza absoluta quanto aos efeitos que a transgenia possa causar, os princípios da prevenção e precaução se tornam fatores importantes para barrar certas tecnologias sem pesquisas suficientes e coerentes sobre a abertura desses OGM.

Nestes termos, a aprovação de um OGM e seus derivados no Brasil se torna matéria controversa em face da Constituição da República de 1988 (CR/1988) estabelecer a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental quando o empreendimento for possível e/ou causador de um dano ao meio em geral. No entanto, a Lei de Biossegurança dispõe que a necessidade do Estudo de Impacto seria ato discricionário do órgão estabelecido pela estrutura administrativa. No sentido traduzido, o art. 16, § 3º normatizado pela Lei 11.105/2005 pode ser considerado inconstitucional por ferir dispositivo explícito e direto da CR/88 (art. 225, IV).

¹ Trabalho financiado pelo Edital nº 05/2016 (Projeto nº FIP 2016/11173-S2) do FIP/PUC MINAS, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA) e CEDIS (FCT-PT).

² Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Raffaele & Federici Advocacia Associada. Integrante dos grupos de pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>. Endereço eletrônico: federici@pucminas.br

³ Advogada. Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduada em direito tributário pela Faculdade Gama Filho e direito ambiental pela Faculdade Integrada AVM. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Newton Paiva. Pesquisadora do CEBID – Dom Helder (Centro de Estudos em Biodireito).

Em tal aspecto, este artigo possui como objetivo, primeiramente, apresentar as conceituações básicas acerca dos princípios retro articulados. Após, será realizado um estudo sobre a Lei nº 11.105/2005, popularmente conhecida como Lei de Biossegurança, trazendo matérias gerais e sua influência em outros atos normativos esparsos no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise continua visualizando os órgãos competentes para os procedimentos de aprovação de OGM no país, sendo eles desmembrados em atividade de pesquisa e atividade de uso comercial com seus pormenores definidos em Lei.

Após, se fará um exame sobre o estudo prévio de impacto ambiental, mecanismo primordial em empreendimentos que possuam potencial ou efetiva alteração no meio ambiente. Como será demonstrada, a Lei de Biossegurança dá ao órgão Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a faculdade de escolha se haverá ou não o estudo ora citado, o que aparece como problema acadêmico a ser resolvido por este artigo científico.

A metodologia utilizada para apresentação do problema é a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, tendo como sua quebra de paradigma a Lei 11.105/2005, popularmente conhecida como Lei de Biossegurança que traduz toda estrutura de aprovação de OGM e seus derivados no Brasil.

1 DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

A utilização de princípios se impõe como estepe para determinadas legislações gerais que possuem conceituações amplas ou esparsas, podendo ser encontrados em toda estrutura da legislação brasileira, sendo os mesmos explícitos ou implícitos.

Nestes termos, os “princípios são considerados vitais ao nosso ordenamento jurídico. Constituem o sustentáculo de todo o sistema, sendo instituições a serem seguidas por todos aqueles que compõem tal estrutura jurídica” (CASTRO, 2011, p. 54).

Quando se infere a questão sobre os OGM e seus derivados difundidos no meio ambiente, se pressupõe a possibilidade de alterações que podem causar danos irreparáveis. Assim, necessário que se realize estudo preventivo que seja capaz de antecipar possíveis mazelas, sendo sua premissa disposta nos princípios da prevenção e precaução.

O princípio da prevenção é utilizado quando houver risco em determinada situação tendo o Poder Público a certeza do dano. Assim, quando o risco para implementação de determinada atividade é aparente, conceitua-se o princípio da prevenção, sendo necessário à Administração

Pública utilizar ações mitigadoras para a não ocorrência do dano. Leia-se:

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. Por isso, “divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto á conservação da natureza e identificação de fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 5º) Estudo de Impacto Ambiental” (MACHADO, 2007, p. 84).

O princípio da prevenção evolui conforme as exigências pleiteadas na questão objeto de estudo. Com o avanço de novas técnicas e tecnologias, a possibilidade de realização de estudos preventivos de impactos tem caráter maior de exatidão, porém, com ressalvas. A prevenção deve ser vislumbrada para o meio ambiente atual, mas principalmente, prevenindo danos às gerações futuras e, mesmo com tantas evoluções, algumas ainda não são capazes de obter dados concretos.

O princípio da prevenção não tem objetivo de prevenir absolutamente os impactos ambientais, mas realizar estudos e condicionantes para minimizar os riscos, reduzindo suas incertezas. É absolutamente restrita a possibilidade de prever todos os riscos que possam causar a implantação de determinada atividade. Assim, o princípio da prevenção visualiza os danos e infere impedimentos para redução de impactos.

O princípio da precaução, explícito no art. 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, relata que, havendo “ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

No princípio da precaução, não há certeza suficiente sobre os danos causados naquela atividade potencialmente causadora de riscos. Assim, somente uma ameaça de perigo ao meio ambiente já se enquadra o princípio da precaução.

No entanto, deve-se ressaltar que, mesmo utilizando o princípio da prevenção que se possui certeza dos riscos, essa premissa não é absoluta, pois determinadas atividades podem sair do controle humano, não antevendo os possíveis danos atuais ou futuros. Em sentido equivalente e criticando a atuação pública e particular, Souza leciona que: “os princípios do Direito Ambiental, embora constituam um caminho seguro para a busca da efetividade, não têm sido respeitados pelo poder público ou pelo setor privado nos aspectos legislativos e na execução de políticas públicas e

de projetos privados” (SOUZA, 2016, p. 289-317).

A manipulação genética, mesmo com inúmeros estudos sobre a questão, possui um potencial risco, pois não se estima uma determinação concreta sobre os males gerais ocasionados e, havendo a incerteza, intitulado o princípio da precaução, deve-se priorizar o meio ambiente.

2 A REGULAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA (LEI Nº 11.105/2005)

A atual Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) veio regular as normas de segurança quanto à utilização de OGM e seus derivados, dispondo sobre a Política Nacional de Biossegurança e criando o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), e revoga a Lei 8.974/1995.

Com importância, a nova Lei de Biossegurança veio tratar somente das modificações genéticas realizadas através da manipulação e intervenção humana em processo laboratorial. A ocorrência de mutações naturais não é objeto que possa ser tratado na Lei nº 11.105/2005 por não ser considerado um OGM, salvo quando essa modificação natural se der através de outro transgênico.

A regulamentação surgiu da subdivisão da CR/1988 que regulamentou o inciso II do §1º do art. 225, dispondo que incumbe ao Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988).

A Lei de Biossegurança especificou sua competência de atuação no quadro atual fiscalização e liberação de engenharia genética, trazendo assim, segurança jurídica na sua aplicabilidade. A atual estrutura da Lei citada é de real importância na definição dos órgãos responsáveis e os procedimentos para aprovação dos OGM e seus derivados no Brasil, e apresentando “como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente” (BRASIL, 2005).

Quanto à descrita norma, seu arcabouço inclui três diretrizes, sendo a primeira referente “à vida e à saúde humana, animal e vegetal; a segunda diretriz é o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia; a terceira diretriz concernente à observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente” (MACHADO, 2006, p. 214).

A introdução de engenharia genética no meio ambiente, matéria incontroversa entre cientistas e pesquisadores, exige resguardo face sua incerteza no meio ambiente. Nesses termos, a CR/1988, no art. 225, inciso V, estabeleceu através de sua regulação que é de propriedade do Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Há de se inferir que existe um paradoxo entre a utilização atual desenfreada de transgênicos no Brasil e sua certeza científica plena na comercialização. Inúmeros produtos estão disponíveis cotidianamente no mercado conscrito com símbolo referente à manipulação genética. Tal informação trazida nos rótulos foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 3.871/2001, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.680/2003 no qual dispõe que deverá haver rotulagem quando o nível de transgenia for superior a 1% do produto.

Nota-se que a matéria, mesmo que de iminente importância, vem sendo tratada de forma leviana pelo Poder Público, pois está crassamente expressa na CR/1988 a necessidade de estudos prévios detalhados antes do produto contendo a transgenia ser difundido no mercado com intuito de evitar a ocorrência de impacto ambiental.

A Lei de Biossegurança, em sua análise, realça uma importante correlação da modificação genética com os possíveis impactos ambientais através da falta ou omissão de prévio estudo sobre a questão. Nestes termos, cabe definir os órgãos responsáveis pela regulamentação de OGM no Brasil, suas competências e fiscalizações quanto a influencia de transgenia no meio ambiente.

2.1 ÓRGÃOS REGULAMENTADORES DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NO BRASIL

A Lei de Biossegurança traçou algumas competências quanto à regulamentação dos OGM no Brasil. Basicamente, a Lei descreve atentamente 04 (quatro) órgãos envolvidos no processo de liberação de transgênicos, quais sejam, o CNBS, CTNBio, órgãos de fiscalização e registro, e entidades de direito público e privado.

Primeiramente, o CNBS é órgão vinculado e de assessoramento da Presidência da República, sendo compostos por 11 (onze) membros, quais sejam, os ministros: de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; de Estado Ciência e Tecnologia; de Estado do Desenvolvimento Agrário; de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; de Estado da Justiça; de Estado da Saúde; de Estado do Meio Ambiente; de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; de Estado

das Relações Exteriores; de Estado da Defesa; e Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, conforme consta do art. 9º da Lei nº 11.105/2005.

O CNBS possui como atribuição “a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança” (BRASIL, 2005), com reuniões convocadas pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, “ou mediante provocação da maioria de seus membros” (BRASIL, 2005), podendo ser instaladas com a presença de 06 (seis) de seus membros, sendo as decisões tomadas através da maioria absoluta dos votos possibilitando a participação, “em caráter excepcional, de representantes do setor público e de entidades da sociedade civil” (BRASIL, 2005).

Nestes termos, cabe no momento algumas considerações quanto à excepcionalidade de representantes do setor público e entidades da sociedade civil em reuniões do CNBS. Enfaticamente, a CR/1988, em seu art. 37, consagrou que a Administração Pública direta ou indireta, obedecerá, dentre outros, o princípio da publicidade. Assim, reuniões a portas fechadas e permitindo a participação de cidadãos somente em caráter excepcional fere categoricamente a CR/1988.

Dentre suas competências, o CNBS deve fixar diretrizes e princípios para ações administrativas de órgãos e entidades federais com competência sobre a questão, conforme inciso I, do § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.105/2005.

Após, foi reestruturado a CTNBio, integrante do Ministério de Ciência e Tecnologia, “instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo” (BRASIL, 2005), sendo composta por 27 (vinte e sete) membros titulares e suplentes de cidadãos brasileiros com a “competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente” (BRASIL, 2005).

As reuniões da CTNBio, presidido por quem for designado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia com mandato de 02 (dois) anos, podem ser instaladas com a presença de 14 (quatorze) membros com decisões tomadas a partir de votos favoráveis da maioria absoluta, no qual há possibilidade de participação de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, sem direito a voto, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 11.105/2005.

A CTNBio pecou expressamente no mesmo ponto que o CNBS, quando dispôs que poderá haver a participação nas reuniões de representantes da comunidade científica e do setor público e

entidades da sociedade civil, em caráter excepcional, pois resta claro na CR/1988 que deverá haver publicidade nas decisões administrativas, fazendo assim com que a legalidade seja preservada.

A CTNBio possui como objetivo primordial a elaboração de “normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados” (BRASIL, 2005).

Cabe enfatizar ainda que a CTNBio deverá “acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente” (BRASIL, 2005).

Resumidamente, a CTNBio avalia o risco, prevenção e precaução dos OGM no meio ambiente e seus possíveis impactos causados, definindo, em última e definitiva instância sobre a necessidade de licenciamento ambiental.

Conforme descrito na Lei de Biossegurança, havendo incertezas na influência de engenharias genéticas difundidas no meio ambiente, caberá à CTNBio decidir se será necessário o pedido ao requerente daquela transgenia o estudo prévio de impacto ambiental.

As principais competências da CTNBio estão no estabelecimento de normas para pesquisa e demais projetos relacionados com OGM e derivados; “critérios de avaliação e monitoramento de risco” [...]; análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados” (BRASIL, 2005) e emitir decisão técnica a respeito.

Cabe ainda a este órgão a emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), sem o qual a empresa não poderá desenvolver atividades com OGM e seus derivados, e a necessidade de divulgação no Diário Oficial da União, dos pareceres que lhe forem submetidos.

Em função de garantir a participação da sociedade civil, a CTNBio poderá realizar audiências públicas através de convocações com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência permitindo que todos tenham acesso à matéria relacionada a regulamentação de OGM submetidos a autorização.

Resta dispor que a CTNBio “não tem personalidade jurídica, não sendo autarquia, fundação, empresa pública ou agência. Ela integra a pessoa jurídica da União” (MACHADO, 2007, p. 993).

Quanto aos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos OGM e seus derivados, a Lei de Biossegurança dispõe a competência aos Ministérios da Saúde, Agricultura, Pecuária e

Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, conforme art. 16 da Lei 11.105/2005.

Assim, o Ministério estará intimamente relacionado com o tipo de OGM a ser aprovado e, posteriormente, liberado ao meio ambiente. Por conseguinte, um único transgênico poderá depender de aprovação de vários órgãos, ministérios e secretarias seguindo os trâmites de aprovação descritos pela Lei de Biossegurança. Leia-se:

São Ministérios que têm a decisão final sobre a liberação de um organismo geneticamente modificado no meio ambiente. As normas são claras em definir que a decisão final não vem dos técnicos nem da comissão técnica específica, mas sim que envolve, além de elementos técnicos definidos, elementos políticos. Se a norma quisesse se ater aos elementos técnicos, ela teria atribuído à competência à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, mas não o fez (VARELLA, 2005, p. 20).

Dentre suas principais atribuições, trazidas pelo art. 16 da Lei nº 11.105/2005, os órgãos e entidades de registro e fiscalização possuem a competência quanto aos OGM e seus derivados de fiscalizar as atividades de pesquisa, registrar e fiscalizar sua liberação, emitir autorização para sua importação de uso comercial, tornar públicos os registros e autorizações concedidas e aplicar as penalidades descritas na Lei de Biossegurança.

As instituições de direito público ou privado que realizarem pesquisas ou utilizarem métodos ou técnicas de engenharia genética deverão criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), exercendo funções relacionadas à transgenia, sendo indicado técnico principal e responsável pelo projeto.

Por consequência, os órgãos retro descritos são os essenciais na autorização, liberação e comercialização de transgênicos no Brasil. Estes órgãos estarão presentes nos procedimentos de aprovação de um OGM e seus derivados no Brasil, cada qual descrito sua competência.

2.2 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS UTILIZADOS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA PARA APROVAÇÃO DE UM ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO E SEUS DERIVADOS NO BRASIL

Em relação aos procedimentos de aprovação de OGM e seus derivados no Brasil, a Lei de Biossegurança realiza algumas diferenças quanto às suas finalidades, sendo repartidas em aprovação para fins de atividade de pesquisa ou para atividade de uso comercial.

As atividades de pesquisa englobam experimentalmente “a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a

liberação no meio ambiente e descarte” (BRASIL, 2005) desses organismos e seus derivados, sem fins comerciais. Nas atividades descritas são vedadas a atuação de pessoa física autônoma ainda que possuam vínculo empregatício com alguma pessoa jurídica responsável pela atividade de pesquisa.

A vedação supra descrita, qual seja, proibição de atuação de pessoa física autônoma em atividade de pesquisa, se perfaz face ser de potencial risco ao meio ambiente ecologicamente saudável, necessitando assim de licenciamento ambiental. A análise do dano é de competência da CTNBio, deliberando sobre o caso em última e definitiva instância.

As atividades de consumo são aquelas que não envolvam as atividades de pesquisas acima descritas e, que tratem “do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais” (BRASIL, 2005).

No procedimento de aprovação de OGM e seus derivados no Brasil, quanto à atividade de pesquisa, a empresa pública ou privada interessada, primeiramente, necessita requerer à CTNBio o CQB. Tal certificado é imprescindível para realização de engenharia genética e, caso haja descumprimento, incorrerá o autor em crime devidamente descrito na Lei de Biossegurança.

Após o recebimento do requerimento do CQB pela Secretaria Executiva da CTNBio, essa irá verificar se a documentação exigida em protocolo está completa e, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, deverá se manifestar, conforme art. 14, inciso I, da Resolução Normativa nº 001/2006.

A decisão quanto à emissão do CQB é puramente técnica e discricionária, tomada através de votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros, vinculando os demais órgãos e entidades da administração.

Recebidas todas as informações necessárias e caso a decisão de emissão do CQB seja favorável, a CTNBio remete o processo aos órgãos específicos no qual conterá o resumo da fundamentação técnica explicando as medidas de segurança e restrições adotadas, tendo como prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a emissão do registro após a divulgação do extrato prévio no Diário Oficial da União e no SIB – Sistema de Informações de Biossegurança, conforme art. 14 da Lei nº 11.105/2005.

Em casos de atividades de pesquisas que possuam potencial ou efetivamente causadoras de degradação ambiental, a CTNBio “delibera em última e definitiva instância [...] sobre a necessidade

do licenciamento [...]” (BRASIL, 2005) exigindo estudo prévio de impacto ambiental, sendo o prazo de emissão suspenso por até 180 (cento e oitenta) dias para os devidos estudos ou esclarecimentos necessários, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 11.105/2005.

Segundo dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, considera-se “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981). Assim, havendo a possibilidade de risco, sem contingenciar a certeza da provocação de dano ao meio, deverá a CTNBio exigir estudo prévio ao requerente.

Com a decisão favorável da CTNBio em emitir o CQB, as empresas públicas ou privadas responsáveis pela atividade de pesquisa deverão criar uma ClBio, que possui as seguintes atribuições:

Art. 18 da Lei nº 11.105/2005. Compete à ClBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio (BRASIL, 2005).

Ao se tratar de atividade para uso comercial de OGM e seus derivados, o procedimento de autorização, na primeira fase, é a princípio similar ao procedimento de aprovação para atividade de pesquisa. Assim, o requerente fará o pedido de autorização do CQB diretamente à CTNBio, que poderá conceder prontamente o pedido ou, em caso atividade causadora de efetiva degradação, requerer o licenciamento ambiental após o estudo prévio, no qual o prazo ficará suspenso por até 180 (cento e oitenta) dias durante os estudos e esclarecimentos pelo requerente.

Com a devida aprovação, é emitido o CQB a pela Secretaria Executiva da CTNBio, no qual

dará comunicação ao requerente para prosseguimento de sua atividade de uso comercial.

No entanto, caso haja divergência quanto à decisão tomada pela CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização em razão de suas competências, essas poderão recorrer ao CNBS no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão daquela Comissão. Cabe inferir que o CNBS é um órgão político e suas decisões são discricionárias.

Poderá o CNBS avocar e decidir em última e definitiva instância, após manifestação da CTNBio, quando julgar necessário, sobre os processos que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados no âmbito de suas competências.

O CNBS poderá ainda analisar a pedido da CTNBio questão socioeconômica e de interesse nacional para o uso comercial e liberação dos OGM e de seus derivados, conforme está disposto no inciso II, do § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.105/2005.

As informações quanto às autorizações, registros, monitoramentos e acompanhamentos das atividades envolvendo os OGM e seus derivados no Brasil deverão ser divulgados através do SIB.

Havendo ainda, a liberação comercial desses organismos e seus derivados, poderá ser requerida por partes interessadas uma audiência pública, no qual se dará publicidade de informações à população em geral. Cabe fazer novamente a crítica quanto à velada publicidade dos órgãos descritos na Lei de Biossegurança, pois nas reuniões do CNBS e da CTNBio, a participação popular é restrita e excepcional.

Assim, satisfeitos todos os requisitos exigidos pela Lei de Biossegurança para não incorrer nos crimes nela previstos, a empresa pública ou privada estará apta ao desenvolvimento de atividade de pesquisas ou projetos, ou atividade de uso comercial de OGM e seus derivados.

3 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O exercício de qualquer atividade que possa causar alterações ao meio ambiente se submete avaliação de impacto ambiental, através do qual o Poder Público terá condições de possuir uma base para decisão daquela determinada matéria objeto de dúvidas. Os empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de efeitos desfavoráveis ao meio se sujeitam a controles e análises públicas com condão de evitar ou corrigir eventuais danos ocorridos.

Algumas legislações esparsas tratam sobre o tema quando ocorrem relevantes possibilidades de degradação ao meio ambiente. No entanto, a visualização do impacto ambiental nem sempre se

torna fácil já que a cada dia novas tecnologias surgem e os estudos não acompanham as técnicas revolucionárias.

Enfatiza-se também que a percepção de um impacto ambiental necessita estar atrelado à proteção das gerações futuras, pois algumas tecnologias difundidas atualmente ao meio talvez não cause males aparentes e imediatos, mas podem se tornar mazelas irreparáveis em um futuro próximo. Assim, os estudos vinculam os princípios da prevenção e precaução que retratam a possibilidade de impactos ao meio ambiente.

Com vistas à uma introdução permanente e correta sobre o conceito de impacto ambiental, o poder público, através de suas atribuições, regulamentou a Resolução nº 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no qual tratou sobre o tema em seu art. 1º, no qual relata:

Art. 1º da Resolução nº 001/1986 CONAMA. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Ao examinar o conceito de impacto ambiental fica claro que o legislador determina quais atividades poderão causar alteração ao meio ambiente, direta ou indiretamente, necessitando assim de um estudo prévio que possibilite a sua não ocorrência.

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, preceitua em seu art. 17 que a “avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Tamanha importância o instituto de impacto ambiental foi constituído como um pressuposto geral para o exercício de determinadas atividades. Assim, o planejamento de empreendimento necessita de um estudo que possa avaliara as consequências adversas ao meio ambiente. Com essa avaliação, o Poder Público tomará conhecimento dos possíveis impactos, e, portanto, poderá decidir

embasado em premissas mais aparentes e concretas.

Assim, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 relata que a análise dos impactos ambientais podem ser: “positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais” (BRASIL, 1981).

Deve-se enfatizar que nem todo impacto causará um dano ambiental, já que não há em lei brasileira a conceituação dessa premissa. Conforme visto, o impacto ambiental pode ser positivo, negativo ou proporcionar ônus e benefícios sociais. Portanto, a diferenciação de impacto e dano se transmuta de tamanha importância em detrimento que a população em geral utiliza ambos como sinônimos.

O dano ambiental pressupõe um impacto negativo com possibilidade de punição e reparações pecuniárias. O que se dispõe no estudo prévio de impacto ambiental, com alterações positivas, negativas ou com ônus e benefícios sociais, engloba o dano ambiental, pois esse se refere às ações maléficas ao meio ambiente.

Após diferenciação de impacto e dano ambiental, fica claro que a conceituação de dano é complexa e divergente pelos doutrinadores, no entanto, há concordância que o dano ambiental traz como relevância o prejuízo. Assim, como a conceituação não fora desenhada no ordenamento jurídico brasileiro, transcreve-se a disposição doutrinária:

Forte nessas diretivas, e cientes de que a percepção do dano ambiental sob a ótica jurídica deve ser objeto de constante reflexão, de forma a acompanhar a evolução do fato social, entendemos por adequado, *si et in quantum*, assim considerá-lo: é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas (MILARÉ, 2015, p. 319).

O estudo prévio de impacto ambiental é um instrumento descrito na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que visa “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (BRASIL, 1981).

O referido estudo prévio de impacto ambiental, portanto, é requisito básico para determinadas atividades causadoras de alterações no meio ambiente e na vida da população. É de se referir que o impacto deve ser visado não somente no presente, mas preservando as gerações futuras, alocando os princípios da prevenção e precaução como fatores primordiais de proteção do

meio em geral.

O prévio estudo de impacto ambiental foi definido no art. 225 da CR/1988, inciso IV, o qual dispõe que é dever do Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

Após o referido estudo, o Poder Público terá conhecimento necessário para um juízo de valor sobre determinada questão, não podendo se eximir de tomar uma decisão quanto à avaliação de impacto, matéria de dúvida, pois terá base sustentável suficiente para ao menos julgar sobre as consequências daquele empreendimento.

Conforme descrito pela CR/1988, o procedimento do estudo de impacto ambiental é de competência do Poder Público. Portanto, não há de se inferir um estudo particular pela empresa responsável pela atividade empreendedora que possa causar dano, no entanto, essa poderá apresentar laudos técnicos favoráveis a seu exercício.

A obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental em atividade que possa causar alteração ao meio ambiente resta clara na descrição da CR/1988, inferindo, assim, uma proteção e transparência à população como um instrumento de prevenção de danos. Portanto, a não realização do estudo em atividade potencialmente ou efetivamente causadora de impactos, flagrantemente fere norma constitucional.

4 DA NECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SEUS DERIVADOS NO BRASIL

Conforme estudo anterior acerca da avaliação do impacto ambiental resta conferir a correlação direta com o princípio da prevenção, pois para se evitar os possíveis danos ocorridos no meio é necessário o conhecimento prévio para sua não ocorrência ou minimização de alterações exteriores. Assim, havendo potencial risco de degradação em empreendimento de determinada atividade, a avaliação de impacto se faz medida obrigatória pelo Poder Público.

O propósito primordial do estudo prévio de impacto ambiental é dar segurança adequada à população na implementação de atividade de risco, não podendo, os órgãos competentes, se eximirem de decisões com juízo de valor após os debates sobre a questão objeto de perigo ao meio.

Em relação à transgenia, a Resolução nº 305/2002 do CONAMA estabelece “critérios e os procedimentos a serem observados pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, efetiva ou potencialmente poluidores” (BRASIL, 2002). E continua, dispondo que, será necessário “quando for o caso, para elaboração de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA, sem prejuízo de outras Resoluções ou normas aplicáveis à matéria” (BRASIL, 2002).

Assim, na Resolução nº 305/2002 do CONAMA, o legislador dispôs quais atividades relacionadas a OGM e seus derivados exigem a constituição de estudo prévio de impacto ambiental para desenvolver o exercício requerido e a difusão de sua pesquisa ou uso comercial no meio ambiente.

A competência para exigir o estudo prévio de impacto ambiental em matéria relacionada a OGM e seus derivados coube à CTNBio, que dará parecer conclusivo sobre a atividade potencial ou efetivamente causadora de risco. Conforme dispõe o art. 16, § 3º, da Lei de Biossegurança: “a CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental” (BRASIL, 2005).

Nos termos citados, a Lei de Biossegurança deu à CTNBio a disposição de relatar se determinada questão acerca de OGM e seus derivados necessitará ou não de estudo prévio de impacto ambiental, sem, no entanto, se preocupar com a mitigação de risco.

As técnicas e tecnologias que envolvem a engenharia genética são recentes e pormenorizadamente avançadas. Assim, a realização ou não do estudo deve ser vista com demasiada cautela em razão da não possibilidade de prevenção dos danos, sendo alguns impossíveis de serem vislumbrados em razão de sua constante evolução.

Fica claro, portanto, que não se sabe ao certo os potenciais ou efetivos impactos que OGM e seus derivados podem ocasionar ao meio, e nesta incerteza infere o princípio da precaução.

Face à impropriedade do Poder Público não conseguir verificar os reais danos, o estudo prévio de impacto ambiental, portanto, não deve ser uma escolha da CTNBio, mas sim, obrigação desse órgão. Assim:

Em se tratando especificamente de organismos geneticamente modificados, como dissemos, antes mesmo de qualquer processo em justiça, a reflexão sobre a realização ou não do estudo de impacto ambiental deve ser feita de forma mais precaucionária do que em se tratando de outros projetos. A razão é simples: trata-se de uma nova tecnologia, cujos efeitos não são muito conhecidos, as pesquisas sobre segurança são desproporcionais aos investimentos feitos em novos produtos e processos. Além do mais, os testes elaborados em um ambiente dificilmente podem ser aplicados a outro, com temperatura, ventos, solo e outros inúmeros fatores bióticos e abióticos diferenciados. Não são raros os textos internacionais que relacionam a necessidade de aplicar o princípio da precaução com os projetos relacionados à biossegurança. Assim, a falta de provas de que o produto não causa danos ao meio ambiente não pode ser uma justificativa para a inércia dos poderes públicos em tomar medidas de precaução (VARELLA, 2005, p. 29-30).

A evolução biotecnológica atual possui mensuração no campo econômico, social e cultural. Alimentos transgênicos estão constantemente invadindo os mercados sem a real informação ao consumidor dos benefícios ou malefícios que podem ser causados. A rotulagem desses alimentos, mesmo em face de um avanço legislativo, não tem o iminente condão social já que a população em geral não sabe a conceituação concreta de transgenia.

Numa sociedade de constante risco, os OGM e seus derivados não possuem a certeza científica de segurança e, assim, constatando-se o princípio da precaução e a possibilidade de dano, o estudo prévio de impacto ambiental retrata-se uma obrigação do órgão responsável, e não somente uma faculdade.

Caso haja a concretização do dano, a Lei de Biossegurança em seu art. 20 dispõe que “sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa” (BRASIL, 2005).

A responsabilidade dos causadores do dano é objetiva, ou seja, havendo o impacto, deve-se indenizar independentemente de culpa, é o que infere o art. 927 do Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Na resolução da atual legislação brasileira, atividades de risco ambiental possuem responsabilidade objetiva e, portanto, deve-se indenizar independentemente do dano. Se as normas deixam claras que nas atividades de risco devem ser realizados o estudo prévio de impacto ambiental e, sabendo que a biotecnologia não possui nível de segurança e certeza científica concreta, matérias relacionadas a OGM e seus derivados, portanto, devem ser liberadas à pesquisa

e uso comercial somente após estudo citado, não sendo este uma faculdade do órgão responsável, mas um encargo.

Cabe, por fim, salientar que, o prévio estudo é constitucionalmente exigido nas atividades potencial ou efetivamente causadoras de risco. Portanto, não se pode verificar que a CTNBio tenha faculdade no pleito do estudo, mas sim, uma obrigação descrita na CR/1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme toda explanação feita, pode-se vislumbrar que a engenharia genética, por ser atual e estar em constante evolução, não havendo certeza absoluta de precisar os possíveis impactos causados às presentes e futuras gerações, o estudo prévio de impacto ambiental deve ser um limitador da desenfreada aplicação dos OGM e seus derivados à população.

Com esses constantes avanços, mesmo havendo a implicação de estudos científicos, alguns não conseguem concluir os possíveis impactos à população e ao meio ambiente, já que certas tecnologias e equipamentos não são suficientes em precisão. Assim, cautela, precaução e medidas mitigadoras se fazem necessárias e primordiais para resguardar o meio ambiente em geral.

Como visto, a Lei de Biossegurança deu à CTNBio a discricionariedade quanto a realização do estudo prévio de impacto ambiental. A esse órgão caberá decidir se determinada atividade envolvendo atividade de pesquisa ou de uso comercial de OGM ou derivados possuem a característica de potencial ou efetivamente causar degradação ambiental.

No entanto, restou evidente que, por serem técnicas muito recentes, não há possibilidade de se precisar de um possível impacto e, assim, o estudo sempre será essencial na implementação de determinada atividade envolvendo a transgenia.

A CR/1988 dispõe claramente da necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando o estabelecimento do empreendimento seja propenso de degradação ao meio. O estudo citado é forma incondicional de segurança de instalação já que o princípio da precaução não satisfaz categoricamente a certeza e previsão da atividade com OGM.

Assim, há uma discrepância entre o disposto na Lei de Biossegurança e na CR/1988, sendo que a primeira retrata discricionariedade do órgão em realizar o estudo prévio de impacto ambiental e, a segunda, retrata ser imprescindível e obrigatória.

Mesmo que a Lei de Biossegurança tenha dado a faculdade ao órgão público de examinar se

haverá ou não uma alteração ao meio, tal assertiva deve ser interpretada conforme a Constituição, sob pena de inconstitucionalidade. A CR/88 determina o estudo como definitivo para que não hajam danos presentes ou futuros ao meio ambiente em geral e à população.

Portanto, conclui-se que, realizando uma análise comparada entre as duas normas dispostas e matérias de dissonância expressa, o Estudo de Impacto Ambiental deve ter sua aplicação imposta a partir da leitura da CR/1988, referente á sua obrigatoriedade na transgenia, garantindo assim segurança jurídica e social a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMORIM, João Alberto Alves. O protocolo de Cartagena e a Bio(in)segurança Brasileira. **Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, p. 139-224, 2005.

BRASIL. Comissões Internas de Biossegurança. Resolução Normativa nº 001, de 20 jun. 2006. Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios) e sobre os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 jun. 2007. Disponível em: <<http://ctnbio.mcti.gov.br/resolucoes-normativas>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 abr. 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4680.htm#art8>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.974, de 05 jan. 1995. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jan. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8974.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 mar. 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 jan. 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 305, de 12 jun. 2002**. Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=300>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. **ONU**, Brasil, 1992. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2016.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 289-317, mai./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **O tratamento jurídico-político dos OGM no Brasil**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Coords.). **Organismos geneticamente modificados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Cap. 1, p. 03-61.

REFLEXÕES SOBRE O CONSUMO DE TURISMO E LAZER MEDIADO POR REDES VIRTUAIS DE VIAJANTES

Marcina Amália Nunes Moreira ¹

Pedro de Alcântara Bittencourt César ²

Ao se refletir sobre a relação existente entre o homem e suas experiências de lazer no contexto de viagens é relevante destacar que ambos são constantemente influenciados pela compressão espaço-temporal, pela racionalização produtiva e pelo desenvolvimento científico-tecnológico ressurgidos com o desencadeamento do processo de globalização nas últimas décadas. De maneira singular, a inserção de tecnologias que conformam o planejamento das viagens na contemporaneidade tem um impacto profundo sobre a experiência do turista desde o momento em que o mesmo idealiza o seu “sair de casa”.

Nesse ínterim ressalta-se que alguns *sites*, *softwares* de planejamento de viagem, *blogs* de viajantes revelam pesquisadores, escritores, além de destinos turísticos promovidos por estas e outras mídias, apontando os destinações singulares, com suas mais diversas atrações. Todas essas tecnologias da informação e comunicação são, constantemente, pauta dos noticiários formais e informais de nosso cotidiano, o que enaltece a máxima de que a *internet* trouxe grandes mudanças à prática do turismo, lazer e entretenimento. Comparativamente a outras formas de mediação a partir da linguagem, “a comunicação por mundos virtuais é, em certo sentido, mais interativa que a comunicação telefônica, uma vez que implica, na mensagem, tanto a imagem da pessoa como a da situação, que são quase sempre aquilo que está em jogo na comunicação”. (LÉVY, 2009, p.81).

O primeiro decênio do presente século, por exemplo, foi marcado pelo crescente número de computadores nos domicílios brasileiros. Segundo dados disponibilizados pelo resultado da pesquisa censitária de 2010 do IBGE ³ cerca de 40% dos domicílios brasileiros possuem

¹ Turismóloga, Mestre em Geografia e doutoranda do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer pela EEFTO/UFG. Docente na Universidade Federal de Viçosa, campus Florestal, MG. marcina.amalia@ufv.br

² Arquiteto e Urbanista, Doutor em Geografia (FFLCH-USP). Docente Centro de Artes e Arquitetura e do Programa de Pós-graduação em Turismo e Hospitalidade (Mestrado e Doutorado) – Universidade de Caxias do Sul. pabcesar@ucs.br

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em 11 de março de 2014.

microcomputadores, sendo que 30,7% deles são ligados a uma rede com internet. São 62,5 milhões de usuários em todo o país, com previsões de expansão visíveis no decorrer dos anos.

Estudos de viagens a lazer a partir de redes sociais virtuais instigam, ao menos, duas questões de ordem estrutural no debate acadêmico interdisciplinar. A primeira delas, de ordem essencialmente da Sociologia Urbana, diz respeito à queda do sentido de comunidade uma vez que a interação em rede pressupõe um suporte tecnológico emergente que difere do sentido de liberdade que a metrópole anônima caracteriza. Tal termo foi cunhado por Castells (2001, p.105) para identificar a cidade com um sentido de liberdade das “formas ditas tradicionais de controle social”.

A segunda questão está relacionada ao caráter multiescalar de análise tanto geográfica quanto antropológica e sociológica que esta prática em rede promove, demonstrando que as sociedades estão longe de caminhar para um tipo análogo de interação social. Corroborando este argumento, Bauman (2011, p.28) infere que o sentido de integração cunhado pela comunidade refere-se a um “(...) esforço organizado de fortalecer a fronteira que separa o interior do “exterior”, de manter os internos dentro, enquanto se impede os *outsiders* de entrarem e os próprios internos de praticarem desvios” em um movimento de fuga da rotina.

Os viajantes em rede selecionam seus vínculos a partir de similitudes que remetem a valores afetivos. Nesse sentido, a sociabilidade baseada em localidades fisicamente delimitadas é, paulatinamente, substituída por novas categorias ditadas pela própria organização social em redes virtuais. “O decisivo, portanto, é a passagem da limitação espacial como fonte de sociabilidade para a comunidade espacial como expressão da organização social.” (CASTELLS, 2001, p.106). Para Gomes (2012) a compreensão desta nova natureza do espaço, que é geográfico, mas também político e social, colocado em evidência é um desafio que instiga profissionais de diversas áreas. Afinal, mesmo que sejam observadas algumas iniciativas em contrário, vive-se num ambiente alienador, em que o observador ingênuo vê o mundo como se este fosse constituído de elementos independentes e separados uns dos outros.

Na contramão de um discurso que parece conferir ao campo do Lazer e Turismo uma abordagem constituída, tradicionalmente, como funcionalista, a conformação de redes de viajantes desponta como uma importante interface de estudos ao envolver temáticas que exigem suportes de análise contra-hegemônicos. Destaca-se que a abordagem funcionalista enquanto determinística de uma ordem estável, essencialmente ortodoxa. Como sustenta Morgan (1980), tal abordagem

pressupõe a existência de uma sociedade que possui existência concreta, real, orientada para produzir um estado de coisas que sejam ordenadas e reguladas.

Bauman (2003) contrapõe-se a esta ideia ao destacar que a fragmentação excessiva dos interesses, de maneira sistêmica, pode incorrer num processo de individualização. Por sua vez, a abordagem funcionalista homogênea, portanto, as práticas e torna ausente maiores reflexões sobre a emergência de novas formas de organização e reorganização sócio-espaciais, especialmente no que se refere às destinações turísticas já consolidadas. Assim, é imprescindível destacar a necessidade de novos propósitos e instrumentos de análise que apoiem o desencadear de um princípio inteligível de organização do conhecimento a partir de diferentes tempos e espaços e, muitas vezes, de objetos já existentes, como é o caso da organização de viagens a lazer. Para Santos (2007), essa variabilidade de propósitos emerge da necessidade de se congregar forças, hoje dispersas, em torno de um projeto contra hegemônico comum, capaz de promover a emancipação social e a construção do bem-comum sem negligenciar as particularidades inerentes a cada grupo ou destino específico.

O Projeto *Couchsurfing*, por exemplo, foi idealizado por um americano, Casey Fenton, e apresenta-se como uma experiência distinta do turismo que tem como diretriz a reserva prévia de meios de hospedagem, a busca por informações sobre os principais atrativos turísticos, além de uma programação completa de viagem. O americano, em viagem à Islândia, resolveu encaminhar *e-mails* para mais de mil estudantes na tentativa de conseguir um “lugarzinho” na casa dos mesmos que lhe conferisse conforto psicológico e fisiológico (FIGUEIREDO, 2008), distinguindo-se, portanto, do consumo por meios de hospedagem que se conhece, até então, enquanto tradição na área do turismo. Desta forma, ao buscar um meio de hospedagem alternativo, no caso, em domicílio, o idealizador do *couchsurfing* “assinou um contrato de troca” com os anfitriões da Islândia, por assim dizer, uma vez que o mesmo tinha a oferecer sua experiência cultural em troca do modo de vida dos estudantes daquele lugar, o que hoje conhecemos como “Hospitalidade Doméstica”.

Esta rede conta, atualmente, com mais de dez milhões de *couchsurfers* cadastrados distribuídos em mais de 100.000 cidades no mundo. Em 2011 foi incorporada ao *site* a missão de “criar experiências de viagem baseada na troca, na generosidade, na confiança interpessoal e no intercâmbio cultural” e seu lema é a “reunião dos povos”⁴.

⁴ Informação disponível em <[http:// https://www.couchsurfing.com/](http://https://www.couchsurfing.com/)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

Assim, o *Couchsurfing* apresenta-se como uma rede social sem fins lucrativos, oferecendo a vantagem de alojamento gratuito pelo mundo inteiro sem qualquer custo ou obrigação adicional, mas que também possui alguns pontos de questionamento que vão de encontro a alguns aspectos, por exemplo, o aspecto da segurança, uma vez que os usuários, de forma abrangente, não possuem de fato detalhes sobre o ambiente onde se hospedarão ou, mesmo, maior clareza e informação em relação ao cotidiano, bem como ao núcleo familiar do anfitrião.

Para além da troca de experiências, também proporcionada em outras formas de viagem, essa nova matriz de intercâmbio oferecida pela formação de redes de viajantes constitui um modo atraente para a formação de olhares sobre as relações com consumo do espaço/tempo de lazer e turismo nos destinos turísticos. Aguiar (2010) insere a troca de saberes como veículo de sociabilidade entre os usuários por intermédio de um processo social dinâmico, no qual diferentes elementos socioculturais, como as redes de viajantes, servem como meio para o ensino e o aprendizado de tradições culturais. Os elementos lúdicos comumente permeiam os processos culturais vividos somando-se a outros processos e práticas sociais. Por sua vez, Urry (2001, p. 30) salienta que:

(...) o turismo envolve necessariamente o devaneio e a expectativa de novas experiências, que divergem daquelas normalmente encontradas na vida cotidiana. Envolvem o trabalho com a propaganda e outros conjuntos de signos gerados pela mídia, muitos dos quais dizem respeito claramente a processos complexos de emulação social, portanto.

Por outro lado, percebe-se que na sociedade contemporânea o poder da mídia se estende para ampliar a oferta de atividades produtivas, mesmo em momentos de ócio, contradição apenas concebível na dinâmica neoliberal. Trabalho, lazer, turismo, relações sociais, consumo, tudo parece adquirir as propriedades de uma mesma lógica: é preciso saber se situar em rede, ser criativo, cultivar conexões, fazer o tempo render, produzir, ter muitos projetos.

As fronteiras entre produção e consumo também se embarçam. A lógica dos meios dissemina a ideia de que produtores e consumidores são os mesmos atores sociais, misturando-se também os contornos entre o público e o privado. Tal amálgama de esferas parece constituir um ponto crucial dos novos modelos (RAULINO; COSTA, 2013). Contudo, a compreensão de diferentes formas de consumo pode representar o reconhecimento da existência de diferentes tipos de interação social.

Uma premissa bastante difundida que procura explicar esse conjunto de transformações é a de que a comunicação em rede constrói um novo modelo de produção, distribuição e consumo

cultural. Isso porque dissimula a relação tradicional existente entre produtores e consumidores. Ou, ainda, induz ao fato de que o processo de desintermediação, por assim conhecer, opõe um modelo central e massivo ao universo aberto das redes, uma vez que estimula o contato direto entre os ditos “produtores” e os “consumidores”, através de novos canais de distribuição. Pierre Lévy acena para o potencial interativo do ciberespaço, entendido por esse autor como:

(...) o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações. Consiste de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso. (LÉVY, 2009, p.92)

A abordagem das práticas culturais da cibercultura, na perspectiva interacional e como princípio gerador de acessibilidade, como esboçado por Lévy (2009), também problematiza o enfoque corrente sobre as noções de desintermediação e de descentralização (SÁ, 2006).

Para se compreender as transformações da indústria do entretenimento e, especialmente, da viagem turística como experiência social, torna-se necessário discutir alguns pressupostos teóricos, ultrapassando-se, por exemplo, conceitos consolidados sobre a noção de cibercultura na busca pela compreensão do papel dos mediadores nas experiências de lazer, por exemplo. Percebe-se, também, que o mercado busca, incessantemente, apreender a capacidade de criação, de forma a transformá-la em mercadoria.

Rojek (1995) defende que os múltiplos usos e o relativo barateamento dos sistemas de comunicação são realizados para ampliar as opções de lazer. De acordo com o autor, numa análise mais específica voltada a essas novas tecnologias da informação e comunicação, especialistas em tecnologia do lazer argumentam que a revolução de seu uso do interior doméstico como um recurso de lazer já está claramente a caminho.

A tecnologia possibilitou a ampliação dos horizontes das atividades tanto de lazer quanto de turismo, propriamente ditas, muitas vezes de risco, ou de aventura, do mesmo modo que hoje o fazem telefones móveis e aparelhos de GPS. O cenário, ao mesmo tempo em que serve de espaço lúdico, revela o modo como nessa cultura os eventos em rede são incorporados como fonte de lazer e aprendizado. O viajante estaria mais propenso a se engajar cada vez mais em novas experiências, as quais, graças aos avanços tecnológicos, são cada vez mais desafiadoras e emocionantes, fazendo com que os limites individuais estejam sempre postos em questão.

Nesse sentido, em relação ao *couchsurfing* e as novidades apresentadas por esta rede mundial de viajantes, relativas à mediação, a possibilidade de o anfitrião ser o guia de turismo dos hóspedes desconstrói, por exemplo, o modelo tradicional de guiamento turístico. O modelo dito tradicional é baseado na formatação de roteiros turísticos balizados pelo tempo cronológico em cada atrativo ou passeio monitorado, bem como no uso de equipamentos básicos de apoio ao turista, como os meios de locomoção, de hospedagem, de restauração. Dentre outros aspectos, Urry (2001, p.15) faz referência à relação entre necessidade do consumo e experiência prazerosa, colocando que alguns serviços turísticos:

(...) em certo sentido são desnecessários. São consumidos porque geram supostamente experiências prazerosas, diferentes daquelas com que nos deparamos na vida cotidiana. E, no entanto, pelo menos parte dessas experiências consiste em lançar um olhar ou encarar um conjunto de diferentes cenários, paisagens ou vistas de cidades que se situam fora daquilo que, para nós, é comum. (URRY, 2001, p.15)

Em um cenário, aparentemente antagônico ao exposto pelo autor acima, a viagem mediada pela rede virtual de viajantes caracteriza-se, também, pela experiência do anfitrião ao alojar um turista em sua própria residência, sob a égide das interações socioculturais que ali ocorrem, sejam no estabelecimento de regras comuns para as refeições e mobilidade de forma geral, sejam pelos aspectos que remetem à reciprocidade. Nessa perspectiva das mudanças de cunho social, bem como os efeitos que as mesmas implicam na afetividade e nos relacionamentos humanos, Bauman (2001, p. 40) afirma que “os seres humanos não mais nascem em suas identidades, mas precisam tornar-se o que já são”, o que amplia as possibilidades de discussão acerca do tema proposto nesse capítulo.

O *Couchsurfing* também foi objeto de estudos em algumas publicações acadêmicas na área da Antropologia (FIGUEIREDO, 2008, 2012) e do Turismo (DUTRA, 2010; ARAÚJO 2013; COÊLHO, 2014). A primeira delas teve como foco a abordagem de novas identidades produzidas no interior dessa forma de viagem e como a mesma promove a transculturalidade a partir de um sistema de troca. Esta pesquisa resultou em uma dissertação de mestrado intitulada “Sobre buscas e sentidos em uma rede mundial de viajantes: *the couchsurfing project*” que teve como objetivo compreender os motivos pelos quais um número crescente de pessoas em todo o mundo tem buscado tais formas de contato.

Além disso, a pesquisa buscou traçar as visões de mundo forjadas a partir desse sistema de troca entre hóspedes e anfitriões empreendendo-se reflexões teóricas acerca da dádiva, da tolerância e do imaginário das viagens. Para tal, a autora utilizou de uma pesquisa etnográfica que

contou com sua inscrição no grupo, uma vez que os espaços de maior interlocução virtual se estabelecem em áreas restritas apenas aos associados (FIGUEIREDO, 2008). Uma segunda pesquisa publicada sob a forma de Trabalho de Conclusão de Curso levantou, quantitativa e qualitativamente, o perfil dos usuários dessa rede⁵.

Viajar, em sentido literal, representa uma ação. A dimensão da mobilidade, bem como as relações entre as práticas de lazer e o próprio fenômeno turístico têm sido alvos de diversos estudos e estatísticas formais e informais na atualidade. A temática comum investigada nessas pesquisas, contudo, é o “agir cotidiano” de pessoas em diversas esferas da vida, suas relações e articulações em vários âmbitos de análise (lazer, conhecimento, etc.). A condução da vida cotidiana, entendida como construção ativa dos indivíduos, precisa recorrer a lógicas particulares nem sempre isentas de contradições, com seus espaços de liberdade e restrições oferecidos para o ato de agir.

Por sua vez, o encontro com o diferente pressupõe refletir sobre diferentes possibilidades de interlocução na perspectiva do olhar do “outro”, principalmente quando se trata de investigar redes sociais em que as pessoas compartilham hospitalidade e liberdade. Alguns caminhos são traçados por Morin (2003, p.17), quando o autor expressa que:

A estética, o teatro, o cinema, pelo favorecimento do pleno uso da nossa subjetividade, pela projeção e identificação, permite o desenvolvimento da abertura subjetiva (simpática) em relação ao outro. A literatura, a poesia e as artes não são apenas meio de expressão estética, mas também meios de conhecimento.

Teatro, cinema, monumentos, obras de arte, dentre outros, são elementos que compõem práticas relacionadas, na maioria das vezes, a atividades de lazer. Nesse contexto, urge investigar Lazer e Turismo como campos do conhecimento indissociáveis, fronteiriços e contextualizados têmporo-espacialmente, num panorama de compreensão que vai além da compreensão Ocidental do mundo.

O lazer, então, implica em continuidade da vida cotidiana e não, em uma antítese dela, destacando-se as situações empíricas diante das mais diversas possibilidades. Para as finalidades do texto apresentado entende-se o lazer como “(...) uma prática social complexa que pode ser concebida como uma necessidade humana e como uma dimensão da cultura caracterizada pela vivência lúdica de manifestações culturais no tempo/espço social” (GOMES; ELIZALDE, 2012, p.30).

⁵ Conforme trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2010, intitulado “Turismo 2.0: um estudo de perfil de usuários da rede *Couchsurfing*”, elaborado por Mariana Dutra.

Por conseguinte, pensar nas viagens turísticas como práticas de lazer pode ter outra lógica que aquela embebida por ambas as conceituações. Ao participar de processos de socialização, por exemplo, a partir da formação de redes de viajantes, as pessoas se educam, em diferentes sentidos.

Então, questionar o que é o lazer, no singular, é partir de uma concepção unívoca e generalista, a qual não se pretende empreender nesse contexto. Ou seja, como aplicar esta concepção, no singular, a diversas circunstâncias possíveis? A tentativa de capturar a complexidade de um fenômeno não significa, então, abdicar de um esforço de sua compreensão, uma vez que o “lazer” é circunstancial, passível de ser compreendido em um contexto específico.

A condução da vida cotidiana desempenha, assim, uma função importante para as pessoas e para a sociedade, apresentando-se a partir de uma perspectiva sociológica como construto apropriado para se analisar as relações entre suas novas estruturas e seus agentes. Lefebvre (2008) destaca que o cotidiano seria a expressão de práticas contraditórias que reproduzem, ao mesmo tempo, uma lógica social (de mercado), além de possibilitar a recriação desta lógica pelos sujeitos. A suposição de fundo desta área de pesquisa sobre condução da vida cotidiana é que valores específicos para determinadas culturas, e eventualmente camadas sociais, se refletem no agir cotidiano que, por sua vez, sofre influências nos aspectos de tempo e espaço com a atuação de novas tecnologias.

O deslocamento entendido sob a forma de uma viagem é exímio em captar a profundidade horizontal das relações conscientes entre os sujeitos, fazendo coincidir transparências e evidências, semelhanças e diferenças. Enquanto prática social é, simultaneamente, ócio e trabalho, produto do modo de viver contemporâneo, cujos “serviços” criam lugares confortáveis e “prazerosos” de viver, restritos a poucos. No livro “Espaço e política”, texto original de 1972 com tradução publicada em 2008, o filósofo e sociólogo Henri Lefebvre denomina esses lugares como “lugares de lazes”, considerando que:

(...) esses espaços separados da produção, como se fosse possível aí ignorar o trabalho produtivo, são os lugares da recuperação. Tais lugares, aos quais se procura dar um ar de liberdade e de festa, que se povoa de signos que não têm a produção e o trabalho por significados, estão estreitamente ligados ao trabalho produtivo. [...] São precisamente lugares nos quais se reproduzem as relações de produção, o que não exclui, mas inclui, a reprodução pura e simples da força de trabalho. (LEFEBVRE, 2008, p.9).

À sua maneira, o etnólogo francês Marc Augé (1992) estabelece um contraponto ao associar alguns espaços aos “não-lugares”. Tais espaços, mundialmente iguais e sem identidade ou interação com o entorno, são “[...] simultaneamente princípio de sentido para aqueles que o habitam e

princípio de inteligibilidade para quem o observa” (AUGÉ,1992, p.51). Dessa forma, a conformação dos espaços em destinações de lazer e turismo tem como principal contradição o fato de se conceber os espaços apropriados pelas atividades como espaços de ócio, por excelência. No entanto, na prática isto não ocorre, uma vez que o tempo livre é invadido pelo tempo de consumo da sociedade produtivista, tanto na perspectiva apontada por Lefebvre (2008), quanto na concepção do “não-lugar” de Augé (1992).

Buscando outras interfaces entre Lazer e Turismo, Dumazedier (1994, p.38) apresenta o turismo como “um fenômeno histórico sem precedentes, na sua extensão e no seu sentido, é uma das invenções mais espetaculares do lazer da sociedade moderna”, interpretando essa prática como uma criação, um “subproduto” do lazer. Não obstante, Gomes *et al* (2010, p.40) destacam que o turismo é um fenômeno marcado pela mobilidade humana, incitado por diversas motivações, enquanto a “essência do lazer, por sua vez, é a vivência lúdica de manifestações culturais (que podem ser diversas atividades ou até mesmo o ócio) em um determinado tempo/espaço”.

Diferentemente de Dumazedier (1994), outros estudiosos (Gomes *et al*, 2007; Lacerda, 2007) entendem a interface existente entre lazer e turismo sob um viés que não manifesta hierarquia ou juízo de valor entre essas duas práticas. A abordagem dessa interface deve partir, assim, de uma “relação dialógica” (GOMES *et al*, 2007), ou seja, ao mesmo tempo em que entende-se que o turismo representa uma alternativa de lazer, o lazer constitui uma forma de motivação das práticas de turismo, o que a lógica de mercado caracteriza como um segmento do turismo.

Araújo e Isayama (2009, p.145), por outro lado, enfatizam que Lazer e Turismo são “campos abertos de interseções, seja em seus aspectos culturais, sociais ou históricos”, embora sejam apropriados pela indústria do entretenimento enquanto bens de consumo, além de interpretados como sinônimos pelo senso comum. Em certa medida, ou seja, se o ato de deslocar/movimentar for desconsiderado, é bastante possível que tais termos se aproximem conceitualmente, principalmente ao se debruçar sobre novos objetos de análise, como a mediação de tais práticas pelas redes sociais virtuais.

Lacerda (2007, p.309) pondera exemplificando que é possível “(...) realizar uma viagem de negócios e ao mesmo tempo planejar uma vivência de lazer em meio a tal compromisso. Outro exemplo seria perceber vivências turísticas ao desenvolver práticas de lazer dentro da própria cidade ao visitar monumentos históricos”, estabelecendo relações entre as duas temáticas, independentemente do fato de haver ou não deslocamento. De acordo com Beirão (2001, p.30):

Até o momento, foi possível observar a proximidade entre o lazer e o turismo, fenômenos muitas vezes concebidos como indissociáveis. Além de construírem recentes áreas de estudo, ambos também se caracterizam por serem multidisciplinares, ou seja, por desenvolverem uma abordagem múltipla, feita sob o enfoque de diferentes disciplinas, mas preservando o enfoque disciplinar de cada uma delas. Seria uma somatória de diferentes visões de um mesmo problema.

Algumas reflexões, no entanto, são apontadas sob diferentes enfoques no que diz respeito ao campo do lazer (ELIAS; DUNNING, 1996; GOMES; ELIZALDE, 2011, FERNÁNDEZ; BEDOYA, 2011, dentre outros). Fernández e Bedoya (2011, p.15-17), por exemplo, pontuam uma série de assertivas. Em um primeiro momento, os autores relacionam o campo do lazer à visibilização e problematização de um projeto de centro à periferia, buscando entender consensos em torno da colonialidade de leituras. Outros temas contemplam os possíveis benefícios do Lazer na superação da exclusão social, visibilizando as particularidades diante de uma invisibilização do “local”, além da necessária busca por referenciais que possibilitem a construção do conhecimento em Lazer, principalmente na América Latina, no caso de Gomes e Elizalde (2011).

Por outro lado, além da pequena produção acadêmica no campo do Turismo apontada na pesquisa de Rejowski (1996), Moesch (2002, p.15) relata que “as categorias que expressam a sua estrutura, vão além do tempo, espaço ou consumo”, indicando que o turismo também ocorre em outras dimensões. Para essa autora, a reconstrução de novos conceitos no âmbito da produção do saber turístico requer “a busca de novas categorias historicizadas” que, por sua vez, abrangem uma análise social, confluindo com a análise exposta por Fernández e Bedoya (2011), sobre o campo do Lazer.

Turismo e Lazer, assim, são fenômenos da sociedade moderna e, quiçá, pós-moderna, entrelaçados, onde um acontece no âmbito do outro, ou seja, toda forma de Turismo apresenta-se como uma modalidade de Lazer e, este, possui uma série de possibilidades práticas e experienciais, dentre elas, o Turismo. Assim, identifica-se certa passividade teórica gerada pela escassez de conhecimento em relação não especificamente ao Lazer, mas aos marcos referenciais existentes sobre essa temática relacionada, basicamente, à emergência de novos objetos e categorias de análise que envolvem tempo e espaço.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AUGÉ, Marc. **Não-Lugares: Introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Campinas: PAPIRUS, 1992.

- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad Líquida**. Buenos Aires: Fondo de cultura econômica, 2011.
- BEIRÃO, Paulo Sérgio Lacerda. **A questão da transdisciplinaridade no cenário mundial e as implicações para o lazer e a educação**. In: ENCONTRO NACIONAL DE RECREAÇÃO E LAZER, 13, 2001, Natal/RN. Anais...Natal/RN: CEFET/RN, 2001.p.27-34.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- Couchsurfing*. Disponível em: <<http://www.couchsurfing.org>> Acesso em: março de 2013.
- DUMAZEDIER, Joffre. **Sociologia empírica do lazer**. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- DUTRA, Mariana. **Turismo 2.0: um estudo de perfil de usuários da rede Couchsurfing**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.
- ELIAS, N.; DUNNING, E. El ocio en el espectro del tiempo libre. In: **Deporte y ocio en el proceso de la civilización**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- FERNÁNDEZ, José F. T.; BEDOYA, Víctor A. M. Prefácio. In: GOMES, Christianne; ELIZALDE, Rodrigo. **Horizontes latino-americanos do lazer**. Belo Horizonte: UFMG, 2011, (p.9-25).
- FIGUEIREDO, Ana Flávia de A. **Sobre buscas e sentidos em uma rede mundial de viajantes: The Couchsurfing Project**. 2008. 122p. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 19 de dezembro de 2008.
- GOMES, C.L. Lazer – **Concepções**. In: _____. (Org.). Dicionário crítico do lazer. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2004. p. 133-141.
- GOMES, Christianne; ELIZALDE, Rodrigo. **Horizontes latino-americanos do lazer**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.
- GOMES, Christianne; PINTO, Leila. O lazer no Brasil: analisando práticas culturais, cotidianas, acadêmicas e políticas. In: GOMES, Christianne Luce. **Lazer na América Latina**. Tiempo libre, ocio y recreación en Latinoamérica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 67-122.
- GOMES, Christianne L. *et al.* **Turismo e lazer: reflexões no contexto da pós-graduação stricto sensu, nessa área, no Brasil**. In: SEMINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM TURISMO, 4, 2007, São Paulo. Anais...São Paulo: Aleph, 2007a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em www.ibge.gov.br (Acesso em março de 2015).

LACERDA, Leonardo L. L. **Interface turismo-lazer: encontros e desencontros**. In: SEMINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM TURISMO, 4, 2007, São Paulo. Anais...São Paulo: Aleph, 2007a.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

LEMOS, André. **Cidade e mobilidade. Telefones Celulares, Funções Pós-Massivas e Territórios Informacionais**. Matrizes. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo. vol. 1, núm. 1, outubro, 2007, pp. 121-137.

LÉVY, P. **O que é o virtual?** Rio de Janeiro: 34, 1996.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: 34, 2009.

MOESCH, Marutschka. **A produção do saber turístico**. São Paulo: Contexto, 2002.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

RAULINO, Gabriela; COSTA, Sebastião. **Simbioses entre capitalismo, lazer e mídia**. Culturas Midiáticas. Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal da Paraíba. Ano VI, n. 10 – jan-jun/2013.

REJOWSKI, Miriam. **Turismo e pesquisa científica: pensamento internacional X situação brasileira**. Campinas-SP: Papirus, 1996.

ROJEK, Chris. **Decentring Leisure: Rethinking Leisure Theory**. London: Sage Publications, 1995.

SA, Simone Pereira de. **Quem media a cultura do shuffle? Cibercultura, mídias e cenas musicais**. Sessões do Imaginário. Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ano 11, n.15/2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

URRY, John. **O olhar do turista: lazer e viagens nas sociedades contemporâneas**. São Paulo: Studio Nobel, SESC, 2001.

O PARRÍCIDO DA CULTURA (I) MATERIAL DE BENTO RODRIGUES (MG)

Débora Walter dos Reis¹

Betânia dos Anjos do Carmo²

Leandro Benedini Brusadin³

1. O PARRICÍDIO DA CULTURAL (I) MATERIAL E A RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA

O que ocorre quando perdemos nossos referenciais simbólicos de forma abrupta e arbitrária? Nesse jogo social do imaginário, traçado pelos homens para a sua própria formação, a perda da representação simbólica do patrimônio cultural não indica somente ausência material. Serve também como uma perda de oposição em uma cadeia de significantes e que requer de cada cidadão um esforço gigantesco para atualizar sua existência com um elemento a menos perante a teia de significados de cada sujeito em seus sentidos psíquicos.

De acordo com Carneiro (2006), a perda de símbolos se equipara ao parricídio, pois inaugura uma nova posição para o sujeito diante da ausência de referenciais passados. Pode ser tomado sob vários ângulos. Funda uma dimensão de culpa pelo ato exercido contra o pai. Aparece como uma nova forma de ascensão impossível à memória daquele que controla um saber. Para o autor, indica o sofrimento psíquico de alguém que sofre por não possuir uma ferramenta simbólica que possa causar diferença entre sua posição e a origem.

Ceifar um ícone do patrimônio material acarreta danos que podem ser causados à estrutura do eu-cidadão. Ninguém paga por esse crime, na medida em que não se pensa na dimensão de sofrimento que se pode causar, muitas vezes passivamente, ao cidadão, quando ele se depara com o nada(...) Se não há ritual de passagem de uma posição a outra, o que pode ocorrer mais frequentemente é a vivência cidadã de uma posição melancólica, uma espécie de postura similar a um morto-vivo, que não consegue por muito tempo dar um fim àquilo que por muito tempo significou um bem material similar a um objeto, que, mesmo não existindo, joga por muito tempo sua presença no espaço fantasmático do sujeito (CARNEIRO, 2006, p. 25).

¹ Mestre em Engenharia de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Especialista em Direito Público pelo Instituto Newton Paiva, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Graduada em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Graduanda em Geografia pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

² Especialista em Docência no Ensino Superior e Graduada em Museologia pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

³ Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista de Franca (UNESP) e Pós-Doutor pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (USP). Professor Adjunto da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Para o direito civil, o parricídio é a perda do direito do filho que executou o pai de receber seus bens (deserdação). Qual seria, então, a relação do parricídio com o patrimônio cultural? Pedro Paulo Funari (2006, p. 8) indica que a origem da palavra patrimônio vem do termo romano – *pater, patrimonium, família*: “Patrimônio é uma palavra de origem latina, *patrimonium*, que se referia, entre os antigos romanos, a tudo o que pertencia ao pai, *pater* ou *pater familias*, pai de família”. Logo, quando o patrimônio nos é quitado, podemos sentir algo que se aproxima da execução de um ente familiar, nesse caso, a figura do pai.

O desastre socioambiental, ocorrido em Bento Rodrigues e em outras localidades ao longo do Rio Doce foi um episódio de proporções sem precedentes na história do nosso país em que a cultura material e imaterial dos sujeitos foi ceifada, ou seja, as consequências são típicas de um parricídio, tal como descrito acima. Neste capítulo tratamos como os aspectos legais buscam “tratar” os sujeitos que sofreram deste desastre diante de ferramentas de proteção do patrimônio que podem ou poderiam ser utilizadas.

Fato é que este acontecimento levanta uma série de questionamentos pertinentes à nossa análise e mobiliza toda a sociedade em busca de responsabilizações por parte da empresa envolvida. A cobrança por reparações pelas perdas e danos materiais, físicos, morais, socioeconômicos, ambientais e patrimoniais dos atingidos e das comunidades envolvidas nesta catástrofe tem sido tema recorrente de debates e discussões em vários setores da sociedade civil organizada, além também do envolvimento dos órgãos institucionais de diferentes setores e nas três esferas governamentais ligadas direta ou indiretamente a esta ocorrência. Como exemplo podemos citar as Ações Cíveis Públicas realizadas, as mobilizações de Organizações Não Governamentais, e do Inquérito Civil Público que trata do Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar apresentado pelo Ministério Público Estadual contra a empresa responsável.⁴

Ao pensarmos sobre o resgate das memórias que nos são caras, sejam elas individuais ou em sua coletividade, sempre teremos que nos questionar sobre o que realmente tem valor e qual o tipo de valor deveria ser preservado. Quais os patrimônios devem ser protegidos? Questionamentos acerca de salvaguarda e preservação da memória e do patrimônio sempre estiveram em voga na história das sociedades ocidentais. Passado e presente, antigo e moderno, tradição e progresso são dualismos que fazem parte da nossa constituição social. São definições por vezes subjetivadas,

⁴ Trechos deste capítulo foram apresentados no IcofomLam por Débora Walter dos Reis e Betânia dos Anjos do Carmo, realizado em outubro de 2016, em Ouro Preto (MG).

equivocados ou omissas uma vez que, dependendo do contexto nas quais estão inseridas, cada uma destas palavras podem refletir uma ideologia ligada apenas a um fragmento da história, não representando, portanto, a real totalidade dos fatos.

a evolução das sociedades, na segunda metade do século XX, elucida a importância do papel que a memória coletiva desempenha. Exorbitando a história como ciência e como culto público, ao mesmo tempo a montante, enquanto reservatório (móvel) da história, rico em arquivos e em documentos/monumentos, e aval, eco sonoro (e vivo) do trabalho histórico, a memória coletiva faz parte das grandes questões das sociedades desenvolvidas e das sociedades em vias de desenvolvimento, das classes dominantes e das classes dominadas, lutando, todas, pelo poder ou pela vida, pela sobrevivência e pela promoção (LE GOFF, 2003, p. 469).

Ainda para este autor, a construção da memória coletiva, estabelecida pela história, resguarda o passado servindo ao presente e vislumbrando um futuro que pode servir para libertação do homem e livrá-lo da servidão. A partir desta reflexão, podemos perceber o quanto as relações de poder podem interferir na memória social e criar uma tensão entre dominantes e dominados quando estas se constituem como memória coletiva. Tudo o que não está registrado, de alguma forma, corre o risco de ser esquecido. Tudo o que aparentemente não tem valor deixa de ser preservado e com o tempo, desaparece.

Nesse quadro da cultura que inclui a tradição e o poder de cada símbolo no imaginário social, entendemos o patrimônio cultural como fonte de abastecimento para a sociedade se representar no tempo e no espaço. As imaginações simbólicas se interagem com a memória humana e compõem os sentidos tidos como reais da vida social. As representações do patrimônio e sua manipulação simbólica se inserem no processo identitário que está relacionado à percepção dos tempos históricos de uma sociedade diante dos lugares de memória.

Assim sendo, diante do objeto de nosso estudo, primeiramente é preciso reconhecer o parricídio que ocorreu dentre a perda dos patrimônios instituídos na região de Bento Rodrigues a partir do episódio ocorrido no dia 05 de novembro de 2015. Quase toda referência histórica daquele ambiente construído foi encoberta por toneladas de lama e rejeitos ocasionados pelo rompimento da barragem. Este fato poderá vir a causar o apagamento de todas as memórias daquela comunidade que, estando agora fragmentada, poderá presenciar a sua própria identidade coletiva submersa e esquecida.

Na tese de doutorado de Priscilla Arigoni Coelho fica clara a noção de identidade cunhada como diferença de formação de um determinado grupo em relação a outros. Essa singularidade é

justamente o que distingue o modo de convivência de um grupo que tem em comum seus saberes, fazeres, hábitos e costumes determinando o que os une em sua coletividade dentro daquela comunidade.

A memória é campo de disputas pelo poder que trabalha seletivamente arregimentando os elementos que constituem o grupo de sua origem, já que a relação que se estabelece entre a memória e a identidade permanece com base na necessidade de continuidade, tanto para o indivíduo quanto para o grupo (COELHO, 2015, p.57).

Partindo deste pressuposto, chamamos a atenção para o perigo da perda dos patrimônios construídos, edificados e herdados pela comunidade de Bento Rodrigues tanto em sentido histórico tanto pela questão psíquica dos que foram sujeitados a isto. Esses espaços compunham uma área física que definia a permanência patrimonial e histórica daquela comunidade e abrigava não somente as extensões geográficas de terra delimitada por seu entorno como também seus componentes ligados à cultura material, imaterial, utilização dos recursos naturais, costumes e práticas sociais comuns e bens históricos. Os moradores daquela região possuíam uma identidade coletiva que protegiam, organizavam e preservavam. Conceitos que integravam aquele espaço e estabeleciam a base da sua memória e identidade.

Se considerarmos identidade como o conjunto das características e traços próprios de um indivíduo ou de uma comunidade distinguindo o sujeito ou o grupo de pessoas das quais estabelece relações cotidianas do meio em que vive e convive, conseguimos vê-los como diferentes dos outros grupos a partir das suas especificidades, então devemos supor ter sido “arrancado” de forma abrupta da comunidade que é o objeto de nosso estudo, todos os patrimônios pré-existentes dos moradores daquela região.

O que se percebe que a composição das identidades e, conseqüentemente, do que chamamos de memória está sendo constituída por um processo híbrido de interlocução entre os diferentes povos e suas representações no tempo e no espaço. Já não é mais possível a delimitação integral entre uma cultura e a outra. O passado não é algo para ser colocado apenas em nossa memória, nos arquivos ou nos trabalhos acadêmicos. O patrimônio cultural, enquanto elemento representativo desse passado, se apresenta como uma síntese simbólica dos valores identitários de uma sociedade em que ela mesma deve saber reconhecer, interpretar e preservar (BRUSADIN, 2011).

Neste sentido, quando observamos a situação das comunidades atingidas, sobretudo sobre o nosso estudo de caso, a Região de Bento Rodrigues, podemos supor ter ocorrido uma “quebra”

no que Coelho (2015) chama de sequências discursivas do corpus e, conseqüentemente, perda do conjunto dos patrimônios que eram a base de todo o processo de identidade coletiva criada a partir de seu passado por meio do seu patrimônio pré-existente.

A história faz-se com documentos escritos, sem dúvida. Quando estes existem. Mas pode fazer-se, deve fazer-se sem documentos escritos, quando não existem. Com tudo o que a habilidade do historiador lhe permite utilizar para fabricar o seu mel, na falta das flores habituais. Logo, com palavras. Signos. Paisagens e telhas. Com as formas do campo e das ervas daninhas. Com os eclipses da lua e a atrelagem dos cavalos de tiro. Com os exames de pedras feitos pelos geólogos e com as análises de metais feitos pelos químicos. Numa palavra, com tudo o que, pertencendo ao homem, depende do homem, serve o homem, exprime o homem, demonstra a presença, a atividade, os gostos e as maneiras de ser do homem. A memória coletiva está atrelada a identidade e ambas estão associadas aos patrimônios selecionados pelos sujeitos que fazem parte desse processo.

A noção de patrimônio foi construída a partir de categorias jurídicas, como forma de comunicação social e como objeto de políticas públicas. A construção do conceito surge dentro de uma perspectiva histórica com a preocupação da preservação de edificações, monumentos e obras de arte e legitimados por meio do valor da nacionalidade/regionalidade. Sua ampliação se faz com o surgimento dos direitos culturais.

No Brasil, este tema surge como uma missão heroica de salvação e resgate do passado da Nação ligado a monumentos e objetos de valor artístico e histórico a partir da década de 1920 dentro de um contexto cultural feito pelo Movimento Modernista que era formado por intelectuais da época. A partir da mobilização deste grupo, começa-se a elaborar formas jurídicas para assegurar a proteção do que se compreendia como parte da história do nosso país.

Maria Cecília Londres Fonseca (2005) relata a trajetória da política federal de preservação no Brasil. Em sua pesquisa, a autora descreve a participação do Estado na institucionalização da proteção do patrimônio em nosso país, descrevendo fatos e personalidades que foram relevantes para a implementação de políticas de patrimônio. Uma ocorrência que a autora cita aconteceu no ano de 1936, quando o então Ministro da Educação e Saúde Gustavo Capanema, criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional convidando, para coordenação deste órgão Rodrigo Melo Franco de Andrade, que esteve à frente da instituição entre os anos de 1936 a 1967.

Atualmente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é uma autarquia

federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao Iphan proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passando a ser nomeado como Patrimônio Cultural Brasileiro ficando assim incorporado o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento. O caráter imaterial passa a ser considerado e reconhecido como patrimônio.

Ainda no artigo 216 da nossa Constituição fica estabelecida a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, mantendo a gestão do patrimônio e da documentação sob a responsabilidade da administração pública no que tange os bens a serem preservados.

O artigo 216 da Constituição conceitua patrimônio cultural como sendo os bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o Iphan elabora parcerias com os governos estaduais e municipais, ligados ao Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, desenvolvendo um trabalho de coordenação no que tange a definição de instância(s) coordenadora(s) que possam garantir ações articuladas e efetivas. Outro eixo está ligado à regulação das conceituações comuns, regras, ações e princípios gerais e, por último, trata do fomento visando incentivos direcionados ao fortalecimento institucional, e estruturação de sistema de informação de âmbito nacional. Tais ações buscam facilitar o acesso ao conhecimento dos bens nacionais, promovendo a gestão do patrimônio de acordo com as características de cada grupo, ou seja, Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial, Patrimônio Arqueológico e Patrimônio da Humanidade.

2 O DISTRITO DE BENTO RODRIGUES E A EXPLORAÇÃO DA MINERAÇÃO: PASSADO SEM FUTURO?

O arraial de Ribeirão do Carmo, atual cidade de Mariana, foi fundado às Margens do Rio que leva seu nome em 1696 e atraiu grande número de pessoas tanto do Brasil quanto de Portugal, seduzidos pelo sonho de enriquecerem com a extração do ouro. Em pouco tempo, a região passou

a ser uma das mais importantes jazidas auríferas de Minas Gerais, atividade econômica que prosseguiu por mais de um século fazendo nascer numerosas localidades em seu entorno, entre elas Bento Rodrigues.

Pelo fato de ter se transformado em um dos principais fornecedores do ouro para Portugal, durante todo o período do Brasil colônia, o arraial foi elevado à categoria de Vila em 1711. Foi a primeira vila, a única cidade e capital de Minas Gerais neste período. Destaca-se, também, por ter sido a primeira a possuir um traçado planejado entre as cidades coloniais da região mineira.

A partir de 1743, sua expansão foi coordenada pelo arquiteto português José Fernandes Pinto Alpoim que idealizou o projeto a partir de um traçado urbano, de ordenação policêntrica, um modelo que descentraliza a cidade optando por sua distribuição ao longo da região que ocupa. Em 1745, foi elevada à categoria de cidade e recebeu o nome de Mariana, em homenagem à rainha Maria Ana de Áustria, esposa de D. João. (PIRES 2012, p. 30, *apud* Códice Costa Matoso, 1999)

Assim, ao longo da história de Mariana, foram vários os assentamentos de garimpo fundados. No final do século XVII, origina-se o arraial de Bento Rodrigues. Por volta de 1718 foi construída a sua igreja, dedicada a São Bento, e logo depois outra maior, tendo como titular a Virgem das Mercês. As freguesias do Termo de Vila de Ribeirão do Carmo e Arraiais subordinados até 1750 eram formadas, de acordo com o Pires (2012, p. 30, *apud* Códice Costa Matoso, 1999), por nove localidades, entre elas a freguesia de Camargos onde estava situada o arraial de Bento Rodrigues (fonte).

Portanto, a vocação mineral de Bento Rodrigues remonta desde o seu surgimento, trazendo consigo as marcas da ganância do homem pelos tesouros escondidos na terra. Desde o século XVIII, o distrito de “Bento”, como era carinhosamente chamado por aqueles que lá viviam, vem sendo palco de disputas e conflitos entre moradores e mineradoras. Uma história que marcou seu mais triste episódio em novembro de 2015, com o rompimento da Barragem de Rejeitos denominada “Fundão” da Samarco Mineração. O povoado, com mais de 300 anos, 612 habitantes e apenas 251 casas simples, foi varrido do mapa em questão de minutos. Bento foi a primeira vítima do rompimento da barragem construída há pouco mais de 10 anos.

O desastre socioambiental provocado pela Samarco em Mariana, de acordo com Zhouiri (et. al., 2015, p. 01) “nos remete a um evento crítico que resulta em séria violação de direitos humanos, civis, ambientais, danos individuais e coletivos, materiais e morais (...)”.

O rompimento da barragem de Fundão tem sido considerado por diversas agências de risco (p.e. Bowker Associates) o maior desastre ambiental da história do Brasil. A tragédia provocou 17 mortes de pessoas, dois desaparecimentos e um conjunto incalculável de prejuízos às cidades e povoados das margens do rio Doce e nas extensas áreas rurais ao longo de mais de 500 km do rio Doce (formador da quinta maior bacia do país). Estima-se que foram escoados cerca de 60 bilhões de litros de rejeitos liquefeitos, com impactos ainda mal avaliados até o momento. Com isso, uma série de danos ambientais de altíssima magnitude e prejuízos incalculáveis para o meio físico, biótico e socioeconômico vêm sendo mostrado por jornais, institutos de pesquisa, universidades, órgãos públicos e organizações independentes (FELLIPE, et. al., 2015).

Não obstante, em um informe prestado à Sociedade em julho de 2016, a Samarco apresenta algumas ações que foram aduzidas dos acordos que firmados entre a empresa e órgãos protetores sociais e ambientais. Nesse documento público, a empresa manifesta, publicamente, os objetivos firmados em Março de 2016 que visavam a reparação e a recuperação das áreas degradadas pelo rompimento da barragem.

A pergunta que ainda persiste é a que versa como o como calcular as perdas materiais e imateriais sofridas pelas populações atingidas direta e indiretamente pelo desastre. Não há uma ferramenta eficaz que possa mensurar tais perdas e, portanto, nem tudo pode ou será compensado, de fato, essencialmente no âmbito psíquico dos sujeitados do desastre que certamente suplanta (im)possíveis compensações materiais.

Apesar dessa dificuldade apresentada, dentro dos Programas desenvolvidos pela empresa, algumas variáveis e ferramentas socioambientais têm sido consideradas pelas autoridades para tentar amenizar os problemas desencadeados pela ação negligente da Samarco com relação ao rompimento da barragem.

De acordo com a empresa⁵, até julho de 2016, 89% dos programas socioambientais já haviam sido implementados, entre eles: MANEJO DOS REJEITOS, SISTEMA DE CONTENÇÃO DOS REJEITOS E TRATAMENTO DOS RIOS, REVEGETAÇÃO, ENROCAMENTOS E OUTROS MÉTODOS, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs), RECUPERAÇÃO DE NASCENTES, CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, RECUPERAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE, FAUNA E FLORA TERRESTRE, MELHORIA SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INFORMAÇÃO PARA A POPULAÇÃO, COMUNICAÇÃO NACIONAL/INTERNACIONAL, MONITORAMENTO BACIA DO RIO DOCE, CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRAs)

⁵ Samarco. Dossiê Samarco. Disponível em: http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/12/Dossie_reduzido_15_09_V1-baixa.pdf. Acesso em novembro de 2016.

e GERENCIAMENTO PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL.

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – que deu origem ao documento ao aludido documento da Samarco foi firmado em março de 2016 e foi uma proposição da Defensoria Pública Federal em desfavor da empresa. O TAC faz alusão a necessidade de salvaguardar a memória histórica, cultural e artística. Trata-se da Subseção III.2 do referido termo:

SUBSEÇÃO III. 2: Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística. CLÁUSULA 95: A FUNDAÇÃO⁶ deverá elaborar programa para recuperar bens culturais de natureza material e preservar patrimônio cultural das comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira atingidas pelo EVENTO, desde que os bens sejam de valor histórico, arqueológico, artísticos inventariados e/ou tombados pelo IPHAN e/ou IEPHA atingidos pelo EVENTO.

Os efeitos socioambientais do desastre da Samarco/Vale/BHP Billinton nos territórios de existência coletiva de camponeses e ribeirinhos expõem um cenário de desrespeito e esfacelamento dos direitos humanos e da dignidade destas populações. Essa compreensão contribui para tornar patente a gravidade dos problemas que esses sujeitos enfrentaram e ainda defrontam no cotidiano dos lugares de sua existência, como as comunidades rurais, assentamentos de reforma agrária, povoados e cidades. As fontes naturais e sociais que garantem a reprodução social da vida foram erodidas pelo poder destrutivo da lama de rejeitos, gerando desterritorializações violentas ou ameaçando as possibilidades de permanência nos seus territórios.

Assim, para minimizar as consequências do evento e demonstrar atitudes diante da veiculação da mídia, os Ministérios Públicos Estadual e Federal têm, reiteradamente, acionado o judiciário para debater sobre a necessidade de trazer, novamente, a dignidade para as pessoas que foram diretamente atingidas pela lama. Para tanto, vários mecanismos têm sido utilizados, entre eles, o resgate da memória e a salvaguarda da história do lugarejo através da localização e musealização de objetos que pertenciam ao lugar.

De acordo com Reis (2011, p. 40, *apud* Costa, 2004) o Ministério Público, em sua atuação ambiental, pode instaurar procedimentos preparatórios e inquéritos civis e tem uma ampla gama de poderes investigatórios – “de natureza administrativa” – e que podem se exaurir com o arquivamento pelo conselho superior e antes mesmo que seja necessário recorrer ao judiciário

⁶ A Fundação é definida no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – Capítulo Primeiro – Cláusulas Gerais – de 02 de março de 2016, *in verbis*, “XX. FUNDAÇÃO: fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, a ser instituída pela SAMARCO e pelas ACIONISTAS com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas previstas pelos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS”. Foi instituída em 16 de junho de 2016. Estatuto disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/10/Estatuto-Registrado.pdf>, acesso em novembro de 2016.

(como quando celebra o termo de ajustamento de conduta – TAC – que é título executivo extrajudicial).

Desta feita, considerando que a celeridade é crucial para a efetividade da tutela do meio ambiente, pode-se afirmar que o TAC tem se firmado como mecanismo indispensável para solucionar diversas situações de lesão ou ameaça de lesão nessa seara, motivo pelo qual o Ministério Público utiliza-o amplamente no contexto minerário. (REIS, 2011, p. 42)

O Termo de Compromisso Preliminar assinado em 30 de novembro de 2015 pelo Ministério Público Estadual e empresas Samarco e outras trazem, entre outras ações, as seguintes obrigações para as empresas:

1) Contratar equipe de Arqueólogos para realização de monitoramento permanente de todas as atividades desenvolvidas nas localidades de Bento Rodrigues, Gesteira e Paracatu, bem como elaborar projeto de resgate de bens desaparecidos; 2) Remeter, mensalmente ao Ministério Público, os relatórios de monitoramento arqueológico; 3) Realizar capacitação prévia para todos os operários envolvidos nas atividades desenvolvidas nas localidades de Bento Rodrigues, Gesteira e Paracatu, a fim de esclarecer sobre a existência de bens culturais na área e sobre os procedimentos de prevenção de danos que devem ser adotados; 4) Comunicar, imediatamente, ao Ministério Público e à Arquidiocese de Mariana o achado de qualquer bem cultural remanescente dos tempos religiosos; 5) Em relação às Capelas de São Bento e Nossa Senhora das Mercês (Bento Rodrigues), Santo Antônio (Paracatu) e Nossa Senhora da Conceição (Gesteira), protegidas como patrimônio municipal, uma vez autorizado pela Defesa Civil e viabilizado o acesso de pessoas e equipamentos a essas localidades: (a) Estruturar barreira física (tapume) no perímetro do imóvel com objetivo de prevenir a ocorrência de furtos e ações de vandalismo; (b) Contratar equipe técnica habilitada (integrada, pelo menos, por engenheiro, arquiteto e conservador-restaurador) para realizar diagnóstico estrutural e dos elementos artísticos da edificação, bem como a atualização do inventário da edificação e dos bens móveis e integrados, apresentando relatório ao Ministério Público no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com indicação das medidas técnicas a serem adotadas, com cronograma de execução; (c) Estruturar, em parceria com a Arquidiocese de Mariana, a reserva técnica do Museu de Arte Sacra de Mariana, a fim de assegurar condições adequadas de guarda e armazenamento das peças sacras que para lá foram levadas; (d) Estruturar plano de restauração a ser executado por meio de equipe técnica com reconhecida *expertise* na área, integrada por conservadores-restauradores das peças sacras e bens integrados dos templos (MINAS GERAIS, p. 189).

Essas obrigações são, portanto, parte do que foi acordado com as empresas com a finalidade de preservar a memórias das localidades envolvidas no evento. Tratou-se do primeiro acordo pós-evento no intuito de salvaguardar bens móveis e imóveis de Bento Rodrigues e, por conseguinte, Paracatu e Gesteira.



Figura 1: Fachada Principal. Igreja de São Bento

Fonte: Portal do Patrimônio Cultural.

http://www.portaldopatrimoniocultural.com.br/site/bensinventariados/detalhe_eau.php?id=101.

A Figura 01, Igreja de São Bento, foi inventariada anteriormente ao evento. Trata-se de uma construção de aproximadamente três séculos (data provável de construção 1718, segundo o Portal do Patrimônio Cultural). A figura 02 mostra a perda deste referencial simbólico.



Figura 2: Foto pós-rompimento. Local onde ficava a edificação da Fachada Principal. Igreja de São Bento

Fonte: Cadernos do Patrimônio.Org. <http://cadernosdopatrimonio.org/>

3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO DESASTRE EM BENTO RODRIGUES (MG)

Colocadas todas essas questões, vê-se que a comunidade de Bento Rodrigues perdeu muito mais que os seus bens materiais no dia 05 de novembro de 2015. Aquela comunidade passou a lutar pela preservação da sua história, pelo resgate da memória e pela salvaguarda de todos os patrimônios encobertos pela lama naquele distrito.

Para darmos conta de todos os patrimônios perdidos neste desastre e, neste caso, insistimos que sejam considerados no plural, poderíamos trazer para junto da área das Ciências Sociais Aplicadas um termo jurídico que entendermos ser apropriado para esta situação: Chamaríamos, neste caso, de Patrimônios pré-existentes, ou seja, tudo que existia anteriormente ao rompimento da barragem que estivesse enquadrado na definição, no caso, de Prado, Carvalho e Armelim (2006, p. 01)

O patrimônio cultural pode ser relacionado com a memória coletiva, bem como com a história, o passado, enfim, as múltiplas dimensões culturais, que evocam um passado vivo, ou seja, acontecimentos e coisas que precisam de preservação por ser coletivamente significativas em sua diversidade. Ao se reconstruir a memória coletiva, preservando e produzindo o patrimônio coletivo, está-se reconhecendo o direito ao passado enquanto dimensão básica da cidadania. Percebe-se a relevância do patrimônio cultural na vida da sociedade, pois serve de lembrança à memória coletiva que com ele se identifica. Sua perda acarreta a perda desta identidade às futuras gerações. A destruição do patrimônio cultural priva a geração presente e as futuras de dados importantes para sua própria compreensão e constitui um empobrecimento do patrimônio dos povos.

Consideramos este termo adequado a esta situação por acreditarmos que, neste caso, este patrimônio coletivo, o espaço em si, ou seja, as famílias com suas casas, animais e plantações, as igrejas, o cemitério, a escola, cultivos, o rio, além das histórias, memórias, saberes e fazeres, foram perdidos. Tudo o que foi formado a partir deste espaço construído, bens materiais e imateriais, hoje se encontra soterrado pela lama advinda do rompimento desta barragem. Ao refletirmos sobre as maneiras de como lidar com estes Patrimônios pré-existentes, com estas histórias e memórias de vida teremos a oportunidade de pensarmos em maneiras de como salvaguardar estes sistemas em suas concepções, ações e enfoques críticos amparados nos atos e ações do Poder Público e da comunidade local organizada de modo a assegurar a integridade destes bens comuns e individuais em âmbito administrativo, legislativo e judiciário.

Com a redefinição do conceito promovida pela Constituição de 1988, estão asseguradas formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Nesta medida, conseguimos justificar o tombamento da Região dos atingidos pelo rompimento da barragem em todas as suas formas de proteção e salvaguarda sugeridos pelo disposto na Lei em favor à comunidade de Bento Rodrigues, objeto do nosso estudo.

Tombar, para De Plácido e Silva significa “o ato de por, sob a guarda e responsabilidade do Estado, para fins de proteção e conservação, bens móveis e imóveis que, por seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, justifiquem interesse público”.⁷ O Decreto-Lei 25 de 30 novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, recepcionado pela Constituição da República de 1988, assevera, em seu Art. 5º. Que:

O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Desta forma, observando o disposto no Decreto-Lei e na Constituição da República, o Município de Mariana, em Lei Ordinária 1.728/2003, datada de 18 de março de 2003, promulga dispositivo que dispõe sobre a Política de Proteção e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Arquitetônico, Arqueológico, Documental e Ambiental do Município de Mariana. Nessa lei, especialmente no Art. 3º, estão dispostos o que vem a se constituir o Patrimônio Cultural do Município:

Constitui Patrimônio Cultural do Município de Mariana para fins desta Lei os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores do povo Marianense, incluindo:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, fotografias, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI – os documentos públicos, privados ou sacros que contenham referências históricas do Povo Marianense; (...)

A mesma lei, nos artigos 12 e seguintes, estabelece como serão declarados tombados, como

⁷ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense, 17ª Ed., 2000.

serão protegidos e como se dará a inscrição desses bens patrimoniais.

Art. 12 - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 – Os bens que compõe o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados, especialmente, pelo instituto jurídico do tombamento.

Art. 14 – A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

§ 1º. – O Executivo Municipal, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município e outras pessoas ou entidades mencionadas nesta lei, terão a iniciativa no processo de tombamento.

§ 2º. – O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

Art. 15 – O Executivo Municipal promoverá, mediante proposta do Conselho do Patrimônio Cultural, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural. (...)

Portanto, o processo de tombamento dos bens móveis de Bento Rodrigues, é uma forma de salvaguardar a memória daquela localidade diante do ocorrido. Assim, utilizar a memória preservada, testemunho da História entendida como forma de existência social, nos seus diversos aspectos, econômico, político e cultural, bem como o seu processo de transformação, contribuindo para a formação de cidadãos, tem sido um dos objetivos dos programas de ação cultural desenvolvido pelo município e pelos agentes públicos que trabalham para a salvaguarda desses diversos patrimônios. A história oral dos habitantes que sobrevivem ao desastre é o caminho indicado para que este processo seja realizado.

É nesse intuito que alguns têm trabalhado para preservar a memória e a história pessoal de cada um dos antigos moradores da localidade. Tombar significa, ao final, minimizar a dor das pessoas que sofreram as perdas, tal como é possível aferir do depoimento transcrito abaixo:

Eu nasci e sempre morei em Bento Rodrigues, onde construí a minha história e a minha identidade. Lá estava tudo, lá deixamos tudo o que tínhamos. Tínhamos nossa casa e a horta farta. Era uma chácara grande. Tínhamos plantio de tudo, plantávamos muita mandioca e pimenta, deixamos abóboras dando, milho já plantado e grandinho. A nossa vida e o nosso trabalho dependiam daquele lugar que era nosso. [...] Tem muito tempo que o povo falava que tinha risco daquela barragem estourar. Eles sabiam que poderia romper, porque que eles não tiveram, assim, plano de tirar nós de lá? Eles estavam só procurando encher o bolso e ficar mais ricos, e agora o povo pobre está desamparado, está sofrendo, está em lágrimas. (Moradora de Bento Rodrigues, Novembro de 2015). (WANDERLEY, et. al., p. 37)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra tombamento, que tem origem em Portugal, significa, como visto, fazer um registro do patrimônio de alguém em livros específicos num órgão de Estado que cumpre tal função. Ou seja, utilizamos a palavra no sentido de registrar algo que é de valor para uma comunidade protegendo-o por meio de legislação específica. Atualmente, o tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de preservar, através da aplicação da lei, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados. O tombamento visa preservar referenciais, marcas e marcos da vida de uma sociedade e de cada uma de suas dimensões interativas.

Assim, a iniciativa de preservar os diversos “patrimônios” cunhados a partir do desastre de Bento Rodrigues é uma das formas de salvaguardar a memória e a história daquela localidade. Trata-se de uma forma de acautelamento que visa a continuidade e perpetuação de valores inerentes a um povo ou comunidade. Contudo, se trata especificamente de registrar a experiência viva dos sujeitos de Bento Rodrigues, especificamente, suas experiências dentro ao lugar que inexiste no espaço, mas que ainda sobrevive no tempo.

Portanto, a escolha e a manutenção de determinados valores através das edificações, obras de arte, valores comuns, enfim, do meio ambiente cultural – tal como define Fiorillo (2004, p. 22) “traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio norteador da República federativa do Brasil”. Esse sentimento é ainda mais enraizado se tal manutenção é feita de uma maneira clara, com participação de segmentos da comunidade nos âmbitos municipal, estadual ou federal, contribuindo de forma ainda mais contundente para a salvaguarda da memória coletiva.

Vários foram os “patrimônios” cunhados, inúmeras histórias necessitam serem escritas e lembradas, muitas considerações precisam ser refeitas e muitos valores precisam ser revisitados. Trata-se de redefinir muitos conceitos e uma nova forma de encarar as verdadeiras prioridades do cotidiano. Os sentimentos precisam ser valorizados e não podem ser esquecidos inclusive o sentimento de pertencer a uma comunidade como elemento essencial para o exercício da cidadania, como compromisso com a concretização dos valores fundamentais declarados como norteadores da República Federativa do Brasil. Isso irá, de fato, envolver, inclusive, a participação

no processo democrático de criação de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e fundada na harmonia social”, como nos diz o preâmbulo de nossa Constituição (MANZATO, p. 298).

As tratativas do Direito visam buscar o exercício da História pelo cidadão diante de suas visões de mundo e seus significados perante ele. Entretanto, no caso de Bento Rodrigues as sequelas são psíquicas e não serão resolvidas para os sujeitados perante a perda de significados da cultura material expressas pelos bens destruídos e a ausência da cultura imaterial simbolizada pelas sensações de pensarem que simplesmente não estarão mais no lugar de memória que lhes foi ceifado: “o Bento”!

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República. Constituição da República Federativa do Brasil**. De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em agosto de 2016.

_____. **Decreto-Lei 25 de 30 de Novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm. Acesso em agosto de 2016.

BRUSADIN, Leandro Benedini. **A dinâmica do patrimônio cultural e o Museu da Inconfidência em Ouro Preto (MG) 2011**. 211f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Direito, História e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2011.

CADERNOS DO PATRIMÔNIO.ORG. **Operação S.O.S**. Patrimônio do MPMG resgata 310 peças sacras na área atingida pela lama. Publicado em 19/11/2015. Disponível em: <http://cadernosdopatrimonio.org/>. Acesso em janeiro de 2017.

CARNEIRO, Henrique Figueiredo. **Banalização do patrimônio cultural material e consequências perversas para a vida na cidade**. In: MARTINS, Clerton (Org.). Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar. São Paulo: Roca, 2006.

CÓDICE Costa Matoso. **Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, e vários papéis**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. 2v. (Coleção Mineiriana – Série Obras de Referência).

COELHO, Priscilla Arigoni. **Metáforas em rede no processo de institucionalização: um estudo sobre**

memória e discurso da Museologia no Brasil (1932 a 1985). Tese (Doutorado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Memória Social, Rio de Janeiro, ano. 2015. 216f. Disponível em: <http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Teses/Tese55.pdf>. Acesso em novembro de 2016.

CRETELLA JR., J. **Regime Jurídico do Tombamento.** In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 112: 50-68 abr./jun. 1973.

CUNHA, S. B. da.; GUERRA, A. J. T. (Org.). **A questão ambiental: diferentes abordagens.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

FELIPPE, Miguel Fernandes; COSTA, Alfredo; FRANCO, Roberto Franco; MATOS, Ralfo Matos. **A Tragédia Do Rio Doce:** A Lama, O Povo e a Água. Relatório de Campo e Interpretações Preliminares Sobre as Consequências do Rompimento da Barragem de Rejeitos de Fundão (Samarco/Vale/Bhp). In: Geografias. Revista do Departamento de Geografia e do Programa de Pós-Graduação em Geografia IGC-UFMG. Edição Especial - Vale do Rio Doce: formação geo-histórica e questões atuais. ISSN 2237-549X. Disponível em: <http://www.igc.ufmg.br/portaldeperiodicos/index.php/geografias/article/view/737>. Acesso em agosto de 2016.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo:** trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MINC- IPHAN, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime (Orgs.). Turismo e patrimônio cultural. São Paulo: Contexto, 2005. 4ª. edição.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** Tradução Bernardo Leitão, et all. 5º Ed. Campinas: UNICAMP, 2003.

MARIANA. Lei 1.728 de 18 de março de 2003. **Dispõe sobre Política de Proteção e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Arquitetônico, Arqueológico, Documental e Ambiental do Município de Mariana.** Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BzWEne8NnkDqLUIQNzdDSUNoVEE/view>. Acesso em agosto de 2016.

MANZATO, Maria Cristina Biazão Manzato. **Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro:** o tombamento e os critérios de reconhecimento dos valores culturais. In: Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 31, n, 1, p. 295 a 314, out. 2010. Disponível em: 207

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7qxZHsHSbhUJ:www.aprodab.org.br/ev-entos/congresso2008/teses/mariacbmanzato01.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em dezembro de 2016.

PEREIRA, Patrícia. **Fachada Principal**. Igreja de São Bento. Bento Rodrigues. Santa Rita Durão. Mariana/MG. 1 fotografia. Portal do Patrimônio Cultural, Bens Inventariados. Disponível em: http://www.portaldopatrimoniocultural.com.br/site/bensinventariados/detalhe_eau.php?id=101. Acesso em novembro de 2016.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural: o tombamento como principal instituto**. Belo Horizonte. 1ª. Ed., Ed. Dey Rey, 1994.

PIRES, Maria do Carmo. **O Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo: Mariana e suas freguesias no Século XVIII**. In: Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal. Cláudia Maria das Graças Chaves, Maria do Carmo Pires, Sônia Maria de Magalhães (Orgs.), Ouro Preto: Edufop/PPGHIS, 2012. p. 26 a 47.

PORTAL G1. **Foto pós-rompimento**. Local onde ficava a edificação da Fachada Principal. Igreja de São Bento. 1 fotografia. Portal G1 de Notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2015/11/veja-casas-escola-e-igreja-de-bento-rodrigues-antes-e-depois-da-lama.html>. Acesso em novembro de 2016.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de; ARMELIN, Priscila Kutne. **Crimes contra o Patrimônio Cultural**. In: Ciências Penais. vol. 4, p. 165. Jan / 2006.

MINAS GERAIS. Inquérito Civil Público no. 0024.15.017332-6. **Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar**. Ministério Público Estadual, p. 189 – 194, 2015.

MACHADO, Marília Rangel. **O Tombamento e o Inventário como Formas de Acautelamento**. In: MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo. **Mestres e Conselheiros: manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural** (Orgs.). Belo Horizonte: IEDS, 2009, p. 48 a 55.

REIS, Débora Walter dos. **Análise da dinâmica processual dos estudos de impacto ambiental na mineração e outros pareceres técnicos no estado de Minas Gerais**. [manuscrito] – 2011. 90 f. Dissertação - Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Minas. Departamento de Engenharia de Minas. Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. **Pedras de sangue e choro maculam a vertente: algumas percepções de campo no contexto do desastre da mineração sobre o rio Doce.** In: Élisée, Rev. Geo. UEG – Anápolis, v.5, n.1, p.30-56, jan. /jun. 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Wanderley-2016-Pedras-de-sangue-e-choro-maculam-a-vertente.pdf>. Acesso em dezembro de 2016.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. **Assédio da Samarco Mineração (Vale/BHP) sobre as vítimas do rompimento das barragens em Mariana e arranjos institucionais equivocados para solução dos problemas das vítimas.** GESTA – Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais. UFMG, 2015.

ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DA LEI 13.129/2015

Silvana Colombo¹

INTRODUÇÃO

Atualmente, a efetividade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário é prejudicada em razão de fatores como tempo, custo e isenção das decisões. Esta realidade fez crescer, no Brasil, o movimento, liderado pelas instituições jurídicas (Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário), em prol do uso dos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Isto porque tais mecanismos não apenas reduzem o número de processos que tramitam no Poder Judiciário, mas também conferem maior celeridade e efetividade das decisões tomadas.

Desta forma, tendo como base o texto constitucional e a legislação infraconstitucional acerca da matéria, o presente artigo volta à atenção para os métodos alternativos de solução de conflitos, entre eles, destaca-se a arbitragem. Pretende-se, portanto, trazer à tona o debate acerca das principais alterações trazidas pela nova Lei da Arbitragem, com ênfase nos avanços e retrocessos.

Para tanto, num primeiro momento aborda-se de forma conceitual os métodos alternativos de solução de conflitos, tais como, a conciliação, negociação, mediação e arbitragem. Após, a ênfase será na arbitragem, em especial, as vantagens desta em relação à jurisdição estatal.

A partir disso, chega-se ao ponto central do artigo, que trata das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015, que altera o procedimento arbitral, com o objetivo de fazer um estudo comparativo em relação à Lei nº 9.307/96, até então vigente.

Destaca-se, ainda, as matérias que podem ser solucionadas por meio da arbitragem, a partir da limitação material prevista por lei, qual seja direito patrimonial disponível, ou seja, serão estabelecidas as condições necessárias para a utilização do procedimento arbitral no direito brasileiro.

¹ Doutoranda em Direito PUC/PR, Mestre em Direito UCS, Especialista em Direito Ambiental ULBRA. Advogada e professora do Curso de Direito da URI, Frederico Westphalen.

Por fim, proceder-se-á uma análise crítica acerca da utilização da arbitragem nos contratos de consumo e nas relações de trabalho, previstas pela nova Lei, mas até o momento vedado sua utilização, em função do veto dos artigos destas matérias pela Presidenta da República. Além disso, procede-se um estudo acerca das matérias que não foram previstas na nova Lei como objeto possível de ser solucionado pela arbitragem, como é o caso dos conflitos ambientais.

1 DIFERENÇAS ENTRE OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCS)

No Brasil, a resolução dos conflitos pelo Poder Judiciário enfrenta problemas, pois esbarra em fatores como tempo, custo e isenção das decisões. Somado a estes fatores, a busca pela efetividade das decisões judiciais reafirma a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a negociação, conciliação, a mediação e arbitragem, por se constituírem em opções mais céleres e efetivas do que o sistema judicial de Justiça.

Conforme Zuckerman (1995), os meios de resolução de conflitos tem a efetividade das decisões afetadas pelas falhas anteriormente mencionadas, independentemente dos sistemas adotado pelo país. (*common law* ou *civil law*)

É justamente a crise do Poder Judiciário que faz surgir a necessidade de adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, sem a necessidade de utilização de um processo judicial perante o Poder Judiciário.

Em relação à importância dos métodos alternativos de solução de conflitos, Capeletti (1994, p.97) afirma:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros /lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.

Quanto à evolução dos métodos utilizados para a resolução de conflitos, apontam-se quatro fases: (a)basicamente, na primeira fase, os conflitos são resolvidos pela vingança individual ou coletiva, ou seja, o Estado intervém apenas em questões relacionada à religião; (b) na segunda, a vítima estabelece um acordo com o ofensor ou indica um árbitro para definir uma reparação justa e adequada (arbitragem facultativa); (c) a terceira fase é marcada pela arbitragem obrigatória; (d)

na última fase, desaparece a justiça privativa, e o Estado resolve os conflitos. (ALVES, 2000).

No plano internacional, a ONU estabeleceu na Resolução n.26 de 28 de julho de 1999, que os Estados devem promover a utilização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, paralelamente ao sistema judicial. Isto significa que a promoção destes mecanismos deve ser uma “política pública de justiça não judiciária” (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2015, p.7.).

Além disso, a Resolução 125, de 29.11.2010 do Conselho Nacional de Justiça² estabelece no artigo 1º que deve ser assegurado a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

A mencionada resolução foi estabelecida sob a premissa do direito ao acesso à justiça, prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, no reconhecimento da conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Além disso, traz orientação ao Judiciário no sentido de estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Dito isto, é necessário conceituar cada um destes meios de resolução de conflitos para que seja possível diferenciá-los. Inicia-se, pela negociação, entendida como uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual as partes em litígio buscam a solução do mesmo, em regra, sem a intermediação de terceiros.

Apesar da sua informalidade, pode ser considerada como técnica de resolução de conflitos, porque estabelece um processo de comunicação entre as partes envolvidas no conflito com a finalidade de construção de um consenso acerca da disputa estabelecida. (TARTUCE, 2008)

Já a conciliação é uma forma de resolução pacífica de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, chamada de conciliador, a tarefa de aproximar as partes e ajudá-las na construção de um acordo.

Dito de outra forma, conciliação, “é o acordo a que chegam as partes para a solução do litígio, seja por meio da transação, pela renúncia à pretensão, seja ainda pelo reconhecimento da procedência do pedido”. (SANTOS, 2005, p. 1400).

Para Delgado (2010, p.1346):

² Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as 12 partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

Quanto à mediação, esta pode ser caracterizada como uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa auxilia as partes a chegarem a uma solução consensual. Nas palavras de Veluzza (1998, p.56) a:

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Nesta técnica, o mediador atua como facilitador da comunicação/diálogo entre as partes para que estas possam chegar a um consenso. Dito de outra forma, a “mediação (judicial ou consensual, extrajudicial) propicia aos contendores o encontro da solução amigável capaz de resolver definitivamente a controvérsia, seja pela conciliação ou pela transação”. (FIGUEIRA JUNIOR, 1999, p.76).

Já a arbitragem “é a via de solução de conflitos alternativa ao sistema jurisdicional estatal, na qual o decisor é um árbitro, escolhido pelas partes, a quem se atribui a função de resolver o conflito segundo as regras, critérios e procedimentos por elas autorizados”. (FRANGETTO, 2006, p.65).

Em síntese, enquanto na negociação as próprias partes em conflito buscam a solução, sem a participação de terceiro, na conciliação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. Já na mediação, as partes envolvidas discutirão o conflito com a presença de um terceiro imparcial, mas este não pode induzir as partes ao acordo, ou seja, não deve influenciar ou persuadir que as pessoas entrem em um acordo. Por fim, a arbitragem, objeto de estudo do próximo item, é cauterizada pela escolha de um árbitro imparcial para dirimir o conflito entre os envolvidos.

2 ARBITRAGEM: CONCEITO E VANTAGENS

A arbitragem é uma via jurisdicional de solução pacífica dos conflitos, na qual as partes têm a liberdade de escolher o árbitro, delimitar o direito aplicável e estabelecer com que critérios ele deve dirimir a matéria conflituosa. Em outras palavras, os sujeitos das relações jurídicas têm a possibilidade de atribuir ao árbitro o poder de decidir a controvérsia, conforme as regras

convencionadas pelas mesmas.

É o entendimento de Carmona (1993, p.19):

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.

De se anotar que a arbitragem como meio alternativo de solução das controvérsias, presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, ganha ênfase nos dias atuais diante de uma Justiça tardia, marcada pela morosidade, burocracia e formalidades do processo judicial. Isto é, a ineficiência do Judiciário potencializa o uso da arbitragem, na área privada e também na área pública, quer no plano internacional, quer no plano nacional. (SZKLAROWSKY, 2010).

No que tange às características da arbitragem, o fato dela ser um “mecanismo jurisdicional, porém não judiciário, de solução pacífica de conflitos”. O árbitro é escolhido ad hoc pelas partes, portanto, ele não tem permanência, sua função jurisdicional é transitória, está limitada à matéria confiada pelas partes.

No Brasil, a Lei 9.307/96, recentemente alterada pela Lei 13.129/ 2015, disciplinou a matéria e representou um marco importante na justiça brasileira. A referida lei trouxe dois grandes avanços que merecem ser mencionados: (i) a possibilidade das entidades de direito público se submeterem à arbitragem para solucionar os problemas contratuais de forma mais célere e econômica; (ii) a sentença arbitral produz entre as partes os mesmo efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Feitas estas breves considerações sobre o conceito da arbitragem, é preciso mencionar suas principais vantagens em relação à solução de conflitos realizadas pela via judicial, que tem a efetividade de suas decisões afetadas pelos fatores relacionados ao tempo (demora na tramitação e resolução do problema), custo e isenção das decisões, conforme mencionado inicialmente neste artigo.

E, como primeira vantagem, poderia ser enumerada a liberdade de escolha das partes, ou seja, a possibilidade das partes escolherem o árbitro de acordo com as qualidades que considerarem relevantes para o caso, o que permitirá a decisão da controvérsia em termos imparciais.

A segunda vantagem do procedimento arbitral está na possibilidade das partes poderem autorizar que o árbitro decida com equidade, conforme preconiza o artigo 2º da referida Lei: “a

arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”. Ainda, que a regra esculpida nos § 1º e 2º do mencionado artigo, atribuem às partes a liberdade de escolha das regras de direito que será aplicada na arbitragem assim como permite a utilização dos princípios gerais do direito para decidir o conflito.

Acerca da autonomia das partes e a possibilidade da decisão arbitral ter como fundamento a equidade, convém destacar o entendimento de Marco (2010, p.39):

A Lei de Arbitragem, em seu artigo 2º, caput, permite que a decisão arbitral se fundamente na equidade. O referido dispositivo legal reconhece que há situações em que a norma abstrata ao ser aplicada ao caso concreto pode tornar-se injusta ou inadequada, por isso, neste caso autoriza o julgador (árbitro ou árbitros) a agir com equidade nos casos em que achar que a norma não merece mais ser aplicada, ou porque a situação não foi prevista pelo legislador, ou porque a norma não envelheceu e não acompanhou a realidade, ou mesmo pelo fato de que a aplicação daquela norma não poderá causar desequilíbrio entre as partes.

Em vista do exposto, vale, também, atentar que a utilização da equidade não significa a renúncia das partes a nenhum direito e tampouco a inexistência de um controle de legalidade. O árbitro decide de forma imparcial, tem poderes legais específicos e dispõe do conhecimento técnico e legal necessário para apresentar uma solução rápida e eficaz às partes envolvidas no litígio. Às partes são assegurados, o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas. (FRANGETTO, 2006)

Além da liberdade de escolha das partes, imparcialidade e autonomia, a arbitragem apresenta como terceira vantagem a possibilidade do conflito ser solucionado por um árbitro especializado, ou seja, que tenha um conhecimento mais profundo sobre a matéria, o que lhe permite decidir com rapidez, além de conferir segurança às partes envolvidas.

Apesar do custo do processo judicial ser mais baixo, a quarta vantagem da arbitragem é a relação custo-benefício deste procedimento, ou seja, os conflitos são resolvidos de uma forma mais célere, conseqüentemente, há uma redução de custos para as partes.

Por fim, como as partes tem autonomia para regular o procedimento, incluindo questões como tempo do processo e prazo para a prolação da sentença, a celeridade na resolução do conflito através do procedimento arbitral se comparado à duração de um processo judicial, é a principal vantagem da arbitragem.

A arbitragem, assim como os demais métodos alternativos de solução dos conflitos, proporcionam eficiência, economia de gastos, e maior satisfação das partes com a solução

encontrada, o que melhora o cumprimento das decisões. Em suma, o espírito de cooperação que circunda a relações entre as partes, a celeridade do juízo arbitral e, especialmente, a possibilidade de obtenção de uma solução eficiente, rápida e justa, são os principais méritos da arbitragem para solucionar os conflitos submetidos a este procedimento.

Estabelecido as principais vantagens da arbitragem, no próximo item serão analisadas as principais alterações e inovações da Lei nº 13.129/2015, que recentemente alterou a Lei nº 9.307/96, até então em vigor.

3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES DA LEI DA ARBITRAGEM -LEI nº 13.129/2015

A Lei nº 13.129/2015, sancionada pelo Presidente da República em 26 de maio deste ano, trouxe algumas inovações e alterações que merecem ser mencionadas. A primeira delas é a possibilidade de utilização da arbitragem com nos contratos com a Administração Pública, conforme se extrai do artigo 1º e §2º combinado com o artigo 2º da Lei.

Estabeleceu, portanto, a referida Lei a possibilidade da Administração Pública (direta e indireta) utilizar a arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, para fins de assegurar a transparência na gestão do patrimônio público, estabeleceu que a arbitragem fosse sempre de direito, assim como estabeleceu a necessidade de ser observado o princípio da publicidade.

A possibilidade da arbitragem em contratos administrativos reafirma o que já era uma realidade em determinados diplomas legais, ou seja, já havia previsão de forma específica, embora houvesse resistência na sua utilização.

Por fim, esta previsão legal consolidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já admitia a utilização da arbitragem nos contratos administrativos, sob o argumento de que existem aspectos patrimoniais disponíveis na atuação da Administração Pública, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição

estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. 12. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 904.813. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011.).

A segunda alteração trazida pela Lei nova é a possibilidade de o árbitro proferir sentença parcial, anteriormente vedada, inclusive sendo considerada nula a sentença caso a mesma fosse proferida.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça e parte da doutrina (CARMONA, 2009), mesmo antes da alteração da lei da arbitragem, entendiam que era possível a prolação de sentença arbitral parcial, conforme se depreende do seguinte julgado:

(...) No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistia qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir "sentença", conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal. (BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1519041/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/09/2015.).

A possibilidade de o árbitro decidir apenas parte do litígio que foi submetido à sua apreciação está de acordo com os preceitos da arbitragem, qual sejam, celeridade e eficiência na solução do litígio. Em outras palavras, significa que esse tem a possibilidade de julgar antecipadamente uma parte do litígio, e, posteriormente, os demais aspectos para o final do processo.

A título de exemplo, no caso de responsabilidade civil, preliminarmente seria discutido e resolvido a existência do ilícito contratual, e, posteriormente, na segunda fase a quantificação deste dano. Ou, ainda, no exemplo citado pelo Luiz Olavo Baptista, num procedimento arbitral realizado na cidade de Nova York, que decidiu:

Sobre os aspectos controvertidos da lide: infrações contratuais, culpa do término da relação contratual existente entre as partes e dever de indenização. Todavia, o tribunal arbitral deixou para uma sentença arbitral final a liquidação de créditos e débitos recíprocos e a estipulação de eventual determinação

de compensação da verba de sucumbência. Com efeito, a sentença final incorporou a parcial. (BAPTISTA, 2008).

Outra questão que dever ser mencionada é a possibilidade da sentença parcial proferida pelo árbitro apresentar vício, nesta situação, esta não será considerada nula, e sim deverá ser completada, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 13.129/2015. O prazo a ser observado para fins de anulação da sentença parcial ou final é de 90 dias.

A nova lei continua sem prever prazo prescricional, mas estabeleceu que a instituição da arbitragem interrompe o prazo prescricional, conforme se extrai do artigo 19§ 2: “A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”. (PASSOS DE FREITAS, 2015).

Já a terceira inovação que merece destaque é a previsão da carta arbitral, que consiste num instrumento pelo qual árbitro poderá solicitar a cooperação do Poder Judiciário, tendo como finalidade o cumprimento da decisão. Esta ferramenta de cooperação entre o Poder Judiciário e o árbitro reafirma a ideia de que a solução dos conflitos deve ser rápida, justa e com o menor custo possível. (PASSOS DE FREITAS, 2015).

É o que prevê o artigo 273, IV do Novo Código de Processo Civil:

Será expedida carta: (...) IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Além das alterações já mencionadas, a Lei nº 13.129/2015 passou a permitir a utilização da arbitragem como instrumento de solução de controvérsias societárias. Segundo o seu artigo 136-A, caso a arbitragem seja inserida no estatuto social como meio de solução de controvérsias, todos os acionistas ficam vinculados a esta, ressalvado o direito do sócio dissidente de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações. (MARTNS, 2012, p.69)

Outra alteração importante trazida pela Lei é a possibilidade das partes recorrerem ao Poder Judiciário para obter tutela de urgência e cautelar, antes da instauração do procedimento arbitral. Anteriormente, as medidas de tutela/cautela só poderiam ser concedidas pelo Poder Judiciário após o requerimento do árbitro.

Para tanto se exige que sua abertura seja requerida no prazo máximo de até trinta dias, sob pena da eficácia da medida ser cessada. Ademais, tais medidas tem caráter provisório, portanto, poderão ser mantidas, revogadas ou modificadas pelos árbitros, assim como também podem ser

concedidas após a instauração do procedimento arbitral. (PASSOS DE FREITAS, 2015).

A última alteração refere-se à possibilidade das partes, desde que haja concordância, indicar árbitro que não conste na lista da instituição arbitral. Tal modificação está de acordo com o princípio da autonomia da vontade e o da independência do árbitro que regem a arbitragem.

Tal regra está prevista no artigo 13§4 da Lei:

As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

As principais modificações trazidas pela nova Lei consolidam entendimentos já defendidos pela doutrina e jurisprudência pátria, e representam avanço significativo em prol do acesso à justiça, especialmente no que se refere à efetividade, celeridade, imparcialidade das decisões prolatadas num procedimento arbitral.

Além disso, as alterações anteriormente mencionadas coadunam com o Novo Código de Processo Civil, que traz algumas disposições sobre a arbitragem, tais como, a carta arbitral, a garantia do direito das partes optarem pelo juízo arbitral, regras sobre a nulidade da carta arbitral, e a confidencialidade dos processos que versem sobre arbitragem.

Apesar destes avanços relacionados aos aspectos processuais da arbitragem, é necessário que seja verificado quais as matérias que podem ser submetidas à arbitragem no direito brasileiro. Desta forma, será analisado no item a seguir, se o veto à utilização deste mecanismo nos contratos de trabalho e em contratos de adesão relacionados a consumo representa um retrocesso no incentivo à utilização deste mecanismo de solução de conflitos.

4 ANÁLISE DOS VETOS EM RELAÇÃO AO USO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NOS CONTRATOS DE CONSUMO E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

A discussão sobre a viabilidade da aplicação da arbitragem no âmbito nacional enseja a sua análise sob a perspectiva da subjetividade e também da objetividade. Objetividade, porque é preciso determinar quais as questões que podem ser dirimidas pela via arbitral. Subjetividade, pois é preciso determinar quem poderá ser parte e quem poderá postular em um procedimento arbitral em matéria ambiental. (LEMES, 2003, p.2).

Desta forma, é preciso perquirir quais as condições e os limites para o seu emprego no direito brasileiro, a partir do requisito material previsto no artigo 1º Lei da Arbitragem, que diz: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Assim, é a partir desta limitação material, ou seja, o procedimento arbitral somente pode ser aplicado se os direitos forem considerados disponíveis e patrimoniais, que as modificações da nova Lei da Arbitragem serão analisadas neste artigo.

Inicialmente, abordar-se-á o veto à inserção da cláusula compromissória nos contratos de adesão e nos contratos individuais de trabalho. Posteriormente, será analisada a omissão do legislador em relação ao juízo arbitral para solucionar as demandas ambientais.

A Lei da arbitragem define cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Isto significa dizer que questões indeterminadas e futuras podem ser submetidas a processo arbitral. (CARMONA, 2013).

Acerca da utilização da arbitragem nos contratos de adesão, a nova Lei acrescentou dois parágrafos a este artigo, abaixo reproduzidos:

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição. (MARTINS; LEMES; CARMONA, 1999).

Em outras palavras, está autorizada a inserção da cláusula compromissória em contratos de adesão relacionados a consumo. Ocorre, porém, que esta possibilidade foi vetada pela Presidenta da República, sob o argumento de que a ampliação da utilização da arbitragem em matéria de direito do consumidor poderia resultar na violação do princípio da proteção do consumidor.

Convém transcrever os motivos do veto a utilização da arbitragem nas relações de consumo:

Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor. (BRASIL, Presidente da República. Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015).

Aqui é necessário tecer um comentário em relação à Lei anterior, pois a mesma já permitia que o consumidor pudesse eleger o procedimento arbitral para resolver os conflitos surgidos frente ao fornecedor. Apenas vedava sua utilização de forma compulsória, consoante o que determina ao artigo 51, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar desta vedação, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que há compatibilidade entre a Lei da arbitragem e o Código de Defesa do Consumidor, , desde que haja concordância do consumidor:

Direito Processual Civil e Consumidor. Contrato de adesão. Convenção de arbitragem. Limites e exceções. Arbitragem em contratos de financiamento imobiliário. Cabimento. Limites. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, 2º, da Lei nº 9.307/96.2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº. 169.841 – RJ. Relatora Desembargadora Ministra Nancy Andrighi).

A vedação da utilização da arbitragem nas relações de consumo tem como principal argumento a ideia de que a utilização da arbitragem colocaria os consumidores em situação de fragilidade e inferioridade frente ao fornecedor. (MARQUES, 2015).

Outro argumento apontado é o temor do afastamento do Código de Defesa do Consumidor na solução das controvérsias por meio do procedimento arbitral, diante do fato da Lei da Arbitragem permitir que a decisão seja por equidade, ou ainda, ser uma decisão por princípios gerais do direito. (MARQUES, 2015).

Em relação a este ponto, convém esclarecer que a própria Lei da arbitragem, prevê no artigo 33 que a parte interessada poderá pleitear, no Poder Judiciário, a declaração de nulidade da sentença arbitral. Então, na hipótese elencada anteriormente, a arbitragem seria nula por não ter observado o Código de Defesa do Consumidor. (MARQUES, 2015).

Argumenta-se, também, que a arbitragem privada requer como requisito partes iguais, portanto, como o consumidor é considerado hipossuficiente não seria possível à utilização destas relações de consumo. Todos estes motivos apresentados levariam a necessidade de manutenção do veto ao artigo anteriormente mencionado.

Marques (2015, s/p) apresenta uma sugestão de redação de artigo em relação à utilização do procedimento arbitral nas relações de consumo, desde que respeitadas às normas de Defesa do Código de Consumidor:

Art....Na relação de consumo fica proibida a cláusula que imponha a arbitragem ao consumidor, ou lhe retire o direito de recorrer ao Judiciário individualmente ou em ação coletiva, assim como de se beneficiar de decisões em ações coletivas. § 1º O consumidor pode, se há um litígio após a conclusão de um contrato, concordar expressamente em instituir uma arbitragem, se gratuita para ele e se houverem sido dadas garantias de imparcialidade da instituição arbitral escolhida, cujos árbitros devem aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, assim como as demais leis de ordem pública, que garantam direitos aos consumidores, sob pena de poder o consumidor em 15 dias após o laudo pedir sua anulação no Judiciário. § 2º O consumidor analfabeto e em estado de superendividamento não poderá se submeter à arbitragem privada. § 3º O consumidor de 60 anos ou mais somente poderá se submeter à arbitragem privada acompanhado de advogado. § 4º Fica proibida a arbitragem frente a consumidores em matéria de serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, inclusive nos planos de saúde.

Apesar dos argumentos contrários apresentados no que se refere à utilização da arbitragem nas relações de consumo, entende-se que esta é viável no direito brasileiro, desde que respeitadas às regras protetivas previstas no CDC, entre elas, a inversão do ônus da prova, gratuidade, e concordância das partes.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, V da Lei 8.078/1990, estabelece como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a utilização dos mecanismos extrajudiciais de conflito, ao determinar que o: “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”. (BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do direito do consumidor).

Destaca-se, ainda, a celeridade, a especialidade do árbitro, e a eficácia das decisões como as principais vantagens da utilização do procedimento arbitral. Este também é o entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi (2015): “A arbitragem é dotada de instrumentos legais potencialmente mais eficazes para tutelar o direito do consumidor e, ao mesmo

tempo, reduzir o número de demandas do consumidor que chegariam ao Poder Judiciário”.

Sendo certo que a utilização da arbitragem nas relações de consumo, e nos contratos de adesão é permitida pela Lei, dois são os desafios nesta área: (i) o primeiro deles, é “a implementação de um sistema de solução de controvérsias envolvendo questões de consumo, que reconheça a condição de hipossuficiência do consumidor e lhe assegure uma solução segura, breve e eficiente” (MARQUES, 2015, s/p); (ii) e o segundo, a definição de estratégias para incentivar a solução de controvérsias por meio do procedimento arbitral, até então pouco utilizado.

Por fim, tramita no Congresso Nacional uma proposta de atualização do Código Defesa do Consumidor, Projeto de Lei do Senado 281/12, momento oportuno para que seja incluída a previsão da arbitragem nas relações de consumo. A condição para que isto ocorra de forma segura é que seja respeitado dois requisitos: a manutenção das regras protetivas atribuída ao consumidor e que somente este tenha a iniciativa para iniciar o procedimento arbitral.

Além disso, também foi vetada pela Presidenta da República a possibilidade de inclusão da cláusula compromissória nos contratos individuais de trabalho, previsto no artigo 4º §4 com a seguinte redação:

Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição. (BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

O artigo permitiria a utilização da arbitragem nos contratos individuais de trabalho, desde que a iniciativa fosse somente do trabalhador, assim como seu campo de atuação ficaria restrito aos diretores estatutários ou administradores.

Apresenta-se, então, como um dos motivos para o veto, à distinção entre empregados, pelo fato de ser permitida a utilização da arbitragem somente por executivos ou ocupantes de cargos de direção. Além disso, afirma o Ministério do Trabalho que “a lei usava de termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista, o que colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral”. (CANÁRIO, 2015, s/p).

O dispositivo autorizaria a previsão de cláusula de compromisso em contrato individual de trabalho. Para tal, realizaria, ainda, restrições de sua eficácia nas relações envolvendo determinados empregados, a depender de sua ocupação. Dessa forma, acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista. Com isso, colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver

submetidos ao processo arbitral. (BRASIL, Presidente da República. Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015).

Na seara trabalhista, o receio de violação e redução dos direitos previstos pelo texto constitucional, surge como principal argumento para a vedação da utilização do procedimento arbitral, o que se aplica também às relações de consumo.

E, segundo o entendimento Tribunal Superior do Trabalho, a arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas, pois à luz do artigo 114, § 1º e 2º, da Constituição Federal, este mecanismo “não é compatível com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil”. (BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. Embargos de Declaração Recurso Ordinário nº25900/2008-0075-0. Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.4.2015).³

Por fim, é preciso analisar a ausência de previsão expressa pela nova Lei acerca a possibilidade da arbitragem ser utilizada para solucionar os conflitos em matéria ambiental.

Assinala-se, a priori, que o direito de viver num ambiente não poluído é inserido na categoria dos direitos de terceira geração, caracterizado pela impossibilidade de determinação dos sujeitos individualmente afetados e também quanto aos beneficiários individualmente considerados, conforme se extrai do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Em decorrência dessa indisponibilidade dos direitos difusos, em princípio, não seria possível a transação, judicial ou extrajudicial, nos conflitos que envolvessem matéria ambiental, motivo pelos quais os conflitos ambientais só deveriam ser resolvidos pela via estatal.

A transação é um ato jurídico bilateral que implica em renúncias e concessões recíprocas, em geral, só quem tem o poder de alienação dos direitos pode transacionar. Interessa, portanto, verificar se os direitos difusos podem ser objetos de transação, especialmente, porque não pertencem a um sujeito determinado. (CLEMES, 1996, p.186).

E conforme o artigo 841 do Novo Código Civil “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. Em outras palavras, a transação só é possível sobre aquilo de que se pode dispor, excluem-se, portanto, os direitos que são irrenunciáveis, como por exemplo, as

³ “Quando se trata de Direito Individual do Trabalho, o princípio tuitivo do emprego inviabiliza qualquer tentativa de se promover a arbitragem, alcançando, inclusive, o período pós-contratual, ou seja, a homologação da rescisão, a percepção das verbas daí decorrente e até mesmo eventual celebração de acordo”. (Brasil, Superior Tribunal do Trabalho. Embargos de Declaração Recurso Ordinário nº25900/2008-0075-0. Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.4.2015).

relações decorrentes do Direito Ambiental.

Sob este prisma, parece evidente que os direitos difusos, especificamente, o direito fundamental do ambiente, não pode ser objeto de transação, eis que “tais direitos são socialmente relevantes e, por isso, indisponíveis, de maneira que sua proteção está acima da vontade das partes interessadas”. (CLEMES, 1996, p.187).

A dificuldade de aplicação da arbitragem na esfera ambiental pode ser superada com a compreensão de que o bem jurídico ambiental admite tanto o regime jurídico de direito privado quanto o regime jurídico de direito público. Isso resulta da complexidade da matéria ambiental, especialmente, pelo fato da interpenetração dos aspectos públicos e privados com relação ao dano ambiental.

Para melhor compreensão da referida afirmação, é necessário transcrever o conceito de dano ambiental, a partir da seguinte definição:

1. De um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental, sendo, então chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; 2. De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses, concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa e, no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual. (LEITE, 2013.p.98).

Em outras palavras, a lesão provocada pelo dano ao meio ambiente pode recair sobre o patrimônio ambiental, cultural, natural e artificial (conceito amplo), portanto, o meio ambiente (macrobem) é constituído de microbens que podem integrar o rol tanto dos direitos disponíveis quanto dos direitos indisponíveis. (ANTUNES, 2013).⁴ Neste sentido, as facetas privadas do dano em matéria ambiental podem ser submetidas à arbitragem, o que respeitaria a limitação de mérito imposta pelo artigo 1º da referida Lei.

Por fim, a ampliação do campo de incidência da arbitragem, no Brasil, se mostra necessária não apenas como uma saída para desafogar o número de processos que assolam o Poder Judiciário, mas, especialmente, porque é um mecanismo célere, de pronta exequibilidade, e eficaz no que tange ao cumprimento da decisão tomada, já que há concordância das partes para a instauração do juízo arbitral.

⁴ “Pensemos nos danos (i) à propriedade privada decorrentes da poluição atmosférica (paredes e janelas enegrecidas de uma habitação), ou da (ii) falta de água pura (diminuição da produção de uma empresa)”. (ANTUNES, 2013, p.3). Essas hipóteses configuram danos patrimoniais disponíveis, portanto, o litígio poderia ser arbitrável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do significativo número de processos levados ao Poder Judiciário, o que contribui para a morosidade de tramitação e resolução dos conflitos, associado às vantagens dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, entende-se pela necessidade de potencialização do uso da arbitragem no Brasil.

Além da celeridade e da eficácia do procedimento arbitral, outra vantagem é a possibilidade das partes escolherem livremente o árbitro, conhecedor dos aspectos necessários para a decisão, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Lei nº 13.129/2015, que alterou as regras do procedimento arbitral, trouxe avanços significativos, tais como, a incidência da arbitragem aos contratos firmados com a Administração Pública, a possibilidade de ser proferida sentença parcial, a interrupção da prescrição, a carta arbitral, e as tutelas de urgência.

Contudo, deixou de ampliar o campo de aplicação deste mecanismo, em áreas como o direito do consumidor e trabalhista, em razão do veto à possibilidade de inserção da cláusula compromissória nos contratos de adesão e nos contratos individuais de trabalho. E, conforme já explanado, respeitado o requisito material previsto na Lei (direitos disponíveis e patrimoniais) e os direitos assegurados constitucionalmente, a arbitragem deve ser considerada uma alternativa eficaz para a solução de conflitos.

O veto presidencial à inclusão da cláusula compromissória nos contratos de trabalho individuais, e também nos contratos de adesão, representa um retrocesso no que se refere à ampliação do campo de aplicação da arbitragem no direito brasileiro. Até porque o legislador teve a preocupação de preservar os direitos trabalhistas e de proteção ao consumidor garantido constitucionalmente.

Quanto ao juízo arbitral para solucionar os conflitos ambientais valer assinalar, sucintamente, a limitação legal para a sua utilização, expressa na conciliação da disponibilidade do objeto da lide e a natureza difusa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, observado os limites mencionados por Lei, o procedimento arbitral pode ser utilizado em matéria ambiental, quando os litígios versarem sobre relações patrimoniais concernentes ao bem jurídico ambiental.

Reitera-se o entendimento de que a solução arbitral é uma opção célere e eficaz para dirimir os conflitos relacionados ao direito do consumidor, trabalhista e ambiental, com a condição de ser observado o requisito material previsto na Lei da arbitragem e os direitos garantidos constitucionalmente aplicáveis a estas matérias.

Entende-se, a partir do exposto, que a aplicação da arbitragem para a solução de conflitos é promissora, tanto em razão da sua comprovada celeridade e eficácia, quanto pela capacitação técnica das decisões tomadas pelos árbitros especializados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, MOREIRA apud ALVIM, J.E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000.

ANDRIGHI, Nancy. **Palestra no Seminário Internacional de Direito do Consumidor: 25 anos do CDC no Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/Nancy-Andrighi-fala-sobre-vulnerabilidade-do-consumidor-e-defende-arbitragem-para-reduzir-%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Conciliação, Arbitragem e Meio Ambiente**. Publicado no Jornal do Comércio em 28 de novembro de 2013.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Sentença parcial em arbitragem**. Revista Brasileira de Arbitragem e Mediação. Ano 5, n.17, abril-junho de 2008.

BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do direito do consumidor**. Disponível em: Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 **Dispõe sobre arbitragem**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 24/9/1996, Página 18897.

BRASIL, Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 27/5/2015, Página 1.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da República

Federativa do Brasil], Seção 1 - 17/3/2015, Página 1.

BRASIL. Presidente da República. **Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 169.841** – RJ. Relatora Desembargadora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665110/recurso-especial-resp-1169841-rj-2009-0239399-0-stj/inteiro-teor-22665111>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1519041/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/09/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo+1519041&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 03 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 904.813**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. **Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº25900/2008-0075-0**. Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.4.2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1204330/Informativo+TST+n%C2%BA%20104>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

CANÁRIO, Pedro. **Especialistas criticam vetos do governo à nova Lei de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/especialistas-criticam-vetos-gov>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. In **Revista de Processo**, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

CARMONA. Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLEMES, Sergio. Apontamentos sobre a possibilidade de transação dos interesses difusos na Lei Brasileira. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades, LEITE, José Rubens Morato (coord). **Cidadania**

coletiva. Florianópolis, Paralelo 27, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N°125 de 29/11/2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?Documento=156> Acesso em: 12 de maio de 2015.

COUTO, Oscar Graça; CARVALHO, Monica Taves de Campos V.de Arbitragem e meio ambiente. In: **Arbitragem interna e internacional:** questões de doutrina e da prática; Coordenador Ricardo Ramalho Almeida, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DELGADO, Maurício Goudinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional.** São Paulo: LTR, 1999.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Arbitragem ambiental:** solução de conflitos (r) restrita ao âmbito (inter) nacional: São Paulo: Millennium Editora, 2006.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à lei de Arbitragem.** São Paulo: Lúmen Júris, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013.

LEMES, Selma. **A arbitragem na Concessão de serviços Públicos-arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual?** Os novos paradigmas do Direito Administrativo, palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem, São Paulo, maio de 2003.

MARCO, Carla Fernanda de. **Arbitragem Internacional no Brasil.** São Paulo: RSC Editora, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **É preciso manter veto à arbitragem privada de consumo.** Disponível em: www.conjur.com.br/2015-jun-09/claudia-marques-preciso-manter-veto-arbitragem-consumo Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

_____. **Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo:** o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos, in Revista de Direito do consumidor 95..

MARTINS, Pedro A. Baptista. A arbitrabilidade subjetiva e a imperatividade dos direitos societários como pretensão fator impeditivo para a adoção da arbitragem nas sociedades anônimas. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **A arbitragem avança na sombra de um sistema judicial ineficiente.**

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-17/segunda-leitura-arbitragem-avanc>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Judiciário precisa ser realmente o último recurso da cidadania**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-21/entrevista-luis-felipe-salomao-m>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

SANTOS, Nelton. **Código de Processo Civil Interpretado** coord. São Paulo: Atlas, 2015.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Polícia Comunitária**. Disponível em: www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes_comunitario.aspx. Acesso em: 07 de abril de 2015.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **A Justiça na sociedade moderna**. Revista jurídica Consulex, Ano XI-240-15 de janeiro de 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ZUCKERMAN, Adrian. A Reform of Civil Procedure - Rationing Procedure Rather than Access to Justice. In. **Journal of Law and Society**. V.22, 1995

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO ENTRE INTERESSES ECONÔMICOS E AMBIENTAIS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO

Tássia A. Gervasoni¹

Tamiris A. Gervasoni²

INTRODUÇÃO

Felizmente, a humanidade parece já ter tomado consciência de que preservar o meio ambiente é resguardar a própria continuidade de sua existência. Tal tarefa, contudo, não é fácil, mormente considerando a complexidade com que foi se desenvolvendo o organismo social. Nesse passo, enquanto instrumento estruturador de um contexto conflituoso dado o surgimento concomitante de diversos interesses (econômicos, políticos, sociais, ambientais, etc.), à Constituição coube a missão de incorporar e harmonizar essas preocupações. Na prática, como corolário da função de guardião da Constituição, cumpre à jurisdição constitucional proceder ao exercício reflexivo de ponderação entre anseios que frequentemente rivalizam, destacadamente econômicos e ambientais. Precisamente em razão desse embate é que entra em cena o conceito de desenvolvimento sustentável.

Assim, o tema do presente trabalho é o conceito de desenvolvimento sustentável sob as lentes do Supremo Tribunal Federal, que no desempenho da jurisdição constitucional precisa ponderar interesses econômicos e ambientais e, ao mesmo tempo, primar pela sustentabilidade e pela inclusão, já que nesse sentido orienta a Constituição.

O objetivo geral é desvendar o entendimento da Suprema Corte quanto à concepção de desenvolvimento sustentável a partir da seleção de algumas decisões. Para tanto, investe-se em objetivos específicos como (a) o estabelecimento de alguns pressupostos doutrinários elementares

¹Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenadora da Pós-Graduação Iato sensu em Direito da IMED. Professora de Direito Constitucional e Teoria do Estado na IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado ao CNPq. Advogada. Email: tassia.gervasoni@gmail.com

² Mestre em Direito com Bolsa Capes Prosup pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela mesma instituição. Supervisora da Pesquisa e Extensão na Faculdade IMED. Email: tamiris.gervasoni@gmail.com

ao conceito em estudo, que deve ser buscado considerando a complexidade sócio-ambiental contemporânea, bem como (b) a sua caracterização à luz dos dispositivos constitucionais, contemplando feições democrático-participativas, solidárias e inclusivas.

Para tanto, adota-se como método de abordagem o dedutivo, partindo da análise de elementos fundamentais à pesquisa (concepções doutrinárias gerais) e particularizando a abordagem, em seguida, por meio da observação da concretização dos aspectos estudados (apreciação jurisprudencial). O método de procedimento utilizado é o histórico, analisando-se os fatores que contribuíram para a consolidação dos fenômenos abordados, sua evolução e reflexos na sociedade hodierna. Como técnica de pesquisa utiliza-se a documentação indireta, por intermédio da pesquisa bibliográfica, como a consulta em livros, periódicos e jurisprudências, estas especificamente do Supremo Tribunal Federal, o que permitirá o estudo nos termos propostos. Para proceder ao exame jurisprudencial, serão utilizadas decisões selecionadas pela própria Corte, com o auxílio da ferramenta de legislação anotada (a Constituição e o Supremo) disponibilizada na sua página oficial na internet.

Por fim, cumpre deixar assentando que os contornos delineados pela Constituição Federal de 1988 para Estado Democrático de Direito brasileiro imputam ao Judiciário (tanto quanto aos demais órgãos e Poderes estatais) a responsabilidade pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Com efeito, se a Constituição prescreve os rumos de um desenvolvimento sustentável, é dever da jurisdição constitucional atuar na sua realização.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO: ANÁLISE A PARTIR DA COMPLEXIDADE SÓCIO-AMBIENTAL

De maneira geral, já há certo tempo se tomou consciência de que os problemas ambientais não podem ser encarados isoladamente, isso é, envolvem diversos outros tipos de interesses, especialmente políticos, sociais e econômicos. Igualmente, sob o impulso da globalização³, se não

³ A globalização é um fenômeno amplamente debatido e hoje (aparentemente) desmistificado, no sentido de já estarem desfeitas algumas ilusões a respeito, por exemplo, do seu suposto caráter integrador e, assim, inclusivo. Para SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 9. ed. São Paulo: Record, 2002. p. 18: “De fato, se desejamos escapar à crença de que esse mundo assim apresentado é verdadeiro, e não queremos admitir a permanência de sua percepção enganosa, devemos considerar a existência de pelo menos três mundos num só. O primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como é: a globalização como perversidade; e o terceiro, o mundo como ele pode ser: uma outra globalização.” Ou seja, para este autor, a globalização, nos seus moldes atuais, é um processo perverso, embora não irreversível: “A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização. [...] Todavia, podemos pensar na construção de um outro mundo, mediante uma globalização mais humana.” p. 20. Por fim, cumpre apenas destacar que “entre os fatores

surgida, intensificada ao final do século XX e início do século XXI, todas essas questões expandiram-se para além das fronteiras territoriais erguidas entre os diversos países.⁴ Tais fatores fizeram da realidade hodierna um todo complexo para cujos conflitos nem sempre se tem resposta prevista em uma única ciência. Daí que se afirma a necessidade de um conhecimento transdisciplinar para esse novo contexto.

Não resta dúvida de que a problemática ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos, afetando as próprias condições de sustentabilidade do planeta. A verdadeira (e sem precedentes) crise ambiental enfrentada coloca em xeque os paradigmas estabelecidos do conhecimento, demandando novas metodologias que sejam capazes de orientar um processo de reconstrução do saber para que se permita realizar a necessária análise integrada da realidade.⁵

Conforme assinalado, as questões ambientais não se desenvolvem isoladamente e, corolário, é preciso ter em mente que a crise ambiental caminha lado a lado de uma crise de civilização, de uma crise de modelo organizacional.⁶ Há o reconhecimento por parte de todo sujeito (individual e coletivo) quanto ao ambiente como dimensão indissociável da vida humana e base para a manutenção e perpetuação da vida na Terra (e as preocupações daí decorrentes concernem a um medo justificado e legítimo de extinção em um planeta em constante transformação e em profunda crise societária). Assim, o dilema civilizacional que se instaura está no fato de que a solução para a

constitutivos da globalização, em seu caráter perverso atual, encontram-se a forma como a informação é oferecida à humanidade e a emergência do dinheiro em estado puro como motor da vida econômica e social. São duas violências centrais, alicerces do sistema ideológico que justifica as ações hegemônicas e leva ao império das fabulações, a percepções fragmentadas e ao discurso único do mundo, base dos novos totalitarismos – isto é, dos globalitarismos – a que estamos assistindo.” p. 38.

⁴ DOWBOR, Ladislau. *Democracia economia: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 9: “Gradualmente, aquela atitude de lermos no jornal as desgraças do mundo, e de suspirar sobre coisas tristes mas distantes, vai sendo substituída pela compreensão de que se trata de nós mesmos, dos nossos filhos, e que a responsabilidade é de cada um nós.”

⁵ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 59-60. Em semelhante sentido, GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 15. ed. São Paulo: Papirus, 2004. p. 25: “Mais do que nunca a natureza não pode ser separada da cultura e precisamos aprender a pensar ‘transversalmente’ as interações entre ecossistemas, mecanosfera e Universos de referência sociais e individuais.”

⁶ Reforçando o argumento, CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: CULTRIX, 1995. p. 14: “Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado. Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores.”

crise ambiental não se restringe à descoberta de tecnologias limpas, na redução dos impactos sobre o meio natural, tampouco a mudanças comportamentais. É preciso mais do que isso, impõe-se a “reorganização da base civilizacional e da estrutura política, econômica, social e cultural vigente, nas sociedades instituídas no período posterior à Revolução Industrial e no marco da modernidade capitalista.”⁷ Em apertada síntese, os problemas ambientais surgiram nas últimas décadas do século XX como reflexo de uma já estabelecida crise de civilização, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes.⁸

Segundo Guattari, vive-se uma situação de crise de escala planetária que sem dúvida perpassa as questões ambientais. O diferencial de sua abordagem, no entanto, são as diversas perspectivas sob as quais se analisa esse contexto crítico, ampliando consideravelmente as margens da discussão. Trata-se das três ecologias, que constituem vias diferenciadas de análise e que representam pelo menos três aspectos distintos da mencionada crise, também nominados de três registros ecológicos: o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana, cuja articulação ético-política (*ecosofia*) é entendida como a única possibilidade de esclarecimento adequado do problemático contexto atual, pois permite apreender o conjunto dessas implicações. A *ecosofia* mental trata da subjetividade humana, da necessária reinvenção do sujeito como ele mesmo (corpo e mente); a *ecosofia* social trata da reinvenção de ser na coletividade (família, trabalho, etc.), da reconstrução das relações humanas; e, a *ecosofia* ambiental trata das questões ambientais propriamente ditas (modo capitalista de produção e modo de vida degradantes e insustentáveis). A consideração de todos esses aspectos conjuntamente permite uma visão ampliada do mundo e da realidade que circunda os seres humanos, a qual, através da reconstrução da individualidade e, ao mesmo tempo, da coletividade solidária, pode ser transformada pela instauração de novos valores (que não meramente políticos e econômicos). Assim, a articulação entre a subjetividade fortalecida, a coletividade resgatada e a reinvenção do meio ambiente (na medida possível) podem apontar a saída dessa grande crise, e a humanidade poderá retomar, enfim, a confiança em si mesma.⁹

⁷ LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006. p. 11-12.

⁸ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 59.

⁹ GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 15. ed. São Paulo: Papirus, 2004. p. 8: “As formações políticas e as instâncias executivas parecem totalmente incapazes de apreender essa problemática no conjunto de suas implicações. [...] só uma articulação ético-política – a que chamo *ecosofia* – entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões.”

O quadro, portanto, aponta para a necessidade de políticas ambientais planejadas de forma a permitir a compreensão das inter-relações inevitavelmente estabelecidas entre processos históricos, econômicos, ecológicos e culturais para, só assim, rumar para o almejado desenvolvimento sustentável, que se baseia no manejo integrado dos recursos naturais, tecnológicos e culturais de uma sociedade.¹⁰

De qualquer forma, a complexidade ambiental não reclama apenas a articulação das ciências existentes para compreender a multicausalidade dos processos, sua aleatoriedade, sua probabilidade, mas “emerge do diálogo entre saberes e conhecimentos, da produção de novos entes e ordens híbridas que provêm da projeção metafísica do mundo e da intervenção tecnológica da via.” Esse diálogo de saberes na gestão ambiental, por sua vez, num regime democrático, implica a participação das pessoas no processo de produção de suas condições de existência.¹¹ Tal participação democrática (a envolver necessariamente atores locais, de sociedades rurais e comunidades indígenas, a partir de suas culturas, seus saberes e suas identidades) é de tamanha importância que se arrisca a elencá-la como condição iniludível da sustentabilidade.¹²

Quanto ao conceito de sustentabilidade, hoje praticamente ínsito à ideia de desenvolvimento, tem-se que não deve ser buscado sem considerar essa totalidade complexa. Em apertada síntese, da união entre as dimensões de (1) sustentabilidade ambiental e (2) sustentabilidade social surge a ideia de (3) desenvolvimento sustentável, ancorado, segundo Sachs, em cinco pilares:

- a – Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b – Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c – Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;

¹⁰ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 68.

¹¹ Nota-se, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988 consagrou, verdadeiramente, um Estado Democrático de Direito, marcado justamente por oportunizar a ampla participação popular na formação da vontade política, privilegiando-a na gestão da “coisa pública”. Assim, veio à tona um direito fundamental de participação como condição de cidadania e pressuposto da democracia. Para aprofundar a temática: FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

¹² LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 175-183. “Nesse sentido, a complexidade ambiental implica uma revolução do pensamento, uma mudança de mentalidade, uma transformação do conhecimento e das práticas educativas, para se construir um novo saber, uma nova racionalidade que orientem a construção de um mundo de sustentabilidade, de equidade, de democracia.” p. 196.

- d – Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e – Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.¹³

Um novo elemento pode ser inserido ao conceito a partir das observações de Derani, segundo a qual “o conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações.” Em outros termos, “as atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez a ser vivida no futuro.”¹⁴ Nota-se nesse excerto a clara inserção da ideia de solidariedade.

Na verdade, o desenvolvimento sustentável não apenas contempla o imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, como também exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Mais precisamente, “apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento [...]” Isso porque já não se confunde desenvolvimento com simples crescimento econômico, tendo em vista que o primeiro contempla objetivos que vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. Assim, o crescimento é entendido como uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente para proporcionar uma “vida melhor”, mais feliz e mais completa para todos.¹⁵

¹³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio Janeiro: Garamond, 2004. p. 15.

¹⁴ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111-112: “[...] a realização do desenvolvimento sustentável assenta-se sobre dois pilares, sendo um relativo à composição de valores materiais e outro voltado à coordenação de valores de ordem moral e ética: uma justa distribuição de riquezas nos países e entre os países, e uma interação dos valores sociais, onde se relacionam interesses particulares de lucro e interesses de bem-estar coletivo. A primeira condição seria genericamente chamada de proporcionalidade econômica, e a segunda seria uma condição voltada à proporcionalidade axiológica (referente aos diversos valores ou princípios existentes na sociedade).” A autora ressalva, contudo, que não obstante as afirmações desses tópicos sejam fundamentais, não são suficientes para construir uma “teoria do desenvolvimento sustentável”. Nas palavras de CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: CULTRIX, 1995. p. 15: “Este, em resumo, é o grande desafio do nosso tempo: criar comunidades sustentáveis — isto é, ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras.”

¹⁵ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio Janeiro: Garamond, 2004. p. 13 e 36. No mesmo sentido, DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112: “Quando se usa a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado, apoiam-se no postulado de que crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem-estar pelo mundo.” Segundo a crítica de DOWBOR, Ladislau. *Democracia economia: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 123-126: “Parece absurdo, mas o essencial da teoria econômica com a qual trabalhamos não considera a descapitalização do planeta. [...] Estamos destruindo o solo, a água, a vida nos mares, a cobertura vegetal, as reservas de petróleo, a cobertura de ozônio, o próprio clima, mas o que contabilizamos é apenas a taxa de crescimento. [...] Uma vez mais, trata-se de termos uma visão sistêmica de longo prazo. [...] É interessante, portanto, ver como a teoria ambientalista e a visão do desenvolvimento sustentável podem devolver à ciência econômica os seus rumos. Ao colocar a visão de conjunto, ultrapassando a visão econômica estreita, voltamos a entender como os processos de mudança social se relacionam.”

Nessa linha é que Sachs acertadamente defende o desenvolvimento como um processo de duas vertentes a serem compatibilizadas: (a) de um lado, em nível econômico, impõe-se a diversificação e a complexificação das estruturas produtivas, logrando, ao mesmo tempo, incrementos significativos e contínuos da produtividade de trabalho, base do aumento do bem-estar; (b) de outro lado, está o social, do qual se exige, diferentemente, a promoção de homogeneização da sociedade, reduzindo as distâncias sociais entre as diferentes camadas da população. Como este processo deverá respeitar, ainda, os preceitos de sustentabilidade ambiental, toda a estratégia de desenvolvimento deve ser *ambientalmente sustentável, economicamente sustentado e socialmente incluyente*.¹⁶

Destarte, resta claro que um dos grandes desafios à realização de um desenvolvimento que se pretenda qualificar de sustentável consiste na ponderação/conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais,¹⁷ inserido, ainda, na lógica da complexidade referida alhures e sem olvidar dos aspectos participativos e inclusivos (já que tudo isso se dá em um Estado que não à toa é chamado de Democrático de Direito), bem como da noção de solidariedade, que no caso brasileiro configura um dos objetivos da República.¹⁸

Com efeito, é possível afirmar que a busca por um desenvolvimento sustentável mostra-se não apenas compatível como imperativa aos desígnios constitucionais que forjam o Estado brasileiro, impondo-se a sua realização como dever de todo o aparato estatal e social. Evidentemente, aí se inclui o Supremo Tribunal Federal, especialmente tendo em vista a sua condição de guardião último da Constituição. Destarte, o próximo passo desse trabalho propõe-se a avaliar a repercussão dos aspectos vistos até então na jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

2 A PONDERAÇÃO ENTRE INTERESSES ECONÔMICOS E AMBIENTAIS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUDENTE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

¹⁶ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio Janeiro: Garamond, 2004. p. 117-119.

¹⁷ Apresentando uma visão crítica, LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006. p. 44: “[...] o conceito de sustentabilidade oficial e hegemônico, em uma perspectiva crítica, é ideológico e estimulador da subordinação dos sujeitos sociais à lógica econômica e competitiva, sob o discurso do consenso e da cooperação. A sustentabilidade ambientalista crítica pressupõe o inverso: que a cidadania seja a base do desenvolvimento, que o econômico se subordine aos sujeitos sociais distintos, em estratégias localizadas inseridas em um sentido de globalização que concretize a interdependência sem dependência e submissão.”

¹⁸ Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

A partir da conformação ditada pela Constituição Federal de 1988 para Estado Democrático de Direito brasileiro, o Judiciário passou a ser tão responsável quanto quaisquer dos demais órgãos Poderes estatais pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, já não lhe assiste a prerrogativa de sentir-se alheio ao projeto de edificar uma sociedade livre, justa e solidária, sob o pretexto de que se encontra distante da pugna política.¹⁹

Destarte, se a Constituição prescreve os rumos de um desenvolvimento sustentável²⁰, sobretudo ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental²¹, essencial à qualidade de vida (artigo 225)²², impõe-se também à jurisdição constitucional atuar na sua realização. Além disso, é sabido que “a simples vigência da norma não é o bastante para o sucesso do direito. A atividade de implementação e realização do texto, transformando o verbo em ato, é o que completa a ordem jurídica”²³, enaltecendo, uma vez mais,

¹⁹ NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 306.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17: “Não há como negar que o Direito Constitucional Ambiental brasileiro é inovador em vários aspectos, pois recebeu alicerce proveniente do efeito produzido pela constatação da crise ambiental contemporânea. O cerne do Direito Ambiental brasileiro encontra espaço dilatado em nossa Constituição da República Federativa de 1988, que inseriu uma verdadeira política ambiental, detalhando e especificando os caminhos a serem trilhados considerados pela sociedade.”

²¹ Quanto às características desse direito fundamental segundo o Supremo Tribunal Federal: “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995. Além disso, anota a doutrina que “o direito fundamental ao meio ambiente sadio como um bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, demonstra claramente um modelo de Estado Ambiental no Brasil.” STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; ALVES, Fernando de Brito. (Orgs.). *Direitos fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 524.

²² Com relação ao artigo 225 da Constituição, convém lembrar a sua direta vinculação com a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil por expressa determinação constitucional (artigo 1º, inciso III). Nesse passo, DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 244-245: “Não há atividade econômica sem influência no meio ambiente. E a manutenção das bases naturais da vida é essencial à continuidade da atividade econômica. Este relacionamento da atividade humana com o seu meio deve ser efetuado de modo tal que assegure existência digna a todos. Existência digna, em termos de meio ambiente, é aquela obtida quando os fatores ambientais contribuem para o bem-estar físico e psíquico do ser humano. A aplicação do art. 225 também é capaz de garantir a dignidade da existência àquelas comunidades cujo modo de vida - seja pela atividade de subsistência, seja pela cultura como um todo - está essencialmente ligado à atividade com a natureza, por exemplo, a prática agrícola não vinculada à indústria agropecuária, a prática da pesca e a extrativista, a atividade das comunidades indígenas. E, de uma forma mais complexa, sob a garantia deste princípio procura-se assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Abriga este mesmo princípio da dignidade da pessoa humana a efetivação de práticas consistentes na manutenção da base de reprodução de recursos para a satisfatória qualidade de vida das gerações futuras. É com esta orientação que se encontram garantidas na Constituição normas de conservação da diversidade biológica e do seu meio de reprodução (art. 225, § 1º, I, II, III, V, VII e § 4º). O texto do art. 225 pode ser visualizado em três partes: 1) apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3) prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

²³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 215.

a necessária atuação jurisdicional para o alcance dos objetivos constitucionais.

Nesse sentido, cumpre resgatar os pressupostos fixados no item anterior no que concerne à realização de um desenvolvimento sustentável, para então apreciá-los sob as lentes do Supremo Tribunal Federal, ao qual compete o exercício da jurisdição constitucional brasileira, no sentido de verificar qual tem sido a postura da Corte quanto ao tema. Restou assentado, conforme a doutrina, que um desenvolvimento sustentável reclama (a) a ponderação/conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais, (b) considerando a lógica da complexidade entre sistemas diversos e, ao mesmo tempo, (c) privilegiando a participação democrática e inclusiva dos cidadãos numa (d) perspectiva de solidariedade.

Quanto ao primeiro elemento apontado, serve de exemplificação da atuação da Corte a decisão sobre a importação de pneus usados debatida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101, no ano de 2009. Nessa ocasião, a Ministra Relatora Cármen Lúcia salientou tratar-se de certo conflito entre a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico sustentável, segundo a compreensão de que referido conceito abrigaria a importação de pneus usados para o seu (re)aproveitamento como matéria-prima, a qual sendo utilizada por várias empresas ainda geraria empregos. No decorrer dos debates verificou-se o histórico sobre a utilização desse material e estudo dos procedimentos de sua reciclagem, constatando-se a geração de graves consequências à saúde das populações e ao meio ambiente, em absoluto desatendimento às diretrizes constitucionais que se voltam exatamente ao contrário. Ao final, concluiu-se que os benefícios financeiros no aproveitamento desses resíduos não compensariam o custo social, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente. Assim, reconhecida a complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais envolvidos levou o Tribunal, por maioria, a declarar inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, quaisquer decisões ou atos que permitissem a importação de pneus usados de qualquer espécie.²⁴

Em oportunidade anterior, o Supremo Tribunal Federal tinha se manifestado no sentido de que a complexidade de temas como esse transpõe os interesses circunscritos à atividade de determinado setor da economia, adquirindo dimensão maior diante do problema global de gestão

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 538*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Jul. 2011. No mesmo sentido: STA 171-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008; e STA 118-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008.

e tratamento dos pneumáticos usados, com inegável interesse público diante da sua potencialidade danosa. A ponderação avançou, ainda, no sentido de considerar que o material importado não aproveitado poderia vir a ser acumulado em pilhas ou ser descartado ilegalmente, seja jogado em aterros sanitários, mar, rios, ou mesmo queimado a céu aberto, com impactos ambientais gravíssimos. Outra reflexão importante se deu quanto à proliferação de doenças reconhecidamente facilitada pelo armazenamento inadequado de pneus, com destaque para a febre amarela, a malária e a dengue (que além de prejuízos diretos à saúde da população representam significativos prejuízos para o conjunto da economia e da sociedade).²⁵

Conforme destacado alhures, a complexidade que envolve as questões ambientais exige uma conjunção de saberes das mais variadas fontes para o seu adequado entendimento. Há a necessidade de diálogo não apenas entre diferentes ciências, mas também entre diferentes culturas e visões de mundo. Tal aspecto guarda íntima relação, por sua vez, com a participação e, corolário, com a democratização desse debate. Na tentativa de atender a esse pressuposto (supõe-se), o Supremo Tribunal Federal realizou, em 27 de junho de 2008, audiência pública, ouvindo onze especialistas sobre a matéria. Além disso, o Tribunal conta com a previsão de outros instrumentos de abertura à participação, como, por exemplo, o *amicus curiae*.²⁶

Finalmente, quanto ao aspecto da solidariedade que deve permear não só o conceito almejado de desenvolvimento sustentável, mas que inebria todo o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, tem-se no julgamento da Pet. 3.388, também em 2009, talvez a melhor amostra do entendimento da Suprema Corte nesse sentido, relacionado às demandas ambientais.

No citado julgamento o Plenário da Corte decidiu pela demarcação contínua de uma área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas, a fim de que desfrutem de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica e lhes permitam mais eficazmente preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Considerou-se que os dispositivos constitucionais em exame (notadamente os artigos 231 e 232) são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária,

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada 171*, julgada em 12-12-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008. Relator: Min. Presidente Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Jul. 2011.

²⁶ Em apertada síntese, o *amicus curiae* trata-se de uma pessoa, entidade ou órgão que possui um profundo interesse (material, e não processual) em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário, sendo que, originariamente, é considerado amigo da Corte e não das partes, pois se insere no processo como terceiro, que não os litigantes iniciais da causa, movido por um interesse maior que o daqueles, representando a própria sociedade no debate constitucional. SOUZA, José Franklin de. *Intervenção de terceiros e coisa julgada*. Leme: J. H. Mizuno, 2007. p. 236.

alinhados a uma ordem jurídica que se volta, toda ela, de um modo geral, para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, integrativa. Situa-se o tempo presente como a era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, era que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar um nível superior de integração comunitária de todo o povo brasileiro, sendo essa a “sociedade livre, justa e solidária” que a Constituição refere.²⁷

Nestas condições, é possível afirmar que o conceito de desenvolvimento sustentável aplicado pelo Supremo Tribunal Federal não tem destoado do que advoga a doutrina.²⁸ A complexidade ambiental vem sendo considerada tanto quanto os diversos interesses envolvidos (de cunho econômico e social, especialmente) têm sido ponderados. Outrossim, a preocupação com a consolidação de uma ordem democrática, participativa, inclusiva e solidária encontra-se presente a todo momento no discurso jurídico argumentativo, de modo que se reputam atendidos pela jurisdição constitucional os pressupostos doutrinariamente erigidos na busca de um sustentabilidade e inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho verificou-se a (re)tomada da consciência social de que os problemas ambientais envolvem diversos outros tipos de interesses, especialmente sociais e econômicos, não sendo recomendável, especialmente por essa razão, sua abordagem de forma isolada. Diante disso e de fenômenos como a globalização, que relativizou as noções de tempo e de espaço, a realidade tornou-se um todo complexo para cujos conflitos nem sempre se tem resposta prevista em uma única ciência, tornando-se imprescindível um conhecimento transdisciplinar. De qualquer forma, a complexidade ambiental não reclama apenas a articulação entre ciências, mas entre saberes e

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet. 3.388*, julgada em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Jul. 2011.

²⁸ Contribuindo para a pretendida construção do conceito de desenvolvimento sustentável a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinala-se que a própria Corte já deu sinais de sua definição para o termo, a qual, ainda que mereça transcrição, não esvazia os objetivos do presente trabalho, cujas dimensões se estendem bem além da delimitação em comento, conforme se poderá observar: “Nesse contexto, o princípio do desenvolvimento sustentável, conforme já salientado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.540-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, *‘além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção de justo equilíbrio entre exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações’*.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada 171*, julgada em 12-12-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008. Relator: Min. Presidente Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Jul. 2011.

conhecimentos em sentido amplo, que num regime democrático implica a participação na maior medida possível, compreendida, inclusive, como condição da sustentabilidade.

Quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, estabeleceram-se como pressupostos elementares, segundo a doutrina, (a) a ponderação/conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais, (b) inserida na lógica da complexidade entre sistemas diversos e, ao mesmo tempo, (c) privilegiando a participação democrática e inclusiva dos cidadãos numa (d) perspectiva de solidariedade.

Na Constituição, identificou-se a prescrição de rumos para um desenvolvimento sustentável, sobretudo diante da previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, essencial à qualidade de vida, tornado impositivo à jurisdição constitucional, como corolário, atuar no sentido de realizar os objetivos constitucionais.

A partir da análise jurisprudencial elaborada, constatou-se que o conceito de desenvolvimento sustentável aplicado pelo Supremo Tribunal Federal não tem destoado do que sugere a doutrina e ordena a Constituição. A complexidade ambiental vem sendo pensada e os diversos interesses envolvidos têm sido avaliados. Aliado a isso, esforços são envidados no sentido de solidificar uma ordem democrática, participativa, inclusiva e solidária, tanto por meio da ponderação realizada pela própria Corte na fundamentação de suas decisões quanto pela abertura e disposição da jurisdição constitucional em “ouvir” pessoas e entidades não envolvidas direta e imediatamente (como partes processuais) no caso concreto, mas cujas vidas, de alguma forma, possam ser afetadas.

Com efeito, estimam-se atendidos pela jurisdição constitucional brasileira os pressupostos necessários ao desenvolvimento sustentável e inclusivo preconizado pela Constituição Federal. Ainda assim, é preciso consciência de que essa é apenas uma parte do todo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito, mas também dever de todos, no que se incluem, decididamente, Estado e sociedade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 Ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 22.164**, julgado em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em:

27 Jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 538**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada 171**, julgada em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008. Relator: Min. Presidente Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 3.388**, julgada em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Julho 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: CULTRIX, 1995.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia economia**: alternativas de gestão social. Petrópolis: Vozes, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 15. ed. São Paulo: Papirus, 2004.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico**: uma abordagem política. 2. ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 9. ed. São Paulo: Record, 2002.

SOUZA, José Franklin de. **Intervenção de terceiros e coisa julgada**. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; ALVES, Fernando de Brito. (Orgs.). **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba: Juruá, 2009.

IN(VALIDADE) DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR VIA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Idir Canzi¹

Fernando Cordeiro dos Santos²

INTRODUÇÃO

A participação popular é de extrema importância para o pleno desenvolvimento da gestão pública, independente se no âmbito municipal, estadual ou federal, sendo um direito amplamente amparado e com instrumentos assegurados na normatização constitucional e infraconstitucional brasileira. No entanto, a maior parte dos gestores públicos prefere seguir suas próprias convicções não abrindo oportunidade de decisão em conjunto com os cidadãos.

A pesquisa problematiza se a ausência de participação popular na elaboração dos instrumentos da política urbana no Brasil via audiência pública, tornam válidos ou inválidos tais instrumentos. Os objetivos da pesquisa explicitam a identificação dos instrumentos da política urbana no ordenamento jurídico brasileiro; a análise das dimensionalidades da chamada audiência pública; a verificação a partir da legislação constitucional e infraconstitucional dos fundamentos de validade e/ou invalidade da elaboração dos instrumentos de política urbana por ausência de participação popular via audiência pública.

A linha de pesquisa do artigo compatibiliza-se com as novas tecnologias sociais, do direito socioambiental e da sociedade moderna.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, com base na análise da legislação, livros, doutrinas e artigos jurídicos e, utiliza-se do método dedutivo para teorizar e refinar conceitos.

A ordenação do texto se dirige a explicitar a necessária participação popular para a validação dos instrumentos da política urbana no Brasil, observados os critérios previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e professor do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. E-mail: canzi@unochapeco.edu.br.

² Graduado em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. E-mail: fernandocordeiroo@gmail.com

1 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DA CIDADE

Com a aprovação do capítulo da Política Urbana na Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido em seu art. 182 §4º que

É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Conforme previsão legal do artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal, é competência privativa da União fixar diretrizes para o desenvolvimento urbano, como por exemplo, habitação, saneamento básico, transportes urbanos. Compete a União estabelecer as normas gerais de direito urbanístico.

Neste sentido MEIRELLES explicita que a norma geral é a que estabelece princípios ou diretrizes de ação e se aplica indiscriminadamente a todo território nacional.

MOREIRA NETO apresenta as características das normas gerais aplicadas à matéria urbanística da seguinte forma:

I – estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais;

II – não podem entrar em pormenores ou detalhes nem esgotar o assunto legislado;

III – devem ser regras nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos;

IV – devem ser regras uniformes para todas as situações homogêneas;

V – devem referir-se a questões fundamentais;

VI – são limitadas, no sentido de não poderem violar a autonomia dos Estados (e ainda menos dos Municípios).

Almeida (2004, p.42) esclarece que as normas do art. 182 §4º, enquadram-se tipicamente no conceito de “normas não-auto-executáveis condicionadas”, pois, “embora pareçam suficientemente definidas na hipótese e no dispositivo, foram condicionadas pelo constituinte a uma lei posterior.

Quando criou os instrumentos, a Constituição Federal remeteu à lei federal o

estabelecimento das normas gerais, motivo pelo qual os municípios tiveram que aguardar sua aplicação por meio de edição de Lei Federal (GUIMARAENS, 2002, p.122). A partir disto a norma constitucional foi regulamentada em âmbito federal, conforme exigência, ficando assim aptos os municípios para legislar sobre a matéria em nível local, fazendo com que proprietários cumpram com a função social da propriedade urbana.

O instrumento surgiu com a finalidade de incidir sobre vazios urbanos nocivos, entendidas assim como áreas que não cumprem a função social esperada. A expressão instrumentos é empregada ainda de forma ampla pela Lei, podendo ser englobados diversos elementos e dificilmente comparáveis entre si. (ALMEIDA, 2004, p. 43)

Os objetivos da Constituição Federal com a apresentação dos instrumentos inseriu como item obrigatório, o Plano Diretor, visando executar a política urbana, garantindo assim que a propriedade urbana possua uma função social.

Com base nas situações previstas para os instrumentos na Constituição Federal é possível exigir do proprietário que este edifique em sua propriedade, que utilize a propriedade no potencial mínimo de aproveitamento estabelecido pelo Plano Diretor local. O Plano Diretor nestes casos deve delimitar como devem ser a aplicação destes instrumentos às áreas urbanas onde as condições do meio físico e a disponibilidade da infraestrutura tenham capacidade para intensificar o uso e ocupação do solo. (BRASILIA, 2001, p. 55).

A Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou as diretrizes gerais da política urbana no Brasil. Em seu art. 4º, a lei apresenta um rol exemplificativo dos instrumentos, visando à sistematização do tema, proporcionando assim didaticamente ao aplicador da lei, uma narrativa de todos os instrumentos dispostos para a execução da política urbana. Nos incisos I, II e IV apresentam em seu enunciado os instrumentos a serem utilizados. Os incisos III, IV e V contêm em seu enunciado as chamadas classes de instrumentos. Os dois primeiros incisos evidenciam claramente que os instrumentos da política urbana não se restringem aos instrumentos de competência dos municípios, pois trata inclusive de planos nacionais, regionais e estaduais.

Tratando novamente de planejamento urbano, cabe ressaltar a importância dada pela Constituição Federal de 1988 ao tema planejamento, que por sinal já foi sedimentado no direito constitucional brasileiro no dizer de Almeida (2004, p.46):

Planejamento que, “em geral, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”, já ganhou sentido inquestionável como “mecanismo jurídico, por meio do qual o administrador deverá executar sua atividade governamental na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico-social”.

O inciso III que trata dos instrumentos de planejamento municipal tem como principais instrumentos: plano diretor tendo a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e o zoneamento ambiental como instrumentos a serem tratados em linhas gerais do plano diretor. Os demais são o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa, planos, programas e projetos setoriais, planos de desenvolvimento econômico e social.

O Plano diretor como principal instrumento da política urbana no Brasil tem como princípios constitucionais fundamentais: função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável, das funções sociais da cidade, da igualdade e da justiça social e a participação popular.

O princípio que norteia o regime da propriedade urbana é a sua função social, permitindo que através do Plano Diretor, o Poder Público Municipal possa exigir que o proprietário cumpra com seus deveres, garantindo assim o seu direito em benefício da coletividade, que implica numa destinação exata do imóvel que possui atendendo um interesse social. (BRASÍLIA, 2001, p. 48)

As diretrizes gerais da política urbana que contrariarem o Plano diretor poderão ser consideradas como lesão à ordem urbanística, conforme previsão legal do art. 53 do Estatuto da Cidade, possibilitando inclusive que entidades representadas da sociedade civil utilizem da ação civil pública como instrumento visando responsabilizar os agentes públicos e privados. (BRASÍLIA, 2001, p.49).

Um dos principais temas dentro do Plano Diretor é a gestão democrática por meio da participação popular, requisito constitucional do Plano Diretor. Conforme previsão legal do parágrafo único do art. 1º, concomitante com o art. 29, inciso XII, da CF, o direito a participação popular se torna requisito constitucional para que o Plano Diretor possua validade jurídica, tanto no âmbito no poder executivo municipal como na Câmara de Vereadores do Município em que for proposto, visando assim não apenas a colaboração da proposta, mas também em relação à fiscalização de todo o processo.

Conforme previsão legal do §4º do art. 40 do Estatuto da cidade, estão garantidas a gestão democrática por meio de:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Além disso, o Estatuto da Cidade define em seu art. 42, qual deve ser o conteúdo mínimo do Plano Diretor, dispondo assim que:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Para cada instrumento mencionado no inciso II do referido artigo, o Estatuto da Cidade atribui ao plano diretor a tarefa de fixar limites e parâmetros para seu exercício. O art. 25 trata a respeito do direito de preempção, sendo que cabe ao plano diretor delimitar sobre quais áreas o direito incidirá. No art. 28 que corresponde a outorga onerosa do direito de construir, caberá ao plano diretor fixar as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante a contrapartida do proprietário.

No Art. 28 a possibilidade de fixação de coeficiente único e a definição dos limites atingidos pelo coeficiente de aproveitamento. O art. 29 também atribui ao Plano Diretor as áreas em que será possível alteração do uso do solo. O art. 32 que trata das operações consorciadas faculta a lei municipal, baseada no Plano diretor para quais áreas serão aplicados tais instrumentos. No art. 35 também por meio de lei municipal pautada no Plano Diretor será possível autorizar a alienação do direito de construir.

Se tratando agora do inciso III do art. 42, acima mencionado, volta-se atenção a participação popular no que tange o controle e fiscalização de todos os atos administrativos, garantindo assim o fácil acesso e a publicidade a todos os documentos realizados durante o trabalho de formulação e posterior ao plano diretor.

Um dos principais instrumentos em se tratando da alínea III do art. 4º do Estatuto da Cidade é a gestão orçamentária participativa. O principal requisito para que seja implantado é à disposição

do Executivo e Legislativo municipal em investir verdadeiramente em um processo de participação real nas definições da política urbana.

O principal erro que pode ser cometido na política urbana, diante de toda sua complexidade, é fechar a discussão relacionada ao tema para apenas técnicos, excluindo assim os setores não especializados da discussão, causando assim efeitos de alta perversidade social e urbanística. Historicamente, a inexistência de participação popular nestes processos gerou exclusão social, pois os padrões e parâmetros estabelecidos refletiram apenas no desejo de como as elites se instalam nas cidades. (BRASÍLIA, 2001, p. 194).

Justamente por estes motivos que os instrumentos de participação popular foram inseridos pelo Estatuto da Cidade. Os conselhos de desenvolvimento urbano são órgãos colegiados que podem conter representações de todos os setores da sociedade civil. As conferências de política urbana são encontros que se repetidos periodicamente podem proporcionar que todos os cidadãos participem das mudanças que ocorrem no ambiente em que vivem.

Além disso, ainda existem os debates, consultas e audiências públicas que com ampla participação podem legitimar um processo democrático que tenha por finalidade não abranger apenas a atual geração, mas que com planejamento possa contemplar também as futuras gerações.

No inciso IV do Art. 4º do Estatuto da Cidade se trata a respeito dos instrumentos chamados de institutos tributários e financeiros, sendo compostos pelos seguintes itens: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, contribuição de melhoria e os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Estes instrumentos quando bem aplicados podem promover uma Reforma Urbana, estruturando uma política fundiária que garanta a aplicabilidade da função social da cidade e da propriedade. Os terrenos que estão vazios, que se localizarem em áreas cuja urbanização e ocupação forem prioritárias para a cidade, devem ser ocupados adequadamente.

Para que isso ocorra, existe o instrumento de edificação compulsória, podendo ser estabelecido um prazo para o loteamento ou construção das áreas vazias. A partir disto, caso o proprietário não cumpra o prazo estabelecido será penalizado pela aplicação progressiva do instrumento chamado imposto territorial e predial urbano (IPTU), que deverá ser aplicado por um período de 05 anos. Caso tenha passado o prazo estipulado ao proprietário é possível ainda desapropriar o imóvel com pagamentos em títulos de dívida pública.

No inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade são estabelecidos os instrumentos jurídicos e políticos, sendo estes: desapropriação, servidão administrativa, limitações administrativas, tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, instituição de unidades de conservação, instituição de zonas especiais de interesse social, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, usucapião especial de imóvel urbano, direito de superfície, direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, regularização fundiária, assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, referendo popular e plebiscito, demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, legitimação de posse, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Como um dos principais instrumentos municipais para fins de regularização fundiária, que possuem como principal objetivo legalizar a permanência de populações moradoras em áreas consideradas irregulares ou em desconformidade com a lei, proporciona assim a inclusão dessas pessoas ao espaço urbano, regatando seu direito de cidadania e principalmente sua qualidade de vida e de sua família.

Para regularizar e urbanizar de forma adequada é necessário que as políticas de urbanização não sejam formuladas isoladamente, deve garantir a seguridade individual e a integração sócio espacial de áreas e comunidades, para tanto é preciso integrar as políticas de regularização no esquema geral de planejamento e uso do solo urbano o que pode ser realizado através das chamadas Zonas Especiais de Interesse Social. (BRASÍLIA, 2001, p.157).

Um dos mais importantes itens para que se faça a mediação entre os interesses privados de empreendedores e o direito de qualidade urbana daquele que moram em seu entorno se chama o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Principal objetivo deste instrumento é democratizar todo o sistema de tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, assim relata ALMEIDA (2004, p.230):

É preciso que, em cada município, a elaboração da lei instituindo o EIV conte com uma séria participação de todos os interessados, não permitindo que apenas alguns interesses predominem. Ao mesmo tempo, necessita compatibilizar o desenvolvimento econômico e urbano com uma melhor qualidade de vida não apenas para as gerações presentes, mas, sobretudo, para as futuras. O estatuto da Cidade, ao elevar o estudo de impacto de vizinhança – juntamente com o estudo de impacto

ambiental, em seu art. 4.º, inciso VI – a instrumento da política urbana, deu-lhe estatutura suficiente para ajudar a minorar os efeitos que a ocupação desordenada do espaço urbano legou às presentes e futuras gerações.

Como se pode perceber, em cada instrumento até aqui estudado, exige a participação da população para que assim seja possível que o habitante que vai ter que cumprir tais leis, possa trabalhar por elas, fazendo com que estejam cada dia mais ligadas com a realidade de cada município.

2 IN(VALIDADE) DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR VIA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Entre os instrumentos incorporados na legislação específica da lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - encontra-se a Audiência Pública, de relevante importância e atualidade como instrumento de participação na gestão democrática, em virtude do papel que as cidades passaram a ter em assuntos como o plano diretor, mobilidade urbana, saúde, meio ambiente, entre outros.

A obrigatoriedade da participação popular na decisão dos temas relacionados às cidades, implica necessariamente em processos de democracia e gestão participativa.

2.1 DIMENSIONALIDADES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A recente reabertura democrática por meio da Constituição Federal de 1988 alavancou a inserção de inúmeros mecanismos de participação popular visando a participação na administração pública, seja na construção de processos decisórios tanto como agente executor de atividades propostas pelo Estado.

Com tais novidades, o cidadão, não apenas o receptor das atividades da administração pública, passou a ter papel importantíssimo como titular de direitos e garantias, consoante dispõe a Constituição da República do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Vive-se em um País com vigência de um Estado Democrático de Direito e que tem entre seus fundamentos a cidadania. Portanto, o cidadão é sujeito ativo na participação popular da democracia brasileira. Assim, na forma subsequente, se apresenta a participação popular por meio das audiências públicas.

2.1.1 CONCEITOS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Como ponto inicial, é importante abordar a forma conceitual de audiência pública, para que assim seja possível tratar dos conceitos de participação popular dos cidadãos na democracia participativa.

João Batista Martins Cézar (2011, p.357) apresenta que o conceito formulado de audiência pública

“é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante”.

O autor conceitua audiência pública como um instrumento a ser utilizado pelo poder público com a finalidade de promover um diálogo direto com a sociedade, fazendo com isso, que os problemas encontrados no ambiente social e tema objeto da audiência sejam solucionados de maneira conjunta entre poder público e cidadãos.

De outro modo, Diogo Figueiredo Moreira Neto (1992, p. 129) apresenta o conceito de audiência pública como:

“É um instrumento de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimação administrativa formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e posições que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual.”

Neste caso, o autor apresenta a audiência pública como forma de legitimar uma proposição apresentada pelo poder público, fazendo com que a matéria seja aprovada ou encaminhada ao poder legislativo, por exemplo, respaldada pela opinião pública dos indivíduos interessados direta e indiretamente em relação ao tema objeto da audiência pública.

Ao ensinamento de MUNAIER e OLIVEIRA (2011, p. 05), a audiência pública é “um dos mecanismos de controle e participação social na Administração pública que franqueia ao particular a possibilidade de influência do mesmo nesta, garantindo o exercício da cidadania pela

manifestação democrática. Como tal, a audiência Pública efetiva o direito à participação popular no Estado Democrático de Direito objetivando a maior participação e influência popular no processo decisório do Poder Público”.

Por meio do instrumento audiência pública se garante na prática a previsão da Constituição Federal quando cita a participação popular como um direito fundamental, o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar sobre o assunto que afeta a sua vida e de sua família e de toda coletividade na comunidade aonde estão inseridos (OLIVEIRA, 1997, p.271).

2.1.2 ORIGEM DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública como instrumento de participação popular, proporciona o pleno exercício da cidadania, sendo este o reflexo do que desejou o legislador da Constituição Federal em sua criação. Porém, a Audiência Pública não teve origem no ordenamento jurídico brasileiro, mas no direito anglo-saxão, fundamentado no direito inglês e no princípio da justiça natural e também no direito norte-americano, ligado ao princípio do devido processo legal (DAL BOSCO, 2002, p. 148).

Conforme sustenta MUNAIER E OLIVEIRA (2011, p.06), na América do Sul tem-se como destaque o direito argentino, onde se atribui a audiência pública como caráter de norma constitucional. Neste País a audiência pública é um instrumento forte e efetivo de participação democrática, obrigando o Poder Público a cumprir com as decisões ali definidas, sob pena de nulidade de todos os atos por estes praticados.

Nesta mesma lógica, sustenta ainda Augustin Gordillo que a audiência pública utilizada como instrumento de participação popular, tem lastros implícitos no Tratado Internacional de San Jose da Costa Rica, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração de Direitos e Deveres do Homem.

2.1.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil a Constituição Federal prevê que “todo poder emana do povo, que exercer por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal tem diversas previsões a respeito da audiência pública na Administração Pública, sendo elas expressas ou implícitas nos seguintes dispositivos: art. 29, XII, na cooperação das associações representativas no planejamento municipal; art. 194, paragrafo único, VII, na participação da comunidade nas decisões sobre a seguridade social; art. 198, III, na

participação da comunidade nas ações e serviços públicos da saúde; art. 204, II, na participação da população através de organizações representativas na formulação de políticas de assistência social; art. 225, *caput*, implicitamente impõe a sociedade o dever de atuar para defender e preservar o meio ambiente; art. 58, parágrafo 2º, II, na adoção nominal pelas comissões do Congresso Nacional, nas matérias de sua competência, de audiências públicas com entidades da sociedade civil. (DAL BOSCO, 2002, p. 153).

Na legislação infraconstitucional, existem previsões em várias leis, sendo algumas delas, na Lei 8.666/93 chamada Lei de Licitações, quando em seu art. 39 é prevista realização de audiência pública obrigatoriamente nos casos em que seja superior em cem vezes ao valor da concorrência pública.

No que tange ao meio ambiente, conforme já citado anteriormente sobre o art. 225 da Constituição Federal, *caput*, a regulamentação do tema se dá no Art. 8º, II da Lei 6.938/81, que institui o Conselho Nacional do Meio Ambiente e autoriza a convocação das entidades privadas para atuar de maneira informativa na apreciação dos estudos de impacto ambiental e a partir da resolução do CONAMA 09/87, foi regulamentada a previsão de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.

Tratando-se do Ministério Público, as audiências públicas são previstas através da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados) no artigo 27 inciso IV, instituindo poder para promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. Em razão dessa ampla atribuição, a realização das audiências públicas, não são opção do órgão, mas sim uma imposição para que se mantenha contato direto e permanente com a população.

No direito urbanístico e como instrumento da gestão democrática, as audiências públicas são garantidas nos termos do inciso II do artigo 43 do Estatuto da Cidade, Lei 10.257./2001, devendo ser observado em conjunto com a diretriz prevista no inciso XIII do artigo 2º da referida lei.

A lei nº. 9.784/99 que trata a respeito dos processos administrativos, prevê em seu artigo 32, a possibilidade de realização de audiências públicas para debater sobre a matéria do processo administrativo em questão, visando obter informações e respaldos antes da tomada de decisão, tendo em vista a importância da matéria apresentada em pauta.

Ainda tratando das audiências públicas, como bem pondera o Prof. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO citando GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA, que melhor seria se existisse previsão legal, ao menos genérica que fosse, visando utilizar o sentido pedagógico, que outorgasse legitimidade as entidades associativas ou grupos qualificados da sociedade, para que formulassem requerimentos de realização de audiências públicas quando considerassem necessário. (2007, p.268).

2.2 A IN(VALIDADE) NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

A audiência pública como instrumento de participação deve ser utilizada primeiramente como garantia processual dos direitos coletivos e difusos, pelos Poderes Executivos e Legislativos, se estabelecendo como um componente essencial do Processo Administrativo e Legislativo com base no princípio do devido processo legal. (BRASILIA, 2001, p. 211).

Importante destacar que o diálogo democrático provocado pela audiência pública, realizada entre os atores sociais, torna mais fácil a resolução do conflito ou da decisão a ser tomada. Quando existe participação de todos, por mais que o resultado não agrade a todos, é muito mais fácil encontrar um caminho, que pelo menos valorizou o diálogo e a tentativa dos envolvidos de encontrarem uma solução para o tema. (MARTINS CÉSAR, 2011, p.366).

2.2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Gordillo instrui que por mais que as audiências públicas tenham características semelhantes ao processo judicial, sempre terão sua natureza estabelecida como administrativa. Ele apresenta nove princípios considerados essenciais que regem a audiência pública, sendo eles: o devido processo, a oralidade, publicidade, contraditório, informalismo, participação, instrução, impulso de ofício e economia processual.

O Professor Diogo Moreira Neto apresenta quinze princípios que fundamentam a audiência pública, iniciando com os princípios fundamentais com previsão legal na Constituição Federal de 1988, sendo destacados como princípios fundamentais no Título da Carta Magna: o princípio democrático, o princípio da cidadania e o princípio da participação política.

O princípio democrático manifesta-se claramente no princípio da legitimidade, deixando claro a manifesta vontade da população no agir do Estado, resultando no chamado Estado Democrático de Direito com previsão legal no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal Brasileira. Este

princípio também se divide no princípio da cidadania, art. 1º, II, que reconhece no povo o poder político elementar de decisão sobre a coisa pública, e o princípio da participação política, art. 1º, parágrafo único, que instrumenta o poder político, tanto para a escolha dos seus representantes, quanto para a escolha do conteúdo político ou administrativo das decisões consensualmente deliberadas, neste caso, caracterizado como princípio informativo da audiência pública. (MOREIRA NETO, 2007, p. 258).

Em sequência o autor apresenta os outros princípios constitucionais, sendo eles: da igualdade, da reserva legal, princípio associativo, da publicidade, do devido processo, do contraditório, da ampla defesa.

O princípio da igualdade, com previsão constitucional no art. 5º, *caput*, implica na proibição de tratamento diferenciado a todos os participantes da audiência pública e junto a ele o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, II, implicando que a lei é a única fonte de direitos e obrigações da Administração Pública e dos demais participantes presentes na audiência.

O princípio associativo é o conhecido direito que resguarda a liberdade de manifestação de todos os indivíduos, conforme previsão dos dispositivos constitucionais no art. 5º, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI. Importante lembrar que por meio desta garantia, é reconhecido como parte legítima na participação as entidades expressamente autorizadas para representar os filiados judicial e extrajudicialmente, o que torna válida a participação de todos estes setores da sociedade interessados nos temas debatidos nas referidas audiências.

Apresentado pelos doutrinadores como um dos principais princípios que pautam a audiência pública é o princípio da publicidade, garantindo o direito à informação, não importando se no interesse particular ou coletivo ou até mesmo geral, conforme previsão legal no art. 5º, XXXIII, garantindo que todos os participantes estejam preparados para debater e colaborar com o tema na data de realização da audiência.

Ainda tratando sobre o princípio da publicidade bem relata GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA (1997, p. 277):

Visando um melhor conteúdo e eficácia das decisões administrativas cujos efeitos recaiam sobre a população, ao poder público impende dignificar a fase instrutória dos processos correspondentes, ampliando as possibilidades de fornecer e angariar informações úteis, necessária, inclusive, para o correto desempenho da função administrativa. Um primeiro ponto a ser considerado é que a discussão travada em sede de audiências públicas organizadas pela administração enseja uma maior publicidade e transparência no que tange à condução dos assuntos que envolvem a coletividade, aplicação

concreta do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Lei Maior. Em segundo lugar, possibilita aos cidadãos, maior e melhor informação e conhecimento sobre as diretrizes dos órgãos administrativos, harmonizando-se com o preconizado no Art. 5º, XXXIII, da CF.

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (2007, p. 07) afirma que a finalidade da audiência pública é a publicidade:

A finalidade da audiência pública é a publicidade, nesta estendida a possibilidade de participação ampla dos cidadãos. E de os interessados, ao fim e ao cabo, rejeitarem ou aprovarem o que tiver sido escolhido pela administração. Obviamente a audiência pública não é para que a administração apresente categoricamente sua escolha, efetuada anteriormente e, cumpra, apenas e tão somente, etapa formal. Sua finalidade precípua é a ampla discussão, a ampla transparência, para que sejam exibidos os fundamentos necessários para o modelo escolhido e para que se ouça, se questione a possibilidade da proposição de outras formas.

Ainda se tratando da publicidade, é possível afirmar que as audiências públicas exercem um duplo papel informativo. Pois propiciam a obtenção de dados por parte dos cidadãos, bem como habilitam o órgão administrativo a tomar uma decisão mais acertada e mais justa, pois estabelece um amplo conhecimento sobre o tema e sobre o que pensa a população a respeito do referido. (OLIVEIRA, 1997, p. 277).

Outro princípio importante para a efetivação das audiências públicas e que detém uma espécie processual, é o princípio do devido processo legal, com previsão legal no texto constitucional no Art. 5º, LIV, que apesar de se tratar de um processo administrativo, deve respeitar o devido processo legal garantindo necessariamente o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Como bem lembra AGUSTÍN GORDILLO (1996, p. 447):

“A garantia de ouvir o interessado antes de prolatar uma decisão que possa afetar seus direitos e interesses é um princípio clássico do direito constitucional e administrativo”

Por último o autor apresenta os princípios desenvolvidos pela doutrina, com a finalidade de informar a audiência pública, sendo eles: o princípio da realidade, da lealdade, da motivação, da proporcionalidade, e da prevenção de litígios.

O princípio da realidade resulta particularmente atendido na audiência pública, tendo em vista que o processo se beneficia abundantemente do senso comum de todos os que ali participam, de modo que se pode esperar que as decisões ali definidas por todos, apresentem as melhores soluções possíveis de serem efetivadas em favor de toda a sociedade. (MOREIRA NETO, 2006, p.

83).

O princípio da lealdade é decorrente da visão liberal do Estado como um instrumento direto da sociedade, exigindo que os administradores tenham boa fé nos atos que praticam e que jamais deem prevalência aos seus próprios interesses derivados sobre os interesses públicos primários. A administração pública tem por obrigação utilizar este princípio para expor clara e francamente o problema administrativo que pretende resolver e solucionar, e como pensa em fazê-lo, nunca para mascarar ou usar a audiência pública para encobrir as reais intenções. (MOREIRA NETO, 2006, p. 116).

O princípio da motivação, que exige a enunciação expressa ou tácita das razões de ato e de direito que autorizam a prática do ato jurídico, também está atendido nos processos administrativos referentes a audiência pública. O que se espera deste princípio é que se tenha de maneira clara as razões que determinam a realização da audiência pública. (MOREIRA NETO, 2006, p. 92 e 571).

GÁVIAO PINTO (2008, p. 138) em explicação sobre o princípio da motivação:

o princípio da motivação exige que o administrador público explicita, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre ambos e a correção da medida adotada.

O princípio da proporcionalidade, que também pode ser considerado como razoabilidade, transmite um sentido finalístico ao processo da audiência pública de modo a limitar o máximo dos sacrifícios gerais advinentes da ação administrativa as correlatas vantagens esperadas pela coletividade e também limitar o máximo de sacrifício individual que possa ter se exigido, a uma corresponde compensação individual ou coletiva. (MOREIRA NETO, 2006, p. 101).

Ainda sobre o princípio da proporcionalidade explica ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIAO PINTO (2008, p. 138):

O princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário. O administrador público está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos. Já o princípio da motivação exige que o administrador público explicita, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre ambos e a correção da medida adotada.

Como elemento importantíssimo para aferição de se ter ou não cumprida a finalidade da audiência pública, afirma PAULO BONAVIDES (2001, p.396-397) a respeito do princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como “norma jurídica global”, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. Poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional brasileiro. Sendo como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade.

O princípio da prevenção de litígios traduz na prática a necessidade de prudência da administração pública em esgotar todos os meios para evitar os conflitos que possam a vir existir. Como bem relata Moreira Neto (2007, p. 261), a audiência pública concorre positivamente para que os litígios sejam identificados e as soluções possíveis sejam apresentadas.

Por último e não menos importante, o autor (MOREIRA NETO, 2007, p. 261) relata que dada a natureza processual do instituto, todos os princípios constitucionais, infraconstitucionais e doutrinários que se imponham aos processos administrativos sobre ele incidem desde logo, o princípio do devido processo, o da publicidade que é da própria essência da atividade pública, o da oralidade que abre oportunidade para os debates, o da instrução, permitindo o interrogatório dos participantes, e o da economia processual, bem como o da oficialidade, que rege a impulsão de ofício, o princípio da verdade material que exige a investigação dos fatos como realmente são e não como se apresentam nas suas versões, do formalismo moderado, que recomenda a simplicidade suficiente para propiciar grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Importante ressaltar que AUGUSTÍN GORDILLO (1998, p.460) faz uma abordagem sobre o princípio da gratuidade, aventando a possibilidade de necessidade de gastos para produção de provas ou assessoramento para instruir a audiência pública. Instrui que neste caso o pagamento dos valores deve ficar a cargo da discricionariedade da Administração e que caso a administração resolva fazer as audiências longe de sua sede, provocando gastos desnecessários aos usuários que pretendem participar da referida audiência, poderá caracterizar desvio de poder, uma vez que o propósito da Administração Pública seja conseguir apenas opiniões favoráveis às decisões que pretende tomar.

GORDILLO (1998, p.462) ainda cita como exemplo o caso dos usuários que alugaram ônibus para participar de Audiência Pública na Argentina para tratar a respeito da reestruturação tarifária, em 1995 e 1996. Os usuários foram a audiência e os técnicos não colocaram o tema em discussão quando viram a presença dos mesmos. A decisão que autorizou as novas tarifas foi anulada pelo Judiciário, por ausência da audiência pública.

2.2.2 PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Um dos procedimentos previstos para a audiência pública é a chamada pré-audiência. Conforme relata GORDILLO (1998, p. 462) nos Estados Unidos, o Estado de Nova Iorque tem em sua legislação a previsão legal de quem preside a audiência pública pode definir a realização de uma pré-audiência para encaminhar e ordenar os assuntos referentes a pauta, inclusive encaminhando quem serão as testemunhas, a documentação, o número de depoimentos, estabelecer as datas e emitir instruções para que o procedimento da audiência transcorra da melhor maneira possível.

Referente às regras sobre as provas GORDILLO (1998, p. 466) afirma que o critério fundamental para que a audiência logre êxito em sua finalidade deve ser a amplitude das provas, sendo adotado o princípio da razoabilidade para casos de indeferimento que possam vir acontecer. Esclarece que os registros dos atos podem ser realizados por notas taquigráficas, gravações de áudio e vídeo, mas que obrigatoriamente deve haver pelo menos um tipo de registro de todos os atos realizados.

A legislação brasileira não tem nenhum instituto específico que regule o procedimento de audiências públicas, porém, a Lei 9.784/99 que dispõe acerca do processo administrativo, contém as regras gerais para todo e qualquer procedimento administrativo e que auxiliam também na elaboração da estrutura das audiências públicas. O Art. 36 da referida lei, abre a possibilidade de o interessado apresentar provas, bem como indica-las à autoridade nos casos de documentos e atos registrados em órgãos públicos, os quais devem ser providenciados de ofício pela autoridade responsável, conforme previsão legal do art. 37 da mesma lei. A recusa das provas só poderá ocorrer nos casos em que sejam ilícitas, impertinentes visando atrapalhar o andamento da audiência, desnecessárias ou até mesmo protelatórias, sendo que a decisão para indeferimento da prova deve ser fundamentada, assim conforme previsão legal do Art. 38 da referida lei. (DAL BOSCO, 2002, p. 152)

Conforme relatado não existem leis que regulamentem a audiência pública, porém o autor

JOÃO BATISTA MARTINS CÉZAR (2011, p. 359-360) elenca em dez critérios necessários que devem ser previstos no regulamento que gere a audiência, disciplinando assim a forma como se dará o diálogo entre as partes.

No despacho que definir a realização da audiência pública deverá ser consignado os seguintes critérios: a) quem presidirá a audiência; b) data de início e término dos trabalhos; c) pessoas que serão notificadas a comparecer à audiência pública; d) número de pessoas que serão ouvidas (defensores e opositores em número igualitário) e respectivo prazo de cada um; e) prazo para a indicação de pessoas a serem ouvidas; f) forma como a população poderá se manifestar – se por escrito ou oralmente, neste caso, indicado o prazo de cada um; g) ampla divulgação pelos meios de comunicação; h) a forma como será entregue o registro dos trabalhos (ata, vídeo e áudio); i) esclarecer se será entregue notificação recomendatória aos presentes; j) a forma como será divulgada a conclusão da audiência pública. Convém ainda que se elabore uma lista de presença com os nomes completos dos participantes, bem como seus telefones e endereços. (MARTINS CÉZAR, 2011, p. 360).

O Prof. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (1992, p. 129) afirma que a lei instituidora deverá definir os critérios de admissão dos participantes populares, a fixação do tema, os procedimentos parlamentares, a publicidade dos atos e a eficácia das decisões tomadas.

2.2.3 CABIMENTO/OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A doutrina apresenta vários graus de intensidade dos mecanismos de participação popular, cujos resultados estabelecidos em audiência pública poderão ser considerados vinculantes ou não-vinculantes para a Administração Pública.

Por isso é importante neste momento esclarecer que a audiência pública pode ser utilizada em vários momentos do processo, tanto na fase instrutória que também é a fase preparatória ou pré-decisional ou na fase decisória do processo administrativo.

No momento em que a audiência pública é realizada na fase preparatória, tem por objetivo principal possibilitar uma ampla instrução do feito. A partir disso, tem um forte caráter informativo, tanto para a administração pública quanto para todos os cidadãos que desejarem participar do processo. Cabe ressaltar nesse momento que no que concerne aos órgãos públicos, tem-se ainda a possibilidade de utilizar a audiência pública neste momento como modo de consultar os interessados no tema, juntando assim elementos para que se tome a decisão. (OLIVEIRA, 1997,

p.278).

Outro momento em que pode ser utilizada a audiência pública é na fase processual de decisão a respeito do tema. Neste caso, como entende a maior parte da doutrina, a decisão ali tomada pelos presentes se tornará vinculativa perante a Administração pública, tema que passamos a apresentar a seguir.

Uma questão importante é referente aos efeitos da audiência pública no processo legislativo, como procedimento obrigatório ou facultativo para a edição das leis e demais atos normativos. Se analisarmos os princípios constitucionais democráticos, as garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos, e ainda a determinação para que o poder público atue de maneira democrática em todas as suas funções através de sistemas democráticos de participação e gestão de políticas públicas na área da saúde, educação, política urbana, política agrária, seguridade social, meio ambiente, proteção das populações indígenas, as audiências públicas se tornam obrigatórias no processo legislativo tanto para edição das leis quanto para todos os demais atos normativos, independente da matéria que estiver em debate no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa humana. (BRASILIA, 2001, p. 211).

O Prof. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, enfatiza que a audiência pública, acresce um maior rigor formal em seu procedimento, tendo em vista a produção de uma específica eficácia vinculatória, podendo ser ela absoluta, obrigando a administração a atuar de acordo com o resultado do processo, seja relativa, obrigando a Administração Pública a motivar suficientemente uma decisão que contrarie aquele resultado. Nessas condições segundo o autor, as audiências públicas só poderão ser realizadas mediante lei instituidora que lhe defina o processo e a eficácia da mesma, até mesmo nos casos que o legislador constitucional já deu previsão e respaldo legal, conforme os casos do art. 29, XII, onde cita a cooperação das associações representativas no planejamento municipal e no art. 194, parágrafo único, VII, que prevê a participação da comunidade na seguridade social entre outros que já relatamos anteriormente. (MOREIRA NETO, 2007, p266).

GORDILLO, ao contrário do que defende o Prof. MOREIRA NETO, defende que a administração pública seja obrigada a realizar audiências públicas não apenas nos casos previstos em lei ou regulamentos, mas que deve realizar em todos os demais casos em que os efeitos da decisão excederem o caso particular, e também nos casos em que o objetivo seja exercer o direito de defesa dos usuários ou de uma coletividade, colaborando assim para uma maior eficácia e legitimidade jurídica e política das decisões ali tomadas. (DAL BOSCO, 2002, p. 151).

Com pensamento nos moldes do Prof. Moreira Neto, GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA (1997, p. 278) esclarece:

Cumpra esclarecer que os órgãos públicos estarão compelidos à realização de audiência pública, se a lei assim estipular. Entretanto, a Administração poderá estar simplesmente facultada a implementá-la. Os efeitos advindos de sua não realização, em uma e outra espécie serão distintos. Assim desde que obrigatória, a realização da audiência pública será condição de validade do processo administrativo em que está inserida. Caso não implementada, ao arrepio da determinação legal, o processo estará viciado, e a decisão administrava correspondente será inválida. No entanto, devem ser apreciados os casos em que é conferida legitimidade a interessados (entidades associativas ou mesmo cidadãos) para solicitar a realização de audiências, prévias à emissão da decisão. Se formulado e deferido pela administração pública, a mesma torna-se obrigatória. Em não sendo realizada por responsabilidade da administração, defende-se que o processo encontrar-se-á maculado, sendo nulo o provimento final.

OLIVEIRA (1997, p. 278) apresenta opinião de que salvo disposição em contrário, o resultado da audiência pública inserida na fase processual instrutória, não vincula decisão aos órgãos públicos, com a justificativa de que a participação popular levada a efeito teve a finalidade de possibilitar a manifestação de opiniões, propostas e informar os cidadãos do que pretende realizar.

O autor ainda apresenta que se constatado que os institutos participativos têm lugar, notadamente, no âmbito da atividade administrativa discricionária, o eventual posicionamento da população estabelecido através de audiência pública, é um elemento concreto na limitação da liberdade de atuação da Administração Pública. Por mais que não se torne vinculante nesta fase processual, as exposições dos participantes da audiência devem ser minuciosamente consideradas pelo órgão decisor, podendo inclusive constituir-se na motivação expressa da decisão que vier a tomar. (OLIVEIRA, 1997, p. 278).

No caso de não existir previsão legal sobre a vinculação da administração pública aos resultados obtidos através da audiência pública, o órgão administrativo deverá levar em conta os resultados ali obtidos para a tomada de decisão. Caso haja um total descompasso entre a decisão e a motivação com os resultados da audiência, essa situação poderá configurar vício no processo administrativo tornando a decisão preferida inválida. (BRASILIA, 2001, p. 214).

Por outro lado, se a decisão emitida através de audiência pública for inserida na fase processual de decisão, o resultado obtido através da decisão dos participantes da audiência, tornará vinculante a Administração, determinando assim que siga a decisão ali tomada. (OLIVEIRA, 1997, p.

278).

Neste mesmo sentido, consta no guia para implementação pelos municípios e cidadãos do Estatuto da Cidade (BRASILIA, 2001, p. 214) que:

Para que o resultado da audiência pública seja vinculante para a administração, cabe à lei que disciplina o processo administrativo, determinar essa vinculação ao órgão administrativo competente para proferir a decisão. Por exemplo, no município de São Paulo, nos termos do art. 159 da Lei Orgânica, a realização da audiência pública é vinculante para aprovação dos projetos de implantação de obras ou equipamentos de significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, ao determinar que antes da decisão final fica assegurada a realização de audiência pública sempre que for solicitada nos termos da lei. Essa vinculação do resultado é decorrente da audiência pública pertencer à fase processual da decisão administrativa.

No que tange as audiências públicas na utilização dos instrumentos da política Urbana no Brasil cabe esclarecer neste momento que a Lei 10.257/2001 intitulada Estatuto da Cidade estabelece previsão de utilização do instrumento em três momentos.

O primeiro deles está previsto no artigo 2º, XIII, como uma das diretrizes gerais da política urbana, prevendo audiência pública do Poder Público municipal e da população interessada no processo de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

A participação democrática no processo decisório tem por objetivo principal garantir e satisfazer o direito que todos os cidadãos têm a cidade em que habitam. Quer dizer, que a oportunidade de participação nesses casos tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo neste contexto a inserção das audiências públicas. (WEISS e BARBOSA, 2014, p. 04).

A segunda previsão se encontra no Art. 40, §4º, I, e estabelece que para elaborar o plano diretor e fiscalizar sua implantação os municípios devem realizar audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

O terceiro artigo que prevê audiências públicas no art. 43, II, que para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, debates, audiências e consultas públicas. De todos os dispositivos mencionados até então se percebe claramente a intenção do legislador de tornar democrática a gestão da cidade.

Apresentando conceitos e comentando a importância do Estatuto da Cidade para a gestão municipal MATTOS (2002, p. 301):

A garantia da participação popular, a par de conferir legitimidade à gestão das cidades, tem outra faceta, qual seja, a de funcionar como o mais eficaz aparato de fiscalização dos atos da administração e do legislativo municipal. Esse controle social é importantíssimo para assegurar a efetiva aplicação dos instrumentos da reforma urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade, ainda mais quando outras modalidades de controle, previstos na Constituição, sobre tudo a legislativa e a judiciária, têm-se mostrado de duvidosa operacionalidade e eficiência. As normas contidas no Capítulo IV do Estatuto preveem, assim, diversas formas de participação popular: a de aferir legitimidade às ações municipais e a de exercer o controle dessas mesmas ações.

As matérias de interesse coletivo ou difuso que afetam os direitos dos cidadãos, como privatização de serviços públicos, meio ambiente, implantação de obras e projetos de grande impacto ambiental e de impacto de vizinhança, obrigatoriamente, deverão ser analisadas e discutidas com toda a comunidade atingida pelas ações, por meio de audiências públicas, sendo elas exigidas por lei, ou solicitadas. (BRASILIA, 2001, p. 212).

Existem situações que a partir do requerimento realizado pela população, o Poder executivo ou Legislativo, conforme for o caso, ficam obrigados a realizar audiência pública no prazo de trinta dias, como por exemplo, no caso do Município de Porto Alegre que possui Lei Orgânica considerando obrigatória realização de audiência pública a partir da provocação da sociedade civil. (BRASILIA, 2001, p. 213).

O não cumprimento da realização da audiência pública torna todo o processo administrativo viciado e inválida a decisão administrativa tomada pelo Poder Público, pois configura inconstitucionalidade formal da lei e dos demais atos normativos, diante da agressão ao texto constitucional pelo não atendimento dos princípios constitucionais democráticos.

Como por exemplo, transcreve-se jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, **POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS.** LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, **DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS, ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS COM OBRAS EM ANDAMENTO E A**

COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29167/2012, (0005071-13.2012.8.10.0000) - SÃO LUIS.

Em decisão fundamentada, transcreve-se decisão no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. **PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). ADIN Nº: 0494816-60.2010.8.26.0000**

Ainda sobre o mesmo tema, transcreve-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA (OUC) - VILA SÔNIA - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM COMPELIR A MUNICIPALIDADE A ABSTERSE DE TODA E QUALQUER TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA, PARA O FIM DE GARANTIR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DE ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS NA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO RELACIONADOS À OUC VILA SÔNIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA TAL FIM - DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO DOUTO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento n. 0306342-71.2011.8.26.0000.

Como se pode observar, as atitudes tomadas por gestores públicos que não obedeceram aos princípios elencados anteriormente, como por exemplo, a publicidade e não respeitaram a participação da população, tiveram derrota direta na via jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação do modelo tradicional de democracia representativa para a democracia participativa e deliberativa obrigou o direito público a elaborar e desenvolver instrumentos de participação popular que proporcionassem a efetiva participação do cidadão nos processos de tomadas de decisão do poder público.

Cogita-se em crise ou até mesmo o esgotamento de um modelo de poder público centrado apenas nas decisões do gestor, situação que gerou uma procura incessante por novos meios de participação da sociedade nas decisões das Cidades.

A gestão democrática gera uma oportunidade incrível aos atuais gestores públicos de expandir horizontes e ouvir a população, construindo em conjunto uma gestão participativa.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) expandiu os horizontes da política urbana no Brasil.

Antes das obras estruturantes, das vias, do comércio, das escolas, as cidades são constituídas por pessoas e devem ser realizadas para as pessoas. A Constituição Federal juntamente com o Estatuto da cidade inseriram as funções sociais necessárias para que se contemple o bem estar da população. Funções sociais divididas em urbanísticas, de cidadania e de gestão.

O bem estar da população é atendido não apenas quando o poder público cumpre sua função em garantir saúde, educação, moradia entre outros, mas sim, quando decide conjuntamente com a população como fazer para cumprir essa função.

Com a contemplação da Política Urbana na Constituição Federal e com a aprovação do Estatuto da Cidade, surgem então os instrumentos da política urbana que indicam aos gestores públicos como devem proceder para organizar e planejar uma cidade.

Escolhido para ser objeto de análise e pesquisa bibliográfica o instrumento de gestão participativa denominado de Audiência Pública, proporciona a participação direta da sociedade nas decisões que influenciam o dia a dia da cidade.

Atualmente não existe previsão legal específica para elaboração dos critérios de realização de audiências públicas. O que existem são leis em matérias de licitações, matérias ambientais, de direitos do consumidor, urbanísticas, que citam a previsão de audiência pública como critério de participação popular nestes casos.

A ampla doutrina esclarece que as audiências públicas poderão ser realizadas em caráter informativo ou decisório. Poderão ter lugar na fase instrutória do processo administrativo bem como no processo de decisão, sendo estas vinculantes ou não a administração pública.

No que tange ao Direito Urbanístico, as audiências públicas são previstas e tornadas de caráter obrigatório pelo Estatuto da Cidade e por meio dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, os quais objetivam a participação popular nas decisões.

Para que haja validade na elaboração dos instrumentos da política urbana no Brasil é necessário que haja participação popular, respeitando ainda os princípios que regem a audiência pública, os procedimentos estabelecidos pela ampla doutrina e o respeito ao Estatuto da Cidade que prevê a obrigatoriedade de participação popular por meio das audiências públicas como critério de validação dos referidos atos.

Tendo em vista que o Estatuto da Cidade prevê por meio de lei a necessidade de participação popular na elaboração dos instrumentos, as decisões obtidas nas audiências públicas tornam-se

vinculantes, fazendo com que o gestor público siga as decisões formuladas e aprovadas pelos participantes.

O gestor público que não seguir as decisões obtidas por meio da audiência pública nos processos decisórios terá a necessidade de fundamentar detalhadamente a decisão, ou terá todos os atos considerados viciados e os procedimentos realizados considerados nulos.

Na atualidade não cabe mais a ideia de que gestores públicos aceitam participação da população apenas por mera formalidade. A administração pública deve convocar os cidadãos para discutir todos os assuntos que afetam diretamente a vida da coletividade em uma cidade, fortalecendo assim a participação popular nos atos da administração pública.

Como muito bem relata o Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ouvir os interessados para melhor ir ao encontro de seus interesses e aspirações é, sobretudo, “um critério de sabedoria política porquanto o *fair play* na administração arrastará a simpatia do cidadão e reduzirá enormemente a fricção com que funciona a maquinaria do governo. (MOREIRA NETO, 2007, p. 263).

A aplicação criteriosa e oportuna, seguindo os princípios constitucionais e procedimentos amplamente debatidos pela doutrina, apresentam inúmeras vantagens sobre as práticas tradicionais realizadas por gestores que não abrem as portas para contribuição da população.

O gestor que abre as portas para tomadas de decisão em conjunto não apenas ganha com isso, como evidencia nitidamente a intenção de produzir a melhor decisão, anima o processo em torno do consenso da decisão que vier a ser tomada e como um dos principais motivos de ganhos na atualidade, manifesta irrestritamente o cuidado com a transparência dos processos administrativos, renovando permanentemente o diálogo entre os agentes públicos e a população.

A partir do estudo realizado, chega-se à conclusão que o tema sobre os procedimentos da audiência pública, bem como de formulação de projeto de lei que regule este importante instrumento devam sempre vincular a participação popular no Brasil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Serviço Público: Conceito e características**. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2544/5.pdf>>. Acesso em: 03 de Julho de

2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 427 p.

BERNARDI, Jorge Luiz. **Funções sociais da Cidade: Conceitos e instrumentos**. Curitiba. PUC-PR, 2006.

BRASIL. CONAMA. **Resolução n. 09, de 03 de Dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. DOU, de 5 de julho de 1990, Seção 1, página 12945. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>> Acesso em: 18 de Agosto de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

BRASIL. **LEI 10.257 – Estatuto da Cidade de 10 de Julho de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Resolução n. 25, de 18 de março de 2005**. DOU Seção 1, Edição Nº 60 Pág.102 de 30/03/2005. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-25-2005.pdf>> Acesso em: 14 de Agosto de 2016.

BRASÍLIA, Câmara Federal dos Deputados. **Estatuto da Cidade – Guia para implementação pelos municípios e cidadãos**. Brasília. Instituto Pólis, 2001.

CABRAL, Antonio. **Os efeitos processuais da audiência pública**. Salvador. Ed. 13. Fevereiro/março/abril. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-13-FEVEREIRO-2008-ANTONIO%20CABRAL.pdf>> Acesso em 18 de Agosto de 2016.

CALDERON, Adolfo Ignacio. **Democracia Local e Participação Popular**. São Paulo. Editora Cortez. 2000.

CÉSAR, João Batista Martins. **A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais**. RVMD, Brasília, V. 5, nº 2, p. 356-384, Jul-Dez, 2011. Disponível em: < <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/3124/1933>> Acesso em: 18 de

Julho de 2016.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Audiência pública como direito de participação.** Revista Jurídica Unigran: Dourados, MS, v. 4, n. 8, p. 137-158, 2002. Disponível em: http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/08/artigos/10.pdf Acesso em 14 de Agosto de 2016.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Instrumentos da administração Consensual: A Audiência pública e sua finalidade.** Salvador. Ed. 11. Agosto/setembro/outubro. 2007. Disponível em: <http://ipea.gov.br/participacao/images/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUCIA20VALLE.pdf> Acesso em: 14 de Agosto de 2016.

GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. **Os princípios mais relevantes do Direito Administrativo.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11 n. 42, p. 130-141. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em 15 de Agosto de 2016.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo, 3 ed.** Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998, T. II.

JUNIOR, Antônio Gasparetto. **Estado de Bem-estar Social.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociedade/estado-de-bem-estar-social/> >. Acesso em: 03 de junho de 2016.

JUNIOR, Orlando Alves dos Santos e MONTANDON, Daniel Todtmann. **Os Planos Diretores Municipais Pós-Estatuto da Cidade: balanço crítico e perspectivas.** Rio de Janeiro. Letra Capital, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MATTOS, L. P. **Da Gestão Democrática da Cidade.** In: MATTOS, L. P. (Org.). Estatuto da Cidade comentado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MEDAUAR, Odete e ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. **Estatuto da Cidade. Lei 10.257, de 10.07.2001. Comentários.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 1966.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito de Participação Política: Legislativa – Administrativa – Judicial.** Rio de Janeiro, Renovar, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

MUNAIER, Eduardo Antônio Dias. OLIVEIRA, Herik Nelson Franco. **Audiência Pública como instrumento de participação social e legitimação das atividades da Administração Pública**. Disponível em: < http://www.der.mg.gov.br/images/TrabalhosAcademicos/audiencia-publica-como-instrumento-de-participacao-social-e-legitimacao-das-atividades-da-administracao-publica-herik_oliveira.pdf>. Acesso em 14 de Agosto de 2016.

OLIVEIRA, Aloísio Pires de, CARVALHO, Paulo Cesar Pires de. **Estatuto da Cidade: anotações à Lei 10.257, de 10.07.2001**. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro**. Brasília. a. 34 n. 135 jul/set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/280/r135-31.pdf?sequence=4>> Acesso em: 03 de Junho de 2016

OSORIO, Letícia Marques. **Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas perspectivas para as cidades brasileiras**. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

PEREIRA, Elson Manoel. **Planejamento Urbano no Brasil**. Conceitos, diálogos e práticas. Chapecó. Argos, 2013.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz e CARDOSO, Adauto Lucio. **Reforma Urbana e Gestão democrática – promessas e desafios do Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2003.

SOUZA, Elaine Gonçalves Weiss de. SOUZA, Mariana Barbosa de. **A (Des)necessidade de audiências públicas como critério formal para alterações legislativas referente a plano diretor municipal**. 2014. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11782/1534>> Acesso em 14 de Agosto de 2016.

WILHEIM, Jorge. **Cidades: O substantivo e o Adjetivo**. São Paulo. Editora Perspectiva, 2003.

POSFÁCIO

La Profesora Dra. Cleide Calgaro me ha concedido el honor de prologar este libro, hago extensivo el agradecimiento a los Profesores Dres. Agostinho Oli Koppe Pereira y Liton Lanes Pilau Sobrinho. Asimismo auguro el mayor de los éxitos a la obra: “Nuevas Tecnologías, Derecho Socio ambiental y Consumo en la Sociedad Moderna”.

La Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO), ha dicho que, las Nuevas Tecnologías seguirán modificando la forma de elaboración, adquisición y transmisión de los conocimientos; además de ampliar el acceso a la Educación Superior. Sumado a que las Nuevas Tecnologías modifican la relación de los docentes en su papel con el proceso de aprendizaje, sin dejar de ser indispensables³.

Las Universidades, han de dar el ejemplo en materia de aprovechamiento de las ventajas y el potencial de las Nuevas Tecnologías, velando por su calidad y manteniendo niveles elevados en las prácticas y los resultados de la Educación, con un espíritu de apertura, equidad y cooperación internacional. Las propuestas de este libro, enriquecen esa visión.

En lo que respecta al Derecho Socio Ambiental, la 3ra Reunión Mundial de Juristas y Asociaciones de Derecho Ambiental, desarrollada en Limoges, Francia, en octubre del 2011, dispuesta a contribuir al progreso del Derecho Ambiental, establecieron los siguientes ejes: a) Los Desafíos del Derecho: Derechos Humanos y Medio Ambiente; b) Los Nuevos Convenios Mundiales sobre el Medio Ambiente; c) El Marco Institucional del Desarrollo Sostenible y la Gobernanza Internacional del Medio Ambiente; y d) Los Desafíos para Enverdecer el Planeta: La Economía Verde en el marco del Desarrollo Sostenible y la Eliminación de la Pobreza⁴.

Estos ejes, pretenden articular los Derechos Humanos y el Medio Ambiente; la Economía Verde y el Desarrollo Sostenible; y la Gobernanza Internacional y el Medio Ambiente; en concreto el Medio Ambiente es una realidad policéntrica. Sumado al consenso internacional sobre la necesidad de tomar medidas jurídicas dirigidas a alcanzar un nivel elevado de protección y una

³ Artículo 12 de la Declaración Mundial sobre la Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción y Marco de Acción Prioritaria para el Cambio y el Desarrollo de la Educación Superior, aprobados por la Conferencia Mundial sobre la Educación Superior, reunidos del 5 al 9 de Octubre de 1998 en la Sede de la UNESCO, en París, Francia, Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/world.htm.

⁴ 3ra. Reunión Mundial de Juristas y Asociaciones de Derecho Ambiental, Limoges – Francia, Web: <https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Recomendaciones-Limoges-Rio20.pdf>).

mejor de la calidad del medio ambiente y la justicia ambiental es la expresión del interés general de la humanidad y del deber de respeto en relación con la naturaleza.

Además la “Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. Transformar nuestro Mundo”⁵, prescribe que los objetivos y las metas son de carácter integrado e indivisible y conjugan las tres dimensiones del desarrollo sostenible: económico, social y ambiental. En concreto, el Derecho Socio Ambiental es interdisciplinario.

Por último, la Carta Encíclica LAUDATO SI’ del Santo Padre Francisco sobre Cuidado de la Casa Común, punto 49, reza: “... hoy no podemos dejar de reconocer que un verdadero planteo ecológico se convierte siempre en un planteo social, que debe integrar la justicia en las discusiones sobre el ambiente, para escuchar tanto el clamor de la tierra como el clamor de los pobres”. Los capítulos de la obra, conjugan las miradas de Brasil y del Mundo en sintonía con los planteamientos internacionales.

En lo referente al Consumo en las Sociedades modernas, la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO) y el Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA), advirtieron: “Que se espera que la población mundial aumente un 50% para el año 2050, con lo que el total de la población en este planeta se elevará a cerca de 9 mil millones. Casi todo este crecimiento tendrá lugar en los países en desarrollo. El aumento de la población ejercerá una presión inmensa sobre nuestros recursos naturales, la biodiversidad y el equilibrio ecológico del planeta que todos consideramos nuestro hogar. Por ello, es necesario cambiar la manera en que vemos nuestros recursos y, más importante aún, el cómo los utilizamos. Fomentar el consumo sostenible es más urgente ahora que nunca”⁶. Ello impone, asumir que el consumo sostenible es un concepto multifacético, que estamos frente a una crisis de alimentos, que se torna necesario disminuir el uso de sustancias químicas, que debemos evitar la contaminación del aire urbano, apelar a energías renovables, ahorro de agua, aumentar y potenciar el nivel de educación.

La investigación que se realiza en este libro, cumple con lo dictado en la Declaración sobre la Ciencia y el Uso del Saber Científico adoptada por la Conferencia Mundial sobre la Ciencia para el Siglo XXI, auspiciado por la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia

⁵ Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. Transformar nuestro Mundo, Web: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/69/L.85>

⁶Manual de Educación para un Consumo Sostenible. Web: <http://www.oei.es/historico/decada/portadas/manualdeeduca.htm>.

y la Cultura (UNESCO) y el Consejo Internacional para la Ciencia (ICSU), del 1 de julio de 1999⁷. Donde la investigación científica y sus aplicaciones pueden ser de gran beneficio para el crecimiento económico y el desarrollo humano sostenible; porque la investigación científica es una fuerza motriz fundamental; y porque la función de las Ciencias Sociales en el análisis de las transformaciones sociales relacionados con los adelantos científicos y tecnológicos, en la búsqueda de soluciones marcan un salto cualitativo en el desarrollo humano.

La presente creación afirma lo expuesto por la Constitución de la UNESCO, de promover la “solidaridad intelectual y moral de la humanidad”.

Nuestras felicitaciones a los Organizadores y a cada uno de los autores a lo solicitado por la UNESCO.

Prof. Mgster. Abogado Miguel Armando Garrido

Facultad Regional Resistencia
Universidad Tecnológica Nacional
Argentina, 17 de mayo de 2017

⁷Declaración sobre la Ciencia y el Uso del Saber Científico, Budapest (Hungría), del 26 de junio al 1 de julio de 1999, bajo los auspicios de UNESCO – ICSU. Web: http://www.unesco.org/science/wcs/esp/declaracion_s.htm#progreso